

CUSTAS PROCESSUAIS


Guia Prático

4.^a Edição - Junho 2016

Atualizada em janeiro de 2017, de acordo com a Lei n.º 42/2016, de 28/12 - OE/2017




CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS



*O compromisso de manter atualizado o Guia Prático das Custas Judiciais leva agora à publicação da sua **4.ª edição**.*

Maior desenvolvimento relativamente a algumas das questões controvertidas abordadas, legislação - nomeadamente o Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, o Regime Geral do Processo Tutelar Cível e a revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA) - e jurisprudência entretanto publicada pelo Supremo Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Constitucional, justificam esta nova edição.



João Manuel da Silva Miguel
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

É agora apresentada a 4.^a edição atualizada, revista e aumentada, do Guia Prático das Custas Processuais.

Faço-o com um duplo motivo de satisfação.

Por um lado é a primeira publicação que divulgo na qualidade de diretor do Centro de Estudos Judiciários, valor simbólico que guarda apesar de se tratar da reedição de uma obra; por outro lado, este Guia Prático é uma das publicações que maior aceitação tem conhecido na comunidade jurídica, aceitação aferida pelo critério do número de *downloads* efetuados, em que representa um dos valores mais elevados, e por ter conhecido quatro atualizações em pouco mais de dois anos e tudo isto tendo em conta que estamos perante matérias que não têm merecido especial favor da doutrina e da jurisprudência.

A intensa utilização que magistrados e outros operadores judiciários têm vindo a fazer deste Guia tem implícita a exigência da sua qualidade intrínseca aferida em função da atualização da legislação, da doutrina e da jurisprudência e do rigor posto no tratamento das questões e resulta de um compromisso assumido pelo Centro de Estudos Judiciários, como se menciona na nota inicial.

A presença e defesa desses requisitos contribuem para a qualidade da Justiça, derivada da qualidade das decisões, em que as mesmas vão encontrar arrimo, e sem que a autonomia daquelas alguma vez seja beliscada pelo recurso a estas ferramentas de trabalho.

Tal como as anteriores edições, esta é o fruto de uma colaboração ativa entre o Centro de Estudos Judiciários e a Direção-Geral da Administração da Justiça de que resultou um instrumento de trabalho que se espera e deseja continue a merecer a aceitação de todos os destinatários, a quem é dirigido e a razão de ser da sua organização.

Pelo empenho que foi dispensado na atualização deste Guia Prático é devida uma palavra de reconhecimento aos coordenadores, colaboradores e revisores que nela participaram, que é extensiva ao Juiz Conselheiro jubilado Salvador da Costa pela revisão científica que lhe dispensou.

O retorno recebido pelo Centro de Estudos Judiciários das obras que tem produzido e disponibilizado constitui um estímulo acrescido para continuar a organizar e facultar à comunidade jurídica em geral, e aos magistrados, advogados, solicitadores e agentes de outros setores profissionais da justiça, em particular, instrumentos de trabalho relevantes e facilitadores do desempenho das suas funções, significando uma mais-valia para uma Justiça de melhor qualidade.

Luís Fernando Borges Freitas
Diretor Geral da Administração da Justiça

A prática tem demonstrado que o Guia das Custas Processuais que o Centro de Estudos Judiciários decidiu, em boa hora, disponibilizar, tem sido um instrumento de especial utilidade para toda a comunidade jurídica.

Tratando-se, como se sabe, de uma área do direito à qual poucos estudos são dedicados, tornam-se especialmente relevantes todos os elementos de apoio que permitam simplificar o dia-a-dia de todos aqueles que se confrontam com dúvidas concretas, dando-lhes propostas de solução e notas jurisprudenciais. Assim se contribui, nomeadamente, para a segurança na aplicação do direito, valor essencial de qualquer sistema jurídico.

A Direção-Geral da Administração da Justiça tem tido a honra de colaborar nas diversas edições deste guia prático, através do saber dos seus formadores. E assim continuará, enquanto o Centro de Estudos Judiciários a tiver como útil.

António Pedro Barbas Homem
Diretor do Centro de Estudos Judiciários
24/01/2014

Com a publicação do Guia das Custas Processuais o Centro de Estudos Judiciários prossegue a política de preparação e disponibilização de materiais formativos e profissionais a toda a comunidade jurídica.

Preparação que, neste caso concreto, contou com a dedicada e profissional colaboração da Direcção-Geral da Administração da Justiça, através dos seus dirigentes e funcionários, e que contou ainda com a generosa colaboração e saber do Conselheiro Salvador da Costa, que muito nos honra.

O projecto da colecção dos Guias Práticos é facilmente explicável. Trata-se de colocar ao dispor de magistrados e de outros profissionais do direito materiais práticos que possam contribuir, pela sua qualidade, para a padronização de boas práticas da actividade judiciária, assim contribuindo para a certeza e a previsibilidade das decisões e para a confiança dos cidadãos na justiça.

A publicação deste volume contou desde o início com a colaboração e entusiasmo de dirigentes e colaboradores da DGAJ. Neste caso, o projecto de um guia prático em matéria de custas processuais só faria sentido se dirigido igualmente a magistrados e a funcionários de justiça. A concretização desta obra foi longa, maturada, complexa. O grupo redactor deu-se conta das ambiguidades e contradições de alterações legislativas aprovadas ao longo do tempo e de orientações e práticas frequentemente fragmentárias. A conclusão deste trabalho mais de um ano depois do seu início demonstra bem a necessidade de quadros normativos estáveis, os quais permitam que jurisprudência e a administração façam o seu trabalho sem permanentes sobressaltos das mutações legislativas casuístas.

O meu voto é o de que este Guia das Custas Processuais possa contribuir para a certeza do Direito, para facilitar o trabalho quotidiano de magistrados e de funcionários ao padronizar boas práticas dos tribunais e orientações da administração judiciária.

Ao Conselheiro Salvador da Costa, aos colaboradores da DGAJ e aos docentes actuais e antigos e aos colaboradores do CEJ devo uma especial palavra de agradecimento.

Pedro de Lima Gonçalves
Diretor-Geral da Direção-Geral da Administração da Justiça
24/01/2014

O objeto do presente trabalho é o tratamento das custas processuais nas vertentes da decisão e da conseqüente realização prática. Os destinatários são por isso os magistrados e os funcionários judiciais.

A sua justificação revela-se na importância, transversalidade e vastidão da matéria tratada, a par da constatação da residual atenção e estudo que tradicionalmente lhe é dispensada.

É o resultado da conjugação de vontades do Centro de Estudos Judiciários e da Direção Geral da Administração da Justiça de superar dificuldades, ousando propor soluções refletidas e ponderadas, contribuindo para o caminho da uniformização, coerência e unidade na realização dos atos e harmonia das decisões.

No horizonte esteve sempre o respeito pela autonomia da decisão.

Centro de Estudos Judiciários

Direção-Geral da Administração da Justiça (Divisão de Formação)

Revisão Científica:

Salvador Pereira Nunes da Costa (Juiz Conselheiro Jubilado)

Coordenação:

Centro de Estudos Judiciários

Laurinda Gemas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Margarida Paz (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Direção-Geral da Administração da Justiça

João Novais (Escrivão de Direito, Formador Coordenador da DGAJ)

Manuel Caeiro (Escrivão de Direito, Formador Coordenador da DGAJ)

Colaboração:

Amélia Sofia de Barros Rebelo (Juíza de Direito)

Ana Catarina Mota Fernandes (Procuradora da República, Docente do CEJ)

Ana Celeste Carvalho (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

António José Fialho (Juiz de Direito)

Carla Câmara (Juíza de Direito)

Fátima Reis Silva (Juíza de Direito)

Helena Susano (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Margarida Reis (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Maria Perquilhas (Juíza de Direito, Docente do CEJ)

Sofia David (Juíza Desembargadora, Docente do CEJ)

Viriato Gonçalves Reis (Procurador da República, Docente do CEJ)

(1ª 2ª e 3ª edição) Albertina Aveiro Pereira (Juíza Desembargadora)

(1ª 2ª e 3ª edição) Francisco Mota Ribeiro (Juiz de Direito)

(1ª edição) Leonor Silveira Botelho (Juíza de Direito)

(1ª edição) Vítor Latourrette (Escrivão de Direito)

Nome:

Guia Prático das Custas Processuais (4.ª edição)

Categoria: Guia Prático

Revisão final:

Edgar Taborda Lopes (Coordenador do Departamento da Formação do CEJ, Juiz Desembargador)

Ana Filipa Caçapo (Departamento de Formação do CEJ)

Notas:

A reprodução total ou parcial do conteúdo deste e-book está autorizada sempre que seja devidamente citada a respetiva origem.

As normas legais transcritas não dispensam a consulta do original no Diário da República.

Para a visualização correta do e-book recomenda-se a utilização do programa Adobe Acrobat Reader.

Registo das revisões efetuadas ao *e-book*

| Identificação da versão | Data de atualização |
|-------------------------|-----------------------|
| 1.ª edição – 03/02/2014 | |
| 2.ª edição – 22/05/2014 | Versão 1 – 03/06/2014 |
| 3.ª edição – 07/04/2015 | |
| 4.ª edição – 27/06/2016 | Versão 1 – 04/01/2017 |

Forma de citação de um livro eletrónico (NP405-4):

AUTOR(ES) – **Título** [Em linha]. a ed. Edição. Local de edição: Editor, ano de edição.
[Consult. Data de consulta]. Disponível na internet:<URL:>. ISBN.

Exemplo:

Ética e Deontologia Judiciária – Fontes Nacionais, Internacionais e Códigos de Conduta [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 2015.
[Consult. 08 abr. 2015].
Disponível na internet:<URL: [http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo I Etica Deontologia Judiciaria.pdf](http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/outros/Tomo_I_Etica_Deontologia_Judiciaria.pdf).
ISBN 978-972-9122-72-9.

ÍNDICE

| | |
|---|------------|
| INTRODUÇÃO | 13 |
| ÍNDICE GERAL DO DIPLOMA | 17 |
| 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS | 25 |
| 1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E CONCEITO DE CUSTAS (ARTIGOS 2.º, 1.º E 3.º)..... | 27 |
| 2. A UNIDADE DE CONTA (UC) | 31 |
| 2. A UNIDADE DE CONTA (ARTIGO 5.º)..... | 33 |
| 2.1 FIXAÇÃO DO VALOR..... | 34 |
| 2.2 ATUALIZAÇÃO..... | 34 |
| 2.3 VALOR A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE TAXA DE JUSTIÇA..... | 35 |
| 2.4 VALOR A CONSIDERAR PARA EFEITOS DE ENCARGOS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES..... | 36 |
| 3. ISENÇÕES | 327 |
| 3. ISENÇÕES (ARTIGO 4.º)..... | 39 |
| 3.1 ISENÇÕES SUBJETIVAS – N.º 1..... | 44 |
| 3.2 ISENÇÕES OBJETIVAS – N.º 2..... | 62 |
| 4. BASE TRIBUTÁVEL | 67 |
| 4. BASE TRIBUTÁVEL (ARTIGOS 11.º E 12.º)..... | 69 |
| 4.1 REGRA GERAL..... | 70 |
| 4.1.1 O valor processual é a base tributável para efeitos de taxa de justiça | 70 |
| 4.2 CASOS ESPECIAIS..... | 78 |
| 4.3 RECURSOS..... | 79 |
| 5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO) | 81 |
| 5. TAXA DE JUSTIÇA (RESPONSÁVEIS E PAGAMENTO) (ARTIGOS 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º A 15.º)..... | 83 |
| 5.1 UNIDADE DE CONTA E TABELAS..... | 86 |
| 5.2 ISENÇÕES DE CUSTAS..... | 147 |
| 5.2.1 O Ministério Público | 147 |
| 5.2.2 O Arguido – artigo 8.º do RCP | 147 |
| 5.2.3 Demandante Civil | 148 |
| 5.3 OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA..... | 148 |
| 5.3.1 Assistente (artigo 68.º do CPP)..... | 148 |
| 5.3.2 Partes Cíveis..... | 151 |

| | | |
|--------------------------------|---|------------|
| 5.4 | RESPONSABILIDADE PELAS CUSTAS..... | 155 |
| 5.4.1 | Regras Gerais | 155 |
| 5.4.2 | Arguido..... | 156 |
| 5.4.3 | Assistente..... | 157 |
| 5.4.4 | Pedido de Indemnização Civil | 159 |
| 5.4.5 | Denunciante | 159 |
| 5.4.6 | Outros responsáveis..... | 159 |
| 6. | ENCARGOS | 163 |
| 6. | ENCARGOS (ARTIGOS 16.º A 24.º)..... | 165 |
| 7. | CUSTAS DE PARTE | 183 |
| 7. | CUSTAS DE PARTE (ARTIGOS 25.º E 26.º)..... | 185 |
| 8. | MULTAS..... | 195 |
| 8. | MULTAS (ARTIGOS 10.º, 27.º E 28.º)..... | 197 |
| 9. | A CONTA | 203 |
| 9. | A CONTA (ARTIGOS 29.º A 31.º, 32.º E 33.º)..... | 205 |
| 10. | EXECUÇÃO | 223 |
| 10. | EXECUÇÃO (ARTIGOS 35.º E 36.º)..... | 225 |
| DISPOSIÇÕES FINAIS..... | | 235 |
| | DISPOSIÇÕES FINAIS (ARTIGOS 37.º A 40.º)..... | 237 |
| ANEXOS | | 247 |
| | REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS – APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO | 249 |
| | PORTARIAS | 268 |
| | AÇÕES DE FORMAÇÃO CONTÍNUA PROMOVIDAS PELO CEJ | 269 |

SIGLAS

Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – **CIRE**

Código das Custas Judiciais – **CCJ**

Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06) – **CPC**

Código de Processo Penal – **CPP**

Código de Processo do Trabalho – **CPT**

Código de Processo nos Tribunais Administrativos – **CPTA**

Código de Procedimento e de Processo Tributário – **CPPT**

Constituição da República Portuguesa – **CRP**

Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça – **IGFEJ**

Lei Geral Tributária – **LGT**

Lei de Organização do Sistema Judiciário – **LOSJ**

Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – **LOFTJ**

Lei do Orçamento do Estado – **LOE**

Nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais – **NLOFTJ**

Processo Especial de Revitalização – **PER**

Regime Jurídico do Processo de Inventário – **RJPI**

Regulamento das Custas Processuais – **RCP**

Supremo Tribunal Administrativo – **STA**

Supremo Tribunal de Justiça – **STJ**

Tribunal Central Administrativo Sul – **TCAS**

Tribunal Central Administrativo Norte – **TCAN**

Tribunal Constitucional – **TC**

Introdução



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

O REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS (RCP), foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com a Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27-08, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, bem como pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, e ainda, mais recentemente, pela Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26-03, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08, e pela Lei n.º 72/2014, de 02-09.

O RCP reúne disposições de custas aplicáveis aos diversos processos independentemente da sua natureza – judicial, administrativa ou fiscal –, regulando, de modo unificado, todas as isenções de custas que se encontravam dispersas em legislação avulsa.

Veio também alterar os conteúdos funcionais e as regras definidas, desde há algum tempo, para as custas judiciais, nomeadamente, em termos de relevância e sistematização, contendo regras objetivas e tabelas que servem para a contabilização dos custos de cada processo no sistema judicial, a suportar pelos respetivos intervenientes, enquanto utilizadores da justiça.

O presente Guia Prático, para facilitar o estudo e compreensão do Regulamento das Custas Processuais, apresenta-se organizado e sistematizado seguindo de perto a sua estrutura e ancorado nos normativos de cariz processual.

Serão também consideradas as regras constantes das leis processuais, de forma a apresentar uma visão alargada do regime de custas atualmente em vigor.

O texto procurará dar resposta às muitas questões colocadas por auditores de justiça, magistrados e funcionários judiciais, não dispensando a consulta do Regulamento das Custas Processuais, Códigos e Portarias aplicáveis, designadamente o Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, com as alterações introduzidas pela Retificação n.º 36/2013, de 12 de agosto, e pela Lei n.º 122/2015, de 01 de setembro), a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril¹, o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro²) e o Código de Procedimento e de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro³).

Como nota final, assinala-se que as posições e práticas preconizadas no presente Guia Prático, constituem um trabalho coletivo de interpretação de diplomas, que se disponibiliza aos magistrados judiciais e do Ministério Público, aos funcionários judiciais e à restante comunidade jurídica, não se pretendendo, de modo algum, afetar ou colocar em causa orientações superiormente determinadas (decisões ou provimentos de magistrados, ordens de serviço da Presidência dos Tribunais ou da DGAIJ).

¹ Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 179/2011, de 2 de maio, n.º 200/2011, de 20 de maio, n.º 1/2012, de 2 de janeiro, n.º 82/2012 de 29 de março, e n.º 284/2013, de 30 de agosto.

² Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/2002, de 22-02, pela Declaração de Retificação n.º 17/2002, de 06-04, pela Lei n.º 4-A/2003, de 19-02, pela Lei n.º 59/2008, de 11-09, pela Lei n.º 63/2011, de 14-12, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10.

³ Com sucessivas alterações, tendo a mais recente sido efetuada pela Lei n.º 82-E/2014, de 31-12.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Índice Geral do Diploma



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

DECRETO-LEI N.º 34/2008, DE 26 DE FEVEREIRO, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Lei n.ºs 64-A/2008, de 31/12, e 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, com a Declaração de Retificação n.º 16/2012, de 26 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, e pela Lei n.º 72/2014, de 2 de setembro.

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=967&tabela=leis

Diploma Preambular

Capítulo I - Objeto

Art. 1.º - Objeto

Capítulo II – Alterações legislativas

Art. 2.º - Alteração ao Código de Processo Civil

Art. 3.º - Aditamento ao Código de Processo Civil

Art. 4.º - Alteração à organização sistemática do Código de Processo Civil

Art. 5.º - Republicação do Capítulo VII do Título I do Livro III do Código de Processo Civil

Art. 6.º - Alteração do Código de Processo Penal

Art. 7.º - Aditamento ao Código de Processo Penal

Art. 8.º - Republicação do Livro XI do Código de Processo Penal

Art. 9.º - Aditamento do Código de Procedimento e de Processo Tributário

Art. 10.º - Alteração do Decreto-Lei n.º 269/98, de 28 de agosto

Art. 11.º - Alteração do Código de Registo Comercial

Art. 12.º - Alteração ao Código do Registo Predial

Art. 13.º - Alteração à Lei n.º 115/99, de 3 de agosto

Art. 14.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 75/2000, de 9 de maio

Art. 15.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de agosto de 1946

Art. 16.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de junho

Art. 17.º - Destino das quantias cobradas pelos tribunais

Art. 18.º - Aprovação do Regulamento das Custas Processuais

Capítulo III – Disposições Transitórias

- Art. 19.º - Regime transitório
- Art. 20.º - Disposições regulamentares
- Art. 21.º - Adaptação informática e formação de funcionários
- Art. 22.º - Unidade de conta
- Art. 23.º - Elaboração das contas pendentes

Capítulo IV- Disposições finais

- Art. 24.º - Serviço Nacional de Saúde
- Art. 25.º - Norma revogatória
- Art. 26.º - Entrada em vigor
- Art. 27.º - Aplicação no tempo

REGULAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS**Título I – Disposições gerais**

- Art. 1.º - Regras gerais
- Art. 2.º - Âmbito de aplicação

Título II- Custas processuais**Capítulo I – Conceito e isenções**

- Art. 3.º - Conceito de custas
- Art. 4.º - Isenções

Capítulo II – Taxa de Justiça**Secção I – Fixação da taxa de justiça**

- Art. 5.º - Unidade de conta
- Art. 6.º - Regras gerais
- Art. 7.º - Regras especiais
- Art. 8.º - Taxa de justiça em processo penal e contraordenacional
- Art. 9.º - Fixação das taxas relativas a atos avulsos
- Art. 10.º - Taxa sancionatória excepcional

Secção II – Fixação da base tributável

Art. 11.º - Regra geral

Art. 12.º - Fixação do valor em casos especiais

Art. 15.º - Dispensa de pagamento prévio

Secção III – Responsabilidade e pagamento

Art. 13.º - Responsáveis passivos

Art. 14.º - Oportunidade de pagamento

Art. 14-A – Dispensa do pagamento da segunda prestação

Art. 15.º - Dispensa de pagamento prévio

Capítulo III – Encargos

Art. 16.º - Tipos de encargos

Art. 17.º - Remunerações fixas

Art. 18.º - Despesas de transporte

Art. 19.º - Adiantamento de encargos

Art. 20.º - Pagamento antecipado

Art. 21.º - (Revogado)

Art. 22.º - (Revogado)

Art. 23.º - Falta de pagamento

Art. 24.º - Imputação na conta de custas

Capítulo IV – Custas de parte

Art. 25.º - Nota justificativa

Art. 26.º - Regime

Capítulo V – Multas

Art. 27.º - Disposições gerais

Art. 28.º - Pagamento

Título III – Liquidação, pagamento e execução**Capítulo I – Conta de custas**

Art. 29.º - Oportunidade da conta

Art. 30.º - Conta

Art. 31.º - Reforma e reclamação

Capítulo II – Pagamento

Art. 32.º - Pagamento voluntário

Art. 33.º - Pagamento das custas em prestações

Art. 34.º - Incumprimento e direito de retenção

Capítulo III – Execução

Art. 35.º - Execução

Art. 36.º - Cumulação de execuções

A **Lei n.º 7/2012, de 13-02**, procedeu a alterações significativas (na qual se destaca a revogação do artigo 22.º - conversão em pagamento antecipado de encargos), impondo a sua explicação e explanação.

Assim, o **artigo 1.º** procedeu à sexta alteração do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei 34/2008, de 26/02, retificado e alterado pela legislação já indicada.

O **artigo 2.º** alterou os artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º e 34.º, todos do Regulamento das Custas Processuais.

O **artigo 3.º** alterou as tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais (na **tabela I** houve reajustamentos de números referentes às alterações introduzidas nos diferentes artigos; na **tabela II** as alterações introduzidas dizem respeito ao requerimento de injunção de pagamento europeia e à previsão do valor a pagar pelo impulso processual nos processos de competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, não tendo havido qualquer alteração nas tabelas III e IV).

O **artigo 4.º** aditou ao Regulamento das Custas Processuais o artigo 14.º-A, que prevê a dispensa do pagamento da segunda prestação em determinados processos, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

O **artigo 5.º** previu um incentivo à extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação apresentadas até um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma, nos processos que tivessem dado entrada no tribunal até à data de publicação da presente Lei, dispensando o pagamento das taxas de justiça e dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o ato que conduziu à extinção da instância, não havendo lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas nem, salvo motivo justificado, à elaboração da respetiva conta.

O **artigo 6.º** revogou a alínea *g)* do n.º 2 do artigo 4.º, as alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 15.º, as subalíneas *iii)* e *iv)* da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 16.º, os n.ºs 3 e 5 do artigo 20.º, o artigo 21.º, o artigo 22.º, o n.º 1 do artigo 24.º, a alínea *b)* do n.º 3 do artigo 30.º e o n.º 7 do artigo 31.º, todos do Regulamento das Custas Processuais.⁴

O **artigo 7.º** que republicou, no anexo II, o Regulamento das Custas Processuais.

Por último, o **artigo 8.º**, referente à aplicação no tempo, por força do qual o RCP passou a ser aplicável não apenas a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor, mas também a todos os processos pendentes, sem prejuízo do disposto nos números 2 a 13, do artigo já citado⁵.

⁴ De referir que este artigo 6.º, na sua parte final, refere - por manifesto lapso - “e o Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril”, querendo dizer “e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril”.

⁵ Sobre este artigo, veja-se o documento anexo.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Âmbito de Aplicação e Conceito de Custas



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

1. Âmbito de aplicação e conceito de custas

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se aos processos que correm termos nos tribunais judiciais, nos tribunais administrativos e fiscais e no balcão nacional de injunções.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 43/2008, de 27-08,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

O RCP aplica-se a todos os processos que correm termos:

- nos tribunais judiciais⁶;
 - nos tribunais administrativos e fiscais⁷;
 - no Balcão Nacional de Injunções.
- Aplica-se também, ainda que com especificidades, ao procedimento especial de despejo, não apenas quando esteja a correr no tribunal, mas também quando esteja a correr no Balcão Nacional do Arrendamento (artigos 21.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 1/2013, de 07-01).
 - Também se aplica no processo especial de oposição ao procedimento extrajudicial pré-executivo previsto no artigo 16.º da Lei n.º 32/2014, de 30 de maio.
 - Mais se aplica aos processos sujeitos ao regime do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro⁸, da competência do Ministério Público, conforme previsto na Tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

⁶ Incluindo os processos de inventário remetidos a Tribunal ao abrigo da Lei n.º 23/2013, de 05-03, nos termos previstos no artigo 83.º, n.º 1, desse diploma legal.

⁷ Considerando o disposto no artigo 2.º do RCP impõe-se a interpretação atualista da remissão prevista no n.º 2 do artigo 189.º do CPTA, que determina que o regime de custas a observar na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.

⁸ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de setembro, pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 122/2013, de 26 de agosto.

- Os processos de inventário que correm termos nos Cartórios Notariais nos termos previstos no Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, estão sujeitos a um regime de custas especial, o qual foi introduzido pela Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto (artigos 15.º a 28.º), que regulamentou o regime das custas dos incidentes e dos recursos, o regime dos honorários notariais e despesas devidos pelo processo de inventário, o regime de pagamento dos honorários e despesas e a responsabilidade pelos mesmos nos casos de dispensa de pagamento da taxa de justiça - cf. artigo 1.º, alíneas f), g) e h), da referida Portaria. Não obstante este regime especial introduzido por tal Portaria, o Regulamento das Custas Processuais aplica-se, na parte por ela não regulamentada, aos processos de inventário na fase em que são tramitados nos Cartórios Notariais, para ele remetendo diretamente, como ocorre nos artigos 16.º, n.º 1, e 21.º, n.º 1, alíneas f) e g), da Portaria, ou por via da aplicação do artigo 82.º do RJPI. Posteriormente, a Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro (que entrou em vigor dia 1 de março de 2015 e se aplica aos processos de inventário pendentes, nos termos estabelecidos no seu artigo 13.º), veio alterar a Portaria n.º 278/2013, introduzindo profundas alterações ao regime de custas do processo de inventário, designadamente no que se refere à responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas do processo, ao regime de isenções e à previsão de custas de parte no processo de inventário. Não obstante este regime mais abrangente, a Portaria continua a remeter para o Regulamento das Custas Processuais nos já identificados artigos, mantendo-se a sua aplicação por via do artigo 82.º do RJPI.

Existe um **regime especial** relativamente aos seguintes processos:

- Os processos do Tribunal Constitucional (cf. Regime de Custas no Tribunal Constitucional⁹ e artigo 84.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional¹⁰).
- Os processos dos Julgados de Paz (cf. Regime de Custas nos Julgados de Paz¹¹).
- Os processos da competência do Órgão da Execução Fiscal, na fase administrativa (cf. artigo 1.º do Regulamento das Custas dos Processos Tributários¹², aprovado pelo Decreto-Lei n.º 29/98, de 11 de fevereiro, com as alterações resultantes dos Decretos-Leis n.ºs 257/98, de 17 de agosto, 307/2002, de 16 de dezembro, e 324/2003, de 27 de dezembro).

⁹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 91/2008, de 2 de junho.

¹⁰ Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro, e pelas Leis Orgânicas n.º 1/2011, de 30 de novembro, n.º 5/2015, de 10 de abril, e n.º 11/2015, de 28 de agosto.

¹¹ Aprovado pela Portaria n.º 1456/2001, de 28 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 209/2005, de 24 de fevereiro.

¹² Cujas alterações foram objeto de autorização legislativa no artigo 182.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2016).

Artigo 1.º**Regras gerais**

1 – Todos os processos estão sujeitos a custas, nos termos fixados pelo presente Regulamento.

2 – Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como processo autónomo cada acção, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso, corram ou não por apenso, desde que o mesmo possa dar origem a uma tributação própria.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 181/2008, de 28-08,
- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12.

Artigo 3.º**Conceito de custas**

1 – As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

2 – As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma e seguem o regime do presente Regulamento.

As custas processuais são, em síntese, o conjunto da despesa exigível por lei, resultante da mobilização do sistema judiciário, para resolução de determinado conflito, e inerente à condução do respetivo processo.

Quando no RCP se faz referência a processo, entender-se-á como ação, execução ou incidente (nominado ou inominado), procedimento cautelar ou recurso, em termos de responsabilidade e pagamento de taxa de justiça, encargos e custas de parte.

Todos estes processos, tal como acima definidos, estão sujeitos a custas, com tributação própria e sujeitos às regras do RCP.

- **Todos os processos estão sujeitos a custas (artigo 1.º, n.º 1, do RCP)**
- As **custas processuais** compreendem:
 - taxa de justiça,
 - encargos,
 - custas de parte (artigo 3.º, n.º 1, do RCP e artigo 529.º, n.º 1, do CPC).

Entende-se como **processo autónomo**, para efeitos do RCP, cada

- ação,
- execução,
- incidente,
- procedimento cautelar
- ou recurso,

corram ou não por apenso, desde que possam ter tributação própria

- cf. artigo 1.º, n.ºs 1 e 2, do RCP.

Entende-se como **incidentes**:

- Os previstos no CPC (Título III do Livro II) e noutras leis de processo designadamente no Código de Processo de Trabalho, no CPTA e no CPPT (ex. artigo 128.º, n.º 5, do CPTA e artigos 127.º e 243.º do CPPT).
- Incidentes ou procedimentos anómalos: as ocorrências estranhas ao normal desenvolvimento da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas – cf. artigo 7.º, n.º 8, do RCP,
- Os outros incidentes, previstos na Tabela II anexa ao Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

2. A Unidade de Conta (UC)



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

2. A unidade de conta (UC)

ARTIGO 5.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGO 22.º DO DECRETO-LEI N.º 34/2008**

Artigo 5.º

Unidade de conta

1 – A taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC).

2 – A UC é actualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior.

3 – O valor correspondente à UC para cada processo, tal como definido no n.º 2 do artigo 1.º, fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga.

4 – O valor correspondente à UC para o pagamento de encargos, multas e outras penalidades fixa-se no momento da prática do acto taxável ou penalizado.

Até aqui, a UC era calculada segundo as regras contidas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 212/89, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, e era atualizada trienalmente, com base na retribuição mínima mensal mais elevada, garantida, no momento da condenação, aos trabalhadores por conta de outrem.

Estas disposições foram revogadas pela alínea f) do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, diploma que assumiu diferentes regras de fixação e atualização da UC, clarificadas com as alterações emergentes do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

2.1 Fixação do valor

Dispõe o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e do Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, que: **“Na data de entrada em vigor do presente decreto-lei, a unidade de conta é fixada em um quarto do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) vigente em Dezembro do ano anterior, arredondada à unidade Euro, sendo actualizada anualmente com base na taxa de actualização do IAS, devendo a primeira actualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais”**.

A Lei n.º 53-B/2006, de 29 de dezembro, instituiu o IAS, prevendo a sua atualização anual mediante Portaria. O valor do IAS para o ano de 2008 foi fixado em 407,41€ pela Portaria n.º 9/2008, de 3 de janeiro.

Assim, a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, ou seja, **a partir de 20 de abril de 2009**¹³, a UC passou a ter o valor de **102,00€** ($407,41 \text{ €} \div 4 = 101,85 \text{ €}$ – arredondamento para a unidade de euro – 102,00€), valor aplicável a todos os processos, incluindo os que se encontravam pendentes a 20 de abril.¹⁴

Todavia, nos processos findos e ainda não contados nessa data, continua a aplicar-se a UC anteriormente em vigor.

2.2 Atualização

Sobre a atualização da UC rege o disposto na 2.ª parte do citado artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, isto é, **que a UC é atualizada anualmente com base na taxa de atualização do IAS, devendo a primeira atualização ocorrer apenas em Janeiro de 2010**, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais.

Determina o n.º 2 do artigo 5.º do RCP, que a **UC é atualizada anual e automaticamente de acordo com o indexante dos apoios sociais (IAS), devendo atender-se, para o efeito, ao valor de UC respeitante ao ano anterior**.

¹³ O Decreto-Lei n.º 34/2008 entrou em vigor no dia 20 de abril de 2009, conforme estabelecido no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, bem como a alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto.

¹⁴ Não obstante, a questão continua a ser suscitada pela Fazenda Pública em diversos processos tributários, sustentando tese diferente, que não vem merecendo acolhimento na jurisprudência do STA. A título exemplificativo, veja-se o acórdão do STA de 06-05-2015, no processo n.º 0163/15: *“I – O valor da Unidade de Conta a considerar para os processos tributários pendentes em 19 de Abril de 2009, data da entrada em vigor genérica do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro, é o que resulta do art. 22.º deste diploma, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de Agosto. II – O disposto no n.º 3 do art. 8.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, não contraria, antes confirma, tal entendimento jurisprudencial.”* – disponível para consulta em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/a5ad33fad0f22d0680257e420038e7a5?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,unidade,de,conta,2014,0253%2F14%20#_Section1

Portanto, seria exetável que em Janeiro de 2010 a UC tivesse sido atualizada, com base na taxa de atualização do IAS, a aplicar sobre o valor da UC respeitante ao ano anterior.

Não obstante essa previsão de atualização anual e automática do valor da UC com base na taxa de atualização do IAS, sendo que a primeira atualização deveria ter ocorrido em janeiro de 2010, tal não veio a suceder por ter sido **suspenso o regime de atualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS) pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro, diploma que fixou, no seu artigo 3.º, o valor do IAS para o ano 2010 em 419,22€, mantendo assim o valor que já havia sido fixado pelo artigo 2.º da Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro.**¹⁵ Logo, contrariamente ao que acontecera em 2009 - em que a taxa de atualização do IAS para esse ano fora fixada, tendo em atenção o valor de referência do IPC (índice de preços no consumidor), em 2,9% - em janeiro de 2010, inexistiu taxa de atualização do IAS passível de incidir sobre o valor da UC vigente em 2009.

Tal suspensão foi sendo mantida, até 2017, pelas sucessivas Leis do Orçamento do Estado. Com efeito, a Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, a Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, a Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro¹⁶, Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro¹⁷, e a Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março¹⁸, **mantiveram em vigor o valor de 419,22€ estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 323/2009, de 24 de dezembro (alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010 e 64-B/2011).**

A **Portaria n.º 4/2017, de 3 de janeiro**, veio proceder à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2017, fixando-o em 421,32€.

No entanto, o artigo 266.º da **Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017)**, dispôs, sob a epígrafe "*Não atualização do valor das custas processuais*", que "*Em 2017, é suspensa a atualização automática da unidade de conta processual (UC) prevista no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, mantendo-se em vigor o valor da UC vigente em 2016*".

2.3 Valor a considerar para efeitos de taxa de justiça

Para o cômputo da taxa de taxa de justiça, o valor correspondente à UC em cada processo - isto é, cada ação, execução, incidente, procedimento cautelar ou recurso que possa dar origem a uma tributação própria (cf. artigo 1.º, n.º 2, do RCP) – fixa-se no momento em que o mesmo se inicia, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga (artigo 5.º, n.º 3, do RCP).

¹⁵ Preceitua o artigo 2.º da Portaria n.º 1514/2008, de 24 de dezembro, que: "*O valor do indexante dos apoios sociais (IAS) para o ano de 2009, a que se refere o artigo 5.º da Lei n.º 53 -B/2006, de 29 de Dezembro, é de € 419,22*".

¹⁶ Cf. artigo 113.º, alínea a), da Lei n.º 83-C/2013.

¹⁷ Cf. artigo 117.º, alínea a), da Lei n.º 82-B/2014.

¹⁸ Cf. artigo 73.º da Lei n.º 7-A/2016.

Assim, **o valor da UC** aplicável a cada ação, a cada execução, a cada incidente, a cada procedimento cautelar ou a cada recurso é o que vigorar no momento do primeiro ato sujeito ao pagamento de taxa.

Sendo a taxa de justiça determinada pelo valor da UC ao tempo do início do processo autónomo, independentemente do momento em que a taxa deva ser paga, no âmbito de um mesmo processo, podem coexistir taxas que hajam de ser calculadas atendendo a diferentes valores da UC.

Portanto, num mesmo processo (ação, incidente, recurso, etc.) poderão coexistir dois ou mais valores diferentes de UC, uma vez que está indexada à data do início do “*processo autónomo*”.

Exemplo:

Uma ação é proposta em dezembro de 2009, momento em que a UC tem o valor de 102,00 €.

A contestação é apresentada em fevereiro de 2010.

Para esta ação o valor da UC está fixado em 102€, com base no qual o réu auto liquidará a sua taxa de justiça, sendo irrelevante uma eventual alteração posterior.

Porém, se um incidente for deduzido em ano posterior, a taxa de justiça do incidente será determinada em função do valor da UC daquele ano.

A cada ação, execução, procedimento, incidente ou recurso corresponderá uma tributação autónoma, sendo o valor da UC reportado ao valor vigente à data de início de cada um deles.

2.4 Valor a considerar para efeitos de encargos, multas e outras penalidades

Para efeitos de **encargos, multas e outras penalidades, o valor da UC fixa-se no momento da prática do ato taxado ou penalizado (artigo 5.º, n.º 4, do RCP).**

Exemplo:

Perícia realizada em novembro de 2009: a remuneração do perito é feita com base na UC em vigor à data da perícia, ou seja, 102,00 €, independentemente do momento da sua fixação ou do seu pagamento.

No dia 18 de novembro de 2009, uma testemunha falta injustificadamente a uma audiência de julgamento: o valor da UC é o que vigorar à data da decisão que aplica a sanção.

3. Isenções



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

3. Isenções

ARTIGO 4.º DO RCP

Artigo 4.º

Isenções

1 – Estão isentos de custas:

- a) O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais;
- b) Qualquer pessoa, fundação ou associação quando exerça o direito de acção popular nos termos do n.º 3 do artigo 52.º da Constituição da República Portuguesa e de legislação ordinária que preveja ou regulamente o exercício da acção popular;
- c) Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que não sejam magistrados, em quaisquer acções em que sejam parte por via do exercício das suas funções;
- d) Os membros do Governo, os eleitos locais, os directores-gerais, os secretários-gerais, os inspectores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projecto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções;
- e) Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais;
- f) As pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável;

- g) As entidades públicas quando actuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respectivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias;
- h) Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respectivo rendimento líquido à data da proposição da acção ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC;
- i) Os menores ou respectivos representantes legais, nos recursos de decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares, aplicadas em processos de jurisdição de menores;
- j) Os arguidos detidos, sujeitos a prisão preventiva ou a cumprimento de pena de prisão efectiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria do Tribunal tenha concluído pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, em quaisquer requerimentos ou oposições, nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção se mantenha no momento do devido pagamento;
- l) Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor officioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil;
- m) Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções, ou por causa delas;
- n) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja inferior a 20 UC;
- o) O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel;
- p) O Fundo de Garantia Salarial, nas acções em que tenha de intervir;
- q) O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo;
- r) O Fundo dos Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo;
- s) Os municípios, quando proponham a declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de reconversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público;
- t) O exequente e os reclamantes, quando tenham que deduzir reclamação de créditos junto da execução fiscal e demonstrem já ter pago a taxa de justiça em processo de execução cível relativo aos mesmos créditos;

u) As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei, salvo no que respeita às acções que tenham por objecto litígios relativos ao direito do trabalho;

v) O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas acções em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores;

x) Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios.

z) As pessoas a quem tenha sido atribuído o estatuto de vítimas de crime de violência doméstica, nos termos do disposto no artigo 14.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 19/2013, de 21 de fevereiro, 82 -B/2014, de 31 de dezembro, e 129/2015, de 3 de setembro, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º -A a 84.º do Código de Processo Penal;

aa) As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º -A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º -A a 84.º do Código de Processo Penal.*

2 – Ficam também isentos:

a) As remições obrigatórias de pensões;

b) Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;

c) Todos os processos que devam correr no Tribunal de Execução de Penas, quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais;

d) Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais e de classe;

e) (Suprimida pela Declaração de Rectificação n.º 22/2008, de 24 de Abril.)

f) Os processos de confiança judicial de menor, tutela e adopção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo;

g) (Revogada.)

*Acréscida pelo art. 265º (Alteração ao Regulamento das Custas Processuais), da Lei n.º 42/2016, de 28/12 (Orçamento do Estado para 2017).

3 – Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1, a parte isenta fica obrigada ao pagamento de custas quando se conclua que os actos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou quando tenha actuado dolosamente ou com culpa grave.

4 – No caso previsto na alínea u) do n.º 1, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, em todas as acções no âmbito das quais haja beneficiado da isenção, caso ocorra a desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença.

5 – Nos casos previstos nas alíneas b), f) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável pelo pagamento das custas, nos termos gerais, quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido.

6 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos previstos nas alíneas b), f), g), h), s), t) e x) do n.º 1 e na alínea b) do n.º 2, a parte isenta é responsável, a final, pelos encargos a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

7 – Com excepção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 43/2008, de 27-08,
- Lei n.º 3-B/2010, de 28-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- Lei n.º 66-B/2012, de 31-12,
- DL n.º 126/2013, de 30-08,
- Lei n.º 72/2014, de 02-09,
- Lei n.º 7-A/2016, de 30-03,
- Lei n.º 42/2016, de 28/12.

O **artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2008, revogou todas as isenções** previstas em qualquer lei, regulamento ou portaria, conferidas a quaisquer entidades públicas ou privadas, pelo que, em princípio, **as isenções de custas são apenas as previstas no artigo 4.º do RCP.**

Existem, todavia, excepções, designadamente a que consta no **artigo 84.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho**, que consagra a gratuidade e urgência dos processos de concessão ou de perda do direito de asilo ou de protecção subsidiária e de expulsão, na fase administrativa e judicial.

De referir ainda o **artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 34/2008**, que estabelece: *“Os serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ficam isentos de custas processuais na cobrança de dívidas em virtude dos cuidados de saúde prestados a utentes ao abrigo do Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho¹⁹, até à entrada em funcionamento do Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares”*.

De salientar que, não obstante a alteração introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, no n.º 1 do artigo 11.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), é de considerar que a **ação inibitória** continua a não beneficiar de isenção de custas²⁰, subsistindo a revogação levada a cabo pelo referido artigo 25.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 34/2008.

Com efeito, apenas se deve considerar alterado o primeiro segmento normativo do n.º 1 do artigo 11.º, em apreço, atinente ao valor da causa – *“equivalente ao da alçada da relação mais 0,01 (euro)”* - ao invés do anteriormente previsto valor *“equivalente ao da alçada da relação mais 1\$00”*.

É manifesto que o legislador não pretendeu alterar o segundo segmento do preceito, até pela referência que aí continua a ser feita à forma de processo sumário, eliminada no novo Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho.

De forma inovatória em relação aos anteriores regimes de custas, o **artigo 189.º, n.º 1, do CPTA** (aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22-02) estabelece que o Estado e as demais entidades públicas estão sujeitos ao pagamento de custas.

De salientar que a profunda revisão do CPTA levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10, não alterou a redação deste artigo 189.º, não tendo sido aproveitada a oportunidade para atualizar a redação do seu n.º 2, o qual continua a dispor que o regime das custas na jurisdição administrativa e fiscal é objeto de regulação própria no Código das Custas Judiciais.

¹⁹ O Decreto-Lei n.º 218/99, de 15-06, foi alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30-12 (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2012). Em face das alterações então introduzidas, em especial no artigo 1.º, cujo n.º 2 passou a prever que, para efeitos daquele diploma, a realização das prestações de saúde se consideram *“feitas ao abrigo de um contrato de prestação de serviços, sendo aplicável o regime jurídico das injunções”*, parece ter perdido razão de ser o disposto no citado artigo 24.º, na medida em que o legislador terá *“deixado cair”* a intenção de criar um Tribunal Arbitral do Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Dívidas Hospitalares. Não obstante a isenção subjetiva em causa, se ficar vencida, a instituição do Serviço Nacional de Saúde é responsável pelos reembolsos devidos à parte vencedora a título de custas de parte, nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP, não sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 26.º, n.º 6, do RCP.

²⁰ A este propósito, veja-se o estudo de João Alves, *Casos práticos: O pagamento de custas nas ações inibitórias no novo Regulamento das Custas Processuais* [em linha], Lisboa, Verbo Jurídico, 2010 (consultado a 27 de maio de 2016), disponível na internet:

<URL http://www.verbojuridico.net/doutrina/2010/joaoalves_custasaacaooinibitoria.pdf>.

As **isenções** apresentam-se em duas categorias:

- As isenções **subjéctivas ou pessoais** constantes do n.º 1 do artigo 4.º e têm como base de incidência a especial qualidade das partes ou dos sujeitos processuais; e
- As **isenções objetivas ou processuais** constantes do n.º 2 do artigo 4.º, que dizem respeito ao tipo de processo.

Algumas isenções estão, porém, condicionadas ao conteúdo da decisão final do processo, nos termos previstos nos n.ºs 3, 4, 5, 6 e 7 do mesmo artigo 4.º e, em consequência, tais isenções poderão ficar sem efeito relativamente a custas ou apenas aos encargos gerados no processo.

3.1. As isenções subjéctivas – n.º 1

- **O Ministério Público nos processos em que age em nome próprio na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, mesmo quando intervenha como parte acessória²¹, e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais – alínea a).**

Alguns exemplos:

O Ministério Público beneficia da isenção em apreço nas ações de investigação de paternidade/maternidade e nas ações de regulação do exercício das responsabilidades parentais e de interdição intentadas por dever de ofício.

Na ação de verificação ulterior de créditos, quando o Ministério Público reclama custas não pagas em outros processos (artigo 146.º do CIRE), está a agir em nome próprio e na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei, pelo que estar-se-á perante um caso de isenção de custas previsto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP.

Pelo contrário, quando a verificação ulterior de créditos incide sobre créditos fiscais, o Ministério Público atua em representação da Fazenda Nacional, independentemente de a ação de insolvência ter sido, ou não, iniciada por si em representação da mesma entidade.

Neste caso, para reclamar créditos novos [e só novos – alínea a) do n.º 2 do artigo 146.º do CIRE] através de uma ação de verificação ulterior de créditos (que corre por apenso ao processo de insolvência), é necessário proceder ao pagamento de taxa de justiça.

À atuação do Ministério Público em representação dos trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, é aplicável o disposto na alínea h).

²¹ Cf. artigo 5.º do Estatuto do Ministério Público e artigo 325.º do CPC.

No âmbito das ações relativas à aquisição da nacionalidade portuguesa importa distinguir duas situações:

1.ª) As ações judiciais que correm termos nos tribunais da ordem judicial relativas ao reconhecimento da união de facto (com vista à posterior aquisição da nacionalidade portuguesa) – artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade^{22 23}.

Neste caso, duas soluções são possíveis:

- Considerar que o Ministério Público atua em representação do Estado Português, réu na ação, pelo que não goza da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, devendo pagar a taxa de justiça no caso de deduzir oposição no processo respetivo (o organismo estatal a pagar a taxa de justiça será, em princípio, a Direção-Geral da Administração da Justiça);
- Entender que esta ação é *instrumental* relativamente à ação de aquisição da nacionalidade portuguesa (referida *infra*), em que o Ministério Público tem legitimidade própria para impugnar, pelo que se encontrará isento do pagamento de custas naquela.

2.ª) As ações judiciais que correm termos nos tribunais administrativos relativas à oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (artigos 9.º e seguintes da Lei da Nacionalidade e artigos 56.º e seguintes do Regulamento da Lei da Nacionalidade²⁴).

Nesta situação, o Ministério Público está isento de custas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP.

Quanto à representação de trabalhadores pelo Ministério Público, entende-se que a respetiva isenção não está incluída nesta alínea a).

Os trabalhadores, quando representados pelo Ministério Público e preenchem os respetivos requisitos, gozam da isenção especificamente prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do RCP.

Com efeito, a isenção de custas prevista no citado artigo 4.º, n.º 1, alínea a), não se reporta à atividade judiciária empreendida pelo Ministério Público em sede de representação do Estado ou de outras pessoas coletivas de direito público ou de determinadas categorias de pessoas que incumbe ao Estado em especial proteger.

²² Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, alterada pela Lei n.º 25/94, de 19-08, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14-12, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2004, de 15-01, e 2/2006, de 17-04, pela Lei n.º 43/2013, de 03-07, pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2013, de 29-07, 8/2015, de 22-06, e 9/2015, de 29-07.

²³ Artigo 3.º, n.º 3, da Lei da Nacionalidade: “O estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto há mais de três anos com nacional português pode adquirir a nacionalidade portuguesa, após ação de reconhecimento dessa situação a interpor no tribunal cível”.

²⁴ Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2013, de 1 de abril.

No âmbito do referido normativo, que consagra isenção de custas de cunho subjetivo (tal como sucede nas restantes alíneas do n.º 1 do artigo 4.º), o legislador atende primordialmente à qualidade do sujeito em causa e prevê as hipóteses em que o Ministério Público age em nome próprio, ou seja, beneficiando de legitimidade própria, na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei. E mesmo quando intervém como parte acessória e nas execuções por custas e multas processuais, coimas ou multas criminais.

Essa intervenção decorre, além do mais, do disposto no artigo 219.º da Constituição da República Portuguesa (nos termos do qual compete ao Ministério Público defender os interesses que a lei determinar, bem como participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, exercer a ação penal orientada pelo princípio da legalidade e defender a legalidade democrática) e também dos artigos 3.º e seguintes do Estatuto do Ministério Público.

O Ministério Público naqueles casos age em nome próprio, por força do exercício de funções que lhe estão cometidas por lei e que visam proteger interesses de ordem pública, não representando qualquer entidade, designadamente o Estado ou outros.

A respeito da temática da isenção ou sujeição ao pagamento de custas judiciais das pessoas e entidades representadas pelo Ministério Público, veja-se ainda a Circular n.º 10/2004, de 07-07-2004, da Procuradoria-Geral da República (http://www.pgr.pt/Circulares/textos/2004/2004_10.pdf).

- **Qualquer pessoa, fundação ou associação, em ação popular²⁵ – alínea b).**

Estas entidades:

- Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido – **n.º 5**.
- São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidas – **n.º 6**.

A este respeito, veja-se o acórdão do STA de 09-10-2014, processo n.º 0926/14: «I - *O demandante em processo judicial deduzido ao abrigo do direito de ação popular beneficia de regime de isenção de custas nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. b) do RCP, isenção essa que deixa de ter lugar se o pedido vier a ser julgado como manifestamente improcedente (n.º 5 do referido preceito), juízo que apenas terá lugar a final e que exige uma situação de improcedência “agravada”, mercê de ser manifesta ou evidente a improcedência de facto e de direito da pretensão formulada, não se bastando com um juízo de mera improcedência da pretensão. II - Perante juízo de manifesta improcedência de pretensão cautelar deduzida ao abrigo de direito de ação popular firmado através de decisão de rejeição liminar daquela pretensão o requerente não beneficia de isenção de custas face ao que decorre da aplicação conjugada dos arts. 4.º, n.ºs 1, al. b) e 5 do RCP, e 116.º, n.º 2, al. d) do CPTA.»²⁶*

²⁵ Artigo 52.º, n.º 3, da CRP, e a Lei n.º 83/85, de 31 de agosto.

²⁶ Acórdão disponível para consulta, em texto integral, em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/5a13ab33923dd7eb80257d71004fd6b6?OpenDocument&Highlight=0,ac%C3%A7%C3%A3o,popular,taxa,de,justi%C3%A7a>

- **Os magistrados e os vogais do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público ou do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que não sejam magistrados, por via do exercício das suas funções – alínea c).**

Nestes casos, a parte perde a isenção de custas se, a final, se concluir que os atos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou se atuou dolosamente ou com culpa grave – **n.º 3**.

- **Os membros do Governo, os eleitos locais, os diretores-gerais, os secretários-gerais, os inspetores-gerais e equiparados para todos os efeitos legais e os demais dirigentes e funcionários, agentes e trabalhadores do Estado, bem como os responsáveis das estruturas de missão, das comissões, grupos de trabalho e de projeto a que se refere o artigo 28.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de janeiro, qualquer que seja a forma do processo, quando pessoalmente demandados em virtude do exercício das suas funções – alínea d).**

A parte perde a isenção de custas se, a final, se concluir que os atos não foram praticados em virtude do exercício das suas funções ou se atuou dolosamente ou com culpa grave – **n.º 3**.

- **Os partidos políticos, cujos benefícios não estejam suspensos, no contencioso previsto nas leis eleitorais – alínea e).**
- **As pessoas coletivas privadas sem fins lucrativos, quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições ou para defender os interesses que lhes estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto ou nos termos de legislação que lhes seja aplicável – alínea f).**

A parte perde a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido (**n.º 5**).

Sendo totalmente vencida, a final, será responsável pelos encargos (**n.º 6**).

Os Sindicatos quando atuem em defesa de interesse coletivos beneficiam desta isenção, mas não já se a sua atuação visa, tão só, a defesa de certo(s) e determinado(s) trabalhador(es).

Face à letra da lei, é defensável considerar que estão também abrangidas pela isenção subjetiva prevista na alínea f) em apreço as associações de utilidade pública legalmente constituídas e registadas como Entidades de Gestão Coletiva de Direitos dos Produtores Fonográficos.

Tais associações estão mandatadas para representar os produtores fonográficos em matérias relacionadas com a cobrança de direitos, bem como para promover o licenciamento e cobrança das remunerações devidas aos artistas, intérpretes e executantes.

Para o efeito, cumpre-lhes intentar ações - cuja causa de pedir versa sobre direito de autor e direitos conexos - que correm termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, nos termos do artigo 111.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 62/2013, de 26-08 (LOSJ).²⁷

Assim, no âmbito das ações relativas a direitos de autor e direitos conexos intentadas pelas referidas associações e que correm termos no Tribunal da Propriedade Intelectual, estas associações beneficiam de isenção subjetiva de custas. No entanto, é discutível se estaria no espírito do legislador que o preceito em causa pudesse abarcar estas associações, quando a sua atuação visa a defesa de direitos patrimoniais destinados a garantir aos seus associados a exploração económica das obras.

- **As entidades públicas quando atuem exclusivamente no âmbito das suas especiais atribuições para defesa de direitos fundamentais dos cidadãos ou de interesses difusos que lhe estão especialmente conferidos pelo respetivo estatuto, e a quem a lei especialmente atribua legitimidade processual nestas matérias – alínea g).**

São responsáveis pelos encargos, se ficarem totalmente vencidas a final – n.º 6.

A atuação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social no quadro do artigo 59.º, n.º 1, dos seus Estatutos, para defesa do exercício do direito de resposta de interessado, integra a previsão do artigo 4.º, n.º 1, g), do Regulamento das Custas Processuais.²⁸

O STA, no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência de 17-10-2013, proferido no processo n.º 0407/13, decidiu que: *“Não está isento de custas, nos termos do art. 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais, o pedido de suspensão de eficácia deduzido por uma Freguesia contra a Assembleia da República, que tinha como objecto um acto administrativo que dizia estar contido num decreto-lei, acto esse que determinava a sua extinção.”*²⁹

Assim, deverá entender-se que as Freguesias não beneficiam da isenção de custas em apreço quando a sua atuação consiste na propositura de tais processos.

²⁷ Preceito ao qual anteriormente correspondia o artigo 89.º-A, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), aditado pelo artigo 2.º da Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, ou o artigo 122.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ), na redação introduzida pelo artigo 4.º da referida Lei n.º 46/2011.

²⁸ A este propósito, veja-se o acórdão do STA de 09-01-2013, no processo n.º 0303/12, disponível em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/30d24b3ff96aea3e80257af30053bdaf?OpenDocument&ExpandSection=1&Highlight=0,0303%2F12#_Section1

²⁹ Acórdão disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8ef08223427454bc80257c0f003c9e90?OpenDocument&Highlight=0,0407%2F13>

O Instituto de Solidariedade de Segurança Social não goza de qualquer isenção subjetiva quando apresenta pedido de indemnização civil em processo penal.

Apenas se encontra dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, se o valor do pedido de indemnização for igual ou superior a 20 UC, nos termos das disposições conjugadas da alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º, *a contrario*, e artigo 15.º, n.º 1, alínea d), ambos do RCP.

- **Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador, desde que o respetivo rendimento ilíquido à data da proposição da ação ou incidente ou, quando seja aplicável, à data do despedimento, não seja superior a 200 UC – alínea h).**

Diferentemente do previsto no Código das Custas Judiciais, que consagrava a isenção subjetiva de custas, nos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, aos sinistrados e portadores de doença profissional, bem como aos seus familiares, quando do acidente ou doença tivesse resultado a morte do trabalhador e estes pretendessem fazer valer direitos emergentes desse evento – cf. artigo 2.º, n.º 1, alíneas l) e m), do CCJ -, o dispositivo legal em apreço introduziu alterações nessa matéria, alargando, por um lado, o universo dos destinatários desse benefício, mas restringindo-o, por outro.

Com efeito, a isenção subjetiva de custas prevista no CCJ apenas abrangia os sinistrados, os portadores de doença profissional e os seus familiares, só tendo aplicação nos processos emergentes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais. O RCP veio prever essa isenção para os trabalhadores e familiares em matéria de direito do trabalho, pelo que a isenção se estende, agora, a todos os processos judiciais em que intervenham os trabalhadores e os familiares, sejam ou não resultantes de acidente de trabalho ou de doença profissional.

No entanto, a isenção de custas aplicável aos sinistrados, portadores de doença profissional e seus familiares, que no regime do CCJ estava prevista para esses titulares sem que dependesse da verificação de qualquer outro requisito, está no regime do RCP sujeita à existência, quanto ao patrocínio e aos rendimentos, de determinados pressupostos.

Assim, os trabalhadores ou seus familiares devem estar patrocinados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato desde que estes sejam gratuitos para o trabalhador - o que implicará, neste caso, a demonstração da inscrição em sindicato e a gratuidade desses serviços jurídicos.

Por outro lado, apenas poderão beneficiar daquela isenção os trabalhadores ou familiares, desde que o respetivo rendimento ilíquido do trabalhador à data da interposição da ação, incidente ou do despedimento, não ultrapasse 200 UC. Tendo em consideração o valor da UC (¼ do IAS), está em causa um valor anual ilíquido de 20,400€.

Tem-se suscitado a questão de saber a que rendimento se reporta a norma em questão: se ao do trabalhador se ao do correspondente agregado familiar, fazendo-se apelo, nesta hipótese, aos pressupostos de concessão da proteção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, decorrente da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho.

Afigura-se-nos, todavia, que o rendimento a considerar é o do próprio trabalhador.

Em primeiro lugar, os pressupostos em que assenta a atribuição da isenção de custas são diversos daqueles em que radica a concessão da proteção jurídica. No domínio das isenções de custas, de natureza pessoal ou subjetiva, não obstante o legislador não deixe de ter em vista razões de interesse público, do que se trata, no fundo, é de estabelecer um regime benévolo em termos tributários, atendendo às características de certo tipo de pessoas ou aos relevantes fins prosseguidos por certas entidades.

A concessão da proteção jurídica, na modalidade de consulta jurídica ou de apoio judiciário, insere-se no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais, tendo como finalidade que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos (artigo 1.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho). Para a atribuição daquele tipo de apoios a lei exige que o requerente se encontre em situação de insuficiência económica (artigo 8.º), fazendo apelo ao rendimento, património e à despesa do agregado familiar.

Na hipótese de o trabalhador beneficiar de **apoio judiciário**, com dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, desde que se mantenha a sua situação de insuficiência económica, o decaimento da sua pretensão, com a inerente responsabilidade em termos de custas (artigo 4.º, n.º 7), não tem qualquer efeito prático visto não lhe poderem ser exigidas.

Nas hipóteses de isenção de custas dos trabalhadores, o legislador apenas se refere ao rendimento, sem fazer qualquer menção ao património, à despesa ou ao agregado familiar do trabalhador. Tendo a redação da alínea h) em apreço resultado da Lei n.º 7/2012, de 12 de fevereiro, que é posterior à da referida Lei n.º 34/2004, e assumindo natureza diferente os dois regimes, propendemos a considerar que o rendimento a ter em conta para fazer operar a dita isenção é o do trabalhador,³⁰ e não o do seu agregado familiar, rendimento esse que pode ser confirmado através da junção aos autos de cópia dos recibos de remuneração do ano anterior ao momento da propositura da ação ou da data do despedimento, consoante o caso, ou da declaração anual do IRS, englobando, pois, o rendimento do trabalho e outros rendimentos tributáveis.³¹

³⁰ Decidindo neste sentido, pode ver-se o acórdão da Relação de Évora de 28-06-2012, proferido no processo n.º 55/12.5TTEVR.E1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/itre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/16ca5a08df17afd180257de10056f8de?OpenDocument>

³¹ Em conformidade com este entendimento, se decidiu no acórdão da Relação de Lisboa de 08-10-2014, proferido no processo n.º 257/13.7TTVFX.L1-4, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/70fb8d1e33d166e080257d70004df004?OpenDocument>

Portanto, tendo em conta não só o teor literal, mas também a *ratio* da norma do artigo 4.º, n.º 1, alínea h), do RCP, que visa acautelar situações de insuficiência económica, impõe-se ter em consideração apenas os rendimentos do trabalhador, aí se englobando, todavia, não apenas os rendimentos auferidos pelo trabalho, mas também os demais rendimentos.

O Supremo Tribunal Administrativo, no acórdão n.º 5/2013, decidiu uniformizar a jurisprudência nos seguintes termos: *“De acordo com as disposições articuladas das alíneas f) e h) do artigo 4º do RCP e do artigo 310º/3 do Regime do Contrato de Trabalho na Função Pública, aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, os sindicatos, quando litigam em defesa coletiva dos direitos individuais dos seus associados, só estão isentos de custas se prestarem serviço jurídico gratuito ao trabalhador e se o rendimento ilícito deste não for superior a 200 UC.”*³²

Se o **Ministério Público, em representação do trabalhador**, intentar **ação de insolvência** ou, por apenso a esta, **ação de verificação ulterior de créditos**, e ainda se tiver lugar a sua intervenção processual (sujeita ao pagamento de custas) em **Processo Especial de Revitalização (PER)**, existem duas posições a considerar.

Uma primeira posição sublinha que a alínea h) refere *“em matéria de direito do trabalho”* - e não *“ações da jurisdição laboral”* -, pelo que a letra e o espírito da norma permitem considerar incluídas as ações de insolvência (bem como as ações de verificação ulterior de créditos previstas no artigo 146.º do CIRE) instauradas pelo Ministério Público em representação de trabalhadores. Com efeito, esta norma não restringe o seu campo de aplicação à jurisdição do trabalho, nem aos processos aí tramitados, sendo que os requisitos legais de que depende a sua aplicação são os que a norma enuncia, isto é, que o titular do direito seja um trabalhador, que estejam em causa créditos laborais e que aquele seja representado pelo Ministério Público. Tão pouco existem razões ponderosas para se fazer uma interpretação restritiva da norma em apreço. Pelo contrário, a finalidade visada pela norma - facilitar o acesso à justiça por parte dos trabalhadores com rendimentos mais baixos (até 200 UC), criando uma isenção de custas com requisitos menos exigentes no tocante aos rendimentos a considerar do que a dispensa de custas no âmbito do regime do apoio judiciário - tem igual campo de aplicação no processo laboral e no processo de insolvência, dado que em ambos a pretensão do trabalhador é a mesma, isto é, obter a cobrança de créditos que têm como fonte a relação de trabalho.³³ É este o entendimento que

³² Publicado no DR n.º 95, Série I, de 17-05-2013, disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/05/09500/0296202967.pdf>

³³ A este respeito, pode ver-se ainda a argumentação desenvolvida por JAIME OLIVENÇA, nos estudos *“A intervenção do Ministério Público no processo de insolvência: instauração da ação e reclamação de créditos”*, in *PROCESSO DE INSOLVÊNCIA E AÇÕES CONEXAS*, pp. 547 a 549 [Em linha]. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, dezembro de 2014 [consultado a 27 de maio de 2016], disponível na internet: <URL http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Insolvencia/Curso_Especializacao_%20Insolvencia.pdf>, e *“A isenção subjectiva de custas dos trabalhadores nos processos de insolvência”*, in *VIDA JUDICIÁRIA*, n.º 192 - novembro/dezembro 2015.

tem sido sufragado pelos tribunais superiores, quer da jurisdição comum,³⁴ quer da administrativa,³⁵ quer ainda pelo Tribunal Constitucional.³⁶

Em sentido contrário, tem sido defendido que a isenção em apreço não tem lugar no âmbito das ações de insolvência, pois nestas a causa de pedir é complexa e o pedido é a declaração de insolvência, não se estando exatamente perante “*matéria de direito do trabalho*”. Em prol desta orientação vem sendo invocada a sua maior consonância com o carácter excecional das normas de isenção. Nesta linha, se ao trabalhador não tiver sido concedido o benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos do processo, deverá suportar o pagamento das custas do processo.

Nos termos do artigo 4.º, n.º 6, do RCP, a parte isenta (neste caso o trabalhador ou seus familiares) é responsável, a final, pelos **encargos** a que deu origem no processo, quando a respetiva pretensão for totalmente vencida.

Portanto, sendo vencidos, a final, os trabalhadores ou seus familiares serão responsáveis pelos encargos.

A isenção de custas em apreço, não tem, assim, carácter absoluto, nem é definitiva, na medida em que está dependente do resultado final, favorável, da pretensão deduzida.

Mostrando-se verificadas as condições que acima se enunciaram, o trabalhador beneficia da isenção de custas, mesmo que a ação venha a terminar por **transação**, no âmbito da qual seja ajustado o

³⁴ Neste sentido, veja-se o acórdão do STJ de 29-04-2014, proferido no processo n.º 919/12.6TBGRD: “I - O processo de insolvência está sujeito a custas, sendo as únicas isenções subjectivas as referidas nas alíneas h) e u) do artigo 4º do Regulamento das Custas Processuais (Os trabalhadores ou familiares, em matéria de direito do trabalho, quando sejam representados pelo Ministério Público ou pelos serviços jurídicos do sindicato, quando sejam gratuitos para o trabalhador; as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em processo de recuperação de empresa, nos termos da lei), pagando todos os demais intervenientes processuais a taxa de justiça devida pelos actos a ela sujeitos.”-

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/d4cbbf2c49e6ae0080257cc9004ed30c?OpenDocument&Highlight=0,29,de,abril,de,2014,trabalhador,sociedade,insolvente>

³⁵ Assim decidiu o TCAS no acórdão de 14-04-2015, proferido no processo n.º 08464/15: “I - Por força do preceituado no artigo 4.º n.º 1 alínea h) do Regulamento das Custas Processuais, os trabalhadores (e seus familiares) quando litiguem em matéria de direito do trabalho e se façam representar em juízo pelo Ministério Público ou por advogado do sindicato cujos serviços lhe sejam gratuitamente facultados e não auferirem rendimentos ilícitos, à data da proposição da acção ou incidente ou, quando aplicável, à data do despedimento, superior a 200 UC, estão isentos de custas. II - Para efeitos de aplicação do preceito supra referido a expressão (e pressuposto) “*matéria de direito de trabalho*”, deve ser interpretada, sob pena de violação dos princípios da igualdade e do acesso ao direito e à justiça constitucionalmente consagrados, no sentido de relação material ou substantiva subjacente ao litígio jurídico e não por referência ao Tribunal em que, por razões de natureza processual, de organização e funcionamento dos Tribunais ou de vinculação jurisdicional, o processo corre termos.” - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/5eed3aaa2563327a80257e300032968c?OpenDocument&Highlight=0,08464%2F15>

³⁶ Veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 844/2013, de 10-12-2013, proferido no processo n.º 677/2013, reconhecendo expressamente que a isenção subjectiva de custas em apreço tem aplicação na jurisdição dos tribunais administrativos, relativamente a trabalhadores representados pelos serviços jurídicos do seu sindicato, e nos processos do Tribunal Constitucional. - <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130844.html>

pagamento de quantia a título de créditos ou compensação pela cessação do contrato. Nesse sentido dispõe a 2.ª parte do n.º 2 do artigo 537.º do CPC, ao prescrever que em caso de transação as custas são pagas a meias, salvo acordo em contrário, mas quando a transação se faça entre uma parte isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra não isenta nem dispensada, o juiz, ouvido o MP, determinará a proporção em que as custas devem ser pagas. Nesta hipótese, o juiz fixará a proporção das custas que a parte não isenta deverá pagar, sem que resulte afetada a isenção concedida ao trabalhador.

Todavia, se porventura o acordo a que chegaram as partes não for cumprido e houver lugar à subsequente execução, a qual constitui um processo autónomo para efeitos de custas (artigo 1.º, n.º 2, do RCP), haverá que verificar, de novo, se estão reunidos os pressupostos da aludida isenção.

Considerando dois dos **processos especiais** previstos no Código de Processo do Trabalho (o processo de impugnação judicial da regularidade do despedimento e o processo emergente de acidente de trabalho), pode dizer-se o seguinte:

No que concerne à **ação especial de impugnação da regularidade e licitude do despedimento** (prevista nos artigos 98.º-B a 98.º-P do Código de Processo do Trabalho) que, para além de outras particularidades, se inicia mediante a apresentação pelo trabalhador de um requerimento em formulário eletrónico ou em suporte de papel, do qual consta declaração do trabalhador de oposição ao despedimento, incumbindo ao empregador demonstrar a licitude do despedimento através de articulado próprio, tem havido divergência de posições no que toca a saber se estará o trabalhador, naquelas condições, sujeito ao pagamento da taxa de justiça.

Nalguns tribunais, entende-se ser devido o pagamento da taxa de justiça, na medida que mediante a entrega daquele formulário o trabalhador não deixa de estar a deduzir o impulso processual (pressuposto do pagamento da taxa de justiça – artigo 6.º, n.º 1, do RCP); noutros – ao que supomos a maioria –, considera-se não estar o trabalhador vinculado ao prévio pagamento de taxa de justiça na medida em que o requerimento formulário é apenas pressuposto da realização da audiência de partes que visa, em primeira linha, a conciliação, sendo certo que é apenas no caso desta se frustrar que o processo passa a ter o seu rito normal, incumbindo ao empregador apresentar o seu articulado, motivando o despedimento (artigo 98.º-C) e ao trabalhador contestar aquele (artigo 98.º-L).

De qualquer modo, em caso de acordo na audiência de partes, serão estas responsáveis pelo pagamento das custas (artigo 529.º do CPC e artigo 3.º do RCP), sem prejuízo da isenção de que beneficie o trabalhador, desde que se verifiquem os respetivos pressupostos.

Relativamente ao **processo emergente de acidente de trabalho**, o mesmo comporta a fase conciliatória dirigida pelo Ministério Público (artigos 99.º a 116.º) e a fase contenciosa ou judicial (artigos 117.º a 150.º). No âmbito da primeira, que tem na sua origem uma participação do acidente de trabalho dirigida ao Ministério Público, não existindo qualquer impulso processual do autor ou do réu, não há lugar ao pagamento de taxa de justiça (artigo 6.º do RCP e artigo 530.º do CPC), pelo que não faz sentido colocar a questão da isenção de custas.

Sem embargo, deve realçar-se que incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente de trabalho (por regra a entidade seguradora), o pagamento dos encargos decorrentes da remuneração devida aos peritos e das despesas realizadas com diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro (artigo 17.º, n.º 8, do RCP).

No domínio da fase contenciosa, que se inicia com a petição inicial, onde o sinistrado (autor) formula o seu pedido - artigo 117.º, n.º 1, alínea a) - e o réu se defende em sede de contestação - artigo 129.º -, o trabalhador beneficiará da isenção de custas desde que à data da respetiva ação se mostrem reunidas as condições previstas na citada alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP e independentemente de obtenção de acordo ou não.

Todavia, dado que este tipo de processo tem curso oficioso (artigo 26.º, n.º 3, do CPT) e nele estão em causa direitos indisponíveis (artigos 12.º e 78.º da Lei de Acidentes de Trabalho – Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro) e de exercício necessário, prevendo-se para esse efeito que o Ministério Público assumira obrigatoriamente o patrocínio do sinistrado ou dos beneficiários legais e que, consequentemente, instaure a ação (artigo 119.º do CPT), a menos que os interessados constituam mandatário ou requeiram a nomeação de patrono ao abrigo do regime do apoio judiciário, o não pagamento da taxa de justiça não deverá ter as consequências que, em geral, decorrem de tal omissão. Ou seja, nessa eventualidade, a falta de apresentação do documento comprovativo do pagamento dessa taxa não deverá ter qualquer influência sobre a normal tramitação da ação, remetendo-se a questão da responsabilidade pelas custas e da sua eventual cobrança coerciva para final.

- **Os menores ou os respetivos representantes legais, nos recursos das decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares - alínea i).**

Note-se que a isenção prevista na alínea i) respeita a uma fase facultativa específica do processo tutelar educativo: a fase de recurso. Não abrange, portanto, os menores ou os respetivos representantes legais na fase do processo tramitado no tribunal de 1.ª instância, o qual não beneficia de isenção.

A isenção subjetiva em apreço está limitada aos recursos das decisões relativas à aplicação, alteração ou cessação de medidas tutelares educativas aplicadas no âmbito do processo tutelar educativo, não se encontrando aqui abrangidas as medidas aplicadas no âmbito do processo de promoção e proteção nem qualquer providência tutelar cível.

Nos demais processos da jurisdição de crianças e jovens não abrangidos pela isenção prevista no artigo 4.º do RCP, são devidas custas, sendo, quanto à taxa de justiça, aplicável a tabela I-A - cf. artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, ambos do RCP.³⁷

³⁷ Mas as partes estão dispensadas do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos termos do artigo 14.º-A, alínea g), do RCP.

A responsabilidade pelo pagamento das custas nos processos tutelares educativos encontra-se apenas definida na Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Assim, nos processos tutelares educativos, as custas ficam a cargo dos menores, se forem maiores de 16 anos, por força do disposto no artigo 11.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

Se, ao invés, os jovens tiverem idade inferior a 16 anos, são responsáveis pelo pagamento das custas os representantes legais, considerando-se para este efeito os pais (incluindo, naturalmente, os adotantes), os padrinhos civis, os tutores e os curadores (artigos 124.º, 1586.º, 1878.º, n.º 1, 1921.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, da Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro), conforme resulta do referido artigo 11.º, n.º 2.

- **Os arguidos detidos, em prisão preventiva ou em cumprimento de pena efetiva, em estabelecimento prisional, quando a secretaria conclua pela insuficiência económica, nos termos da lei do acesso ao direito e aos tribunais desde que, no momento do pagamento, se mantenha a prisão ou detenção – alínea j).**

Esta isenção abrange quaisquer requerimentos ou oposições, *habeas corpus* e recursos interpostos em qualquer instância.

- **Os incapazes, ausentes e incertos quando representados pelo Ministério Público ou por defensor oficioso, mesmo que os processos decorram nas conservatórias de registo civil – alínea l).**

A presente redação da alínea l), introduzida pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, corresponde à versão originária do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.

Eliminou-se, assim, a problemática redação resultante do artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013).³⁸ Por força desse preceito, a alínea l) em apreço passou a referir “*O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir*”.

Dessa forma, alterando completamente o teor da alínea em apreço, verificou-se a revogação tácita do normativo que até então aí estava contido.

Até à reposição da primitiva redação do preceito, foi muito discutido se os incapazes, ausentes e incertos, quando representados pelo Ministério Público, continuavam, ainda que indiretamente, a beneficiar de isenção, mas por via da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP. Considera-se defensável uma resposta afirmativa.

³⁸ A Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013 entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2013 (artigo 265.º).

Com efeito, ao Ministério Público incumbe a defesa dos incapazes, ausentes e incertos, como resulta da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º, ambos do Estatuto do Ministério Público, assim como dos artigos 21.º, 22.º e 23.º do CPC.

No entanto, no que respeita aos processos de interdição/inabilitação, a legitimidade do Ministério Público para instaurar as respetivas ações resulta diretamente da lei (artigo 141.º, n.º 1, do Código Civil), na defesa dos direitos e interesses que lhe são confiados por lei. Por esse motivo, quando o Ministério Público instaura uma ação de interdição ou inabilitação não está a representar o requerido.

Por outro lado, nos casos em que o Ministério Público representa o autor (*v.g.*, o Estado ou um menor) e não possa, por conseguinte, assumir a defesa dos interesses de ausente (citado editalmente) ou incapaz, deverá ser nomeado defensor oficioso, de acordo com o artigo 21.º, n.º 2, do CPC. Com efeito, ocorrendo conflito entre entidades, pessoas ou interesses que o Ministério Público deva representar, este terá necessariamente de assumir a representação de uma das entidades, sendo solicitada à Ordem dos Advogados a indicação de advogado para patrocinar a outra entidade, nos termos do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto do Ministério Público.

Neste caso, o defensor atua como Ministério Público *ad hoc*, pois a sua nomeação apenas ocorreu em virtude de o Ministério Público defender outro interesse no mesmo processo.

Daí que, até à reposição da primitiva redação do preceito, se pudesse defender que a isenção de custas alicerçada na alínea a) do artigo 4.º do RCP, abrangia igualmente os casos em que o incapaz, ausente ou incerto estivesse representado por defensor oficioso, pois a sua presença é obrigatória e análoga à representação pelo Ministério Público, não podendo o incapaz, ausente ou incerto ser prejudicado pelo facto de o Ministério Público não o poder representar.

Relativamente a esta alínea l), importa ainda considerar o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto:

“O artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, entra em vigor no dia seguinte ao da publicação do presente diploma e retroage os seus efeitos a 1 de janeiro de 2013.”.

Com esta disposição legal, o legislador estabeleceu dois efeitos relativamente à alínea l) do artigo 4.º:

- tal disposição legal entrou em vigor no dia 31 de agosto de 2013;
- os respetivos efeitos retroagem a 1 de janeiro de 2013.

Assim, pretendeu-se claramente definir que a presente isenção de custas abrange temporalmente *todos* os processos nos quais o Ministério Público (ou defensor oficioso) representa incapazes, ausentes e incertos, mesmo no período compreendido entre 1 de janeiro de 2013 e 31 de agosto de 2013.

Este n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, apresenta significativas repercussões caso tenha sido adotado o entendimento segundo o qual, com a redação da alínea l), introduzida pelo artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, não existia isenção de custas nos processos de

incapazes, ausentes e incertos representados pelo Ministério Público ou por defensor (em sentido contrário ao acima defendido).

Neste caso, coloca-se a questão de saber qual o verdadeiro alcance da retroatividade consagrada na norma.

Assim, quanto a eventuais custas, mormente taxas de justiça, que tenham sido pagas (voluntária ou coercivamente, no âmbito do respetivo processo de execução) deve haver lugar a restituição.

Por outro lado, os processos de execução por custas que tenham eventualmente sido instaurados para pagamento coercivo devem ser extintos, com o conseqüente levantamento de penhoras, caso tenham sido realizadas. Naturalmente, não haverá lugar ao pagamento de custas nestas ações executivas, pelo que os autos não devem ser remetidos à conta.

- **Os agentes das forças e serviços de segurança, em processo penal por ofensa sofrida no exercício das suas funções ou por causa delas – alínea m).**
- **O demandante e o arguido demandado, nos pedidos de indemnização civil apresentado em processo penal de valor inferior a 20 UC – alínea n).**

Note-se que a isenção não se estende a outros demandados para além do arguido, mesmo que o valor do pedido de indemnização civil seja inferior a 20 UC.

- **O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no regime jurídico do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel – alínea o)³⁹.**
- **O Fundo de Garantia Salarial, nas ações em que tenha de intervir^{40 41} – alínea p).**

³⁹ Artigo 63.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 153/2008, de 6 de agosto, e Retificação n.º 96/2007, de 19 de outubro: “O Fundo de Garantia Automóvel, no exercício do direito de sub-rogação previsto no presente decreto-lei, está isento de custas”.

⁴⁰ Na redação originária do Decreto-Lei n.º 34/2008, com a Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, a então alínea o), relativa ao Fundo de Garantia Salarial, consagrava a isenção de custas, quanto a esta entidade, “no processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho”.

A presente redação da alínea p) corresponde à redação da alínea l) introduzida pelo artigo 185.º do Decreto-Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2013), sendo certo que, em simultâneo, se manteve a alínea p), idêntica à originária alínea o).

⁴¹ Sobre o Fundo de Garantia Salarial regia o disposto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os artigos 317.º a 326.º do anterior Regulamento do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 35/2004, de 29 de julho, estes últimos aplicáveis por força do artigo 12.º, n.º 6, alínea o), da referida Lei n.º 7/2009, nos termos do qual a revogação desses preceitos só produziria efeitos a partir da entrada em vigor do diploma que regular tal matéria, portanto, quando viesse a ser publicada a legislação especial sobre Fundo de Garantia Salarial. Essa legislação veio entretanto a ser publicada, tratando-se do Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, que aprova o novo regime do Fundo de Garantia Salarial, previsto no artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, transpondo a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, relativa à proteção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador.

Com a presente redação do artigo 4.º desaparece qualquer referência ao “*processo judicial de insolvência apresentado nos termos da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho*”, estando genericamente o Fundo de Garantia Salarial isento de custas nas ações em que tenha de intervir.

- **O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos trabalhadores, dos contribuintes e do património do Fundo – alínea q).**
- **O Fundo de Certificados de Reforma, nos processos em que intervenha na defesa dos direitos dos aderentes, dos beneficiários e do património do Fundo⁴² – alínea r).**
- **Os municípios quando proponham declaração judicial de anulação prevista no regime jurídico de conversão das áreas urbanas de génese ilegal, em substituição do Ministério Público⁴³ – alínea s).**

São responsáveis pelos encargos, se ficarem totalmente vencidos a final (n.º 6).

- **O exequente e os reclamantes, na reclamação de créditos junto da execução fiscal, quando já tenham pago taxa de justiça em execução cível referente aos mesmos créditos – alínea t).**

São, contudo, responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidos (n.º 6).

- **As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada que estejam em situação de insolvência ou em recuperação de empresa, exceto nos litígios relativos ao direito do trabalho – alínea u).**

Do primeiro segmento da alínea u) em apreço resulta que a isenção de custas beneficia as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em situação de insolvência⁴⁴, as quais, por virtude deste normativo, não estão obrigadas a

⁴² Cf. Decreto-Lei n.º 26/2008, de 22 de fevereiro e Portaria n.º 212/2008, de 29 de fevereiro.

⁴³ São processos que correm nos Tribunais Administrativos e Fiscais, propostos, geralmente, pelo Ministério Público – cf. Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pelos seguintes diplomas: Declaração n.º 5-B/2000, de 29-02, Decreto-Lei n.º 177/2001, de 04-06, Declaração n.º 13-T/2001, de 30-06, Lei n.º 15/2002, de 22-02, Lei n.º 4-A/2003, de 19-02, Decreto-Lei n.º 157/2006, de 08-08, Lei n.º 60/2007, de 04-09, Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29-01, DL n.º 116/2008, de 04-07, Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30-03, Lei n.º 28/2010, de 02-09, DL n.º 266-B/2012, de 31-12, Decreto-Lei n.º 136/2014, de 09-09, Declaração de Retificação n.º 46-A/2014, de 10-11, e Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 02-10.

⁴⁴ Nos casos de insolvência de pessoa singular com pedido de exoneração do passivo restante, o artigo 248.º do CIRE, consagra em benefício do devedor o diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais

efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos processos em que intervenham, destinando-se a isenção, não só ao próprio processo de insolvência (em que se verifica a apresentação à insolvência ou em que é requerida a declaração de insolvência⁴⁵), mas também às restantes ações em que tais sociedades, cooperativas ou estabelecimentos sejam parte (com exceção das ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho), desde que se verifiquem os pressupostos da situação de insolvência.

As sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada perdem a isenção de custas consagrada na alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP, quando haja desistência do pedido de insolvência ou quando este seja indeferido liminarmente ou por sentença – **n.º 4.**⁴⁶

Importa salientar que a isenção em apreço não se traduz numa ausência de responsabilidade pelas custas do processo de insolvência. Com efeito, a sentença que declara a insolvência faz cessar a situação em que a visada se encontrava, determinando a constituição de uma massa insolvente à qual já não é aplicável a isenção subjetiva constante da alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do RCP.⁴⁷

das remunerações e despesas do administrador judicial e do fiduciário que o Cofre tenha suportado. Por isso, e não obstante alguma controvérsia jurisprudencial a este respeito, tem vindo a ser entendido que, no caso de pedidos de declaração de insolvência formulados por pessoas singulares em que seja pedida também a exoneração do passivo restante, o benefício do diferimento do pagamento de custas abarca a taxa de justiça devida pela apresentação do processo de insolvência. Portanto, nos processos de insolvência intentados por pessoas singulares, com pedido de exoneração do passivo restante feito pelo devedor nos termos previstos no artigo 236.º do CIRE, não é devida taxa de justiça pelo devedor até à decisão final desse pedido, designadamente com o requerimento de apresentação à insolvência. Neste sentido o acórdão do STJ de 15-11-2012, proferido no processo n.º 1617/11.3TBFLG.G1.S1; os acórdãos da Relação de Lisboa de 30-01-14, proferido no processo n.º 3458/13.4TBSXL.L1-8, e de 30-06-2015, proferido no processo n.º 3198/13.4TBMTJ.L1-7; e os acórdãos da Relação de Guimarães de 17-05-12, proferido no processo n.º 1617/11.3TBFLG.G1, e de 04-12-2014, proferido no processo n.º 685/14.0TBPTL.G1 - todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt

⁴⁵ Assim, a título exemplificativo veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 10-09-2015, no processo n.º 15501/15.8T8SNT.L1-6: *“O art.º 4º n.º 1 al. u) do Regulamento das Custas Processuais (RCP) não exige que a insolvência tenha sido decretada para poder haver o benefício da isenção de custas. A interpretação a efectuar atendendo à unidade do sistema jurídico, em consonância com as boas regras de interpretação da lei, nos termos do n.º 1 do art.º 9º do Código Civil, igualmente não cauciona aquela exigência. Conjugando as duas normas, al. u) do n.º 1 e o n.º 4, ambos do art.º 4º do RCP, delas decorre que a sociedade comercial que se apresente à insolvência, invocando os pressupostos previstos na lei como integradores do estado de insolvência, beneficia de isenção de custas e, consequentemente, não é de lhe exigir o pagamento da taxa de justiça inicial, sendo porém responsável pelo pagamento das custas, caso venha a desistir do pedido de insolvência formulado ou este pedido venha a ser indeferido liminarmente ou por sentença, nomeadamente por se entender que não se verificam os requisitos para ser decretada a insolvência.”* - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/4f55e0bc8d8d6a9d80257ec7003dfa74?OpenDocument&Highlight=0,sociedade,insolvente,taxa,de,justi%C3%A7a,isen%C3%A7%C3%A3o>

⁴⁶ Cf. artigos 21.º, 27.º e 44.º do CIRE.

⁴⁷ Sobre a questão, veja-se, a título exemplificativo, o acórdão da Relação de Lisboa de 22-05-2014, no processo n.º 268/14.5TBCLD.L1-2: *“Uma sociedade comercial cuja insolvência foi já judicialmente declarada, constituindo-se a respetiva massa insolvente, não beneficia da isenção de custas prevista na alínea u) do art.º 4.º do RCP em ação supervenientemente proposta pelo administrador de insolvência contra um alegado devedor da massa insolvente.”* – disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/714fb821d3434d4c80257ce7002cb819?OpenDocument>

Mais, decorre do artigo 304.º do CIRE, que as custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.

Se não existir massa insolvente (caso da homologação de plano de recuperação⁴⁸), as custas devem ser pagas pela insolvente.

Importa ter presente que nos termos conjugados dos artigos 209.º, n.º 2, 214.º, 219.º, 302.º, n.º 2 e 3, e 304.º, todos do CIRE, as custas decorrentes da homologação do plano de insolvência são da responsabilidade da massa insolvente.

Ora, não obstante as especificidades decorrentes do plano de insolvência, que implicam uma espécie de “renascimento” da empresa, verifica-se que a homologação de tal plano ocorre após o trânsito em julgado da sentença de declaração de insolvência (artigo 209.º, n.º 2, do CIRE), pelo que as custas devem ser encargo da massa insolvente.

A sentença de homologação do plano de insolvência é sempre necessariamente proferida antes da sentença de encerramento do processo - cf. artigo 230.º, n.º 1, alínea b), do CIRE. Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea a), do CIRE, é com o encerramento que o devedor retoma a livre disponibilidade dos seus bens, deixando, em consonância, de existir massa insolvente, na aceção do artigo 46.º do CIRE. Assim, a condenação em custas proferida neste momento processual apenas pode ter por sujeito a ainda existente massa insolvente.

Tal significa que a dívida de custas, sendo da massa insolvente, deve ser paga pelo administrador de insolvência antes do encerramento do processo que decorra da aprovação do plano de insolvência (artigo 219.º, n.º 1, do CIRE).

Caso as custas do processo de insolvência fiquem por pagar e o processo tenha sido encerrado na sequência da aprovação de plano de insolvência, as custas deverão ser pagas pelo Administrador Judicial ou pela insolvente, consoante os casos⁴⁹.

Mas em muitos casos não existe massa insolvente, por exemplo porque a administração da massa esteve entregue ao devedor e não houve qualquer atividade de liquidação pelo que o Administrador Judicial não poderá proceder ao pagamento.

Nos termos do disposto no artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do CIRE, encerrado o processo os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos, pelo que se não forem pagas as custas do processo de insolvência nos termos do artigo 219.º do CIRE, com o encerramento, essa responsabilidade passa para o devedor e pode dele ser exigida, nos termos gerais.

Na mesma linha, veja-se ainda o acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 23-03-2015, proferido no processo n.º 151325/13.7YIPRT.P1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a64923998accbeab80257e20003b5ff9?OpenDocument&Highlight=0,masa.insolvente.isen%C3%A7%C3%A3o>

⁴⁸ No caso da insolvência de pessoas singulares, de homologação de plano de pagamentos aos credores.

⁴⁹ Pagamento que deverá ser efetuado pelo fiduciário no caso de insolvência de pessoas singulares, com exoneração do passivo restante e cessão do rendimento disponível - artigo 241.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

Se porventura as custas forem reclamadas em eventual novo processo de insolvência da devedora, afigura-se que as custas já não continuam a beneficiar da regra da precipuidade do pagamento das dívidas da massa insolvente.

Se sobrevier novo processo de insolvência são dívidas de custas de outro processo, créditos comuns a reclamar, verificar e graduar como tal.

As custas do processo de insolvência que beneficiam de precipuidade por se tratarem de dívidas da massa insolvente, são apenas as do próprio processo de insolvência, nos termos do disposto no artigo 51.º, n.º 1, alínea a), do CIRE.

O processo anterior de insolvência não tem qualquer relação com o novo processo, tendo apenas em comum o devedor e o pedido. No processo anterior, as custas respetivas eram dívidas daquela massa insolvente que se extinguiu com o encerramento daquele processo. A massa insolvente do segundo processo é outra quer jurídica quer, provavelmente, de forma física, porque o património do devedor poderá ter-se alterado.

Do segundo segmento da alínea u) em apreço resulta que a isenção de custas beneficia as sociedades civis ou comerciais, as cooperativas e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada em situação de “recuperação de empresa”.

Este normativo merece uma interpretação sistemática e atualista, considerando o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas atualmente em vigor, tendo a virtualidade de abranger as referidas sociedades, cooperativas e estabelecimentos sujeitos a **processo especial de revitalização (PER)**. A isenção abrange, não apenas o próprio processo especial de revitalização (requerido pela sociedade, cooperativa ou estabelecimento devedor), mas também as restantes ações em que tais sociedades, cooperativas ou estabelecimentos sejam parte (com exceção das ações que tenham por objeto litígios relativos ao direito do trabalho).⁵⁰

- **O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, nas ações em que tenha de intervir na qualidade de gestor do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – alínea v).**
- **Os compartes, os órgãos dos baldios e o Ministério Público, nos litígios que, direta ou indiretamente, tenham por objeto terrenos baldios – alínea x).**

⁵⁰ Neste sentido veja-se o acórdão do STA de 18-11-2015, proferido no processo n.º 0918/15: “I - Em sede de oposição à execução fiscal, beneficia da isenção de custas prevista na alínea u) do n.º 1 do art. 4.º do Regulamento das Custas Processuais a sociedade oponente que esteja sujeita a um Plano Especial de Revitalização (PER). II - O PER, que tem como finalidade permitir aos devedores que se encontrem em situação económica difícil ou situação de insolvência iminente, mas que sejam passíveis de recuperação, negociar com os seus credores e obter um acordo judicialmente homologado e eficaz para com todos os seus credores, constitui um processo de recuperação de empresa para os efeitos previsto no referido preceito legal.” - disponível para consulta em http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/8d7abf771b881fe480257f060056721a?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

- **As vítimas dos crimes de mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação, previstos e puníveis, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 144.º -A, 159.º, 160.º, 163.º e 164.º, todos do Código Penal, quando intervenham no respetivo processo penal em qualquer das qualidades referidas nos artigos 67.º -A a 84.º do Código de Processo Penal - alínea aa) (aditada pelo artigo 265.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).**

Estas entidades:

- Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido – **n.º 5**.
- São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem totalmente vencidas – **n.º 6**.

3.2. As isenções objetivas – n.º 2

- **As remições obrigatórias de pensões – alínea a).**
- **Os processos administrativos urgentes relativos ao pré-contencioso eleitoral quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local e à intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias - alínea b).**

Estas entidades:

- Perdem a isenção de custas em caso de manifesta improcedência do pedido (**n.º 5**).
- São responsáveis pelos encargos se, a final, ficarem vencidas (**n.º 6**).

No processo eleitoral autárquico, em que a intervenção dos juízes e dos tribunais de comarca ocorre, num primeiro momento, na apresentação e verificação das candidaturas junto do juiz e do tribunal de comarca territorialmente competente e, depois, com a intervenção do juiz como presidente das assembleias de apuramento geral, vigora a regra da isenção do pagamento de taxas ou impostos pelos requerimentos, incluindo os judiciais (cf. artigo 227.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais).

- **Os processos do Tribunal de Execução das Penas, quando o recluso tenha insuficiência económica comprovada pela secretaria, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – alínea c)⁵¹.**
- **Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais de classe – alínea d)⁵².**

⁵¹ Cf. Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Leis n.º 33/2010, de 2 de setembro, n.º 40/2010, de 3 de setembro, e n.º 21/2013, de 21 de fevereiro.

⁵² Cf. artigos 173.º e segs. do Código de Processo do Trabalho.

- [Alínea e] suprimida pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril].
- **Os processos de confiança judicial de menores, tutela, adoção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo – alínea f).**

Os processos de promoção e proteção não se encontram isentos de custas.

O preceito carece, contudo, de interpretação atualista. Com efeito, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 08-09, que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09, a medida de acolhimento institucional (“acolhimento em instituição”), prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º desta última Lei, passou a denominar-se “acolhimento residencial”, constituindo, a par do “acolhimento familiar”, as chamadas “medidas de colocação” (artigo 35.º, n.º 1, alíneas e) e f), e n.º 3, e artigos 46.º a 51.º da referida Lei n.º 147/99).

Além disso, na sequência das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 143/2015, de 08-09, que altera o Código Civil e o Código de Registo Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção, a providência tutelar cível de confiança judicial (prevista e regulada nos artigos 164.º e seguintes da OTM) foi revogada, não tendo paralelismo no novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09. A adotabilidade de uma criança só pode agora ser obtida, judicialmente, através da aplicação da medida prevista na alínea g) do artigo 35.º da referida Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (*“Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção”*), e não já também através do processo de confiança judicial.

A isenção objetiva prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP, apenas se verifica quando nos processos aí referidos estiver em causa a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas, ou seja, a entrega do menor a pessoa idónea em alternativa à institucionalização.

Assim, são devidas custas nos processos promoção e proteção sempre que a medida aplicada não constituir uma alternativa a medida de acolhimento institucional.⁵³

A isenção prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º não permite incluir a ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais enquanto *“processo de natureza análoga que vise a entrega do menor a pessoa idónea”*.

Esta norma de isenção abrange designadamente os processos cujo objeto envolva as medidas de acolhimento familiar previstas nos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, bem como os que visam a constituição da relação de apadrinhamento civil desde que constituam alternativa às medidas de colocação de crianças e jovens.

- [(Alínea g) – Revogada pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro].

⁵³ O valor da causa nestes processos é o previsto no artigo 303.º do CPC.

Custas de Parte/Isenção

Prevê o n.º 7 do artigo 4.º do RCP, que *“com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará”*.

Assim sendo, por força desta norma, quando uma parte processual beneficie da isenção de custas, terá de suportar extrajudicialmente o reembolso das custas de parte que a contraparte tenha direito a receber, nos termos legais.

Se entender que não deve pagar, terá de reclamar para o juiz da nota das custas de parte e alegar e provar que está na situação de insuficiência económica conforme o previsto no artigo 8.º, alínea a), da Lei de Apoio Judiciário.

- **Os processos do Tribunal de Execução das Penas, quando o recluso tenha insuficiência económica comprovada pela secretaria, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – alínea c)**⁵⁴
- **Os processos de liquidação e partilha de bens de instituições de previdência social e associações sindicais de classe – alínea d)**⁵⁵
- **[Alínea e) suprimida pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril]**
- **Os processos de confiança judicial de menores, tutela, adoção e outros de natureza análoga que visem a entrega do menor a pessoa idónea, em alternativa à institucionalização do mesmo – alínea f)**

Os processos de promoção e proteção não se encontram isentos de custas.

O preceito carece, contudo, de interpretação atualista. Com efeito, em virtude das alterações introduzidas pela Lei n.º 142/2015, de 08-09, que procede à segunda alteração à Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, aprovada pela Lei n.º 147/99, de 01-09, a medida de acolhimento institucional (“acolhimento em instituição”), prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 35.º desta última Lei, passou a denominar-se “acolhimento residencial”, constituindo, a par do “acolhimento familiar”, as chamadas “medidas de colocação” (artigo 35.º, n.º 1, alíneas e) e f), e n.º 3, e artigos 46.º a 51.º da referida Lei n.º 147/99).

Além disso, na sequência das alterações levadas a cabo pela Lei n.º 143/2015, de 08-09, que altera o Código Civil e o Código de Registo Civil e aprova o Regime Jurídico do Processo de Adoção, a

⁵⁴ Cf. Código da Execução das Penas e das Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, alterada pelas Leis n.º 33/2010, de 2 de setembro, n.º 40/2010, de 3 de setembro, e n.º 21/2013, de 21 de fevereiro.

⁵⁵ Cf. artigos 173.º e segs. do Código de Processo do Trabalho.

providência tutelar cível de confiança judicial (prevista e regulada nos artigos 164.º e seguintes da OTM) foi revogada, não tendo paralelismo no novo Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09. A adotabilidade de uma criança só pode agora ser obtida, judicialmente, através da aplicação da medida prevista na alínea g) do artigo 35.º da referida Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (*"Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção"*), e não já também através do processo de confiança judicial.

A isenção objetiva prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP apenas se verifica quando nos processos aí referidos estiver em causa a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas, ou seja, a entrega do menor a pessoa idónea em alternativa à institucionalização.

Assim, são devidas custas nos processos promoção e proteção sempre que a medida aplicada não constituir uma alternativa a medida de acolhimento institucional.⁵⁶

A isenção prevista na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º não permite incluir a ação de inibição do exercício das responsabilidades parentais enquanto *"processo de natureza análoga que vise a entrega do menor a pessoa idónea"*.

Esta norma de isenção abrange designadamente os processos cujo objeto envolva as medidas de acolhimento familiar previstas nos artigos 46.º a 48.º da Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, bem como os que visam a constituição da relação de apadrinhamento civil desde que constituam alternativa às medidas de colocação de crianças e jovens.

- [(Alínea g) – Revogada pelo artigo 6.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro]

Custas de Parte/Isenção

Prevê o n.º 7 do artigo 4.º do RCP, que *"com exceção dos casos de insuficiência económica, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, a isenção de custas não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte, que, naqueles casos, as suportará."*

Assim sendo, por força desta norma, quando uma parte processual beneficie da isenção de custas, terá de suportar extrajudicialmente o reembolso das custas de parte que a contraparte tenha direito a receber, nos termos legais.

Se entender que não deve pagar, terá de reclamar para o juiz da nota das custas de parte e alegar e provar que está na situação de insuficiência económica conforme o previsto no artigo 8.º, alínea a), da Lei de Apoio Judiciário.

⁵⁶ O valor da causa nestes processos é o previsto no artigo 303.º do CPC.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. Base Tributável



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

4. Base tributável

ARTIGOS 11.º E 12.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 296.º A 310.º DO CPC
- ARTIGO 120.º DO CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO
- ARTIGOS 15.º E 301.º DO CIRE
- ARTIGO 38.º, N.º 2, DO CÓDIGO DAS EXPROPRIAÇÕES
- ARTIGOS 31.º A 34.º DO CPTA
- ARTIGO 97.º-A DO CPPT

Artigo 11.º

Regra geral

A base tributável para efeitos de taxa de justiça corresponde ao valor da causa, com os acertos constantes da tabela i, e fixa-se de acordo com as regras previstas na lei do processo respectivo.

Artigo 12.º

Fixação do valor em casos especiais

1 – Atende-se ao valor indicado na l. 1 da tabela I-B nos seguintes processos:

- a) Nos processos relativos à impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário;
- b) Nas intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;
- c) Nos processos de contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social e dos organismos sindicais, nos processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente, nos processos para declaração de invalidez das respectivas deliberações e nas reclamações de decisões disciplinares;

- d) Nos recursos dos actos de conservadores, notários e outros funcionários;
 - e) Sempre que for impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo;
 - f) Nos processos cujo valor é fixado pelo juiz da causa com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.
- 2 – Nos recursos, o valor é o da sucumbência quando esta for determinável, devendo o recorrente indicar o respectivo valor no requerimento de interposição do recurso; nos restantes casos, prevalece o valor da acção.

4.1. Regra Geral

4.1.1. O valor processual é a base tributável para efeitos de taxa de justiça

O valor tributário, para efeitos de cálculo da taxa de justiça, corresponde ao valor da causa determinado de acordo com as regras previstas nas leis processuais - artigo 11.º do RCP.

Assim, o valor para efeito de custas será o valor processual de acordo com o preceituado nos artigos 296.º a 310.º do CPC⁵⁷.

A indicação deste valor compete às partes, sendo um dos requisitos obrigatórios da petição inicial⁵⁸, sob pena de recusa de recebimento, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 552.º, n.º 1, alínea f), e 558.º, alínea e), do CPC⁵⁹.

⁵⁷ O valor processual releva igualmente para efeitos da determinação da competência do tribunal, da forma do processo de execução comum para pagamento de quantia certa, e da relação da causa com a alçada do tribunal - artigo 296.º, n.º 2, do CPC. No anterior CPC, dispunha o artigo 305.º, n.º 2, que ao valor da causa se atenderá para determinar a competência do tribunal, a forma do processo comum e a relação da causa com a alçada do tribunal. O valor da causa releva ainda para efeitos do disposto nos artigos 468.º, n.º 5 (perícia), 511.º, n.º 1 (rol de testemunhas), 597.º (termos posteriores aos articulados) e 604.º, n.º 5 (alegações orais na audiência final), todos do CPC.

⁵⁸ Não bastando que conste do formulário para apresentação da peça processual via CITIUS. Mas em caso de desconformidade entre o conteúdo do formulário e o conteúdo do ficheiro anexo, prevalece a indicação constante do formulário – artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 280/2013, de 26-08.

⁵⁹ Correspondem aos artigos 467.º, n.º 1, alínea f), e 474.º, alínea e), do anterior CPC.

O artigo 299.º do CPC, estabelece que:

- na determinação do valor da causa se deve atender ao **momento da propositura da ação**, exceto quando haja **reconvenção** ou **intervenção principal** e desde que os pedidos, do réu na reconvenção e do interveniente na intervenção, sejam distintos dos do autor, nos termos do artigo 530.º, n.º 3, do CPC⁶⁰, porque, neste caso, somam-se os valores respetivos com produção de efeitos quanto aos atos e termos posteriores;
- nos processos de liquidação ou naqueles em que a utilidade do pedido só se define com o decurso dos seus trâmites, o valor inicialmente indicado vai sendo corrigido à medida que o processo forneça os elementos necessários.⁶¹

Compete ao Juiz fixar o valor da causa, apesar do dever de indicação que impende sobre as partes – artigo 306.º do CPC.

O valor da causa deve, em regra, ser fixado pelo juiz no despacho saneador ou, nos casos em que não haja lugar a despacho saneador, na sentença.

Havendo recurso, sem que esteja fixado o valor, o Juiz fixa-o no despacho referido no artigo 641.º do CPC.

Porém, há situações em que a fixação do valor da causa deve ser efetuada em momento anterior ao do despacho saneador ou da sentença.

Efetivamente, sempre que a alteração do valor da causa implique a incompetência relativa do tribunal⁶², **deverá o juiz fixá-lo assim que os elementos do processo lhe permitam decidir ou uma vez realizadas as diligências indispensáveis para o efeito** – artigos 104.º e 308.º do CPC.

⁶⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo 530.º do CPC (correspondente ao n.º 3 do artigo 447.º-A do CPC revogado) não se considera distinto o pedido que pretenda, para o réu ou interveniente, o mesmo efeito jurídico ou a mera compensação de créditos. De salientar que a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil foi reduzido o campo de aplicação destes preceitos, na medida em que deixou de ser admissível a intervenção principal coligatória ativa (cf. artigos 311.º e 316.º do CPC), pelo que, em regra, o interveniente admitido a intervir como associado do autor não poderá formular pedido distinto do deduzido por este seu litisconsorte. Mantém-se, no entanto, as situações de admissibilidade da intervenção coligatória ressalvadas por lei especial (por exemplo, os casos previstos no artigo 17.º, n.º 5, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais). Além disso, o interveniente que se associe ao réu poderá deduzir pedido reconvenicional, caso em que será igualmente aplicável o segmento normativo atinente à reconvenção.

⁶¹ Concomitantemente, a responsabilidade por custas no caso de condenação em quantia a liquidar será provisória. A este respeito, veja-se o acórdão do STJ de 14-11-2006, no Incidente n.º 2230/06 - 6.ª Secção: “I - Não tendo os autores na petição inicial separado os valores parciais de cada pedido formulado, de modo a poder destrinçar os valores de cada pedido que procede ou improcede, há que fazer uma avaliação da responsabilidade das partes nas custas. II - Tendo sido pedida a condenação do réu na reposição do muro divisório do logradouro e no pagamento de indemnização dos danos causados pela sua omissão e tendo o réu perdido no tocante à reposição do muro, deverá ficar com a responsabilidade definitiva de 1/3 das custas da revista, ficando os restantes dois terços, provisoriamente, a cargo de réu e autores, em partes iguais, ficando a determinação definitiva de ser efectuada de acordo com o decaimento na liquidação da indemnização, considerando o montante que o réu acabar por sucumbir.” – sumário disponível em <http://www.stj.pt/ficheiros/jurisp-sumarios/civel/sumarios-civel-2006.pdf>

⁶² De salientar que o tribunal mantém a sua competência quando seja oficiosamente fixado à causa um valor inferior ao indicado pelo autor – artigo 310.º, n.º 3, do CPC.

Para efeito de custas, o valor da base tributária na ação administrativa é equivalente ao valor processual, nos termos das disposições conjugadas do artigo 31.º, n.º 3, do CPTA e do artigo 11.º do RCP.

Cumpridos os critérios legais previstos nos artigos 32.º a 34.º do CPTA, o valor é indicado pelas partes e fixado pelo juiz, conforme resulta do n.º 4 do artigo 31.º do CPTA.

No processo tributário, o artigo 97.º-A do CPPT, regula o modo de fixação do valor da base tributária. Este preceito foi aditado ao CPPT pelo artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro.⁶³ Foi posteriormente aditada uma alínea e) ao n.º 1 do artigo 97.º-A atinente à atribuição de valor no contencioso associado à execução fiscal - artigo 222.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31-12 (LOE 2013), dispondo que o valor atendível é *“o valor correspondente ao montante da dívida exequenda ou da parte restante, quando haja anulação parcial, exceto nos casos de compensação, penhora ou venda de bens ou direitos, em que corresponde ao valor dos mesmos, se inferior”*.⁶⁴

Assim, a forma de determinação do valor da base tributária nos processos de impugnação judicial, nas ações administrativas especiais do indeferimento total ou parcial ou da revogação de isenções ou outros benefícios fiscais, e no “contencioso associado à execução fiscal” encontra-se regulada nos n.ºs 1 e 3 do artigo 97.º-A do CPPT.

O “contencioso associado à execução fiscal” abrange os processos de oposição à execução, de embargos de terceiro, outros incidentes inominados da execução fiscal e as reclamações de atos de atos do órgão de execução fiscal.

Nos restantes casos, não expressamente previstos no n.º 1, o valor da base tributária no contencioso tributário será fixado pelo juiz, como resulta do disposto no n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT.

A este respeito, o STA decidiu, no acórdão de 26-08-2015, proferido no processo n.º 01016/15, que: *“(…) II - Aos processos judiciais do contencioso tributário deve ser atribuído, pelo autor ou requerente, um valor concreto que será determinado nos termos do disposto no artigo 97º-A do CPPT; III - Porque nos processos judiciais regulados pelo CPPT não existe a fase do despacho saneador, o juiz deve fixar o valor da causa na sentença que ponha termo ao processo, nos termos do disposto no artigo 306º do CPC, não tendo que ouvir especificamente as partes previamente à decisão de tal questão uma vez que as mesmas já tiveram oportunidade de sobre ela se pronunciar nos seus articulados”*.⁶⁵

⁶³ Entrou em vigor em 20 de abril de 2009 - artigo 26.º do DL 34/2008, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 156.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31-12 (LOE 2009), aplicando-se apenas aos processos iniciados a partir da sua entrada em vigor, respetivos incidentes, recursos e apensos, assim como (imediatamente) aos incidentes e apensos iniciados a partir da sua entrada em vigor, depois de findos os processos principais [n.º 1 e alínea a) do n.º 2 do artigo 27.º do DL 34/2008, na redação do artigo 156.º da referida Lei n.º 64-A/2008].

⁶⁴ Esta disposição entrou em vigor em 1 de janeiro de 2013 (artigo 265.º da Lei n.º 66-B/2012). Antes da entrada em vigor desta alteração, ao contencioso associado à execução fiscal era de aplicar o disposto no n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT.

⁶⁵ Acórdão disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6e1c6542d6eb07be80257eae0039fb08?OpenDocument>

Alguns exemplos:

- **Ações de despejo** – o valor é o da renda de dois anos e meio, acrescido das rendas em dívida à data da propositura da ação ou o da indemnização, consoante o que for superior - artigo 298.º, n.º 1, do CPC;
- **Ações de divisão de coisa comum** – o valor é o da coisa que se pretende dividir – artigo 302.º, n.º 2, do CPC;
- **Ação de impugnação pauliana** – o valor da causa corresponde ao valor do ato impugnado, determinado pelo preço ou estipulado pelas partes, por aplicação analógica do artigo 301.º, n.º 1, do CPC;⁶⁶
- **Ação inibitória** – o valor da causa é equivalente ao da alçada da relação mais 0,01 (euro), nos termos do artigo 11.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, com sucessivas alterações, a mais recente introduzida pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho);
- **Expropriação litigiosa** – rege o disposto no artigo 38.º, n.º 2, do Código das Expropriações, ou seja, o valor do processo, para efeitos de admissibilidade de recurso, nos termos do Código de Processo Civil, corresponde ao maior dos seguintes:
 - a) Decréscimo da indemnização pedida no recurso da entidade expropriante ou acréscimo global das indemnizações pedidas nos recursos do expropriado e dos demais interessados, a que se refere o número seguinte;
 - b) Diferença entre os valores de indemnização constantes do recurso da entidade expropriante e o valor global das indemnizações pedidas pelo expropriado e pelos demais interessados nos respetivos recursos da decisão arbitral;⁶⁷
- **Processos de insolvência e PER** – O artigo 15.º do CIRE, preceitua que o valor da causa para efeitos processuais é determinado sobre o valor do ativo do devedor indicado na petição inicial, sendo corrigido logo que se constate ser diferente o valor real.

⁶⁶ Neste sentido Lebre de Freitas/João Redinha/Rui Pinto, Código de Processo Civil Anotado I, Coimbra, 1999, p. 550. No entanto, há quem defenda a aplicação do critério consagrado no artigo 306.º, n.º 1, do CPC, sendo o valor da causa determinado pelo valor do crédito pretendido acautelar através dessa ação.

⁶⁷ Nos processos de expropriação, é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, a qual é paga pelo recorrente e recorrido, nos termos da tabela I-A (artigo 7.º, nº 3, do RCP). Além disso, nos recursos interpostos das decisões da 1.ª instância é devida taxa de justiça nos termos da tabela I-B, a qual é paga pelo recorrente, com as alegações, e pelo recorrido, que contra-alegue (n.º 2 do artigo 7.º do RCP).

A propósito das custas em processo de expropriação, e não obstante se tenha pronunciado expressamente sobre o artigo 66.º, n.º 2, do CCJ, veja-se, pelo seu interesse, em especial pelas considerações atinentes ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 218/2014, de 6 de março de 2014 - disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140218.html>

Ainda a este respeito, veja-se o acórdão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos de 4 de agosto de 2009, no Caso Perdígão c. Portugal: considerou que a aplicação do sistema português de determinação e fixação de custas judiciais então consagrado no Código das Custas Judiciais “*conduziu a uma total ausência de indemnização dos requerentes pela privação da propriedade que impugnaram*”, fazendo impender sobre os requerentes “*um ónus excessivo que rompeu o justo equilíbrio que deve reinar entre o interesse geral da comunidade e os interesses fundamentais do indivíduo*”, concluindo pela violação do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 - disponível para consulta em <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/senten%E7a%20PERDIGAO%20c%20%20PORTUGAL-tradu%E7%E3o.pdf>

No processo de insolvência, em face do desconhecimento por parte do Requerente (credor) do valor do ativo, e no PER, o valor a indicar deverá ser o equivalente ao da alçada da Relação, conforme estabelecido no artigo 301.º do CIRE. Preceitua este artigo que o valor da causa para efeitos de custas, no processo de insolvência em que a insolvência não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 153.º, é o equivalente ao da alçada da Relação ou ao valor aludido no artigo 15.º, se este for inferior; nos demais casos, o valor é o atribuído ao ativo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados, se for o caso.⁶⁸

Como se depreende da conjugação dos citados normativos, impõe-se, nos processos de insolvência, como critério de determinação provisória do valor da causa, o valor que for indicado na petição, o qual se mantém para efeitos processuais (relevando na fixação da base tributável para efeitos de taxa de justiça) até posterior correção em face dos elementos que os autos vierem a fornecer, isto é, logo que se verifique ser diferente o valor real do ativo do devedor indicado na petição.⁶⁹

Assim, por exemplo, tendo sido decretada a insolvência e não tendo ainda havido lugar à apresentação do inventário a que se refere o artigo 153.º do CIRE, o valor da causa para efeitos processuais, bem como para efeitos de custas, ainda se não mostra definitivamente apurado. Somente a final será possível ao juiz fixar em termos definitivos o valor da causa.⁷⁰

- **Ações para verificação ulterior de créditos ou de outros direitos** a que alude o artigo 146.º do CIRE – o valor da causa é o do crédito ou bem em questão⁷¹.
- **Inventários** – na determinação do valor processual do inventário, importa ter presente as alterações decorrentes da entrada em vigor do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março) e do novo Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), porquanto:

Nos inventários pendentes aquando da entrada em vigor daquele diploma legal (2 de setembro de 2013), é aplicável o disposto no artigo 311.º, n.º 3, do CPC entretanto revogado;

⁶⁸ No entanto, admite-se como boa prática a indicação, na petição inicial, do valor correspondente ao da alçada dos tribunais de 1.ª instância e mais € 0,01 (isto é, o valor de € 5.000,01), o que se mostra vantajoso por permitir o eventual recurso para a 2.ª instância da decisão que vier a ser proferida, sem inflacionar desnecessariamente o valor da causa (não prejudicando os trabalhadores que não reúnam as condições para beneficiar de isenção subjetiva de custas ou do apoio judiciário). A indicação do valor da ação de € 5.000,01 terá ainda a vantagem de evitar a eventual prolação de decisão imediata de encerramento do processo por insuficiência da massa (cf. artigo 232.º, n.º 7, do CIRE).

⁶⁹ Neste sentido, o acórdão da Relação de Évora de 12-02-2015, proferido no processo n.º 19/14.4T8VVC-A.E1 – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/918fb26bc76020b480257df100383c0a?OpenDocument>

⁷⁰ A este respeito veja-se ainda o acórdão do STJ de 02-06-2015, proferido no processo n.º 189/13.9TBCCH-B.E1.S1, e, em especial, a declaração de voto do mesmo constante – disponível em <http://www.dgsi.pt/jsti.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/32bbeeb1d6a6724a80257e590038162f?OpenDocument&Highlight=0,recurso,valor,da,causa,insolv%C3%Aancia,fonseca,ramos>

⁷¹ A taxa de justiça devida pelos autores/reclamantes/credores e parte contrária que conteste é a da alínea a) da Tabela I anexa ao RCP.

Nos inventários iniciados a partir dessa data, que correm termos no cartório notarial, o valor é o da soma do valor dos bens a partilhar ou, quando este não seja determinado, o da relação apresentada no serviço de finanças – artigo 302.º, n.º 3, do CPC, que, com mera substituição da referência à repartição de finanças pela expressão, mais atual, serviço de finanças, corresponde ao artigo 311.º, n.º 3, do anterior CPC⁷²;

O artigo 302.º, n.º 3, do CPC tem aplicação direta aos inventários remetidos a tribunal e distribuídos nos termos do artigo 212.º (cf. artigo 83.º, § 1, da Lei n.º 23/2013) ou aplicação subsidiária (por via do artigo 82.º da Lei n.º 23/2013) aos demais inventários tramitados no cartório notarial (custas pela tramitação do processo de inventário).

O valor do processo de inventário é indicado pelo requerente no requerimento de inventário apresentado em formulário (ponto 5.) definido no Anexo III da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, sendo definido nos termos referidos pelo artigo 302.º, n.º 3, do CPC.

Todavia, o valor inicialmente indicado - referente ao valor dos bens a partilhar - sofre alterações, seja por via das avaliações que venham a ser efetuadas aos bens, seja por via do acordo a que os interessados chegaram quanto ao valor a atribuir aos mesmos.

Tratando-se de um valor que apenas se define na sequência do processo e se sedimenta no momento da partilha, cabe corrigir tal valor, nos termos do artigo 299.º, n.º 4, do CPC. Havia vantagens em que esta atualização do valor do processo de inventário pudesse ocorrer no Cartório Notarial, o que não estava previsto na versão inicial da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto. Todavia, a alteração desta pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, veio introduzir a possibilidade de correções ao valor do inventário, com relevo para a fixação do montante de dada uma das prestações de honorários notariais - artigo 18.º, n.º 6, alíneas a), b) e c).

- **Ações sobre o estado das pessoas** (por exemplo, ações de divórcio, de separação de pessoas e bens, de anulação do casamento, de investigação/impugnação de paternidade/maternidade, de interdição ou inabilitação, de aquisição ou perda da nacionalidade, retificação de registos de atos relativos ao estado civil da pessoa) **ou interesses imateriais** (por exemplo, regulação⁷³/inibição/limitação do

⁷² A segunda parte da norma não é aplicável aos casos em que haja, a final, alteração do valor, pois tal supõe a efetiva determinação do valor dos bens a partilhar.

⁷³ Aqui estão incluídos os processos de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais. É ainda de equacionar a equiparação a estes, para efeitos de fixação do valor da causa/valor tributário, dos processos de incumprimento atualmente regulados no artigo 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08-09. Na verdade, à semelhança do que acontece com o processo de alteração de regime (cf. artigo 42.º da mesma Lei), o tribunal competente para conhecer o processo de incumprimento é o da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado (cf. artigo 9.º dessa Lei). Se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento “de incumprimento” é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento. Assim, não obstante a referida apensação, o “incumprimento” ganhou uma significativa autonomia, atendendo a que se trata de processo que pode vir a ser instaurado em tribunal distinto daquele onde correu termos o processo onde foi realizado o acordo ou foi proferida a decisão cujo cumprimento se discute, só ocorrendo a aludida apensação num momento posterior, depois da distribuição e autuação do requerimento que lhe dá início. Daí que se possa

exercício das responsabilidades parentais, autorização judicial de uso dos apelidos do ex-cônjuge, privação judicial do direito ao uso dos apelidos do ex-cônjuge, remoção do tutor) – o valor é equivalente à alçada da Relação⁷⁴ e mais € 0,01 - artigo 303.º, n.º 1, do CPC;⁷⁵

Em especial, no que concerne aos processos de divórcio por mútuo consentimento previstos nos artigos 1775.º, 1778.º-A e 1779.º, n.º 2, do Código Civil e no artigo 994.º do CPC - sejam, os processos inicialmente intentados no Tribunal⁷⁶, sejam os remetidos pela Conservatória do Registo Civil - o valor é o da ação de divórcio, que, sendo uma ação sobre o estado das pessoas, tem o valor fixado no artigo 303.º do CPC (30.000,01€), ainda que, por exemplo, no caso previsto no artigo 1778.º-A do Código Civil, o processo de divórcio por mútuo consentimento apenas deva seguir para ser proferida decisão sobre as responsabilidades parentais ou sobre o destino da casa de morada de família.

Nestes processos, a decisão final, além do decretamento do divórcio, abrange outras questões, que integram o objeto da ação, designadamente:

- Homologação do acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais ou decisão sobre o exercício destas (residência da criança, exercício das responsabilidades parentais, contactos pessoais com o progenitor não residente e alimentos a cargo deste ao filho menor);
- Homologação do acordo sobre o destino da casa de morada de família ou decisão sobre este destino (transmitindo ou concentrando o direito de arrendamento sobre a mesma num dos cônjuges ou dando a mesma de arrendamento ao outro);
- Homologação do acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça ou decisão fixando a prestação de alimentos, em regra, em prestações pecuniárias mensais, estabelecendo ainda o tempo, o modo e o lugar de cumprimento dessa obrigação;
- Admissão da relação especificada dos bens comuns apresentada pelos cônjuges ou decisão fixando o património comum do casal.

Apesar de se tratar duma ação com um pedido complexo, o legislador quis expressamente qualificá-la como divórcio por mútuo consentimento independentemente de o juiz ter que decidir uma ou todas as questões que são objeto de acordo na ação tradicional de divórcio por mútuo

defender que está em causa uma verdadeira ação, à semelhança do que acontece com uma qualquer “execução de sentença” ou com o processo de alteração da regulação do exercício das responsabilidades parentais.

⁷⁴ A alçada dos tribunais da Relação é de € 30.000,00 e a dos tribunais de 1.ª instância é de € 5.000,00 - cf. artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ), que manteve o previsto no artigo 24.º, n.º 1, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ), e no artigo 31.º, n.º 1, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ).

⁷⁵ Não versam sobre interesses imateriais as ações intentadas por entidades de gestão coletiva constituídas e mandatadas para representação dos produtores fonográficos em matérias relacionadas com a cobrança de direitos em que os pedidos formulados visam exclusivamente direitos de carácter patrimonial, resumindo-se a utilidade económica imediata daqueles aos montantes pecuniários peticionados, ou seja, o recebimento pela autora das quantias correspondentes às remunerações (licenças) que a ré alegadamente não pagou (sendo a emissão da fatura que comprova o licenciamento), remunerações essas que têm expressão nas tabelas tarifárias que, segundo a autora, se encontravam em vigor nos anos em causa, a que acrescem as indemnizações peticionadas.

⁷⁶ Com a Lei n.º 61/2008, de 31-10, foi alterado o Código Civil, tendo sido criada uma nova modalidade de divórcio por mútuo consentimento: quando se verifique acordo dos cônjuges quanto ao divórcio em si mas falte algum dos acordos previstos no n.º 1 do artigo 1775.º do Código Civil; ou quando algum dos acordos não possa ser homologado pelo conservador (cf. artigos 1778.º e 1778.º-A do Código Civil).

consentimento e, por conseguinte, atenta a natureza do processo, o valor da causa e as custas devidas correspondem à ação de divórcio.⁷⁷

- **Alimentos definitivos e contribuição para despesas domésticas** – o valor é o quintuplo da anuidade correspondente ao pedido – artigo 298.º, n.º 3, do CPC. A aplicação de tal preceito não oferece dúvidas quando está em causa o pedido de atribuição de pensão de alimentos.

Já no caso do pedido de **cessação da prestação de alimentos**, o valor a considerar é o da pensão posta em causa.

A solução não é clara quando se pretende a **alteração (redução ou aumento) da prestação de alimentos**, mas parece mais defensável interpretar a norma em apreço no sentido de ser considerada a diferença entre os montantes em questão, ou seja, entre o valor fixado à data da propositura da ação e o novo valor peticionado ou entre este e aquele valor, consoante se trate de pedido de redução ou de aumento da prestação⁷⁸;

- **Processos de atribuição da casa de morada de família e constituição ou transmissão do direito de arrendamento** – o valor é equivalente à alçada da Relação e mais 0,01€, ou seja, 30.000,01€ - artigo 303.º, n.º 2, do CPC;
- **Processos de promoção e proteção** – há que atender ao valor da causa de harmonia com as regras do artigo 303.º do CPC, ou seja, o valor é o das ações sobre o estado das pessoas e interesses imateriais; com efeito, em regra, estes processos não se encontram isentos de custas, apenas se verificando uma isenção objetiva quando visam a aplicação das medidas de promoção e proteção indicadas na alínea f) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP.⁷⁹
- **Procedimentos Cautelares** – rege o disposto no artigo 304.º, n.º 3, do CPC⁸⁰;
- **Incidentes** – são aplicáveis os artigos 304.º, n.ºs 1 e 2, e 307.º do CPC.

⁷⁷ Noutra perspetiva, há quem defenda que as custas são as devidas pelo divórcio e por cada uma das questões que o juiz tem que conhecer e que correspondem às consequências do divórcio não acordadas pelos cônjuges. Logo, cada consequência que deva ser fixada pelo juiz, porque não foi apresentado acordo, deve ser tributada como incidente, justificando as questões “*incidentais*” uma tributação autónoma, designadamente no que concerne à taxa de justiça. Assim, não beneficiando de isenção ou apoio judiciário, a parte que pretender, por exemplo, a atribuição da casa de morada de família ou a prestação de alimentos deverá comprovar o pagamento da taxa de justiça devida relativamente ao incidente em causa.

⁷⁸ Mas há quem defenda que, pretendendo-se a alteração da pensão de alimentos, o valor da causa é sempre o quintuplo do valor anual da pensão de alimentos pretendida.

⁷⁹ As custas nos processos das crianças e jovens ficam a cargo dos pais ou representantes legais (pais, padrinhos civis, tutores e/ou curadores – artigos 124.º, 1586.º, 1878.º, n.º 1, 1921.º, n.º 1, do Código Civil, e artigo 7.º, n.º 1, da Lei n.º 103/2009 de 11-09, na redação da Lei n.º 141/2015, de 08-09) de harmonia com o disposto no artigo 527.º do CPC e no artigo 11.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.

⁸⁰ Na falta de previsão especial, admitimos que nos procedimentos cautelares de entrega judicial de coisa objeto de contrato de locação financeira (artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 149/95, de 24-06), o valor da causa deve ser determinado de harmonia com o disposto no artigo 298.º, n.º 2, do CPC.

4.2. Casos Especiais

Nos **casos especiais** enunciados no artigo 12.º do RCP, atende-se ao **valor da linha 1** da **Tabela I-B** (valor até 2.000,00€), cuja **taxa de justiça é de 0,5 UC**, nomeadamente nos seguintes processos:

- a) Impugnação judicial da decisão sobre a concessão do apoio judiciário (é devida taxa de justiça com o pedido de impugnação da decisão da Segurança Social que concedeu o benefício do apoio judiciário⁸¹);
- b) Intimações para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões;
- c) Processos do contencioso das instituições de segurança social ou de previdência social⁸² e dos organismos sindicais; processos para convocação de assembleia geral ou de órgão equivalente; processos para declaração de invalidade das respetivas deliberações; e reclamações de decisões disciplinares;
- d) Recursos dos atos dos conservadores, notários e outros funcionários (artigos 6.º, n.º 4, 140.º a 149.º do Código do Registo Predial, 286.º a 293.º do Código do Registo Civil, 104.º a 112.º do Código do Registo Comercial, 175.º a 183.º do Código do Notariado, 16.º, n.ºs 4 e 5, do RJPI);⁸³
- e) Processos em que é impossível determinar o valor da causa, sem prejuízo de posteriores acertos se o juiz vier a fixar um valor certo⁸⁴;

⁸¹ Se, ao invés, o requerente do apoio judiciário pretender impugnar uma decisão de indeferimento, não é devido o prévio pagamento de taxa de justiça. Com efeito, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 538/2014, de 09-07-2014, publicado no DR de 22-09-2014, decidiu declarar “*com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição, da norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a).*” - <https://dre.pt/application/file/57206079>

A este respeito, o Tribunal Constitucional já se havia pronunciado, designadamente no acórdão n.º 273/2012, de 23-05-2012, julgando inconstitucional a norma contida na leitura conjugada dos artigos 12.º, n.º 1, alínea a), e 6.º, n.º 1, 1.ª parte, do Regulamento das Custas Processuais, na interpretação de que a apreciação da impugnação judicial da decisão administrativa que negou a concessão de apoio judiciário está condicionada ao pagamento prévio da taxa de justiça prevista no referido artigo 12.º, n.º 1, alínea a). - <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20120273.html>

⁸² O acórdão do TCAS de 26-01-2012, no processo n.º 06230/10, versou sobre litígio onde se colocou a questão de saber se o processo em que intervenha a Caixa Geral de Aposentações se reconduz à previsão da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP. Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/8a43d144220ad5c38025799700557e29?OpenDocument>.

⁸³ Sobre as diversas questões relativas a custas no âmbito das ações de impugnação judicial das decisões registais, veja-se o Parecer do Conselho Técnico do Instituto dos Registos e do Notariado de 25-06-2009, homologado pelo Senhor Presidente do IRN em 30-06-2009, disponível para consulta em <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/doutrina/pareceres/predial/2008/p-r-p-242-2008-sjc-ct/downloadFile/file/aa.3RP242-081.pdf?nocache=1317135739.9>

- f) Processos cujo valor é fixado pelo juiz com recurso a critérios indeterminados e não esteja indicado um valor fixo, sem prejuízo de posteriores acertos quando for definitivamente fixado o valor.⁸⁵

4.3. Recursos

Nos recursos, para a determinação da base tributável releva o valor da sucumbência, a qual se mede pela utilidade económica imediata que se obtém ou em que se decai na ação (artigo 296.º, n.º 1, do CPC).

Com efeito, atento o disposto no artigo 12.º, n.º 2, 1.ª parte, do RCP, nos recursos, quando o valor da sucumbência for determinável, será esse o valor a considerar, desde que o recorrente o indique no requerimento de interposição do recurso.

Mas, conforme previsto na segunda parte do n.º 2 do artigo em apreço, o valor da base tributável nos recursos corresponderá ao valor da ação em duas situações:

- se o recorrente, apesar do valor da sucumbência ser determinável, não o indicar;
- ou se o valor da sucumbência não for determinável.

Nos tribunais administrativos, há que aplicar a regra prevista no artigo 142.º do CPTA, sem embargo da aplicação supletiva do CPC (cf. artigo 140.º, n.º 3, do CPTA). Importa salientar que o CPTA revisto introduziu no artigo 142.º o conceito de sucumbência, figura que não releva para a admissão do recurso das decisões proferidas pelos tribunais nos processos tributários (artigo 280.º do CPPT).

⁸⁴ Aqui não estão compreendidos os processos previstos no artigo 34.º do CPTA. Estarão, porventura, em causa os processos a que se refere o artigo 299.º, n.º 4, do CPC, designadamente as ações em que seja deduzido pedido ilíquido nos termos previstos no artigo 556.º, n.º 1, alínea b), do CPC. Eventualmente os processos do artigo 98.º-P, do Código de Processo de Trabalho e a ação especial por acidente de trabalho no caso de a seguradora ou o empregador, conforme os casos, terem aceite, na fase conciliatória, que o primeiro se encontrava curado sem qualquer desvalorização, devendo o processo prosseguir na fase contenciosa para se apreciar, em virtude da discordância das partes, se o acidente é ou não de natureza laboral.

⁸⁵ Não é possível considerar que aqui estejam compreendidos os processos previstos no artigo 34.º do CPTA. Ao invés, parece que cabem na previsão da norma os processos a que se refere o artigo 97.º-A, n.º 2, do CPPT.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. Taxa de Justiça



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

5. Taxa de justiça (responsáveis e pagamento)

ARTIGOS 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 13.º, 14.º E 15.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGOS 8.º, 9.º e 15.º DO RCP**

Artigo 6.º

Regras gerais

1 – A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente Regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 – Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da tabela I-B, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 – Nos processos em que o recurso aos meios electrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios electrónicos disponíveis.

4 – Para efeitos do número anterior, a parte paga inicialmente 90 % da taxa de justiça, perdendo o direito à redução e ficando obrigada a pagar o valor desta no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5 – O juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela I-C, que faz parte integrante do presente Regulamento, às acções e recursos que revelem especial complexidade.

6 – Nos processos cuja taxa seja variável, a taxa de justiça é liquidada no seu valor mínimo, devendo a parte pagar o excedente, se o houver, a final.

7 – Nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 7.º

Regras especiais

1 – A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento.

2 – Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

3 – Nos processos de expropriação é devida taxa de justiça com a interposição do recurso da decisão arbitral ou do recurso subordinado, nos termos da tabela I-A, que é paga pelo recorrente e recorrido.

4 – A taxa de justiça devida pelos incidentes e procedimentos cautelares, pelos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, pelos procedimentos anómalos e pelas execuções é determinada de acordo com a tabela II, que faz parte integrante do presente Regulamento.

5 – Nas execuções por custas, multas ou coimas o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da tabela II.

6 – Nos procedimentos de injunção, incluindo os procedimentos europeus de injunção de pagamento, que sigam como acção, é devido o pagamento de taxa de justiça pelo autor e pelo réu, no prazo de 10 dias a contar da data da distribuição, nos termos gerais do presente Regulamento, descontando-se, no caso do autor, o valor pago nos termos do disposto no n.º 4.

7 – Quando o incidente ou procedimento revistam especial complexidade, o juiz pode determinar, a final, o pagamento de um valor superior, dentro dos limites estabelecidos na tabela II.

8 – Consideram-se procedimentos ou incidentes anómalos as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas.

Artigo 13.º**Responsáveis passivos**

1 – A taxa de justiça é paga nos termos fixados no Código de Processo Civil, aplicando-se as respectivas normas, subsidiariamente, aos processos criminais e contra-ordenacionais, administrativos e fiscais.

2 – Nos casos da tabela I-A e C, na parte relativa ao n.º 3 do artigo 13.º, a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual, salvo disposição em contrário resultante da legislação relativa ao apoio judiciário.

3 – Quando o responsável passivo da taxa de justiça seja uma sociedade comercial que tenha dado entrada num tribunal, secretaria judicial ou balcão, no ano anterior, a 200 ou mais providências cautelares, acções, procedimentos ou execuções, a taxa de justiça é fixada, para qualquer providência cautelar, acção, procedimento ou execução intentado pela sociedade de acordo com a tabela I-C, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a tabela II-B.

4 – O volume de pendências referido no número anterior é correspondente ao número de acções, procedimentos ou execuções entradas até 31 de Dezembro do ano anterior.

5 – Para efeitos do disposto no n.º 3 é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado mais de 200 acções, procedimentos ou execuções, que é publicada na 2.ª série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

6 – Sempre que o sujeito passivo seja uma sociedade comercial, o funcionário confirma, mediante pesquisa no sistema informático, se é aplicável o disposto no n.º 3, notificando-se o sujeito passivo para, em 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena de não se considerar paga a taxa de justiça.

7 – A taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B para:

- a) As partes coligadas;
- b) O interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe;
- c) Os assistentes em processo civil, administrativo e tributário.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 3-B/2010, de 28-04,
- DL n.º 52/2011, de 13-04.

Atento o disposto nos artigos 6.º, n.ºs 1 e 2, e 7.º, n.ºs 1 e 2, do RCP, a taxa de justiça corresponde ao **montante devido pelo impulso processual** da parte interessada.

Portanto, a taxa de justiça é um montante pecuniário aplicável como contrapartida pela prestação de serviços de justiça.

De entre o conjunto dos tributos legalmente previsto⁸⁶, a taxa caracteriza-se pela sua bilateralidade, assentando “na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 4.º da LGT.

É exigida uma contraprestação, no caso da taxa de justiça, pela prestação concreta do serviço público de justiça a cargo dos tribunais, no exercício da função jurisdicional⁸⁷.

São **responsáveis passivos** pelo pagamento as partes que intervenham no processo na qualidade de **autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido e recorrente ou recorrido**.

5.1 Unidade de Conta e Tabelas

Conforme resulta do artigo 5.º do RCP, a **taxa de justiça é expressa com recurso à unidade de conta processual (UC)**, atualizada anual e automaticamente de acordo com o Indexante dos Apoios Sociais (IAS).

A taxa de justiça é fixada, em função do valor da causa e da complexidade da mesma, aplicando-se, consoante os casos, adiante discriminados, os valores constantes das **Tabelas I-A, I-B e Tabela II** do RCP ou, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 13.º do RCP, a **Tabela I-C**.

A complexidade da ação, recurso, incidente ou procedimento permite ao juiz determinar, a final, a aplicação de valores superiores de taxa de justiça nos termos previstos nos artigos 6.º, n.º 5, e 7.º, n.º 7, do RCP.⁸⁸

⁸⁶ Cf. n.º 2 do artigo 3.º da LGT.

⁸⁷ Cf. artigo 202.º da CRP.

⁸⁸ O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 844/2014, de 03-12-2014, proferido no processo n.º 275/2013, decidiu julgar inconstitucional, por violação dos princípios do acesso ao direito e da proporcionalidade, consagrados, respetivamente, nos artigos 20.º e 2.º da Constituição, a norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e Tabela Anexa ao Código das Custas Processuais, na versão do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, na medida em que dela decorrem custas sem conexão com a complexidade do processo, não se estabelecendo um limite para o valor da ação a considerar para efeitos do cálculo da taxa de justiça.
<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140844.html>

Pese embora não esteja expressamente prevista na lei a possibilidade inversa de aplicação, a final, de valores de taxa de justiça inferiores aos resultantes da Tabela aplicável, tem vindo a ser preconizado pela jurisprudência, em especial a emanada do Tribunal Constitucional, a possibilidade de intervenção judicial no sentido da correção, a final, dos montantes de taxa de justiça, quando da sua fixação unicamente em função do valor da causa resultem valores excessivos e desadequados à natureza e complexidade da causa.

Assim, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 421/2013, de 15-07-2013 (processo n.º 907/2012), decidiu *“julgar inconstitucionais, por violação do direito de acesso aos tribunais, consagrado no artigo 20.º da Constituição, conjugado com o princípio da proporcionalidade, decorrente dos artigos 2.º e 18.º, n.º 2, segunda parte, da Constituição, as normas contidas nos artigos 6.º e 11.º, conjugadas com a tabela I-A anexa, do Regulamento das Custas Processuais, na redação introduzida pelo DL 52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o caráter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.”* - Diário da República, 2.ª série, n.º 200, 16-10-2013, também disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130421.html>⁸⁹

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 844/2014, de 03-12-2014, proferido no processo n.º 275/2013, decidiu julgar inconstitucional, por violação dos princípios do acesso ao direito e da proporcionalidade, consagrados, respetivamente, nos artigos 20.º e 2.º da Constituição, a norma constante do artigo 13.º, n.º 1 e Tabela Anexa ao Código das Custas Processuais, na versão do Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, na medida em que dela decorrem custas sem conexão com a complexidade do processo, não se estabelecendo um limite para o valor da ação a considerar para efeitos do cálculo da taxa de justiça. – disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140844.html>

Mais recentemente, no acórdão n.º 508/2015, de 13-10-2015, o Tribunal Constitucional decidiu: *“Julgar inconstitucionais as normas contidas nos artigos 97.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e Processo Tributário («CPPT»), 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais («RCP»), conjugadas com a tabela I-A anexa, do RCP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º*

Também no acórdão n.º 508/2015, de 13-10-2015, o Tribunal Constitucional decidiu: *“Julgar inconstitucionais as normas contidas nos artigos 97.º-A, n.º 1, alínea a), do Código de Procedimento e Processo Tributário («CPPT»), 6.º e 11.º do Regulamento das Custas Processuais («RCP»), conjugadas com a tabela I-A anexa, do RCP, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que, face a impugnação judicial do acto de indeferimento expresso da reclamação graciosa visando a anulação parcial do acto de liquidação de IRC, a que corresponde a taxa de justiça de € 50 697,41 o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o caráter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.”*

<http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150508.html>

⁸⁹ Ainda sobre esta temática, embora a propósito do artigo 13.º do Código das Custas Judiciais, veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 731/2013, de 22-10-2013, proferido no processo n.º 209/13, disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130731.html>

52/2011, de 13 de abril, quando interpretadas no sentido de que, face a impugnação judicial do acto de indeferimento expresso da reclamação graciosa visando a anulação parcial do acto de liquidação de IRC, a que corresponde a taxa de justiça de € 50 697,41 o montante da taxa de justiça é definido em função do valor da ação sem qualquer limite máximo, não se permitindo ao tribunal que reduza o montante da taxa de justiça devida no caso concreto, tendo em conta, designadamente, a complexidade do processo e o carácter manifestamente desproporcional do montante exigido a esse título.” – disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150508.html>

Também o STJ, no acórdão de 12-12-2013, proferido no processo n.º 1319/12.3TVLSB-B.L1.S1, decidiu que: “1. A cobrança de mais de €150.000 como contrapartida de tramitação processual, inserida no âmbito de procedimento cautelar – embora de valor muito elevado e reportado a relações jurídicas de grande complexidade substantiva - que se consubstanciou essencialmente na emissão e confirmação de um juízo de inadmissibilidade de um recurso de apelação violaria os princípios da proporcionalidade e da adequação, erigindo-se, por isso, em ilegítima restrição no acesso à justiça. 2. A norma constante do n.º 7 do art. 6.º do RCP deve ser interpretada em termos de ao juiz ser lícito dispensar o pagamento, quer da totalidade, quer de uma fracção ou percentagem do remanescente da taxa de justiça devida a final, pelo facto de o valor da causa exceder o patamar de €275.000, consoante o resultado da ponderação das especificidades da situação concreta (utilidade económica da causa, complexidade do processado e comportamento das partes), iluminada pelos princípios da proporcionalidade e da igualdade.” - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/548e998f5426206780257c4500596f1c?OpenDocument>

A **regra geral**, prevista no artigo 6.º do RCP é a de que a taxa de justiça é fixada nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento. Contudo, existem **regras especiais** consoante o tipo ou forma de processo e ainda regras especiais para a prática de atos avulsos (ver Tabelas II, III e IV).⁹⁰

⁹⁰ No âmbito dos processos penal e contraordenacional, *infra* tratados com maior desenvolvimento, a taxa de justiça é a constante da Tabela III, salvo no que respeita à constituição como assistente e ao requerimento de abertura de instrução apresentado pelo assistente (de 1 a 10 UC) e ao denunciante, em casos especiais (de 1 a 5 UC), cuja taxas estão previstas no artigo 8.º do RCP.

ESQUEMATICAMENTE:

- No âmbito dos processos previstos no Código de Processo Civil e sujeitos à jurisdição judicial civil, temos:

Processos declarativos comuns

Regra geral: (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5) **Tabelas I-A, I-B e I-C**

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1) **Tabela I-B**

Processos declarativos especiais

Regra geral (artigo 7.º, n.º 1) **Tabelas I-A, I-B e I-C**

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 7.º, n.º 1) **Tabela II**

Procedimentos e Incidentes da Instância

(artigo 7.º, n.ºs 4 e 7) **Tabela II**

Procedimentos de Injunção e Execuções

(artigo 7.º, n.ºs 4, 5 e 6) **Tabela II**

Recursos

(artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2) **Tabela I-B**

CONCRETIZANDO:

- **ACÇÕES DECLARATIVAS com processo comum** – artigo 6.º, n.º 1, do RCP

A taxa de justiça é fixada em função do valor e complexidade da causa, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da **Tabela I-A**.

Quando a ação se revista de **especial complexidade**, o Juiz, a final, não está condicionado pelos limites desta Tabela, podendo fixar um valor superior por via da aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da **Tabela I-C** – artigos 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade) e 6.º, n.º 5, do RCP.

- **PROCESSOS ESPECIAIS** – artigo 7.º, n.º 1, do RCP

Nos processos especiais não penais, a taxa de justiça é a constante da **Tabela I**, salvo os que se encontram expressamente previstos e fixados na **Tabela II**.

Nos processos especiais a que se refere o Livro V do Código de Processo Civil, designadamente **Interdições e Inabilitações, Divisão de Coisa Comum, Inventários (pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 05-03), Divórcios e Separações Litigiosos** e todos os de **Jurisdição voluntária**⁹¹, atende-se à **Tabela I-A**.

Nos **inventários** remetidos ao tribunal no âmbito do Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03) é devida, pelo requerente, taxa de justiça correspondente à prevista na Tabela II do RCP para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela – cf. artigo 83.º, n.º 1, do Regime Jurídico do Processo de Inventário.

Não se confunde esta taxa com que é devida nas ações a intentar pelas partes quando remetidas por decisão do notário para os meios comuns (esta remessa para os meios comuns é semelhante à que o juiz já podia fazer no processo de inventário judicial, ao abrigo do artigo 1350.º do antigo CPC, devendo a parte que intentasse a competente ação declarativa pagar a respetiva taxa).

Nos processos de inventário, na fase em que são tramitados nos Cartórios Notariais, em vez de taxa de justiça, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, refere serem devidos os honorários notariais, que correspondem à contrapartida pecuniária pela prestação de serviços do Notário (artigos 15.º, n.º 1, e 18.º da Portaria).

⁹¹ São processos de jurisdição voluntária os compreendidos no do Capítulo I, do Título XV, do Livro V, do CPC. Na jurisdição de crianças e jovens, os processos previstos na Lei n.º 141/2015, de 08-09, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível (veja-se o elenco de providências tutelares cíveis constante do artigo 3.º desta Lei), processos anteriormente regulados no Decreto-Lei n.º 314/78, de 27-10 (Organização Tutelar de Menores), o qual foi revogado pela referida Lei. Mais devem ser considerados os processos para a constituição do vínculo de apadrinhamento civil regulados na Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro, que aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil.

Contrariamente ao que estabelecia a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na sua versão inicial (nos termos da qual o requerente do inventário era o responsável pelo pagamento dos honorários devidos pelo processo de inventário para partilha de herança - cf. artigo 19.º, n.º 1, da Portaria), estabelece-se agora, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, caber tal responsabilidade a todos os interessados:

- a primeira prestação de honorários é devida na totalidade pelo requerente do inventário;
- a segunda prestação é devida, em igual percentagem, por todos os interessados, exceto pelo requerente, relativamente ao qual, para efeito de cálculo da sua responsabilidade, é tido em consideração o montante por ele já pago;
- e a terceira prestação é da responsabilidade de todos os interessados, na proporção e nos termos previstos no artigo 67.º do RJPI, e tendo em consideração os montantes já pagos - artigo 19.º, n.º 1.

Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, a primeira prestação de honorários é paga pelo cônjuge que requer o inventário, a segunda prestação pelo cônjuge que o não requereu e a terceira prestação é paga por ambos, na proporção de metade para cada um - cf. artigo 27.º, n.º 1, alíneas a), b) e c), da referida Portaria.

À luz da primitiva versão da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, colocou-se a questão de saber se era legalmente admissível a suspensão do inventário em virtude da falta de pagamento da segunda prestação. A este respeito pronunciou-se a Relação do Porto no acórdão de 30-09-2014, proferido no processo n.º 99/14.2YRPRT, considerando que na falta de «*Fundo que suporte os encargos, devidos pelo interessado com apoio judiciário, com o processo de inventário é lícito ao Notário, por existir “motivo justificado” para esse efeito, suspender o processo até que seja esclarecido quem se responsabiliza pelo sobredito pagamento*». ⁹² Com a redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, passou a estar prevista a possibilidade de suspensão do processo de inventário e seu arquivamento, quando estejam ultrapassados os prazos previstos para o pagamento das prestações sem que estas tenham sido realizadas na íntegra (artigo 19.º, n.º 4).

⁹² Tratava-se de inventário para partilha dos bens do casal comum, do requerente e de sua ex-mulher, dissolvido por divórcio. O requerente pagou a 1.ª prestação de honorários, por ser o cônjuge que requereu o inventário, prestou declarações de cabeça de casal e apresentou a relação de bens. A interessada, sua ex-mulher, apresentou reclamação da relação de bens. Não pagou qualquer prestação, tendo juntado comprovativo da concessão de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos. O texto integral do acórdão pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/70bf6fceb81eb0b880257d96003dacao?OpenDocument&Highlight=0,invent%C3%A1rio,suspens%C3%A3o,2014>

Aos processos da jurisdição de crianças e jovens não abrangidos pela isenção prevista no artigo 4.º do RCP é aplicável a tabela I-A, como se extrai do disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 7.º, ambos do RCP.

No que se refere aos processos especiais previstos no Código de Processo do Trabalho, designadamente, o processo emergente de acidente de trabalho e o processo de impugnação judicial da regularidade do despedimento, a taxa de justiça fixa-se nos termos da tabela I-A – cf. artigo 7.º, n.º 1, do RCP.

No processo de insolvência (CIRE), quando seja devida taxa de justiça, pela apresentação da petição inicial ou pela dedução de oposição, mormente pelo credor requerente da declaração de insolvência ou pelo devedor pessoa singular que não tenha pedido a exoneração do passivo restante,⁹³ é fixada nos termos da Tabela I-A – artigo 7.º, n.º 1, do RCP.

- **RECURSOS** – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP

Nos recursos a taxa de justiça é a constante da **Tabela I-B** e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.

Assim:

Havendo alegações pelo recorrente e contra-alegações pelo recorrido, será no momento da apresentação das mesmas que deve ser efetuado o pagamento da respetiva taxa de justiça devida pelo impulso.

Se o recorrente sair vencido, já suportou a sua taxa de justiça.

Não havendo contra-alegações do recorrido, não é devida taxa de justiça pelo mesmo.

Caso seja vencido, suportará a taxa de justiça paga pelo recorrente, através do instituto de Custas de Parte.

Quando o recurso se revista de especial complexidade, o Tribunal superior não está condicionado pelos limites da Tabela I-B, podendo fixar, a final, um valor superior por via da aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da Tabela I-C – cf. artigo 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade), e artigo 6.º, n.º 5, do RCP.

No caso de não admissão do recurso, é duvidoso se deverá haver lugar a condenação do recorrente nas custas do recurso. Considera-se que a resposta deverá ser negativa, por se tratar de

⁹³ A respeito da isenção de custas no processo de insolvência e no processo especial de revitalização, veja-se a anotação ao artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP.

De salientar que nestes processos, atento o disposto no artigo 303.º do CIRE, não é devida taxa de justiça pela reclamação de créditos ou pela impugnação da respetiva lista (artigos 17.º-D, n.ºs 2 e 3, 128.º e 130.º do CIRE). Em sentido contrário, com voto de vencido, veja-se o acórdão da Relação de Guimarães de 25-09-2014, no processo n.º 1666/14.OTBBRG-A.G1, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/JTRG.NSF/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/0b441331b0e538c080257d72004cf419?OpenDocument>

ocorrência processual incluída na tributação geral do processo⁹⁴, contrariamente ao que sucede no caso de deserção do recurso ou desistência do recurso, em que a instância de recurso já se iniciou (sendo, pois, nestes casos, devidas custas pelo recorrente).

No entanto, é devida taxa de justiça pela reclamação do despacho de não admissão do recurso, sendo o reclamante responsável pelo pagamento das custas no caso de indeferimento (*Tabela II*).

- **PROCESSOS DE EXPROPRIAÇÃO** – artigo 7.º, n.º 3, do RCP

Nos processos de expropriação, com a interposição do recurso da decisão arbitral (cf. artigo 58.º do Código das Expropriações) ou do recurso subordinado (cf. artigo 60.º do Código das Expropriações), na 1.ª instância, é devida taxa de justiça, a qual é paga pelo recorrente e pelo recorrido, nos termos da tabela I-A (e não I-B, como é regra nos recursos).⁹⁵

Com efeito, o Regulamento das Custas Processuais dedica uma regra especial (o n.º 3 do artigo 7.º) ao recurso da arbitragem a que se referem os artigos 58.º e seguintes do Código das Expropriações, determinando que a taxa de justiça é calculada de acordo com a Tabela I-A. Esta regra especial foi introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto, resgatando o teor do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (que havia sido revogado pelo artigo 3.º da Portaria n.º 82/2012, de 29 de março).

Não é aqui aplicável a dispensa da segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea b) do artigo 14.º-A, já que este normativo contempla apenas a dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça aos processos e ações referentes à Tabela I-A ou I-C, em que esta é aplicável por força do n.º 1 do artigo 6.º (regra geral para o processo comum) ou do n.º 1 do artigo 7.º do RCP (regra especial para os processos especiais que não encontrem previsão expressa na Tabela II), como é o caso dos processos especiais a que se refere o Livro V do Código de Processo Civil.

Assim sendo, a segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea b) do artigo 14.º-A do RCP deverá, nos termos do n.º 5 do artigo 14.º do mesmo diploma, ser incluída na conta de custas final.

⁹⁴ Assim, SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 2013, 5.ª edição, Almedina, pág. 208.

⁹⁵ De salientar a clarificação do teor do preceito com a nova redação introduzida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08. Além disso, nos recursos interpostos das decisões da 1.ª instância é devida taxa de justiça nos termos da tabela I-B, a qual é paga pelo recorrente, com as alegações, e pelo recorrido, que contra-alegue (n.º 2 do artigo 7.º do RCP).

- **PROCEDIMENTOS CAUTELARES** artigos 539.º do CPC e 7.º, n.º 7, do RCP

Nos **procedimentos cautelares** a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga pelo requerente e pelo requerido (que deduza oposição).

Mas, se vier a ser intentada ação principal, a taxa de justiça paga no procedimento cautelar é atendida, a final, naquela ação, em sede de custas de parte.⁹⁶

Quando o procedimento se revista de **especial complexidade**, o Juiz, a final, poderá fixar um valor superior, dentro dos limites constantes da **Tabela II** - artigos 530.º, n.º 7, do CPC (critérios indicativos da especial complexidade) e 7.º, n.º 7, do RCP.

- **INCIDENTES** - artigo 539.º, n.ºs 1 e 3, do CPC e artigo 7.º, n.ºs 4 e 7, do RCP

A taxa de justiça é a constante da **Tabela II** e é paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido.

Como a taxa de justiça prevista na Tabela II para os incidentes é, em regra, variável, deve ser liquidada pelo valor mínimo, sendo paga pelo requerente e pelo requerido, se este deduzir oposição.

Quando o incidente se revista de especial complexidade, o Juiz, a final, poderá fixar um valor superior, dentro dos limites constantes da Tabela II - artigo 7.º, n.º 7, do RCP (cf. artigo 530.º, n.º 7, do CPC, quanto aos critérios indicativos da especial complexidade).

Vejam os **alguns incidentes tipificados**, em particular os regulados nos artigos 292.º a 361.º do CPC:

- **Verificação do valor da causa** – a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, sendo paga integralmente e de uma só vez, pelo requerente aquando da sua intervenção e do mesmo modo, pelo requerido, se deduzir oposição.
- **Intervenção Principal Provocada, Intervenção Acessória Provocada e Oposição Provocada** – a taxa de justiça destes incidentes é a constante da **Tabela II**, diferindo em função do valor do incidente (até 30.000€, igual ou superior a 30.000,01€) sendo paga integralmente e de uma só vez, pelo requerente do incidente e do mesmo modo, pela parte contrária se deduzir oposição.
- **Embargos de Terceiro** – a taxa de justiça é a constante da **Tabela II**, aplicável igualmente à oposição à execução/embargos de executado e à oposição à penhora, diferindo em função do valor do incidente (até 30.000€, igual ou superior a 30.000,01€), sendo paga pelo embargante

⁹⁶ A decisão sobre custas no procedimento cautelar obedece às regras gerais consagradas designadamente nos artigos 527.º, 536.º e 537.º do CPC, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 539.º do mesmo Código.

aquando da sua intervenção e do mesmo modo, pelas partes primitivas, se contestarem/deduzirem oposição.

Nos incidentes de **Intervenção Espontânea**, **Assistência**, **Oposição Espontânea**, **Habilitação** e **Liquidação**, o interveniente, aquando da sua intervenção, pagará a taxa de justiça constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”).

Na **Habilitação** e na **Liquidação**, por quem deduza oposição é paga a taxa de justiça constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”).

Uma vez admitida a intervenção ou habilitação, sendo praticado ato processual pelo interveniente ou habilitado, será devida, consoante o ato em causa, a correspondente taxa de justiça relativa à ação.⁹⁷

Nos demais incidentes previstos na lei processual, como, por exemplo, a **incompetência relativa**⁹⁸, a que se reportam os artigos 102.º a 108.º do CPC, **os conflitos de jurisdição ou de competência**, a que aludem os artigos 109.º a 114.º do CPC, ou até **a reclamação da conta**, prevista no artigo 31.º do RCP, a taxa de justiça é a constante da **Tabela II** (“Outros incidentes”), sendo paga pelo **requerente** e, havendo oposição, pelo **requerido**.⁹⁹

- **Procedimentos ou incidentes anómalos**

Em todas as ocorrências estranhas ao normal desenvolvimento da lide em que, segundo os princípios que regem a condenação em custas, deva haver tributação, a taxa de justiça é a constante da

⁹⁷ De salientar ainda o disposto no artigo 538.º do CPC: “1 - *Aquele cuja intervenção na causa seja aceite e assuma a qualidade de assistente é responsável, se o assistido decair, pelo pagamento de custas nos termos definidos no Regulamento das Custas Processuais.* 2 - *Nos casos de intervenção do Ministério Público, só são devidas custas quando este não beneficiar de isenção para uma eventual intervenção como parte principal em questão controvertida idêntica.*”

⁹⁸ Neste sentido, SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 2013, 5.ª edição, Almedina, págs. 104-105.

⁹⁹ Nas anteriores edições deste e-book incluiu-se neste elenco exemplificativo o incumprimento da regulação do exercício das responsabilidades parentais (artigo 181.º da OTM). Porém, é, pelo menos, duvidoso continuar a sustentar esse entendimento, em face do regime legal atualmente em vigor, consagrado nos artigos 9.º e 41.º do Regime Geral do Processo Tutelar Cível aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 08 -09. Na verdade, à semelhança do que acontece com o processo de alteração de regime (cf. artigo 42.º da mesma Lei), o tribunal competente para conhecer o processo de incumprimento é o da residência da criança no momento em que o processo foi instaurado; se o acordo tiver sido homologado pelo tribunal ou este tiver proferido a decisão, o requerimento “de incumprimento” é autuado por apenso ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida decisão, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se, segundo as regras da competência, for outro o tribunal competente para conhecer do incumprimento. Assim, não obstante a referida apensação, o “incumprimento” ganhou uma significativa autonomia, atendendo a que se trata de processo que pode vir a ser instaurado em tribunal distinto daquele onde correu termos o processo onde foi realizado o acordo ou foi proferida a decisão cujo cumprimento se discute, só ocorrendo a aludida apensação num momento posterior, depois da distribuição e autuação do requerimento que lhe dá início. Daí que se possa defender que está em causa uma verdadeira ação, à semelhança do que acontece com uma qualquer “execução de sentença”.

Tabela II, sendo paga pelo requerente e, havendo oposição, pelo requerido (“Incidentes/procedimentos anómalos”).¹⁰⁰

Dum modo geral, não merecem tributação autónoma as ocorrências que a normal tramitação do processo comporta, como, por exemplo:

- a reclamação contra o despacho que identifica o objeto do litígio e enuncia os temas da prova (à semelhança do que antes acontecia com o reclamação contra o despacho de condensação) - artigo 596.º, n.º 2, do CPC;
- o indeferimento de diligência probatória oportunamente requerida;
- o incidente de falsidade - artigos 444.º a 450.º do CPC;
- a reclamação contra o relatório pericial - artigo 485.º do CPC;
- o requerimento de segunda perícia - artigo 487.º do CPC;
- a decisão de suspensão da instância - artigos 269.º a 276.º do CPC;
- a decisão sobre a litigância de má-fé - artigos 542.º a 545.º do CPC.¹⁰¹

No processo de **produção antecipada de prova**, a taxa de justiça é paga, de acordo com a **Tabela II**, pelo **requerente** e atendida, a final, na ação que, entretanto, for proposta, em sede de custas de parte – artigo 539.º, n.º 3, do CPC.

- **PROCEDIMENTOS DE INJUNÇÃO (incluindo procedimentos europeus de injunção de pagamento)** – artigo 7.º, n.ºs 4 e 6, do RCP.

Pela apresentação do **requerimento de injunção** é devida a taxa de justiça constante da **Tabela II** – artigo 7.º, n.º 4, do RCP.

Se o procedimento seguir como **ação**, tanto o autor, como o réu que tiver deduzido oposição, têm 10 dias a contar da distribuição para efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos termos da Tabela I-A (cf. artigo 6.º, n.º 1, do RCP), cabendo ao autor pagar apenas a diferença entre o valor de taxa

¹⁰⁰ Poderá configurar um tal incidente a situação prevista no novo artigo 78.º-A, n.º 2, do CPTA: a intimação judicial da entidade demandada para, no prazo de 5 dias, fornecer ao tribunal a identidade e residência dos contrainteressados, para o efeito de serem citados. Para SOFIA DAVID trata-se de incidente, que origina um processado próprio, ao qual se aplicam os artigos 539.º, n.º 1, do CPC e 7.º, n.º 8, do Regulamento das Custas Judiciais *ex vi* artigos 1.º e 31.º, n.º 3, do CPTA, determinando o correspondente pagamento da taxa de justiça e a tributação a final em custas, conforme o 6.º, n.º 6, e a Tabela II do RCJ (cf. também os artigos 31.º, n.º 1, e 79.º, n.º 1, do CPTAR e 296.º do CPC) - *in* “A aproximação e a articulação entre o Código de Processo nos Tribunais Administrativos e o Código de Processo Civil, incluído em «Comentários à Revisão do ETAF e do CPTA», Carla Amada Gomes e outros (coord.), AAFDL Editora, págs. 115-116.

¹⁰¹ Com efeito, a litigância de má-fé não configura, à partida, um incidente tributável, concretamente um incidente anómalo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do RCP. No entanto, em certos casos, poderá justificar-se a aplicação de taxa sancionatória excepcional (artigo 531.º do CPC).

de justiça pago pelo requerimento de injunção e o valor de taxa de justiça devido pela ação (ou seja, **complemento da taxa de justiça**) – artigo 7.º, n.º 6, do RCP.¹⁰²

- **EXECUÇÕES** – artigo 7.º, n.º 4, do RCP

Nas **execuções**, a taxa de justiça devida é a constante da **Tabela II**.

Nas **execuções por custas, multas ou coimas** não há lugar ao pagamento prévio de taxa de justiça pelo Ministério Público, porque está isento nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP, sendo a taxa de justiça imputada ao executado, a final, nos termos do n.º 5 do artigo 7.º, de acordo com os valores previstos na Tabela II.

No entanto, salvo os casos de isenção ou dispensa, é devida pelo executado/embargante taxa de justiça, nos incidentes de embargos de executado, oposição à penhora.

No âmbito dos processos previstos para a **JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL**, são aplicáveis as mesmas regras.

Em termos esquemáticos (sem considerarmos os incidentes da instância, as execuções e os recursos), podemos apresentar, no tocante aos processos da jurisdição administrativa iniciados até 1 de dezembro de 2015 (cf. artigo 15.º do DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro), a seguinte síntese:

- **Ação administrativa comum**

Regra geral: (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1) Tabela I-B

- **Ação administrativa especial**

Regra geral: (artigo 6.º, n.ºs 1 e 5) Tabelas I-A, I-B e I-C

Exceções: (casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1) Tabela I-B

- **Processo administrativo urgente**

(artigo 7.º, n.º 1) Tabela II

CONCRETIZANDO:

No caso da **ação administrativa comum e especial**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária - n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

A taxa é, por regra, paga em duas prestações.

Na **ação administrativa comum**, haverá lugar à dispensa da segunda prestação da taxa de justiça, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações que terminem antes de

¹⁰² Para maior desenvolvimento, veja-se o capítulo relativo às consequências da falta de oportuno pagamento da taxa de justiça e junção de documento comprovativo.

oferecida a contestação ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações e nas ações que terminem antes de designada a data da audiência final.

Neste tipo de ação, o valor da taxa de justiça pode também resultar da Tabela I-B, nos casos de partes coligadas, quando o interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe e, também no caso dos assistentes, situações previstas no n.º 7 do artigo 13.º do RCP, sendo a taxa de justiça paga numa só prestação, segundo o n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

Na ação administrativa especial, não há lugar à segunda prestação da taxa de justiça, de acordo com as alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações em que não haja lugar a audiência pública e nas ações em massa suspensas, segundo o artigo 48.º do CPTA.

A revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, introduziu alterações com impacto nas custas processuais, designadamente, no que respeita à forma única de processo dos processos não-urgentes do contencioso administrativo e às diferentes formas dos processos urgentes (cf. artigo 36.º do CPTA), ao regime da nova ação administrativa e à modificação do objeto do processo (cf. artigos 45.º e 45.º-A do CPTA)¹⁰³.

Assim, em termos esquemáticos, nos processos iniciados a partir de 1 de dezembro de 2015 (cf. artigo 15.º do DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro), destacamos as seguintes regras:

• Ação administrativa

Regra geral: (*artigo 6.º n.ºs 1 e 5, do RCP*) **Tabelas I-A, I-B e I-C;**

Exceções: (*casos especialmente previstos, artigo 12.º, n.º 1, do RCP*) **Tabela I-B-.**

• Processos urgentes

- Ações administrativas urgentes do contencioso eleitoral [artigos 36.º, n.º 1, alínea a) e 98.º do CPTA, ressalvados os casos de isenção previstos no artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do RCP]: (*artigo 7.º n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II;**

- Ações administrativas urgentes do contencioso pré-contratual [artigos 36.º, 1, alínea c), e 100.º e seguintes do CPTA]: (*artigo 7.º n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II;**

¹⁰³ Sobre esta matéria, veja-se ANA CELESTE CARVALHO, “O objecto e modificação do objecto da nova acção administrativa”, «Cadernos de Justiça Administrativa», n.º 114, Novembro/Dezembro 2015, págs. 3-15.

- Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela Administração Tributária/impugnação de atos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta: (*artigo 7.º, n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II;**

- Ações administrativas urgentes do contencioso dos procedimentos de massa [artigos 36.º, n.º 1, alínea b), e 99.º do CPTA]: (*artigo 7.º, n.º 1, 1.ª parte, do RCP*) **Tabela I;**

- Intimações para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões [artigos 36.º, n.º 1, alínea d), e 104.º e seguintes do CPTA]: (*artigos 7.º, n.º 1, 1.ª parte e 12.º, n.º 1, alínea b), do RCP*) **Tabela I-B;**

- Demais casos [com exceção da intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias prevista nos artigos 36.º, n.º 1, alínea e), e 109.º e seguintes do CPTA, em que há isenção nos termos do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), do RCP]: (*artigo 7.º, n.º 1, 1.ª parte, do RCP*) **Tabela I-A.**

• **Processos cautelares**

[artigos 36.º, n.º 1, alínea f) e 112.º e seguintes do CPTA]: (*artigo 7.º, n.º 1, 2.ª parte, do RCP*) **Tabela II.**

CONCRETIZANDO:

No caso da **ação administrativa**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária - n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

Neste tipo de ação, o valor da taxa de justiça pode também resultar da Tabela I-B, nos casos de partes coligadas, quando o interveniente que faça seus os articulados da parte a que se associe e, também no caso dos assistentes, situações previstas no n.º 7 do artigo 13.º do RCP, sendo a taxa de justiça paga numa só prestação, segundo o n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

A taxa de justiça é, por regra, paga em duas prestações.

Haverá lugar à dispensa da segunda prestação da taxa de justiça, nos casos previstos nas alíneas c) e d) do artigo 14.º-A do RCP, isto é, nas ações que terminem antes de oferecida a contestação ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações e nas ações que terminem antes de designada a data da audiência final.

Importa ainda interpretar de forma atualista as alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP. A alínea e) poderá ter perdido a razão de ser face ao novo modelo legal da ação administrativa resultante do CPTA revisto, pois pensada para a especificidade da audiência pública prevista nos n.ºs 1 e 2 e 3 do artigo 91.º do CPTA, diligência que foi agora reconduzida à audiência final (cf. alínea e) do n.º 3 do artigo 91.º do CPTA revisto). Mas, a considerar-se que o seu âmbito de aplicação não se reconduz agora inteiramente à

previsão da alínea d) do artigo 14.º-A deverá considerar-se que a referida alínea e) se pode aplicar agora às ações administrativas em que não haja lugar a audiência final nos termos do artigo 91.º do CPTA. De resto, considerando o abandono do modelo dualista e o facto de a nova ação administrativa se submeter ao regime que, até aqui, correspondia à ação administrativa especial, as profundas alterações que decorrem da sua harmonização com o novo regime do CPC, não colidem com o objetivo e as razões de economia processual que levaram o legislador a adotar a dispensa prevista na alínea e) do artigo 14.º-A do RCP.

Assim, nos casos em que não haja lugar à audiência final, a dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea e) do artigo 14.º-A do RCP parece ajustar-se aos casos em que há lugar à aplicação do artigo 91.º-A do CPTA revisto.

Já no que concerne à alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, antes aplicável aos denominados “processos em massa” suspensos nos termos do artigo 48.º do CPTA, é agora também aplicável aos casos de “processos com andamento prioritário” suspensos em conformidade com o disposto no novo artigo 48.º do CPTA revisto. De facto, não obstante a mudança terminológica, mantêm-se os pressupostos e o essencial da vertente adjetiva do regime em questão. O objeto de revisão que sobre ele incidiu conferiu-lhe apenas maior latitude - cf. alíneas bb) a ee) do artigo 2.º da Lei n.º 100/2015, de 19-08 -, mantendo as condições processuais de aplicabilidade da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, que para o caso relevam e que incidem na suspensão dos processos. Na verdade, refere-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 214-G/2015 que: “*No artigo 48.º, para além de se proceder à clarificação de determinados aspetos de regime, procede-se à flexibilização e à ampliação do respetivo âmbito de aplicação*”.

Por isso, a circunstância de não se verificar agora a correspondência terminológica do artigo 48.º do CPTA (cuja epígrafe “Processos em massa” foi alterada para “Seleção de processos com andamento prioritário”), não se afigura impeditiva da aplicação da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, que com a necessária adaptação parece permitir o recurso a interpretação atualista, condicionada à *ratio* da norma e aos elementos sistemático e gramatical.

No âmbito de **ação administrativa**, uma vez proferida decisão em que se verifique o reconhecimento e o convite nos termos das alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 45.º do CPTA, caso o acordo não seja alcançado, dispõe o autor do prazo de um mês, por força do n.º 2, para optar entre requerer a fixação judicial da indemnização devida ou, nos termos do n.º 3, pedir a reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada.

Temos, assim, as seguintes situações:

i. Requerimento para a fixação judicial da indemnização devida

Para requerer a fixação judicial da indemnização devida, deve o autor apresentar articulado devidamente fundamentado (n.º 2 do artigo 45.º do CPTA)¹⁰⁴. Este articulado, na medida em que configura um impulso processual é passível de pagamento de taxa de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 530.º do CPC e n.º 1 do artigo 14.º do RCP. Importa, pois, determinar qual a tabela aplicável e qual o montante da taxa de justiça devida. Para o efeito atentemos no itinerário processual decorrente do n.º 2 do artigo 45.º do CPTA que, no seu segmento final, determina que nestes casos deve o tribunal ouvir a outra parte pelo prazo de 10 dias e ordenar as diligências instrutórias que considere necessárias, de modo a apurar e fixar o *quantum* indemnizatório. O modelo processual aqui adotado parece assumir uma feição incidental, pelo que se poderá entender que o autor deve autoliquidar e apresentar com o articulado o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, aplicando-se nestes casos a Tabela II-A – outros incidentes, no valor de 0,5 UC, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do RCP.

ii. Pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada

Para este efeito, deve o autor no prazo de um mês, apresentar o respetivo pedido (n.º 3 do artigo 45.º do CPTA), que determina a notificação da entidade demandada para contestar no prazo de 30 dias, seguindo-se os subsequentes termos da ação administrativa. Parece assim que com a apresentação do pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada se opera a renovação da instância, tendo desta feita o processo como objeto a responsabilidade civil extracontratual.

Este pedido constitui também um impulso processual sendo passível de pagamento de taxa de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 530.º do CPC e do n.º 1 do artigo 14.º do RCP, devendo o autor autoliquidar e apresentar com o pedido o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, aplicando-se nestes casos a Tabela I-A, atendendo ao valor peticionado.

iii. Casos em que o autor tenha cumulado na petição inicial da ação o pedido de reparação de todos os danos

Nas situações em que o autor tenha cumulado na petição inicial da ação o pedido de reparação de todos os danos resultantes da atuação ilegítima da entidade demandada e proferindo o tribunal decisão em que:

- a) Reconhece o bem fundado da pretensão do autor;

¹⁰⁴ A este respeito defende SOFIA DAVID que o autor tem o ónus de formular um pedido e quantificá-lo, aplicando-se supletivamente o artigo 359.º, n.º 1, do CPC – cf. *As modificações da instância e a convolação processual no Código de Processo nos Tribunais Administrativos revisto – algumas notas*, pág. 14, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/fich-pdf/etaf_cpta/modificacao-instancia-sdavid-dez-2016-primo.pdf

b) Reconhece a existência da circunstância que obsta, no todo ou em parte, à emissão da pronúncia solicitada;

c) Reconhece o direito do autor a ser indemnizado por esse facto; não há lugar ao convite previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, nem o autor pode apresentar o articulado a que se refere o n.º 2 ou o pedido nos termos do n.º 3, do citado preceito, concedendo porém o tribunal a possibilidade de o autor ampliar o pedido indemnizatório já deduzido, conforme disposto no n.º 4. Nestes casos e verificando-se a ampliação do pedido, será atualizado o valor da taxa de justiça, sendo devido o montante suplementar, atendendo ao novo valor que a ação assume em razão da ampliação do pedido. Este remanescente da taxa de justiça pode ser liquidado e apresentado o comprovativo do pagamento juntamente com o requerimento de ampliação do valor, ou atender-se-á na conta final (para o vencido) ou haverá notificação nos termos do n.º 9 do artigo 14.º (para o vencedor), regra aplicada por analogia.

Quanto aos **processos urgentes**, salienta-se que é aplicável às ações administrativas urgentes do contencioso eleitoral e do contencioso pré-contratual, a **Tabela II** atenta a expressa previsão normativa.

No **contencioso eleitoral**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se à expressa previsão de 1 UC.

A taxa é paga numa só prestação, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

O pré-contencioso eleitoral, quando se trate de eleições para órgãos de soberania e órgãos do poder regional ou local, goza de isenção objetiva, segundo a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP.

Quando se conclua pela manifesta improcedência do pedido, são devidas custas nos termos gerais, do n.º 5 do artigo 4.º do RCP.

No **contencioso pré-contratual**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, no valor de 2 UC.

A taxa é paga numa só prestação, conforme decorre do n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

Já o **contencioso dos procedimentos de massa** previstos no artigo 99.º do CPTA revisto e integrados agora nos processos urgentes, atendendo ao disposto no n.º 1 do artigo 7.º do RCP, parece ser de aplicar a **Tabela I**, uma vez que não se encontram expressamente previstos na Tabela II. Poderá ser adequada a aplicação da alínea a) do n.º 7 do art.º 13.º do RCP, nos casos de coligação previstos no n.º 4 do artigo 99.º do CPTA, sendo então aplicável a Tabela I-B (não havendo por isso lugar à aplicação do artigo 14.º-A do RCP e qualquer dispensa). Mas parece igualmente que neste tipo de processos será de equacionar a aplicação das alíneas e) ou f) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP, atendendo-se, assim, ao valor indicado na l. 1 da tabela I-B nos seguintes processos.

Nos **processos cautelares**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II, atendendo-se ao valor da base tributária, conforme decorre do n.º 1 do artigo 6.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

O valor da taxa de justiça é de 3 UC, nos casos em que a base tributária é igual ou inferior a 300.000,00€ ou de 8 UC, quando superior.

A taxa é paga numa só prestação, conforme resulta do n.º 2 do artigo 13.º, *a contrario*, do RCP.

Na **intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagens de certidões**, atende-se ao indicado na Linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC - artigo 12.º do RCP.

A taxa é paga numa só prestação.

A **intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias**, goza de isenção objetiva, nos termos do segmento final da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP.

Caso se conclua pela manifesta improcedência do pedido, são devidas custas, nos termos gerais do n.º 5 do artigo 4.º do RCP.

A revisão do Código de Processo nos Tribunais Administrativos operada pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, introduziu ainda outras alterações com impacto nas custas processuais, designadamente no que respeita à possibilidade de substituição da petição e decretamento provisório de providência cautelar, no âmbito de uma intimação para proteção de direitos liberdades e garantias (artigo 110.º-A do CPTA).

Com efeito, a intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias, processo que beneficia de isenção objetiva nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do RCP, é agora suscetível de substituição, caso o juiz verifique que as circunstâncias do caso não são de molde a justificar o decretamento, por se bastarem com a adoção de uma providência cautelar (n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA). Para o efeito, o juiz, no despacho liminar, fixa prazo para o autor substituir a petição ou reconhecendo que existe uma situação de especial urgência que o justifique, no mesmo despacho liminar, e sem quaisquer outras formalidades ou diligências, decreta provisoriamente a providência cautelar que julgue adequada ao caso.

i. Fixação de prazo para o autor substituir a petição - artigo 110.º-A, n.º 1, do CPTA

Nesta variante, caso o autor substitua a petição requerendo a adoção de providência cautelar, seguem-se os termos do processo cautelar, (artigos 116.º e seguintes do CPTA). Assim, sabendo-se que os pedidos de providências cautelares não beneficiam de qualquer isenção de natureza objetiva, na apresentação desta peça processual, por configurar o impulso processual no sentido dos artigos 529.º, n.º 2, e 530.º, n.º 2, ambos do CPC, e 6.º, n.º 1, e 7.º, n.ºs 1 e 4, do RCP, deve ser junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça (n.º 1 do artigo 14.º do RCP).

ii. Decretamento provisório de providência cautelar adequada ao caso - artigo 110.º-A, n.º 2, do CPTA

Decretada provisoriamente a providência cautelar nas situações de especial urgência que o justifiquem, dispõe o autor do prazo de cinco dias para requerer a adoção daquela, caducando caso, no prazo de cinco dias, o autor a não tiver requerido. Este requerimento acolhe o formalismo da substituição da petição nos termos do n.º 1 do artigo 110.º-A do CPTA, conforme segmento final do n.º 3 do mesmo artigo. Assim e do mesmo modo, na apresentação desta peça processual, por configurar o impulso processual, deve ser junto o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça (n.º 1 do artigo 14.º do RCP).

Nos **demais casos** acima não especificados, aplicar-se-á a **Tabela I-A** e eventualmente a alínea e) do artigo 14.º-A do RCP.

Nos **PROCESSOS TRIBUTÁRIOS**, no caso das **impugnações judiciais de liquidações** [artigo 97.º, n.º 1, alíneas a), c), d), e), do CPPT], **impugnações judiciais de atos de fixação de matéria coletável** [artigo 97.º, n.º 1, alínea b), do CPPT] e **impugnações judiciais de atos de fixação de valores patrimoniais** [artigo 97.º, n.º 1, alínea f), do CPPT], o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária (fixado de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 97.º-A do CPPT), nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP.

A taxa de justiça é, em regra, paga em duas prestações (artigo 13.º, n.º 2, RCP).

Nos casos em que o juiz conhece imediatamente do pedido (artigo 113.º do CPPT) ou em que o impugnante desiste face à revogação parcial do ato tributário (artigo 112.º do CPPT), não há lugar a segunda prestação da taxa de justiça [alíneas d) e j) do artigo 14.º-A do RCP e artigo 112.º do CPPT].

Nos casos de **impugnação de atos de autoliquidação** (artigo 131.º do CPPT), **impugnação pelo substituto tributário** (artigo 132.º do CPPT) e **impugnação de pagamentos por conta** (artigo 133.º do CPPT), o valor da taxa de justiça resulta da Tabela II, sendo no valor de 2 UC (artigo 7.º, n.º 1 e Tabela II).

Nestes casos, a taxa é paga numa só prestação (n.º 2 do artigo 13.º do RCP *a contrario sensu*).

Ocorrendo apensação de impugnações, o valor da base tributária será o correspondente à soma dos pedidos (n.º 3 do artigo 97.º-A do CPPT).

Nas **providências cautelares de arresto e arrolamento a favor da Administração Tributária** (artigo 135.º, n.º 1, do CPPT), há dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, nos termos do disposto na alínea a) do artigo 15.º do RCP. Nas oposições deduzidas neste âmbito, a taxa de justiça é paga numa só prestação e nos valores constantes da tabela II, no valor de 3 a 8 UC, observando-se a final o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do RCP.

Nos casos de **impugnação de procedimentos cautelares adotados pela Administração Tributária** (artigo 144.º do CPPT), é aplicável a Tabela II (artigo 7.º, n.º 1 e Tabela II), sendo a taxa previamente liquidada numa única prestação, no valor de 2 UC.

Na **ação para reconhecimento de um direito ou interesse legítimo em matéria tributária** (artigo 145.º do CPPT), o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela I-A, atendendo-se ao valor da base tributária indicado pelo autor (n.º 1 do artigo 6.º e n.ºs 1 a 3 do artigo 13.º, ambos do RCP).

A taxa é, em regra, paga em duas prestações.

Nos casos de conhecimento imediato do pedido, não há lugar ao pagamento da segunda prestação, nos termos das disposições conjugadas da alínea d) do artigo 14.º do RCP e 113.º do CPPT.

Nos **meios processuais acessórios** – na intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões, na produção antecipada de prova, na execução de julgados (artigo 146.º do CPPT)¹⁰⁵ -, bem como no **processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário** (artigo 146.º-A do CPPT), atende-se ao indicado na linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC - artigo 12.º, n.º 1, alínea a), do RCP.¹⁰⁶

A taxa de justiça é paga numa só prestação.

No **processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário**¹⁰⁷, na forma de recurso interposto pelo contribuinte (alínea a), do n.º 2 do artigo 146.º do CPPT), atende-se ao valor de 0,5 UC, indicado na Linha 1 da Tabela I-B alínea d) do n.º 1 do artigo 12.º do RCP.

A taxa de justiça é paga numa só prestação. Em caso de oposição, aplica-se a dispensa da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP.¹⁰⁸

¹⁰⁵ Note-se que conforme resulta do disposto no artigo 146.º, n.º 1, do CPPT, a intimação para prestação de informação, consulta de processos ou passagem de certidões, a produção antecipada de prova e a execução de julgados, são meios processuais “regulados pelo disposto nas normas sobre o processo nos tribunais administrativos”, donde no n.º 2 do artigo 279.º do CPPT recebem a designação de “meios processuais acessórios comuns à jurisdição administrativa e tributária”.

¹⁰⁶ Porém, relativamente aos meios processuais acessórios que estão expressamente previstos na Tabela II (casos da produção antecipada de prova e da execução de julgados) também parece ser defensável que a sua tributação se faça de acordo com essa Tabela.

¹⁰⁷ O STA decidiu, no acórdão de 19-04-2012, proferido no processo n.º 056/12 que: “I - O recurso interposto pelo contribuinte em processo especial de derrogação do dever de sigilo bancário (artigos 89.º-A, n.ºs 7 e 8 da Lei Geral Tributária art.º 146.º-B do Código de Procedimento e Processo Tributário), não cabe no elenco dos casos expressamente ressalvados no elenco da Tabela II, a que se referem os números, 1, 3 e 5 do art.º 7.º do Regulamento das Custas Processuais, e, nomeadamente, não se enquadra em qualquer um dos processos administrativos urgentes previstos nos arts. 97.º e 100.º do CPTA. II - Daí que a taxa de justiça aplicável àqueles processos no âmbito do Regulamento das Custas Processuais, tenha de ser calculada de acordo com a regra aplicável aos processos especiais não ressalvados no elenco da referida tabela II, ou seja, de acordo com o disposto nos arts. 6.º n.º 1 e 7.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais e Tabela I, anexa ao mesmo.” - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/e8791e4badddc6b802579f40037f134?OpenDocument>

¹⁰⁸ A alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A do CPPT, referia-se ao pedido de autorização da Administração Tributária. Neste caso, era de considerar aplicável a dispensa da alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, sendo que, em caso de oposição pelo contribuinte, atendia-se ao valor de 0,5 UC, indicado na Linha 1 da Tabela I-B. Todavia, a referida

No caso da **intimação para um comportamento** (artigo 147.º do CPPT), o valor da taxa de justiça é o previsto na linha 1 da Tabela I-B, no valor de 0,5 UC, nos termos do disposto nas alíneas e) e f) do artigo 12.º do RCP e do n.º 2 do artigo 97.º-A do CPPT, sendo a taxa paga numa única prestação.

Tratando-se de **processo de oposição à execução fiscal**¹⁰⁹ ou de **embargos de terceiro**, o valor da taxa de justiça é o resultante da Tabela II (artigo 7.º, n.º 4), sendo de 3 UC quando o valor tributável é igual ou inferior a 30.000,00€ e de 6 UC, nos casos em que é superior, sendo a taxa paga numa única prestação - n.º 2, do artigo 13.º *a contrario sensu*, do RCP.

Na **reclamação da decisão do órgão de execução fiscal** (artigo 276.º do CPPT) o valor da taxa de justiça é o resultante da tabela II, sendo de 2 UC nos casos em que o valor indicado é igual ou inferior a € 30.000,00 e de 4 UC quando superior.¹¹⁰

A taxa é paga numa só prestação.

- **USO DE MEIOS ELETRÓNICOS**

Nos processos em que o recurso aos meios eletrónicos não seja obrigatório, a taxa de justiça é reduzida a 90 % do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis – artigo 6.º, n.º 3, do RCP.

Este benefício só é concedido a quem, não sendo obrigado a praticar o ato por via eletrónica, opte por essa via, sendo certo que, se essa opção não existir, atenta a obrigatoriedade de utilização dos meios eletrónicos, não há lugar à referida redução da taxa de justiça.

alínea b) do n.º 2 do artigo 146.º-A do CPPT foi revogada pelo artigo 224.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31-12, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2015.

¹⁰⁹ No acórdão de 24-02-2011, proferido no processo n.º 01008/10, o STA pronunciou-se claramente sobre a natureza da oposição à execução fiscal prevista nos artigos 203.º e seguintes do CPPT enquanto meio processual autónomo (relativamente ao processo de execução fiscal), para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do RCP, considerando assim que para efeitos de aplicação do artigo 27.º do DL 34/2008, de 26-02 (na redação da Lei n.º 64-A/2008, de 31-12), o momento relevante para a determinação da aplicação do RCP é a data da respetiva interposição e não a data da instauração do processo de execução fiscal por dependência do qual corre. Mais decidiu que à oposição é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do mesmo RCP e a Tabela II-A do RCP - disponível para consulta em

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ac90ed1f9cf31eae8025784800555999?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1. Veja-se ainda o acórdão do STA de 31-01-2012, proferido no processo n.º 0591/11, disponível para consulta em

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/339c92c6bdf8e3a802579a50052ba43?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

¹¹⁰ Esclarecendo que, por constituir uma fase processual própria do processo executivo, inscrevendo-se no seu desenvolvimento normal e assim assumindo uma verdadeira dependência estrutural relativamente ao mesmo, a taxa de justiça devida pela reclamação da decisão do órgão de execução fiscal prevista nos artigos 276.º e seguintes do CPPT se inclui na Tabela II nas linhas referentes à “execução” (e não nas relativas à oposição à execução ou à penhora, de que resultaria uma taxa de justiça mais elevada), vejam-se os acórdãos do STA de 20-01-2010, no processo 01077/09; 17-11-2010, no processo 0656/10; 30-11-2010, no processo 0641/10; 28-09-2011, no processo 0772/11; 01-08-2012, no processo 0766/12; 24-07-2013, no processo 01221/13; e 02-10-2013, no processo 0898/13 – todos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt.

A parte perde o direito a essa redução e fica obrigada a pagar o valor que beneficiou (os 10%) no momento em que entregar uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei do processo para os casos de omissão de pagamento da taxa de justiça - n.º 4 do artigo 6.º do RCP.¹¹¹

A obrigatoriedade do recurso aos meios eletrónicos está prevista nos seguintes casos:

- **Ações a que se refere o artigo 2.º da Portaria n.º 280/2013**, conjugado com o disposto no artigo 144.º do novo CPC, a regra é a obrigatoriedade da apresentação a juízo, por transmissão eletrónica de dados, dos atos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes, sempre que a parte esteja patrocinada por mandatário (salvo havendo justo impedimento), o que limita de forma muito significativa o campo de aplicação do artigo 6.º, n.º 3, do RCP.¹¹²

Mais precisamente, atento o disposto nos artigos 1.º e 2.º da referida Portaria, está prevista a tramitação eletrónica, nos tribunais de 1.ª instância¹¹³, dos seguintes processos judiciais:

- a) as ações declarativas cíveis, procedimentos cautelares e notificações judiciais avulsas, com exceção dos processos de promoção e proteção das crianças e jovens em perigo e dos pedidos de indemnização civil ou dos processos de execução de natureza cível deduzidos no âmbito de um processo penal;
- b) as ações executivas cíveis e todos os incidentes que corram por apenso à execução, sem prejuízo do previsto em regulamentação específica do processo executivo.¹¹⁴

¹¹¹ O acórdão do TCAS de 24-01-2013, no processo n.º 09353/12, analisou a questão da redução da taxa de justiça em consequência do uso dos meios eletrónicos e as circunstâncias em que a parte que beneficiou dessa redução poderá em consequência da sua atuação vir a perdê-la
<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/bacfc4e1ba5140d280257b04004ee9a9?OpenDocument>

¹¹² É controverso saber se a redução prevista no n.º 3 do artigo 6.º do RCP, se mantém nos processos judiciais pendentes em 1 de setembro de 2013.

Por um lado, poderá entender-se que a aplicação imediata do artigo 144.º do novo CPC, aos processos pendentes (como decorre do disposto no artigo 136.º, n.º 1, do novo CPC, e dos artigos 5.º, n.º 1, e 6.º, n.º 1, da respetiva Lei Preambular) implica que a redução deixa de se justificar, ficando automaticamente restringido o campo de aplicação do n.º 3 do artigo 6.º do RCP.

Por outro lado, poderá considerar-se que a redução em causa se mantém até ao final do processo, incluindo na fase de recurso, atento o princípio da confiança (artigo 2.º da CRP), posição que se afigura mais conforme com a lei fundamental. O direito à redução da taxa de justiça, pela sua natureza substantiva, não deverá ser afetado pela aplicação imediata da nova lei processual.

Numa perspetiva intermédia, poderá defender-se que apenas será de manter a redução se estiver em causa o pagamento da segunda prestação da taxa (atento o disposto no n.º 2 do artigo 13.º do RCP, nos termos do qual "*a taxa de justiça é paga em duas prestações de igual valor por cada parte ou sujeito processual*") ou o pagamento da primeira prestação pelo réu (ou parte passiva), já tendo o autor beneficiado da redução (neste caso, por força do artigo 13.º da CRP).

¹¹³ No processo civil, a prática de atos pelos mandatários das partes nos tribunais superiores não está, por ora, abrangida pelo campo de aplicação do artigo 144.º, n.º 1, do CPC conjugado com a referida Portaria n.º 280/2013. Face ao notório impedimento para a prática de atos através do CITIUS, continua a ser possível aos mandatários o envio mediante correio eletrónico, equiparado ao correio registado, nos termos conjugados dos artigos 6.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 290-D/99, de 2 de agosto (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 88/2009, de 9 de abril), 3.º da Portaria n.º 642/2004, de 16 de junho (alterada pela Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro), e 144.º, n.º 7, alínea b), e n.º 8 do CPC.

¹¹⁴ O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 08-06, que aprovou o regime processual civil experimental, revogado pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, que aprovou o novo Código de Processo Civil, previa no seu artigo 3.º a prática dos atuais

- Entrega do **requerimento de injunção** quando o requerente esteja representado por mandatário – cf. artigo 19.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 01-03, na redação dada pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, o que significa que não há redução da taxa de justiça a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do RCP (nem na ação declarativa distribuída na sequência da frustração da notificação do requerido ou da dedução de oposição pelo mesmo, à qual é aplicável o disposto no artigo 144.º do CPC).
- Apresentação, **no âmbito do procedimento especial de despejo (PED), do requerimento de despejo ou da respetiva oposição** quando o requerente ou requerido esteja representado por mandatário (a apresentação por forma diferente da que consiste no preenchimento e envio de formulário eletrónico disponível no sistema informático CITIUS determina o pagamento imediato, juntamente com a taxa de justiça devida, de multa no valor de duas UCs) – cf. artigos 4.º e 9.º da Portaria n.º 9/2013, de 10-01.

Nos processos dos Tribunais Administrativos e Fiscais, **como o recurso aos meios eletrónicos não é obrigatório, para apresentação de peças processuais e documentos**, a taxa de justiça é reduzida a 90% do seu valor quando a parte entregue todas as peças processuais através dos meios eletrónicos disponíveis através do SITAF, nos termos do **n.º 3 do artigo 6.º do RCP (cf. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29-12, e Portaria n.º 1417/2003, de 30-12, com a redação resultante da Declaração de Retificação n.º 17/2004, de 02-02, e da Portaria n.º 114/2008, de 06-02)**¹¹⁵.

- **TAXA DE JUSTIÇA VARIÁVEL**

Há situações em que o valor da taxa de justiça é, *ab initio*, variável, sendo provável que a taxa **devida a final** não coincida com o montante que foi **inicialmente pago**.

Estão nesta situação, por um lado, os **incidentes/procedimentos anómalos** e outros incidentes e procedimentos previstos na Tabela II e, por outro lado, as **ações declarativas de valor superior a 275.000,00€** (linha 13 da Tabela I).

processuais por via eletrónica, não se vislumbrando, todavia, quaisquer consequências para as partes que recorressem aos meios tradicionais de entrega das peças processuais escritas, pelo que a redução da taxa de justiça era aplicável.

Ainda na vigência do anterior CPC, era obrigatório o recurso aos meios eletrónicos na entrega do requerimento executivo nos casos em que o exequente estava representado por mandatário – cf. artigo 810.º, n.ºs 10 e 11, do CPC, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20-11, em vigor desde 31-03-2009 e aplicável aos processos iniciados a partir daquela data.

¹¹⁵ Consultar ainda, a este propósito, a Portaria n.º 642/2004, de 16-06, que regula a forma de apresentação a juízo dos actos processuais enviados através de correio electrónico, assim como as notificações efectuadas pela secretaria aos mandatários das partes (parcialmente revogada pela Portaria n.º 114/2008, de 06-02), bem como o artigo de RUI MAURÍCIO, “Prática de actos processuais por meios electrónicos”, disponível em <http://www.portalforense.com/v4/index3.php/images/index.php?pag=opinioao/artigo.php&ID=30&url=opinioao/ind ex.php&page=6&ct=opinioao&tit=Titulo&desc=Intro>

No primeiro caso (Tabela II), a taxa de justiça é autoliquidada pelo valor mínimo (ex. se fixada entre 1 a 3 UCS, paga uma UC), sem prejuízo de, a final, o valor da taxa poder ser ampliado até aos limites máximos previstos na Tabela II, devendo a parte pagar o excedente - artigo 6.º, n.º 6, do RCP.

Portanto, o pagamento desse excedente apenas é devido se o juiz decidir, a final, dentro dos limites máximos constantes da Tabela II, a fixação da taxa de justiça devida em valor superior ao mínimo já pago, não bastando uma decisão de condenação no pagamento das custas do incidente ou procedimento (por exemplo, “Custas a cargo do requerido”).¹¹⁶

No segundo caso (Tabela I), os sujeitos processuais pagarão inicialmente o valor correspondente a uma ação de valor entre 250.000€ e 275.000€, mas o juiz poderá dispensar o pagamento do remanescente, atendendo à complexidade da causa e à conduta processual das partes, tendo em vista, além do mais, os critérios constantes do n.º 7 do artigo 530.º do CPC – artigo 6.º, n.º 7, do RCP.

A existência dos requisitos de aplicação da dispensa do remanescente da taxa de justiça prevista no n.º 7 do artigo 6.º do RCP deve ser apreciada relativamente à ação como um todo, considerada em bloco, e não apenas relativamente à atuação de cada uma das partes.¹¹⁷

Na dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça importa considerar, além do mais, que o seu custo deve ser proporcional ao serviço prestado.¹¹⁸ A dispensa do remanescente da taxa de

¹¹⁶ As situações previstas no n.º 5 do artigo 6.º do RCP, têm alguma semelhança, já que o juiz pode determinar, a final, a aplicação dos valores de taxa de justiça constantes da tabela I-C, às ações e recursos que revelem especial complexidade.

¹¹⁷ Neste sentido, os acórdãos do STA de 14-05-2014 e de 18-06-2014, proferidos nos processos n.ºs 0456/14 e 01318/13, respetivamente, ambos disponíveis para consulta em www.dgsi.pt

¹¹⁸ Neste sentido veja-se o acórdão do STA de 10-09-2014, proferido no processo n.º 0600/14: “I - O remanescente da taxa de justiça tem de ponderar o valor da ação e o princípio de que a exigência do seu pagamento tem de considerar que o seu custo deve ser proporcional ao serviço prestado. II - Na dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça deve o juiz ter em consideração o valor da ação ponderando a complexidade da causa e sua especificidade e ainda o comportamento processual das partes nos termos do artigo 6º do Regulamento das Custas Processuais.” - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/ad29dfb15e910dba80257d57002c44c3?OpenDocument>

No acórdão do STA de 17-06-2015, proferido no processo n.º 0450/14, foi decidido que: “I - A imposição da taxa de justiça surge como contrapartida da prestação de um serviço ao particular, face ao princípio do utilizador pagador, terá de ter presente face à natureza da taxa o sentido de correspondência e de equivalência e ainda o princípio da proporcionalidade a que toda a actividade pública está sujeita bem como todo o sistema fiscal cfr artigos 103 e 266/2 da CRP. II - Tendo o legislador fixado o custo do serviço judiciário com base no valor da ação, reconhecendo que em muitos casos tal critério conduzia a que o usuário desses serviços se visse obrigado a suportar uma taxa de justiça de montante manifestamente desproporcionado em relação ao custo do serviço prestado, e à concreta actividade judicial desenvolvida procurou obstar a tal como a CRP lho impunha. III - E como decorre do RCP dando ao juiz o poder de dispensar o pagamento de taxa de justiça, quer de determinadas questões incidentais atípicas, quer nas ações de maior valor, designadamente quando o trabalho exigido ao tribunal e a complexidade das questões a ele submetidas fossem de menor monta.” - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/7dda07a715b99dd880257e6c0032cb81?OpenDocument&Highlight=0,0450%2F14%20>

Foi também decidido pelo STA que a dispensa do remanescente da taxa de justiça devida pelo recurso justificar-se-á ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 6.º do RCP, se o respetivo montante se afigurar desproporcionado em face do concreto serviço prestado, tendo em conta, designadamente, “que a questão sujeita a recurso já foi anteriormente objeto de diversas decisões deste Supremo Tribunal e que o acórdão, usando da faculdade concedida pelo n.º 5 do art. 663.º do CPC, remeteu para a fundamentação expendida por aresto anterior” – cf. o acórdão do

justiça não se justificará se o montante da taxa de justiça devida não se afigurar desproporcionado em face do concreto serviço prestado, por a questão decidida não se afigurar de complexidade inferior à comum e a conduta processual das partes se limitar ao que lhes é exigível e legalmente devido.¹¹⁹

A final, tendo em conta que a taxa de justiça corresponde ao impulso processual, no caso de haver apenas uma parte responsável por custas, esta pagará o remanescente de taxa de justiça através da imputação do valor remanescente na conta de custas. Portanto, a taxa de justiça remanescente é incluída na conta.

O n.º 7 do artigo 6.º deve ser conjugado com o disposto no artigo 14.º, n.º 9, do RCP, nos casos em que a parte responsável pelo impulso processual não seja condenada a final.

Uma vez que não será elaborada conta da sua responsabilidade, deverá a Secretaria, no prazo de 10 dias após o **trânsito em julgado da decisão que ponha termo ao processo, proceder à notificação daquela parte para pagar o remanescente devido. Efetuado esse pagamento, poderá a parte, no prazo de 5 dias, exigir o seu reembolso através de custas de parte.**

Caso ambas as partes sejam responsáveis em virtude de ter havido decaimento (sucumbência) de cada uma, será elaborada uma conta para cada uma, na qual se imputará o valor referente ao remanescente, independentemente da proporção do decaimento, tendo em conta que o acerto dos valores será feito através do instituto de custas de parte previsto nos artigos 25.º e 26.º do Regulamento das Custas Processuais e nos artigos 30.º a 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04.

A decisão sobre a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça nos termos do disposto no artigo 6.º, n.º 7, do RCP, deve ter lugar com a decisão que julgue a ação, incidente ou recurso e no momento em que o juiz se pronuncie quanto à condenação em custas, nos termos do disposto no artigo 527.º, n.º 1, do CPC, apenas podendo ocorrer posteriormente nos casos em que seja requerida a reforma quanto a custas ou nos casos em que tenha havido recurso da decisão que condene nas custas (cf. artigo 616.º do CPC), mas sempre antes da elaboração da conta.¹²⁰

STA de 18-03-2015, proferido no processo n.º 0890/13 - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/30864adf9a60dbe080257e1500438c60?OpenDocument> - e o acórdão do STA de 20-05-2015, proferido no processo n.º 01075/13 - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d904d914cc90870e80257e50004d357f?OpenDocument>

¹¹⁹ Neste sentido o acórdão do STA proferido em 04-11-2015, no processo n.º 01034/11 - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/9d0e98512bfca4c580257ef80054ff6d?OpenDocument>

¹²⁰ Pronunciando-se sobre a inadmissibilidade do requerimento de dispensa ou redução do remanescente da taxa de justiça apresentado após a elaboração da conta, veja-se o acórdão do STA de 29-10-2014, proferido no processo n.º 0547/14 - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/be0946cd55deb51d80257d8500322e67?OpenDocument>

No mesmo sentido, veja-se o acórdão do STA de 20-10-2015, proferido no processo n.º 0468/15, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/455c44d47602a8bb80257eea003e66eb?OpenDocument>

Exemplo do cálculo do remanescente no caso da Tabela I:

A intentou uma ação ordinária contra B, no montante de 355.000,00€. Aquando do pagamento do impulso processual, ambos têm que auto liquidar pelo montante de 275.000,00€. A final, se apenas o réu for responsável (100%) pelas custas (no dispositivo da sentença, apenas se refere “Custas pelo Réu”) a secretaria imputará na conta de custas o valor da taxa de justiça referente ao cálculo do remanescente, isto é:

$$355.000,00€ - 275.000,00€ = 80.000,00€ : 25.000,00€ = 3,2$$

O valor de 3,2 é transformado em 4, não por arredondamento, mas sim porque a Tabela I prevê que “Para além dos € 275.000,00, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada € 25.000,00 ou fração”, e no caso em concreto temos 3 (25.000,00€) mais 0,2 (fração de 25.000,00€).

Assim neste caso em concreto, se o processo pertencer à coluna I-A, acrescentem 4 X 3 UC (12 UC), se pertencer à coluna I-B acrescentem 4 X 1,5 UC (6 UC) e no caso da coluna I-C acrescentem 4 X 4,5 (18 UC).

- **LITIGÂNCIA DE MASSA** – artigo 13.º, n.º 3, do RCP

Nas providências cautelares, ações, procedimentos ou execuções intentadas por sociedades comerciais que, no ano anterior¹²¹, tenham intentado 200 ou mais desses processos num tribunal, secretaria judicial ou balcão, a taxa de justiça é fixada de acordo com a Tabela I-C, salvo nos casos expressamente referidos na Tabela II, em que a taxa de justiça é fixada de acordo com a Tabela II-B – cf. artigos 530.º, n.º 6, do CPC e 13.º, n.º 3, do RCP. Para esse efeito, é elaborada anualmente pelo Ministério da Justiça uma lista de sociedades comerciais que durante o ano civil anterior tenham intentado 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, a qual é publicada na 2.ª Série do Diário da República sob a forma de aviso e disponibilizada no CITIUS.

De salientar que os pedidos civis deduzidos em processo penal, não sofrem este agravamento.

O Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 238/2014, publicado no DR n.º 69, 2.ª Série, de 08-04-2014, decidiu não julgar inconstitucional a norma decorrente da conjugação do n.º 6 do artigo 447.º-A do Código de Processo Civil, e do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, de acordo com a qual as sociedades comerciais que tenham dado entrada em qualquer tribunal, balcão ou

¹²¹ Correspondente ao ano civil, de 1 de janeiro a 31 de dezembro – cf. n.º 4 do artigo 13.º do RCP.

secretaria, no ano anterior, 200 ou mais ações, procedimento ou execuções, são responsáveis pelo pagamento de taxa de justiça agravada nas ações, procedimentos e execuções que interponham.¹²²

- **PLURALIDADE DE PARTES** – artigo 13.º, n.º 7, do RCP

Nos casos de **coligação**, cada um dos sujeitos processuais coligados é responsável pelo pagamento da respetiva taxa de justiça, fixada na **Tabela I-B**, sendo a responsabilidade por custas, a final, determinada individualmente, nos termos gerais – artigos 530.º, n.º 4, do CPC e 13.º, n.º 7, alínea a), do RCP.

Havendo **liticonsórcio**, o consorte que figurar em 1.º lugar na petição inicial, reconvenção ou requerimento, é responsável pelo pagamento da totalidade da taxa de justiça constante da Tabela respetiva, ficando com direito de regresso relativamente aos restantes liticonsortes - cf. artigos 530.º, n.º 4, do CPC e 13.º, n.º 7, alínea b), do RCP.

Se o primeiro estiver isento ou dispensado, é devido o pagamento pelo liticonsorte que figurar em 2.º lugar, e assim sucessivamente.

Havendo vários réus que contestem individualmente, cada um deles paga a taxa de justiça da **Tabela I-A**.

O **interveniente principal (espontâneo ou chamado) e o interveniente acessório** que apresentem articulado próprio (contestação) pagam a taxa de justiça pela intervenção constante da Tabela I-A – artigo 6.º, n.º 1, do RCP.




Quando apenas fazem seus os articulados da parte a que se associam, pagam pela Tabela I-B – artigo 13.º, n.º 7, alínea b), do RCP.

O **oponente**, na oposição provocada, intervindo e deduzindo a sua pretensão, por meio de petição, paga a taxa de justiça constante da Tabela I-A.

O **assistente** que intervier, fazendo seus os articulados da parte a que se associe (cf. artigo 319.º, n.º 3, do CPC), paga a taxa de justiça constante da Tabela I-B - artigo 13.º, n.º 7, alínea c), do RCP.

¹²² Disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf2sdip/2014/04/069000000/0963509643.pdf>.

QUADRO SÍNTESE DA TABELA I

| I-A | I-B | I-C |
|---|---|---|
|  |  |  |
| <ul style="list-style-type: none"> • Tabela Geral • Ações declarativas; • Pedidos civis deduzidos em processo penal; • Processos especiais (não penais) não incluídos na Tabela II | <ul style="list-style-type: none"> • Recursos • Partes coligadas • Assistente (proc. civil, administrativo e tributário) • Interveniente (que faça seus os articulados da parte a que se associa) | <ul style="list-style-type: none"> • Ações declarativas intentadas por Sociedades Comerciais com mais de 200 ações no ano anterior (art. 13.º, n.º 3, RCP) e Especial Complexidade |

ATOS AVULSOS**ARTIGO 9.º DO RCP****Artigo 9.º****Fixação das taxas relativas a actos avulsos**

1 – Salvo quando sejam praticadas por agente de execução que não seja oficial de justiça, por cada efectiva citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, é devida metade de 1 UC.

2 – As citações, notificações ou afixações de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

3 – As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias certificadas ou extractos são fixadas do seguinte modo:

a) Até 50 páginas, o valor a pagar pelo conjunto é de um quinto de 1 UC;

b) Quando exceda 50 páginas, ao valor referido na alínea anterior é acrescido um décimo de 1 UC por cada conjunto ou fracção de 25 páginas.

4 – As certidões, traslados, cópias ou extractos que sejam entregues por via electrónica dão origem ao pagamento de taxa de justiça no valor de um décimo de 1 UC.

5 – Por cada fotocópia simples o valor a pagar, por página, é de 1/500 de 1 UC.

6 – O custo dos actos avulsos é apurado e pago imediatamente ou no prazo de 10 dias após notificação para o efeito, se o interessado não estiver presente.

7 – Para os casos que não estão previstos no presente Regulamento, não é devido o pagamento de qualquer taxa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Fora dos casos expressamente previstos no artigo 9.º do RCP, não é devida qualquer taxa, como é o caso da **confiança** de processos.

1 – São tributados como atos avulsos a **citação ou notificação** mediante contacto pessoal (cf. artigo 256.º do CPC), a **afixação de editais ou outra diligência avulsa** quando praticadas por oficial de justiça.

Por cada **efetiva** citação ou notificação mediante contacto pessoal, afixação de editais ou outra diligência avulsa, **desde que praticadas por oficial de justiça, é devida**, para além das despesas de transporte legalmente estabelecidas, 1/2 UC, a título de taxa.

Frustrada a citação ou notificação, não há lugar ao pagamento de taxa, sendo, no entanto, devido o pagamento das despesas de transporte.

As citações, notificações ou afixação de editais, quando praticadas no mesmo local, contam como uma só.

Tem-se entendido por “*mesmo local*” a mesma habitação, o mesmo número de polícia em determinado prédio ou o mesmo local de trabalho.

A taxa de justiça das **notificações avulsas é paga pelo requerente imediatamente**, se o interessado estiver presente, **ou no prazo de 10 dias após notificação**, caso não esteja presente (cf. também o artigo 539.º, n.º 4, do CPC).

Vigora o princípio da gratuidade quando a citação ou notificação seja efetuada ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 517/2013 do Conselho de 13 de maio de 2013.

Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 11.º do referido Regulamento n.º 1393/2007, a citação ou notificação de atos judiciais provenientes de um Estado-Membro não pode dar lugar ao pagamento ou reembolso de taxas ou custas pelos serviços prestados pelo Estado-Membro requerido.

No n.º 2 deste artigo 11.º estão contempladas as situações em que o requerente deve pagar ou reembolsar as custas ocasionadas:

“a) Pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido;

b) Pelo recurso a uma forma específica de citação ou notificação.”

Aí se prevê ainda que as custas ocasionadas pela intervenção de um oficial de justiça ou de uma pessoa competente segundo a lei do Estado-Membro requerido devem corresponder a uma taxa fixa única, estabelecida previamente pelo Estado-Membro em causa, que respeite os princípios da

proporcionalidade e da não discriminação. Os Estados-Membros devem comunicar as referidas taxas fixas à Comissão.

O Estado Português, a propósito do artigo 2.º do Regulamento n.º 1393/2007, comunicou que as “entidades requeridas”, isto é, os funcionários, autoridades ou outras pessoas que terão competência para receber atos judiciais ou extrajudiciais provenientes de outro Estado-Membro, são os Tribunais de Comarca na pessoa do seu Secretário de Justiça.¹²³

A respeito do artigo 11.º do Regulamento, Portugal comunicou que as diligências de citação e notificação de atos judiciais provenientes de um Estado Membro não dão lugar ao pagamento de taxas ou custas pelo serviço prestado.¹²⁴

As despesas de transporte do funcionário de justiça encarregue de realizar a citação ou notificação (por contacto direto), bem como os custos de franquias postais, comunicações telefónicas, telegráficas ou por meios telemáticos, são incluídos nas custas do processo e serão pagos a final por quem ficar vencido na causa.

As notificações judiciais avulsas (que são aquelas que não surgem no âmbito de um processo em curso) são sempre realizadas pelo funcionário de justiça. As respetivas custas são pagas pelo requerente e incluem as despesas de transporte do aludido funcionário - http://ec.europa.eu/civiljustice/serv_doc/serv_doc_por_pt.htm.

2 – Certidões, traslados, cópias e extratos

Segundo o n.º 2 do artigo 163.º do CPC, *a publicidade do processo implica o direito de exame e consulta dos autos na secretaria e de obtenção de cópias ou certidões de quaisquer peças nele incorporadas, pelas partes, por qualquer pessoa capaz de exercer o mandato judicial ou por quem nisso revele interesse atendível.*

O artigo 170.º do CPC *impõe à Secretaria o dever de passagem das certidões requeridas por escrito ou oralmente pelas partes ou por quem possa exercer o mandato judicial e ainda a quem revelar um interesse atendível.*

A **Portaria n.º 280/2013, de 26-08**, que, a coberto do artigo 144.º do CPC (em substituição da Portaria n.º 114/2008, de 06-02, a que se referia o artigo 138.º-A do anterior CPC), veio regular a tramitação eletrónica dos processos judiciais, determina que as certidões passadas ao abrigo do artigo 170.º do CPC que se destinem a junção a processo judicial pendente são efetuadas e enviadas

¹²³ No Portal ec.europa.eu, informa-se que a concretização material do ato de citação poderá caber à secretaria do Tribunal e ao distribuidor do serviço postal (na citação por via postal registada e por via postal simples), a um funcionário de justiça (na citação por contacto pessoal com o citando), a um mandatário judicial (advogado ou solicitador) ou, ainda, a empregado forense indicado por mandatário judicial. - http://ec.europa.eu/civiljustice/serv_doc/serv_doc_por_pt.htm. Mas alerta-se nessa página que a mesma está desatualizada, estando em curso a sua atualização, que ficará disponível no Portal Europeu da Justiça.

¹²⁴ A versão consolidada das comunicações dos Estados-Membros encontra-se disponível em http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/pdf/vers_consolide_pt_1393.pdf. Também se trata de informação passível de ser atualizada.

eletronicamente, com a indicação do processo a que se destinam e de quem requereu a certidão (cf. artigo 29.º).

No **Código de Processo Penal**, apesar das restrições condicionadas a fases processuais e ao segredo de justiça, refere-se relativamente à publicidade do processo, na alínea c) do **n.º 6 do artigo 86.º** que *“A publicidade do processo implica, (...) c) Consulta do auto e obtenção de cópias, extratos e certidões de quaisquer partes dele.”*

No entanto, os **artigos 89.º e 90.º do Código de Processo Penal** fazem depender a obtenção de cópia, extrato ou certidão por parte do arguido, assistente, ofendido, responsável civil e qualquer pessoa que revelar interesse legítimo, de requerimento à autoridade judiciária que presidir à fase em que se encontre o processo.

As taxas devidas pela emissão de certidões, traslados, cópias ou extratos, são calculadas da seguinte forma:

- Pelo conjunto até 50 páginas – 1/5 da UC;
- Acima de 50 páginas, ao valor atrás referido acresce 1/10 da UC por cada conjunto ou fração de 25 páginas.

| Certidão/traslado/cópia/extratos | |
|----------------------------------|---|
| Número páginas | Total de taxa a suportar |
| Até 50 páginas | 1/5 UC (€ 20,40) |
| Acima de 50 páginas | 1/5 UC (€ 20,40) + 1/10 (€10,20) por cada 25 páginas ou fração |

| Certidão/traslado/cópia/extratos | | |
|----------------------------------|------------------------------|-------------------------------|
| | De 101 a 125 - €51,00 | De 201 a 225 - €91,80 |
| Até 50 - €20,40 | De 126 a 150 - €61,20 | De 226 a 250 - €102,00 |
| De 51 a 75 - €30,60 | De 151 a 175 - €71,40 | De 251 a 275 - €112,20 |
| De 76 a 100 - €40,80 | De 176 a 200 - €81,60 | De 276 a 300 - €122,40 |

Por cada **fotocópia simples** o valor a pagar, por página, é de **um quinhentos avos de 1 UC**.

Pelas **certidões, traslados, cópias ou extratos**, entregues **por via eletrónica**, é devida **1/10 de UC de taxa de justiça**. O custo será este se as peças processuais tiverem sido enviadas eletronicamente, caso contrário é devido o valor normal previsto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 9.º do RCP.

Para além da isenção prevista no artigo 9.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), ou seja, a que diz respeito à obtenção de documentos para instrução do pedido de apoio judiciário, os beneficiários de apoio judiciário, na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, estão igualmente dispensados do pagamento das taxas previstas no artigo 9.º do RCP quando esteja em causa a obtenção de documentos (exigidos pela lei processual) para instrução do processo a que respeita a proteção jurídica concedida, posição que se sufraga como decorrência do direito de acesso aos tribunais e do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrados no artigo 20.º da CRP e face ao disposto no artigo 16.º, n.º 1, alínea f), do RCP.

Estabelece o artigo 227.º da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais que são isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, do imposto do selo e do imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação de candidaturas e as certidões de apuramento geral;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinem;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Com esta enumeração, poderia afigurar-se que todos os atos do processo eleitoral autárquico estariam dispensados do pagamento de quaisquer taxas.

Contudo, durante os processos eleitorais para os órgãos das autarquias locais que tiveram lugar em 2009 e 2013, colocou-se a questão de saber se é devida taxa pela emissão de certidão destinada a comprovar a qualidade de candidato por parte dos cidadãos eleitores que compõem as diversas candidaturas com vista a que estes possam beneficiar do direito de dispensa durante o período da campanha eleitoral, contando esse tempo para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo e conferindo o direito à retribuição (artigo 8.º da Lei para os Órgãos das Autarquias Locais, na redação dada pela Lei Orgânica n.º 3/2005, de 29 de agosto).

Durante os processos eleitorais de 2009 e 2013, o Tribunal Constitucional decidiu não conhecer do recurso interposto da decisão dos tribunais de comarca por considerar que o ato dos serviços do tribunal, de exigência de uma taxa como contrapartida da prestação do serviço de emissão de certidão comprovativa de que certas pessoas foram candidatas às eleições para os órgãos das autarquias locais,

nas listas apresentadas no tribunal, não configura decisão de órgão da administração local, pois nem substancial nem funcionalmente se pode ver como um ato de órgão da administração eleitoral respeitante a processo eleitoral, na medida em que a única conexão é uma conexão física, traduzida no facto do documento a certificar constar de um processo eleitoral que existirá para todo o sempre.¹²⁵

Em declaração de vencido exarada na primeira decisão, o Conselheiro João Cura Mariano afirmou que o ato em causa configura ato da administração eleitoral que deveria ser apreciado e, caso o fosse, deveria ser concedido provimento ao recurso uma vez que as certidões em causa se destinam a comprovar a existência de um direito eleitoral dos candidatos, situação equivalente às descritas no artigo 227.º da Lei Eleitoral, o que justifica que a emissão dessas certidões não esteja condicionada ao pagamento de qualquer taxa.

Na segunda decisão, os Conselheiros Lino Rodrigues Ribeiro, Pedro Machete, José da Cunha Barbosa e João Cura Mariano consignaram declaração de vencidos com os seguintes argumentos:

- a) O Tribunal Constitucional deve ser considerado competente para decidir o recurso na medida em que a sua competência relativa a processos eleitorais abrange não apenas a regularidade do “ato eleitoral” em si, mas a regularidade de todo o “processo eleitoral”, o que abrange atos residuais que mantenham uma conexão relevante com esse processo eleitoral, concretizando o recurso previsto no artigo 102.º-B da Lei do Tribunal Constitucional uma competência «adicional», precisamente para apreciar atos de administração eleitoral distintos dos «atos de processo eleitoral», cujo julgamento já lhe compete, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 223.º da Constituição da República Portuguesa e das alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 8.º da Lei do Tribunal Constitucional;
- b) O ato em causa possui, de facto, essa conexão relevante com a matéria eleitoral pois, atenta a sua natureza, não se pode considerar que a única conexão existente com o processo eleitoral seja meramente física, traduzida no simples facto de o documento a certificar constar de um processo eleitoral;
- c) Ao atestar a qualidade de candidatos, os requeridos certificados (que se deverão qualificar mais propriamente como “certidões”, já que se destinam a comprovar determinados factos, como sejam a qualidade de candidatos eleitorais) possibilitam aos mesmos a garantia de dispensa de funções, prevista no artigo 8.º da Lei Eleitoral, e, assim, o exercício do direito a serem eleitos;
- d) As certidões em causa têm como último fim, não só efetivar os direitos constitucionais de participação na vida pública (artigo 48.º da Constituição) e de acesso a cargos públicos (artigo 50.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição) mas, ainda, possibilitar a própria

¹²⁵ Cf. acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 517/2009, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090517.html>, e n.º 639/2013, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20130639.html>

realização das eleições, já que a garantia de dispensa de funções é um instrumento fundamental para a participação ativa dos candidatos no processo eleitoral.

Assim sendo, o ato objeto deste recurso contencioso nega o acesso a informação constante de um processo eleitoral, configurando portanto um ato lesivo de direitos e interesses legalmente protegidos de quem é diretamente interessado nesse processo, pelo que se deve considerar impugnável (de forma a poder respeitar-se o princípio da tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição), perante o Tribunal que é o competente para julgar questões eleitorais, sendo inadequado submeter questões desta natureza à jurisdição administrativa.

Deste modo, não só deveria ser admitido o recurso como deveria ser dado provimento ao mesmo já que, estando fora de dúvida de que a certidão em causa só pode ser emitida a favor de quem é candidato às eleições autárquicas, carece de sentido exigir que o mesmo candidato, isento do pagamento de qualquer taxa de justiça ou outra no processo eleitoral, seja obrigado a pagar uma taxa pela emissão de uma certidão que comprova precisamente aquela qualidade e que visa, ademais, possibilitar a efetivação do direito à dispensa do exercício de funções, devendo aplicar-se, assim, extensivamente, o disposto no artigo 227.º da Lei Eleitoral.

Invocando a competência exclusiva da Comissão Nacional de Eleições no sentido de garantir a igualdade de oportunidade e de ação das candidaturas e considerando que a exigência de pagamento de taxa pela emissão da referida certidão gerava discriminações objetivas na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas, aquele órgão veio reafirmar o entendimento de que a expressão utilizada pelo legislador na alínea e) do artigo 227.º da Lei Eleitoral pretende estabelecer a gratuidade não dos requerimentos dos particulares e das candidaturas (o que, aliás, seria espúrio), mas dos atos da administração e judiciais praticados na sequência desses requerimentos, neles se incluindo as certidões comprovativas da condição de candidato (Deliberação da CNE de 19-09-2013).

Em conclusão, consideramos que não deve ser cobrada qualquer taxa pela emissão de certidões extraídas do processo judicial autárquico comprovativas da condição de candidato com vista a comprovar os pressupostos de que depende o direito à dispensa de serviço.

Com efeito, o processo eleitoral para os órgãos das autarquias locais consagra o princípio constitucional do controlo jurisdicional da validade e regularidade de determinados atos da administração eleitoral exercido, numa primeira linha, pelos tribunais de comarca e, em sede de recurso, pelo Tribunal Constitucional.

Este processo impõe a intervenção dos juízes e dos tribunais de comarca em duas fases essenciais: num primeiro momento, na apresentação e verificação das candidaturas junto do juiz e do tribunal de comarca territorialmente competente e, num segundo momento, pela intervenção do juiz como presidente das assembleias de apuramento geral.

A consagração legal dos deveres de neutralidade e imparcialidade imposta aos órgãos do Estado durante o processo eleitoral assenta na necessidade de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas, devendo as eleições ser realizadas de modo a permitir uma escolha efetiva e democrática.

O tribunal da comarca (e em particular o juiz) constitui a melhor garantia de cumprimento dos deveres de independência e de imparcialidade, com total isenção, sabendo guardar a necessária equidistância em relação a todas as candidaturas, independentemente da dupla qualidade que possam ter alguns candidatos e da sua intervenção privilegiada no processo eleitoral.

A circunstância de ser tramitado num tribunal de comarca e por um juiz não transforma o processo eleitoral num processo judicial típico, em que estejam em causa conflitos sobre o exercício de direitos e interesses legalmente protegidos.

As custas pressupõem *“a existência de um processo e o conseqüente dispêndio necessário à obtenção em juízo de um direito ou da verificação de determinada situação fáctico jurídica”* (SALVADOR DA COSTA, *Regulamento das Custas Processuais Anotado*, 2013, 5.ª edição, Almedina, pág. 138).

Deste modo, e em primeiro lugar, não restam dúvidas que a disposição normativa em causa (artigo 8.º da Lei Eleitoral) se destina a concretizar os direitos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (artigos 48.º e 50.º, n.ºs 1 e 2, ambos da Constituição da República Portuguesa) pois, sem essa dispensa de serviço, seria difícil ou quase impossível aos candidatos uma participação ativa na campanha eleitoral, gerando, desta forma, a discriminação objetiva na possibilidade concreta e efetiva de agir das candidaturas que é justamente evidenciada pela Comissão Nacional de Eleições.

Em segundo lugar, como a mesma refere, não faz sentido considerar a isenção do pagamento de taxas ou impostos pelos requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral, mas não ter em conta as certidões comprovativas da qualidade de candidatos as quais se incluem nos atos que são praticados na sequência daqueles requerimentos.

OPORTUNIDADE DO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA E COMPROVAÇÃO DO RESPETIVO PAGAMENTO

ARTIGOS 14.º E 14.º-A DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGOS 144.º E 145.º DO CPC**

Artigo 14.º

Oportunidade do pagamento

1 – O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do acto processual a ela sujeito, devendo:

- a) Nas entregas eletrónicas, ser comprovado por verificação eletrónica, nos termos da portaria prevista no n.º 1 do artigo 132.º do Código de Processo Civil;
- b) Nas entregas em suporte de papel, o interessado proceder à entrega do documento comprovativo do pagamento.

2 – A segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado entregar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a realização desse pagamento no mesmo prazo.

3 – Se, no momento definido no número anterior, o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário não tiver sido junto ao processo, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 10 UC.

4 – Sem prejuízo do prazo adicional concedido no número anterior, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outra diligência probatória não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e da multa ou da concessão de benefício do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham sido ou venham a ser requeridas pela parte em falta.

5 – Nos casos em que não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo seguinte, esta é incluída na conta de custas final.

6 – Quando se trate de causa que não importe a constituição de mandatário e o acto seja praticado directamente pela parte, só é devido o pagamento após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efectuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso não o efectue.

7 – O documento comprovativo do pagamento perde validade 90 dias após a respectiva emissão, se não tiver sido, entretanto, apresentado em juízo ou utilizado para comprovar esse pagamento, caso em que o interessado solicita ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo referido no número seguinte, a emissão de novo comprovativo quando pretenda ainda apresentá-lo.

8 – Se o interessado não pretender apresentar o documento comprovativo em juízo, requer ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., no prazo de seis meses após a emissão, a sua devolução, mediante entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto.

9 – Nas situações em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efectuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08.

Artigo 14.º-A**Dispensa do pagamento da segunda prestação**

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça nos seguintes casos:

- a) (Revogada);
- b) Acções que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Acções que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- d) Acções que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Acções administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;
- f) Acções administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do acto tributário impugnado.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 16/2012, de 26-03
- DL n.º 126/2013, de 30-08

Salvo nos casos de isenção (objetiva ou subjetiva – artigo 4.º do RCP), de concessão do apoio judiciário nas modalidades previstas no artigo 16.º, n.º 1, alíneas a) e d), da Lei n.º 34/2004, de 29-07 (isto é, dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo ou pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo) e de dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça prevista no artigo 15.º do RCP, **o pagamento da taxa de justiça é realizado nos termos do artigo 14.º do Regulamento das Custas Processuais, em uma ou duas prestações:**

Assim, quando a parte está patrocinada por mandatário:

Primeira (ou única) Prestação – até ao momento da prática do ato processual a ele sujeito (n.º 1 do artigo 14.º do RCP), mediante entrega eletrónica – comprovação nos termos da Portaria prevista no artigo 132.º do CPC (Portaria n.º 280/2013, de 26-08), em regra, com o envio da peça processual;

Segunda Prestação – no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado, em idêntico prazo, entregar o documento comprovativo da realização do pagamento ou comprovar a realização do mesmo (n.º 2 do artigo 14.º do RCP).

Nas causas em que não seja obrigatória a constituição de mandatário judicial¹²⁶ e o ato seja praticado diretamente pela parte, o pagamento da taxa de justiça pelo impulso processual só é devido após notificação de onde conste o prazo de 10 dias para efetuar o pagamento e as cominações a que a parte fica sujeita caso o não efetue – artigos 145.º, n.º 5, do CPC e 14.º, n.º 6, do RCP.

Como é que se procede ao pagamento da taxa de justiça?

O pagamento é, em regra, efetuado mediante emissão de **documento único de cobrança (DUC)**, nos termos previstos nos artigos 17.º a 20.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04.

Quanto à validade do DUC, a parte tem 90 dias, após a respetiva data de emissão, para o apresentar em juízo (na secretaria) ou 180 dias (6 meses) para solicitar ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) a sua devolução, mediante a entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o IGFEJ (artigos 14.º, n.ºs 7 e 8, do RCP e 23.º-A da Portaria n.º 419-A/2009).

Tendo sido, por lapso, efetuado um pagamento como ato avulso quando se pretendia pagar uma prestação da taxa de justiça, coloca-se a questão de saber se é possível associar esse pagamento ao processo, ou se deve ser feito novo pagamento, solicitando a devolução da quantia paga.

Através da reforma das custas processuais operada pelo RCP (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro e posteriores alterações, acima mencionadas), declaradamente pretendeu instituir-se um novo sistema de conceção e funcionamento do sistema das custas processuais, tendo como principais objetivos:

¹²⁶ Por exemplo, nas providências tutelares cíveis reguladas na Lei n.º 141/2015, de 08-09, que aprova o Regime Geral do Processo Tutelar Cível. Com efeito, nos processos previstos no RGPTC apenas é obrigatória a constituição de advogado na fase de recurso, sendo ainda obrigatória a nomeação de advogado à criança, quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto, sejam conflituantes, e quando a criança com maturidade adequada o solicitar ao tribunal (artigo 18.º da referida Lei).

- a repartição mais justa e adequada dos custos da justiça, a moralização e racionalização do recurso aos tribunais, com tratamento diferenciado dos litigantes de massa;
- a adoção de critérios de tributação mais claros e objetivos, reavaliação do sistema de isenção de custas;
- a simplificação da estrutura jurídica do sistema de custas processuais e a unificação da respetiva regulamentação e redução do número de execução por custas.

Tal reforma assentou numa lógica de simplificação e agilização, suportada numa perspetiva de desmaterialização dos respetivos atos através do recurso aos pertinentes sistemas de apoio informáticos. As últimas medidas legislativas nesta matéria mantêm as mesmas intenções.

Assim, mediante a Portaria n.º 280/2013, de 26 de agosto (que procedeu à revogação da Portaria n.º 114/2008, de 6 de fevereiro), com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 233/2014, de 14 de novembro, regulam-se vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos judiciais em 1.ª instância, aí se definindo, nomeadamente, o sistema informático no qual é efetuada a tramitação eletrónica de processos nos termos previstos no Código de Processo Civil e a comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do apoio judiciário, de acordo com o n.º 4 do artigo 144.º e o n.º 4 do artigo 552.º do CPC.

Relativamente aos aspetos relativos à elaboração, contabilização, liquidação, pagamento e destino das custas processuais, multas e outras penalidades rege a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril (entretanto alterada pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012, de 29 de março, e 284/2013, de 30 de agosto, diploma este retificado, pela Declaração de Retificação n.º 43/2013, de 25 de outubro).

A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância, de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da ação, incidentes, procedimentos e recursos, devendo elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual (artigos 29.º e 30.º do RCP), através de recurso ao sistema informático que, nos termos do RCP, produzirá toda a informação relevante para identificação do processo, das partes ou sujeitos processuais.

Todos os pagamentos de custas, multas e penalidades processuais, assim como atos avulsos, o produto das coimas e de execuções, rendas e salários, cauções e outras quantias estranhas ao pagamento direto de custas, são depositados em conta bancária do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.), à ordem da secretaria, por meio de documento único de cobrança (DUC) (artigo 9.º), podendo qualquer pessoa efetuar os pagamentos resultantes do RCP através dos meios eletrónicos disponíveis, Multibanco, Homebanking, ou junto das entidades bancárias indicadas pela Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública - IGCP, E.P.E., constantes da informação a divulgar por circular conjunta da Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ) e do IGFEJ, I.P., publicada no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

O pagamento de quantias superiores a 10 UC, bem como quaisquer quantias da responsabilidade de pessoas coletivas, são obrigatoriamente efetuados através de meios eletrónicos (artigos 3.º, 9.º e 17.º da Portaria n.º 419-A/2009), sendo que, estes, são efetuados através do DUC.

O DUC pode ser obtido no endereço eletrónico do IGFEJ,IP ou do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, que assegura automaticamente a sua disponibilização e emissão no endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt>.

O interessado deve entregar o documento comprovativo do pagamento ou realizar a comprovação desse pagamento juntamente com o respetivo articulado ou requerimento, salvo disposição legal em contrário, nos termos da Portaria que regula vários aspetos da tramitação eletrónica dos processos.

Deve ser indicada a referência que consta do DUC em local próprio, previsto nos formulários de apresentação de peças processuais constantes do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais. Recebido o comprovativo, a secretaria deve proceder de imediato ao registo do DUC no sistema informático a que se reporta o RCP.

Nos casos de lapso na inserção do valor a pagamento constante do DUC deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria ou proceder-se ao pagamento do remanescente, no prazo de 24 horas, por autoliquidação, através da emissão de novo DUC. Os pedidos de reembolso do valor do DUC não utilizado, nos termos do n.º 8 do artigo 14.º do RCP, são efetuados por via eletrónica, através da funcionalidade disponibilizada no sítio eletrónico do IGFEJ, IP acessível igualmente através do endereço eletrónico <http://www.citius.mj.pt> (artigos 3.º, 17.º, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 23-A da Portaria n.º 419-A/09).

O excurso feito pelos normativos legais pertinentes, que naturalmente tem como pressuposto a aplicabilidade dos pertinentes sistemas informáticos aí referidos, leva-nos a considerar que a situação em causa (registo atinente ao pertinente processo a título de taxa de justiça de valor indevidamente pago como ato avulso), não é passível de ocorrer nos moldes pressupostos na dita questão.

Com efeito, a taxa de justiça é paga no item de autoliquidação de taxa de justiça (prefixo 702). Se for paga como ato avulso (prefixo 704), o sistema emite DUC para pagamento de atos avulsos – designadamente, certidões, cópias certificadas, notificações avulsas, citações, notificações por oficial de justiça, de acordo com o que resulta do artigo 9.º do RCP.

No caso em análise, o interessado terá de pagar a segunda prestação da taxa de justiça em falta e, não se tendo operado o registo do DUC (de ato avulso), pode o mesmo requer ao IGFEJ, IP, no prazo de seis meses após a emissão, a devolução da correspondente quantia paga a título de ato avulso, mediante a entrega do original ou documento de igual valor, sob pena de reversão para o referido Instituto (artigo 14.º, n.º 8 do RCP^{127 128}).

¹²⁷ No entanto, admite-se que se a parte optar por apresentar ao juiz titular do processo um requerimento expondo a situação, o juiz possa, mormente ao abrigo do artigo 146.º, n.º 2, do CPC, determinar que o pagamento efetuado seja considerado, devendo o IGFEJ proceder em conformidade. Por outro lado e no sentido de minimizar situações de erro na obtenção do documento de pagamento “DUC”, constitui uma boa prática o envio pela secretaria do documento único de cobrança adequado sempre que haja lugar a notificação e se inicie o decurso de prazo para pagamento.

¹²⁸ Para mais informação a este propósito, veja-se a página 25 do documento disponibilizado em http://www.tribunaisnet.mj.pt/PerguntasRespostasVF_2_.pdf.

PRIMEIRA OU ÚNICA PRESTAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA

O pagamento da primeira ou única prestação da taxa de justiça faz-se até ao momento da prática do ato processual a ela sujeito, sendo o comprovativo junto com a peça processual respetiva:

- intervenção do autor (petição);
- primeira intervenção do réu (contestação);
- primeira intervenção do recorrente (alegações) ou recorrido (contra-alegações);
- primeira intervenção do requerente de um procedimento cautelar (requerimento inicial) ou do requerido (oposição);
- primeira intervenção do exequente (requerimento executivo) ou do executado (requerimento de oposição à execução/embargos de executado ou requerimento de oposição ou à penhora);
- e nas demais situações previstas nas Tabelas II, nomeadamente o requerente no âmbito dos incidentes da instância previstos no Código de Processo Civil e procedimentos ou incidentes anómalos (as ocorrências estranhas ao desenvolvimento normal da lide que devam ser tributados segundo os princípios que regem a condenação em custas - artigo 7.º, n.º 8, do RCP).

Com a **petição inicial** deve ser junto o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos ou ainda da demonstração de apresentação do pedido nos casos previstos no artigo 552.º, n.º 5, do CPC.

Sendo a petição apresentada por transmissão eletrónica de dados, **o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça** deve acompanhar a peça processual, ficando a parte dispensada da junção do suporte em papel ao processo, nos termos do n.º 2 do artigo 144.º do CPC.

TAXA DE JUSTIÇA SUPLEMENTAR

Existem diversas situações em que é necessário pagar complemento de taxa de justiça:¹²⁹

1. Havendo reconvenção ou intervenção principal

O réu-reconvinte deve pagar o complemento de taxa de justiça se, em face da dedução da reconvenção, existir um aumento do valor da causa¹³⁰ que ultrapasse o limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça devida aquando da propositura da ação.

Também o autor-reconvindo, quando conteste o pedido reconvenicional (na réplica), deverá liquidar o suplemento da taxa de justiça.

A liquidação poderá ser efetuada através de documento autónomo em autoliquidações diversas – Complemento de Taxa de Justiça/Outras Taxas de Justiça.

O interveniente que se associar a uma das partes e fizer seus os articulados dessa parte, pagará uma taxa de justiça da Tabela I-B – alínea b) do n.º 7 do artigo 13.º do RCP.

O interveniente que oferecer o seu próprio articulado pagará uma taxa de justiça da Tabela I-A.

O artigo 299.º, n.ºs 1 e 2, do CPC dispõe sobre o aumento do valor da causa no caso de intervenção principal, prevendo que o valor do pedido formulado pelo interveniente, no caso de intervenção principal, se soma ao valor do pedido formulado pelo autor quando os pedidos sejam distintos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 530.º do mesmo Código, o que justifica a liquidação de complemento da taxa de justiça em moldes idênticos aos acima enunciados para os casos de reconvenção.

No entanto, a partir da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil passou a ser mais reduzida a margem para aplicação desse preceito, já que deixou de ser admissível a intervenção principal coligatória ativa (cf. artigos 311.º e 316.º do CPC). O interveniente admitido a intervir como associado do autor não poderá formular pedido distinto do deduzido por este seu litisconsorte. Poderá, é certo, o interveniente que se associe ao réu deduzir pedido reconvenicional, caso em que será igualmente aplicável o segmento normativo atinente à reconvenção. Além disso, mantêm-se as situações de admissibilidade da intervenção coligatória ressalvadas por lei especial (por exemplo, os

¹²⁹ Se o juiz, ao abrigo do artigo 306.º do CPC, decidir fixar à causa um novo valor, superior ao limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça já liquidada pelas partes, estas deverão liquidar complemento da taxa de justiça. Porém, não está previsto o momento em que tal pagamento deverá ser efetuado. Assim, se as partes não o efetuarem logo após a notificação do despacho que fixa o novo valor da causa, deverão efetuá-lo a final, ainda que obtenham vencimento da causa, sendo elaborada conta de custas da sua responsabilidade.

¹³⁰ Esse aumento do valor da causa só tem lugar quando o pedido for distinto do pedido do autor, não se considerando distinto se for de mera compensação de créditos ou visar o mesmo efeito jurídico - cf. artigos 299.º, n.º 2, e 530.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

casos previstos no artigo 17.º, n.º 5, da Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro, que Regulamenta o Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais). Neste caso, o interveniente principal deve efetuar o pagamento do complemento de taxa de justiça se, em face da admissão da intervenção principal e do pedido que deduziu (naturalmente distinto do pedido do autor), existir um aumento do valor da causa que ultrapasse o limite máximo da linha da tabela aplicável à determinação do valor da taxa de justiça devida aquando da propositura da ação.

Assim, quando for admitido requerimento de intervenção principal, nos termos acima referidos, o interveniente deverá auto liquidar a taxa de justiça com base no valor da causa resultante da soma do valor inicial com o do novo pedido deduzido com a intervenção principal.

Se a parte contrária, no subsequente articulado, contestar o pedido do interveniente principal, deverá liquidar o suplemento da taxa de justiça, podendo, se necessário, fazê-lo através de documento autónomo. Se não contestar o novo pedido deduzido pelo interveniente principal, não é devida taxa suplementar.

2. Se o procedimento de injunção seguir como ação

Conforme resulta do artigo 7.º, n.º 6, do RCP, o autor deverá apenas, no prazo de 10 dias a contar da distribuição, efetuar a liquidação do complemento de taxa de justiça, tendo em conta a já paga no procedimento de injunção.¹³¹

3. Quando a secretaria confirme através do sistema informático que a sociedade comercial intentou 200 ou mais ações, procedimentos ou execuções, no ano anterior e apenas efetuou o pagamento pela Tabela I-A.

A autora é notificada para efetuar o pagamento do complemento entre a taxa de justiça paga e a correspondente fixada na Tabela I-C. Neste caso, a sociedade é notificada para, no prazo de 10 dias, proceder ao pagamento do remanescente, sob pena das cominações legais – artigo 13.º n.º 6, do RCP. Não sendo pago o remanescente, considera-se não paga a taxa de justiça, conforme se infere do disposto no n.º 2 do artigo 145.º do CPC.

4. Quando a parte que beneficiava da redução de taxa de justiça prevista no artigo 6.º, n.º 3, do RCP, perder o direito à redução.

Atento o disposto no n.º 4 do referido artigo 6.º, as partes devem efetuar o pagamento do complemento devido (10%) no momento em que, podendo praticar o ato por via da transmissão

¹³¹ Para maior desenvolvimento, veja-se o capítulo relativo às consequências da falta de oportuno pagamento da taxa de justiça e junção de documento comprovativo.

eletrónica de dados¹³², entregarem uma peça processual em papel, sob pena de sujeição à sanção prevista na lei de processo para a omissão de pagamento da taxa de justiça.

5. Nas causas de valor superior a 275.000€, em que deva ser pago o remanescente nos termos do n.º 7 do artigo 6.º e o responsável pelo impulso processual não seja condenado a final, o mesmo deve ser notificado para efetuar o referido pagamento, no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que ponha termo ao processo – artigo 14.º, n.º 9, do RCP.

SEGUNDA PRESTAÇÃO DA TAXA DE JUSTIÇA

Salvo nos casos de dispensa do pagamento previstos no artigo 14.º-A do RCP, a segunda prestação da taxa de justiça deve ser paga no prazo de 10 dias a contar da notificação para a audiência final, devendo o interessado juntar o documento comprovativo do pagamento ou comprovar a sua realização no mesmo prazo – cf. artigo 14.º, n.º 2, do RCP.

O artigo 14.º-A do RCP prevê a dispensa do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça em determinados processos, elencados nas suas diversas alíneas, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

Essa “*dispensa*” significa que nos processos elencados de forma taxativa no referido preceito legal não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o que não se confunde com a “*dispensa de pagamento prévio*” prevista no artigo 15.º do RCP, a qual se traduz num mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça (a primeira ou a segunda prestação).

Os processos em que **não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça** são os seguintes:

- Ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento – alínea b);
- Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações – alínea c);
- Ações que terminem antes da designação da data da audiência final – alínea d);
- Ações administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública – alínea e);
- Ações administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo – alínea f);
- Processos da jurisdição de crianças e jovens – alínea g);¹³³

¹³² Obviamente, se não for possível utilizar o sistema de transmissão eletrónica de dados, como é o caso da prática de atos nos tribunais superiores, não haverá sanção.

¹³³ Na situação a que respeita a alínea g) do artigo 14.º-A, os processos de jurisdição de crianças e jovens estão, pura e simplesmente, dispensados do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, o que significa que, após a notificação a que alude o artigo 15.º, n.º 2, apenas são notificados e têm que pagar a primeira prestação. Na prática, corresponde à redução da taxa de justiça, que era reduzida a metade no anterior CCJ.

- Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família – alínea h);
- Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico – alínea i);
- Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do ato tributário impugnado – alínea j).

No que se refere à alínea c), do citado artigo 14.º-A do RCP, isto é: “*Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações*”, a mesma aplica-se, designadamente, no âmbito de ação declarativa, com processo comum (artigo 51.º e seguintes do Código de Processo do Trabalho), no caso de revelia do réu, em que se consideram confessados os factos articulados pelo autor, sendo logo proferida sentença a julgar a causa conforme for de direito (artigo 57.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo do Trabalho).

A propósito da alínea d) do referido artigo 14.º-A, que diz respeito às “*Ações que terminem antes da designação da data da audiência final*”, pode suceder, por exemplo, no âmbito de ação declarativa com processo comum, se as partes em sede de audiência de partes (ou antes disso) puserem termo ao processo mediante desistência, confissão ou transação (artigo 55.º do Código de Processo do Trabalho). Na verdade, pode ocorrer que nessa diligência (ou mesmo antes desta ter lugar), as partes venham a pôr termo ao processo através de uma daquelas vias, caso em que o juiz, obviamente, já não designará a data para a audiência final (cf. artigo 56.º, alínea c), do Código de Processo do Trabalho).

Como já se referiu *supra*, importa ainda interpretar de forma atualista as alíneas e) e f) do artigo 14.º-A do RCP, pois embora a sua aplicação aos processos iniciados até 1 de dezembro de 2015 não suscite dúvidas, o mesmo não sucede no tocante aos processos iniciados a partir dessa data (cf. artigo 15.º do DL n.º 214-G/2015, de 02 de outubro). Assim, a alínea e) poderá ter perdido a razão de ser face ao novo modelo legal da ação administrativa resultante do CPTA revisto, pois pensada para a especificidade da audiência pública prevista nos n.ºs 1 e 2 e 3 do artigo 91.º do CPTA, diligência que foi agora reconduzida à audiência final (cf. alínea e) do n.º 3 do artigo 91.º do CPTA revisto). Mas, a considerar-se que o seu âmbito de aplicação não se reconduz agora inteiramente à previsão da alínea d) do artigo 14.º-A, deverá considerar-se que a referida alínea e) se pode aplicar agora às ações administrativas em que não haja lugar a audiência final nos termos do artigo 91.º do CPTA. De resto, considerando o abandono do modelo dualista e o facto de a nova ação administrativa se submeter ao regime que, até aqui, correspondia à ação administrativa especial, as profundas alterações que decorrem da sua harmonização com o novo regime do CPC, não colidem com o objetivo e as razões de economia processual que levaram o legislador a adotar a dispensa prevista na alínea e) do artigo 14.º-A do RCP.

Assim, nos casos em que não haja lugar à audiência final, a dispensa de pagamento da segunda prestação da taxa de justiça prevista na alínea e) do artigo 14.º-A do RCP parece ajustar-se aos casos em que há lugar à aplicação do artigo 91.º-A do CPTA revisto.

Já no que concerne à alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, antes aplicável aos denominados “processos em massa” suspensos nos termos do artigo 48.º do CPTA, é agora também aplicável aos casos de “processos com andamento prioritário” suspensos em conformidade com o disposto no novo artigo 48.º do CPTA revisto. De facto, não obstante a mudança terminológica, mantêm-se os pressupostos e o essencial da vertente adjectiva do regime em questão. O objeto de revisão que sobre ele incidiu conferiu-lhe apenas maior latitude - cf. alíneas bb) a ee) do artigo 2.º da Lei n.º 100/2015, de 19-08 -, mantendo as condições processuais de aplicabilidade da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, que para o caso relevam e que incidem na suspensão dos processos. Na verdade, refere-se no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 214-G/2015 que: “No artigo 48.º, para além de se proceder à clarificação de determinados aspetos de regime, procede-se à flexibilização e à ampliação do respetivo âmbito de aplicação”.

Por isso, a circunstância de não se verificar agora a correspondência terminológica do artigo 48.º do CPTA (cuja epígrafe “Processos em massa” foi alterada para “Seleção de processos com andamento prioritário”), não se afigura impeditiva da aplicação da alínea f) do artigo 14.º-A do RCP, que com a necessária adaptação parece permitir o recurso a interpretação atualista, condicionada à *ratio* da norma e aos elementos sistemático e gramatical.

Quanto à alínea i) do mesmo artigo 14.º-A, “*Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doenças profissional, terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico*”, a mesma aplica-se nas hipóteses em que, na tentativa de conciliação, apenas tenha havido discordância quanto à questão da incapacidade, em que é pedido exame por junta médica, havendo lugar a decisão de mérito (artigo 138.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho).

Deste modo, tendo o processo findado nas situações referidas, não será devido o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça.

Fora dos casos previstos nas alíneas b) e d) do sobredito artigo 14.º-A, “*acções que não comportem (...) audiência de julgamento*”, e “*acções que terminem antes da designação da data da audiência final*”, em que não há lugar ao pagamento da segunda prestação, não é dispensada a segunda prestação (quando tendo sido já designada a audiência final), por exemplo, o juiz conhece do mérito da causa, nos termos do artigo 61.º, n.º 2, do Código de Processo do Trabalho; ou as partes se conciliam no âmbito da audiência prévia (artigo 62.º do mesmo diploma legal e artigos 591.º e 594.º do Código de Processo Civil); ou, ainda, porque acordaram em pôr fim ao processo na tentativa de conciliação, nos termos do artigo 70.º do Código de Processo do Trabalho.

Em qualquer dessas hipóteses é devida a segunda prestação da taxa de justiça, que deve ser incluída na conta de custas a final, nos termos previstos nos artigos 30.º e 14.º, n.º 5, do RCP.

DISPENSA DE PAGAMENTO PRÉVIO**ARTIGO 15.º DO RCP****Artigo 15.º****Dispensa de pagamento prévio**

1 – Ficam dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça:

a) O Estado, incluindo os seus serviços e organismos ainda que personalizados, as Regiões Autónomas e as autarquias locais, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

b) (Revogada.)

c) (Revogada.)

d) O demandante e o arguido demandado, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, quando o respectivo valor seja igual ou superior a 20 UC;

e) As partes nas acções sobre o estado das pessoas;

f) As partes nos processos de jurisdição de menores.

2 – As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Retificação n.º 22/2008, de 24-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

A dispensa do pagamento prévio não consubstancia um verdadeiro caso de isenção, tão pouco se confundindo com a “*dispensa do pagamento da segunda prestação*” prevista no artigo 14.º-A do RCP.

Trata-se de mero adiamento do momento em que a parte será obrigada a liquidar a taxa de justiça (seja a primeira, seja a segunda prestação), pagamento que deverá sempre ocorrer.

Assim, conforme determina o n.º 2 do artigo 15.º¹³⁴, esse pagamento deve ser efetuado no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão da causa principal. Significa isto que, para além da notificação da decisão da causa principal, as partes devem ser notificadas¹³⁵ para, no prazo de 10 dias, efetuarem a liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento prévio ficaram dispensadas e juntarem ao processo o respetivo comprovativo.

¹³⁴ O n.º 2 do artigo 15.º em apreço foi introduzido pelo artigo 2.º da Lei n.º 7/2012, de 13-02. Este diploma legal, em virtude das alterações introduzidas, suscitou diversos problemas de aplicação da lei no tempo que abordamos, com maior desenvolvimento, no anexo “Aplicação da lei no tempo”. Em particular, o artigo 8.º, n.º 9, desta Lei deu azo a dificuldades interpretativas, porquanto, ao determinar que nos processos em que tivesse havido lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa se mantinha, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago (caso não estivesse dispensada) devidos apenas a final, poderia querer significar a inaplicabilidade do n.º 2 do artigo 15.º do RCP aos processos então pendentes. No entanto, a jurisprudência rejeitou um tal entendimento, considerando que o pagamento “a final” previsto no n.º 9 do artigo 8.º da referida Lei n.º 7/2012 não afasta a aplicação do n.º 2 do artigo 15.º. Assim, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 15.º, inclusivamente aos processos pendentes na data da entrada em vigor do RCP na redação dada pela aludida Lei n.º 7/2012 (29-03-2012), por força da regra consagrada no n.º 1 do artigo 8.º da mesma Lei. Neste sentido, decidiu o STJ no Acórdão de Fixação de Jurisprudência de 18 de fevereiro de 2016, proferido no processo n.º 5500/09.4TDLSB-A.L1-A.S1: “A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 2008, de 26.02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de dez dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do artigo 15.º, número 2, do referido Regulamento, na redação dada pela citada Lei n.º 7/2012, de 13.02, aplicável por força do disposto no artigo 8.º, número 1, deste diploma”.

A título exemplificativo, veja-se ainda o acórdão do STA de 16-10-2013, proferido no processo n.º 01154/13: “I - Por força da norma que, sob o n.º 2, foi aditada ao art. 15.º do Regulamento das Custas Processuais pela Lei n.º 7/2012, de 13 de Fevereiro, as partes que beneficiam de dispensa do prévio pagamento da taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas com a decisão que decida a causa principal, ainda que susceptível de recurso, para efectuar o seu pagamento no prazo de 10 dias. II - Essa regra aplica-se não só aos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei n.º 7/2012 (em 29 de Março de 2012) como a todos os processos pendentes nessa data (n.º 1 do art. 8.º). III - Não obsta à aplicação da referida regra aos processos pendentes o n.º 9 do art. 8.º da Lei n.º 7/2012, norma que apenas se destina a obviar a que aqueles que haviam beneficiado do diferimento do pagamento da taxa de justiça e que, por força do novo regime introduzido no Regulamento das Custas Processuais pela Lei n.º 7/2012 deixaram de beneficiar, fossem compelidos, após a entrada em vigor desta Lei e por força da sua aplicabilidade aos processos pendentes, ao pagamento de imediato da taxa de justiça.” – disponível para consulta em

http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/31a0e254f4bd8c5880257c0e00528aa8?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1

¹³⁵ Se a Secretaria omitir o preceituado neste normativo, daí não poderá resultar para a parte o prejuízo decorrente da impossibilidade de reclamar, a título de custas de parte, o que vier a despender no pagamento da taxa de justiça sem observância do prazo legal (cf. artigo 157.º, n.º 6, do CPC). Neste sentido, veja-se o acórdão da Relação do Porto de 01-10-2015, proferido no processo n.º 225/04.0TBARC.P2: “I. O art.º 25.º n.º 1 do RCP estabelece o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, para o envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte que, entre outras despesas, incluem as que se referem aos valores de taxa de justiça que tenham sido efectivamente pagos pela parte vencedora, de acordo com o disposto no art.º 26.º n.º 3 al. a) do mesmo diploma. II. Nos casos de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça, a omissão da secretaria, no cumprimento do disposto no art.º 15.º n.º 2 do RCP, que vai determinar que á data do trânsito em julgado da decisão ainda não tenha sido paga pelas partes qualquer quantia a título de taxa de justiça, não pode prejudicar a parte, impedindo-a de reclamar, a título de custas de parte, a quantia que venha a despender no pagamento da taxa de justiça, o que poderá fazer após o seu pagamento.” – disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4c364af3311e64080257edc0050bb78?OpenDocument>

Apenas estão dispensados do prévio pagamento da taxa de justiça:

- O **Estado**, incluindo os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as Autarquias Locais, quando demandem ou sejam demandados, **nos tribunais administrativos e fiscais**, exceto em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado – alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º¹³⁶;
- O **demandante e o arguido demandado**, no pedido de indemnização civil apresentado em processo penal, **quando o respetivo valor seja igual ou superior a 20 UC** – alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º;
- **As partes nas ações sobre o estado das pessoas** – alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º;
 Nas ações de divórcio e separação sem consentimento do outro cônjuge, bem como nas ações de interdição ou inabilitação, não configurando estas ações processos de jurisdição voluntária em matéria de direito da família (cf. artigo 14.º-A, alínea h), do RCP), cada uma das partes que beneficiou da dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, deve ser notificada, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP); a taxa de justiça pelo impulso processual é paga na totalidade se o processo for decidido por sentença precedida de marcação de audiência final, independentemente da sua realização; caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas c) ou d) do artigo 14.º-A do RCP, a taxa devida corresponderá apenas a metade, uma vez que em tais casos não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça;
- As **partes nos processos da jurisdição de crianças e jovens** – alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º;
 Uma vez que nestes processos não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos termos da alínea g) do artigo 14.º-A, do RCP, independentemente de condenação a final, as partes devem ser notificadas, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuarem o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP), sendo que, independentemente da fase processual, pagam apenas metade do valor da taxa de justiça devida pelo impulso processual.

A dispensa do pagamento de taxa de justiça também é aplicável em sede de recurso?

Verificando-se a dispensa do pagamento de taxa de justiça nos termos do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, é esta dispensa extensível à taxa devida pela interposição de recurso, salvaguardando-se naturalmente o cumprimento do n.º 2 do mesmo artigo.

Consideramos que a resposta deve ser afirmativa.

¹³⁶ Cf. o parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 12-04-2012, disponível em <http://www.dgsi.pt/pgpr.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/af12e0d30fb840eb8025796b004e4bc5?OpenDocument>.

Havendo recurso, há um “*novo*” impulso processual, e, logo, dá-se a renovação do princípio de “*dispensa de pagamento prévio*”, deferindo-se para momento posterior esse pagamento, porque as razões que levam a essa dispensa prévia não deixam de existir nesta fase do processo.

Contrariamente ao que dispunha o artigo 29.º, n.º 3, do CCJ, o RCP não contém qualquer ressalva quanto aos recursos. Assim, a dispensa de pagamento prévio prevista no artigo 15.º aplica-se a todas as situações aí taxativamente indicadas independentemente da natureza do ato processual praticado, abrangendo a interposição de recurso.

O valor da taxa de justiça é liquidado e o pagamento solicitado após a decisão do recurso pelo tribunal de recurso, com a notificação da respetiva decisão, conforme previsto no n.º 2 do artigo 15.º, que também não distingue a que decisão se refere, se à da primeira instância, se à do tribunal superior.

CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE OPORTUNO PAGAMENTO DA TAXA DE JUSTIÇA E JUNÇÃO DE DOCUMENTO COMPROVATIVO

ARTIGOS 145.º, 552.º, 560.º, 570.º E 642.º DO CPC

A junção de documento comprovativo do pagamento da **taxa de justiça de valor inferior** ao devido nos termos do Regulamento, **equivale à falta de junção**, devendo o documento ser devolvido ao apresentante, que fica sujeito às cominações legais - artigo 145.º, n.º 2, do CPC.

De salientar, ainda, que aos prazos previstos para pagamento no Regulamento das Custas Processuais não é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do CPC – cf. artigo 40.º do RCP.

Logo, não é possível, por via do pagamento da **multa prevista na lei processual para a prática de ato fora do prazo**, obviar às consequências legalmente previstas para a falta de oportuna comprovação do pagamento da taxa de justiça devida.

Nos casos de **dispensa de pagamento prévio da taxa de justiça** previstos no n.º 1 do artigo 15.º do RCP, as partes que beneficiaram dessa dispensa, devem, independentemente de condenação a final, ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP).

Não sendo paga a taxa de justiça no prazo fixado de dez dias após a notificação da decisão, quais as consequências processuais?

Não estando prevista qualquer sanção no artigo 15.º do RCP para o incumprimento do prazo fixado no n.º 2 desse artigo, está-se perante um dever jurídico imperfeito. Existe um tratamento diferenciado, porventura justificado pela natureza das entidades em questão, não sendo possível aplicar ao caso a sanção prevista no n.º 3 do artigo 14.º.

Assim, com a notificação da sentença, a parte responsável é simultaneamente notificada para proceder ao pagamento da taxa de justiça devida e juntar o comprovativo ao processo, no prazo de 10 dias.

Se o devedor não proceder ao pagamento no prazo de 10 dias, haverá que aguardar pelo trânsito em julgado da decisão final.

Transitada a decisão, elabora-se a conta, sempre que a ela houver lugar (cf. artigos 29.º e 30.º do RCP), contabilizando os juros vencidos desde a data do vencimento da obrigação (artigo 805.º do Código Civil).

No caso do pagamento voluntário não ser efetuado, incumbirá ao Ministério Público promover a execução por custas, sendo devidos juros de mora.

Primeira ou única prestação da taxa de justiça

Atento o disposto no artigo 17.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, não sendo junto com a **petição inicial** (ou requerimento inicial, no âmbito de procedimento cautelar)¹³⁷ o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida nos termos previstos no artigo 552.º do CPC, e tendo sido efetuada a distribuição automática e eletrónica ou tendo sido os atos processuais apresentados por transmissão eletrónica de dados, deve a unidade de processos¹³⁸ verificar os factos constantes das alíneas f) e h) do artigo 558.º do CPC.

Havendo fundamento para a recusa, deverá efetuar a notificação da mesma, por via eletrónica.

Sem prejuízo do benefício concedido ao autor nos termos do artigo 560.º do CPC (possibilidade de apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias a contar da notificação da recusa), desentranha-se o ato processual, decorrido que seja o prazo para reclamação da recusa, ou, havendo reclamação, após o trânsito em julgado da decisão que confirme o não recebimento.

Nos casos em que se desentranhe um ato que tenha sido sujeito a distribuição, é anulado, imediatamente após o desentranhamento, o registo da sua distribuição (cf. artigo 17.º da Portaria n.º 280/2013).

Se, porventura, tal recusa não tiver sido oportunamente efetuada e o juiz, no despacho liminar, verificar a falta do documento em apreço, perspetivam-se duas soluções possíveis:

- o juiz pode ordenar o desentranhamento da petição inicial, conforme decorre do disposto no artigo 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08, e também se infere do preceituado no artigo

¹³⁷ Mas não se considera aqui a petição de embargos de executado.

¹³⁸ Na nova organização judiciária, a designação “secção de processos” foi substituída por “unidade de processos”. Com efeito, as secretarias passaram a estar organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos, podendo ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução – cf. artigo 39.º, n.º 4, do DL n.º 49/2014, de 27 de março.

552.º, n.º 6, do CPC¹³⁹, sem prejuízo do disposto no artigo 560.º do CPC (isto é, da possibilidade de apresentação do documento em falta, no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho); neste caso, atenta a falta de objeto, a instância é julgada extinta, por impossibilidade superveniente da lide ou por se verificar uma exceção dilatória inominada – cf. artigos 277.º, alínea e) e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC;

- convidar o autor/requerente, ao abrigo dos artigos 6.º, e 590.º, n.ºs 2 e n.º 3, do CPC, a juntar o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça), no prazo de 10 dias, sob pena de os autos ficarem a aguardar o decurso do prazo de deserção – cf. artigo 281.º, n.º 1, do CPC.

Se a unidade de processos, não obstante devesse ter recusado a petição inicial, não o fez e procedeu à citação do réu ou requerido, com a inerente estabilização da instância (cf. artigo 564.º, alínea b), do CPC), é questionável, face ao artigo 552.º, n.º 6, do CPC, se a solução poderá ser a de desentranhamento da petição inicial, colocando-se a questão de saber qual deverá ser o procedimento a seguir, uma vez que se está perante situação que não se encontra expressamente prevista em nenhum preceito legal.

De entre as várias soluções possíveis, propugna-se a seguinte: deparando-se o juiz, no momento do despacho pré-saneador, com tal situação, deverá, mormente ao abrigo do disposto no artigo 590.º, n.º 3, parte final, do CPC, convidar o autor/requerente a juntar, no prazo de 10 dias, o documento em falta (comprovativo da concessão do apoio judiciário ou do pagamento da taxa de justiça). Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, os autos continuarão a aguardar o decurso do prazo de deserção – cf. artigo 281.º, n.º 1, do CPC. Assim, por via da deserção, com a responsabilização do autor/requerente pelas custas devidas, o processo encontrará o seu desfecho.¹⁴⁰

Se estiver em causa outra peça processual (distinta da petição inicial), designadamente, a **contestação ou oposição**, incluindo a **petição da oposição à execução/embargos de executado**, preceitua o artigo 145.º, n.º 3, do CPC, que a falta de junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça, **não implica a recusa da peça processual em causa**, devendo a parte proceder à sua **junção nos 10 dias subsequentes** à prática do ato, sob pena de se sujeitar às cominações dos artigos 570.º e 642.º (recursos) – cf. artigo 9.º da Portaria n.º 280/2013, de 26-08.

¹³⁹ Aplicáveis analogicamente, regulando este último preceito o caso de falta de pagamento pelo autor da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário.

¹⁴⁰ Outra posição admissível preconiza que o autor deve ser notificado para, em 10 dias, efetuar o pagamento da taxa de justiça omitido, com acréscimo de multa de igual montante, por aplicação analógica do n.º 3 do artigo 570.º do CPC, após o que, se autor não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º do mesmo Código, convidando o autor a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça, conforme previsto no n.º 5 do referido artigo 570.º, aplicável analogicamente. Se no termo do prazo concedido, o autor persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da petição inicial, conforme resulta da aplicação analógica do n.º 6 do aludido artigo 570.º.

Nos termos do artigo 570.º do CPC, se, no prazo de 10 dias após a apresentação da **contestação**, não tiver sido junto aos autos documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, a secretaria notifica a parte responsável (réu/requerido) para, no prazo de 10 dias, efetuar o pagamento omitido com um acréscimo de igual quantia de **multa**, não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Se, findos os articulados, o réu persistir na falta do pagamento, será notificado, **novamente**, para no prazo de 10 dias efetuar o pagamento da taxa de justiça e da multa omitida, acrescida de outra **multa** de montante igual ao da taxa de justiça mas não inferior a 5 UC nem superior a 15 UC.

Se acaso o réu persistir na omissão, será ordenado o desentranhamento da contestação e, se for o caso, da réplica, não sendo devida qualquer multa.¹⁴¹

Apoio judiciário

Havendo concessão do **apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado**, parece resultar do artigo 16.º, n.º 1, alínea d), e n.º 5 da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29-07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 47/2007, de 28-08) que o documento comprovativo do pagamento da primeira prestação deverá ser junto com o articulado (petição ou contestação), a menos que o pedido não tenha sido ainda decidido ou a decisão tenha sido objeto de impugnação, casos em que a parte deverá juntar o comprovativo da apresentação do pedido.

Logo que haja decisão sobre o pedido de concessão do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos, o interveniente deverá, no prazo de 10 dias, a contar da comunicação que lhe for feita pelos Serviços da Segurança Social, efetuar o pagamento da primeira prestação e juntar aos autos o respetivo comprovativo (artigos 24.º, n.º 3, e 29.º, n.º 5, alínea a), da referida Lei n.º 34/2004).

Se o interveniente a quem tiver sido concedido o apoio judiciário na referida modalidade não proceder ao pagamento de uma subsequente prestação, deverá ser notificado para, em prazo que lhe venha a ser concedido pelo Juiz, efetuar o pagamento em falta acrescido de uma multa de montante igual à prestação em falta (artigo 10.º, n.º 1, alínea f), da referida Lei n.º 34/2004).

Se mantiver o incumprimento, a proteção jurídica poderá ser cancelada oficiosamente pelos serviços da Segurança Social ou a requerimento do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, da parte contrária ou do agente de execução atribuído (artigo 10.º, n.º 3, da aludida Lei n.º 34/2004).

Quanto à peça processual, as consequências serão as que correspondem à falta de pagamento da taxa de justiça devida com a apresentação da peça em causa.

¹⁴¹ A este respeito e sobre outros atinentes à taxa de justiça devida pela apresentação de contestação no apenso de embargos de executado, veja-se o acórdão da Relação de Guimarães de 15-03-2016, proferido no processo n.º 2185/15.2T8GMR-D.G1: *“Nos termos do artº 570º, nº 3, do CPC, só decorrido o prazo de 10 dias após a apresentação da contestação sem com ela ser comprovado o pagamento prévio da taxa de justiça devida, a Secretaria deve proceder à notificação para o contestante a pagar com multa, e só depois, caso tal exortação não surta efeito, se seguindo, no momento processual adequado, o convite a que se refere o nº 5.”* – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/44b9c1210864757b80257f9b00531e1b?OpenDocument&Highlight=0,2185%2F15>

Tendo sido junto pelo autor/requerente com a **petição inicial o comprovativo do pedido de apoio judiciário** (artigo 552.º, n.º 5, do CPC), deverá aquele efetuar o pagamento da taxa de justiça no prazo de 10 dias a contar da data da notificação da decisão definitiva que indefira o pedido de apoio judiciário,¹⁴² **sob pena de desentranhamento da petição inicial apresentada**, com a consequente extinção da instância, por falta de objeto, verificando-se a impossibilidade superveniente da lide ou uma exceção dilatória inominada - artigos 552.º, n.º 6, 277.º, alínea e), e 278.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

Porém, se o indeferimento do pedido de apoio judiciário só for notificado **depois de efetuada a citação do réu**, está-se perante um caso especial para o qual a lei não dá resposta.

De entre as soluções possíveis, considera-se adequado que o juiz, na fase do pré-saneador, averigue a decisão proferida pela Segurança Social a respeito do pedido de apoio judiciário deduzido pelo autor e, apurando que o pagamento devido não foi oportunamente comprovado nos autos, convide o autor/requerente a juntar o documento em falta (comprovativo do pagamento da taxa de justiça), ao abrigo do disposto no artigo 590.º, n.º 3, do CPC. Se o autor/requerente não corresponder ao convite formulado, **os autos continuarão a aguardar o decurso do prazo de deserção** – cf. artigo 281.º, n.º 1, do CPC. Assim, por via da deserção, com a responsabilização do autor/requerente pelas custas devidas, o processo encontrará o seu desfecho.¹⁴³

¹⁴² O Tribunal Constitucional no acórdão n.º 772/2014, de 12-11-2014, proferido no processo n.º 696/2013, remetendo para a fundamentação do acórdão n.º 182/2007 (que apreciou a constitucionalidade de norma idêntica, constante do artigo 31.º, n.º 5, b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro), decidiu julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 29.º, n.º 5, alínea c), da Lei de Apoio Judiciário (aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto), na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respetivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual, com fundamento na violação do direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. – disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140772.html>

O STA, no acórdão de 07-11-2012, proferido no processo n.º 0563/12, decidiu que: “I - Resulta do artigo 24.º n.º 3 da Lei n.º 34/04, de 29 de Julho (Acesso ao Direito e aos Tribunais) que o prazo de 10 dias de que dispõe o autor para pagamento da taxa de justiça conta-se da data da notificação da decisão que indefira, em definitivo, o seu pedido (de apoio judiciário); II - Se nenhuma notificação anterior à que foi efectuada pelo Tribunal deu conhecimento ao mandatário constituído da impugnante do indeferimento do pedido de apoio judiciário será a partir da data desta notificação do tribunal que haverá que contar o prazo para pagamento da taxa de justiça; III - Não constando dos autos cópia da notificação da proposta de decisão de indeferimento do pedido ou informação certificada relativa ao seu conteúdo, não pode o tribunal, com base em mera informação prestada pela Segurança Social, valorar tal notificação para efeitos de se apurar da tempestividade do pagamento da taxa de justiça; IV - Não há, pois, fundamento para considerar que a taxa de justiça foi extemporaneamente paga, razão pela qual a decisão recorrida – que julgou extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide por falta de pagamento da taxa de justiça no prazo legal – não pode manter-se.” - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/659bb1bdb4769ebc80257ab800430c09?OpenDocument>

¹⁴³ Outra posição defensável a este respeito é a de considerar que o autor deve ser notificado para, em 10 dias, efetuar o pagamento da taxa de justiça omitido, com acréscimo de multa de igual montante, por aplicação analógica do n.º 3 do artigo 570.º do CPC, após o que, se autor não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º do mesmo Código, convidando o autor a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça, conforme previsto no n.º 5 do referido artigo 570.º, aplicável analogicamente. Se no termo do prazo concedido, o autor persistir na omissão, o tribunal determina o desentranhamento da petição inicial, conforme resulta da aplicação analógica do n.º 6 do aludido artigo 570.º.

O réu/requerido deverá juntar aos autos, **com a contestação, o comprovativo da concessão do apoio judiciário** ou, se estiver a aguardar a decisão sobre este, o documento comprovativo **da apresentação do requerimento do apoio judiciário**. Sendo indeferido este requerimento (por decisão definitiva), o réu deverá comprovar o pagamento devido no prazo de 10 dias a contar da notificação dessa decisão – artigo 570.º, n.º 2, do CPC¹⁴⁴.

Logo que a **Secretaria verificar a falta de oportuna junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida, notifica o réu para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido com acréscimo de multa de igual montante**, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC – artigo 570.º, n.ºs 3 e 4, do CPC.¹⁴⁵

Se ainda assim o réu não juntar o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa por parte do autor/réu, ou não tiver sido efetuada a comprovação desse pagamento, **o juiz profere despacho nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 590.º, convidando o autor/réu a proceder, no prazo de 10 dias, ao pagamento da taxa de justiça e da multa em falta, acrescida de multa de valor igual ao da taxa de justiça inicial, com o limite mínimo de 5 UC e máximo de 15 UC** – artigo 570.º, n.º 5, do CPC.

Se, no termo do prazo concedido no número anterior, o réu persistir na omissão, o tribunal determina o **desentranhamento da contestação** – artigo 570.º, n.º 6, do CPC.

A este propósito, veja-se o acórdão da Relação do Porto de 16-04-2007, proferido no processo n.º 0750244: “I - *Torna-se necessário a verificação cumulativa dos seguintes requisitos para desentranhamento da petição inicial: o não pagamento da taxa de justiça inicial; que esse pagamento não tenha sido efectuado no prazo de 10 dias a contar da notificação da decisão que indefira o pedido de apoio judiciário; que o indeferimento do pedido de apoio judiciário tenha sido notificado ao requerente antes da citação da parte contrária* II - *Se o réu já tiver sido citado à data em que o autor é notificado do indeferimento, a petição não será desentranhada, mas o autor não está dispensado de pagar a taxa de justiça; deve a secretaria notificar o autor para proceder ao pagamento da taxa de justiça, acrescida de multa em igual prazo.*” – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/fe6c18e6e1b746e4802572c3004572a6?OpenDocument&Highlight=0,0750244,taxa,de,justi%C3%A7a>

¹⁴⁴ O Tribunal Constitucional no acórdão n.º 772/2014, de 12-11-2014, proferido no processo n.º 696/2013, remetendo para a fundamentação do acórdão n.º 182/2007 (que apreciou a constitucionalidade de norma idêntica, constante do artigo 31.º, n.º 5, b), da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro), decidiu julgar inconstitucional a norma extraída do artigo 29.º, n.º 5, alínea c), da Lei de Apoio Judiciário (aprovada pela Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação da Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto), na interpretação segundo a qual é devido o pagamento da taxa de justiça inicial nos 10 dias subsequentes à notificação da decisão negativa do serviço de segurança social sobre o respetivo pedido de apoio judiciário, mesmo na pendência de recurso interposto de tal decisão, e sendo o atraso no pagamento sancionado com multa processual, com fundamento na violação do direito de acesso aos tribunais, previsto no artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa. – disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140772.html>

¹⁴⁵ De acordo com jurisprudência pacífica do STA, nos casos em que estando em causa pedido de concessão de apoio judiciário (indeferido) em sede de oposição à execução fiscal prevista nos artigos 203.º e seguintes do CPPT, verificando-se a falta de pagamento da taxa de justiça sem que a petição inicial tenha sido recusada pela secretaria, é de aplicar o disposto no n.º 4 do artigo 570.º do CPC relativo ao pagamento da taxa de justiça na contestação, notificando-se o oponente para, no prazo de 10 dias, proceder ao depósito da taxa de justiça devida, acrescida de multa, sendo esta aplicação justificada à luz dos princípios *pro actione* e da tutela jurisdicional efetiva. Neste sentido, os acórdãos do STA de 24-02-2010 no processo n.º 0751/09; 09-04-2008 no processo n.º 090/08; 04-11-2009 no processo n.º 0564/09; 27-01-2010 no processo n.º 01025/09; 14-09-2011 no processo n.º 0207/11; 26-06-2013 no processo n.º 0358/13; 27-11-2013 no processo n.º 0361/13; 14-05-2014 no processo n.º 01772/13; e 06-05-2015 no processo n.º 0154/15 - todos disponíveis em www.dgsi.pt

Não sendo efetuado o pagamento omitido, não é devida qualquer multa – artigo 570.º, n.º 7, do CPC.

No caso das **alegações de recurso**, a referida omissão do pagamento da taxa de justiça é regulada pelo artigo **642.º do CPC**.

A secretaria notifica o recorrente para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC.

Caso a omissão persista, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta.

De referir que o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 777/2014, de 12-11-2014, no processo n.º 573/2014, remetendo para a fundamentação do acórdão n.º 332/2007 (que incidiu sobre a norma idêntica do artigo 690.º-A, n.º 2, do CPC, na redação do DL n.º 324/2003, de 27 de dezembro), decidiu não julgar inconstitucional o artigo 642.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho), interpretado no sentido de que, havendo o recorrente sido notificado para apresentar comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa, e liquidando o mesmo apenas a multa, deve o tribunal determinar o desentranhamento do requerimento apresentado, sem dele conhecer.¹⁴⁶

Nos casos de **injunção distribuída como ação**, as consequências da falta de pagamento da taxa de justiça divergem consoante se trate de taxa devida pelo autor (**taxa de justiça complementar**) ou pelo réu.¹⁴⁷

Conforme previsto no artigo 7.º, n.º 6, do RCP, se o procedimento seguir como **ação**, tanto o autor, como o réu que tiver deduzido oposição, têm **10 dias a contar da distribuição**¹⁴⁸ para efetuar o pagamento da taxa de justiça devida nos termos da Tabela I-A (cf. artigo 6.º, n.º 1, do RCP), cabendo ao autor pagar apenas a diferença entre o valor de taxa de justiça pago pelo requerimento de injunção e o valor de taxa de justiça devido pela ação (ou seja, **complemento da taxa de justiça**).

Neste último caso (pagamento da taxa de justiça pelo autor), a solução poderá divergir consoante já tenha ou não ocorrido a citação do réu.

Assim, **se o réu ainda não tiver sido citado** (apresentação à distribuição em virtude da frustração da notificação do requerido), é defensável considerar que a consequência é o **desentranhamento da petição inicial/requerimento de injunção**, sem prejuízo do disposto no artigo 560.º do CPC, isto é, da

¹⁴⁶ Disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140777.html>

¹⁴⁷ Idêntico problema se coloca nas ações em que, por via da fixação de novo valor da causa pelo juiz, seja devido complemento da taxa de justiça, caso se entenda que tal taxa suplementar deverá ser previamente paga pelas partes na sequência da notificação de tal despacho.

¹⁴⁸ Questão controversa é a de saber se, ao abrigo do disposto no artigo 220.º, n.º 2, do CPC, deve ser notificado às partes o próprio ato da distribuição (sob pena de nulidade processual por omissão) ou se basta a comunicação prévia às partes da remessa dos autos para distribuição, já que esta é objeto de publicação em página na Internet de acesso público (www.citius.mj.pt). Na jurisprudência, a título exemplificativo, veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 26-11-2013, no processo n.º 89609/12.5YPRT.L1-7, e o acórdão da Relação de Lisboa de 19-11-2013, no processo n.º 37529/13.2YIPRT.L1-7.

possibilidade de junção pelo autor, no prazo de 10 dias, do documento comprovativo da concessão de apoio judiciário ou do prévio pagamento da taxa de justiça devida. Portanto, o desentranhamento fica condicionado ou dependente de eventual sanção pelo autor da assinalada falta.¹⁴⁹

Se o réu/requerido já tiver sido citado (apresentação à distribuição em virtude da dedução de oposição pelo requerido), considera-se que o juiz convidará o autor a juntar o documento em falta, sem prejuízo do **decurso do prazo de deserção** (cf. artigos 590.º, n.º 3, e 281.º, n.º 1, do CPC).¹⁵⁰

No caso de **falta de comprovação pelo réu/requerido do pagamento da taxa de justiça devida no prazo de 10 dias a contar da distribuição** (efetuada em virtude da dedução de oposição por parte do requerido), o procedimento a adotar é **o previsto no artigo 570.º do CPC**, pois trata-se de falta de pagamento de taxa de justiça devida pela apresentação da contestação/oposição.¹⁵¹

A este propósito, importa ter presente que o Tribunal Constitucional no acórdão n.º 760/2013, declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do artigo 20.º do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro, na redação que lhe foi conferida pelo artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que o *"não pagamento da taxa de justiça devida pelo réu, na sequência da notificação da distribuição do procedimento de injunção em tribunal judicial para continuar a ser tramitado como ação declarativa especial, constitui causa de desentranhamento liminar da oposição à injunção sem se conceder ao réu as opções previstas no artigo 486.º-A do Código de Processo Civil."* - publicado no D.R. n.º 227, Série I, de 22-11-2013 e disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/11/22700/0654006544.pdf>.

Se, estando a decorrer o prazo para o pagamento de taxa de justiça, for junta aos autos **transação ou desistência do pedido ou da instância**, a sua homologação não carece de prévia comprovação pelas partes do pagamento devido, embora estas tenham ainda de efetuar o pagamento a final, após elaboração da conta, sob pena de execução.

Mas se o prazo em causa já tiver decorrido, o Tribunal, antes de homologar a transação ou desistência apresentadas, deverá providenciar pela comprovação do pagamento nos termos *supra* referidos, só depois, sendo caso disso, homologando a transação.

Se for devida **taxa de justiça suplementar** em virtude de reconvenção, ao réu-reconvinte bastará efetuar o pagamento da taxa, com o valor correspondente por via do novo valor da causa, juntando o documento comprovativo com a contestação.

Já o autor-reconvindo, se replicar, deverá pagar a diferença entre o valor da taxa de justiça devida pelo réu-reconvinte e o valor da taxa de justiça que aquele inicialmente pagou, juntando documento

¹⁴⁹ Valem aqui as considerações acima efetuadas a respeito da falta de junção pelo autor de documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida.

¹⁵⁰ A este propósito são também aplicáveis as considerações acima efetuadas a respeito da falta de junção pelo autor de documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida.

¹⁵¹ Obviamente, no caso de distribuição motivada pela frustração da notificação do requerido, este deverá efetuar o pagamento da taxa de justiça devida quando, citado para a ação, apresentar Contestação.

comprovativo desse pagamento com a réplica, sob pena de ser aplicável, neste último caso por analogia, o disposto no artigo 570.º do CPC (no limite, poderá haver lugar ao desentranhamento da réplica¹⁵²).

Nos casos de falta de pagamento da taxa de justiça devida nos **incidentes**, é defensável a aplicação por analogia do disposto no artigo 570.º do CPC.

Segunda prestação da taxa de justiça

No caso de não ter sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça ou da concessão do benefício de apoio judiciário, ou não ter sido comprovado o pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, a secretaria notifica o interessado para no prazo de 10 (dez) dias, efetuar esse mesmo pagamento, agora acrescido de uma multa de igual montante, embora nunca inferior a 1 UC nem superior a 10 UC (n.º 3 do artigo 14.º do RCP).

Sem prejuízo deste prazo adicional, se no dia da audiência final ou da realização de qualquer outro tipo de diligência probatória não se encontrar junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da segunda prestação de taxa de justiça e da multa ou da concessão do apoio judiciário, ou não tiver sido comprovada a realização do pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, **o tribunal determina a impossibilidade de realização das diligências de prova que tenham ou venham a ser requeridas pela parte em falta** (n.º 4 do artigo 14.º do RCP).

Caso não haja lugar a audiência final, não sendo dispensada a segunda prestação nos termos do artigo 14.º-A do RCP, esta será incluída na conta de custas a final (n.º 5 do artigo 14.º do RCP).

PROCESSOS CRIMINAIS

ARTIGO 8.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- **ARTIGOS 68.º, 513.º, 515.º, 516.º, 517.º, 519.º A 524.º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

¹⁵² É também defensável entendimento diferente: que o pagamento de taxa suplementar pelo autor na réplica não resulta de forma expressa da lei, não sendo devido nesse momento, mas deverá ser considerado na conta. Efetuado o seu pagamento, o autor, se tiver obtido ganho de causa, poderá pedir à parte contrária o respetivo reembolso, enviando nota de custas de parte.

Artigo 8.º**Taxa de justiça em processo penal e contra-ordenacional**

1 – A taxa de justiça devida pela constituição como assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

2 – A taxa de justiça devida pela abertura de instrução requerida pelo assistente é autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 UC e 10 UC, tendo em consideração a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo.

3 – O documento comprovativo do pagamento referido nos números anteriores deve ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na secretaria ou no prazo de 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo o interessado ser notificado no acto para o efeito.

4 – Na falta de apresentação do documento comprovativo nos termos do número anterior, a secretaria notifica o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

5 – O não pagamento das quantias referidas no número anterior determina que o requerimento para constituição de assistente ou abertura de instrução seja considerado sem efeito.

6 – Para o denunciante que deva pagar custas, nos termos do disposto no artigo 520.º do Código de Processo Penal, é fixado pelo juiz um valor entre 1 UC e 5 UC.

7 – É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contra-ordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito.

8 – A taxa de justiça referida no número anterior é autoliquidada nos 10 dias subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma.

9 – Nos restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III.

10 – Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do número anterior, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

5.2. Isenções de custas

5.2.1. O Ministério Público

No processo penal, o Ministério Público está isento de custas. - artigo 522.º do Código de Processo Penal.

Apesar da redação atual do CPP, decorrente da republicação efetuada pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, apenas prever a isenção de custas, entende-se que a mesma deve ser estendida às multas - como, aliás, consta do n.º 1 do artigo 522.º do CPP na versão da Lei n.º 48/2007, de 29-08, onde se lê: “*O Ministério Público está isento de custas e multas*” –, uma vez que o Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, deixou intacta a norma do n.º 1 do artigo 522.º do CPP, a qual, só na respetiva republicação, acabou por ter uma diferente redação – cf. artigos 6.º, 25.º, n.º 2, alínea c), e 8.º do referido Decreto-Lei.

5.2.2. O Arguido – artigo 8.º do RCP

O arguido detido em estabelecimento prisional, sujeito a prisão preventiva ou em cumprimento de pena de prisão efetiva, desde que a secretaria conclua pela sua insuficiência económica nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais, está isento de custas, em quaisquer requerimentos ou oposições, incluindo nos *habeas corpus* e nos recursos interpostos em qualquer instância, desde que a situação de prisão ou detenção, se mantenha no momento do devido pagamento - artigo 4.º, n.º 1, alínea j), do RCP.¹⁵³

O arguido-demandado está isento de custas, nos pedidos cíveis deduzidos em processo penal de valor inferior a 20 UC – artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do RCP.

Nos casos em que o valor seja igual ou superior a 20 UC, o arguido está dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, devendo, no entanto, independentemente de condenação a final, ser notificado, com a decisão que decida a causa principal e ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP¹⁵⁴.

Será de toda a conveniência que a notificação seja efetuada, aquando da leitura da sentença/acórdão, aos respetivos sujeitos processuais que se encontrem presentes.

¹⁵³ A este respeito veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 27-02-2007, proferido no processo n.º 10284/2006-5: “*O arguido não goza da isenção do pagamento da taxa de justiça, exigida pela abertura de instrução, pela circunstância de estar preso e, igualmente por esse mesmo facto, não está isento desse pagamento por beneficiar de presunção de insuficiência económica.*” - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/e6e1f17fa82712ff80257583004e3ddc/170867b264672b2b80257295003ad4e5?OpenDocument>

¹⁵⁴ Conferir, no entanto, o acórdão da Relação de Lisboa de 03-04-2013, proferido no processo n.º 2359/08.2TAVFX-A.L1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efe88169a407ec980257b6d00552e8a>

Estão também isentos de custas os processos que correm termos no Tribunal de Execução de Penas quando o recluso esteja em situação de insuficiência económica, comprovada pela secretaria do tribunal, nos termos da lei de acesso ao direito e aos tribunais – artigo 4.º, n.º 2, alínea c), do RCP.

5.2.3. Demandante Civil

O demandante cível **está isento de custas**, nos **pedidos de indemnização civil de valor inferior a 20 UC** – artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do RCP.

Nos casos em que o valor seja igual ou superior a 20 UC, o demandante cível está dispensado do pagamento prévio de taxa de justiça, devendo, no entanto, **independentemente de condenação a final**, ser notificado, com a decisão que decida a causa principal e ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP.¹⁵⁵

Por isso, é também aqui de toda a conveniência que a notificação seja efetuada, aquando da leitura da sentença/acórdão, aos respetivos sujeitos processuais que se encontrem presentes.

5.3. Oportunidade do pagamento da taxa de justiça

5.3.1. Assistente (artigo 68.º do CPP)

A constituição como assistente dá lugar ao pagamento de taxa de justiça - artigo 519.º, n.º 1, do CPP.

Em caso de morte ou incapacidade do assistente, o pagamento da taxa de justiça já efetuado aproveita àqueles que, em seu lugar, prosseguirem com a assistência - artigo 519.º do CPP.

A taxa de justiça devida pela constituição de assistente é autoliquidada pelo montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente - artigos 519.º, n.º 1, do CPP e 8.º, n.º 1, do RCP.

Também pela abertura de instrução, requerida pelo assistente, é devida taxa de justiça autoliquidada no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz para um valor entre 1 e 10 UC, tendo em consideração o desfecho do processo e a concreta atividade processual do assistente – artigo 8.º, n.º 2, do RCP.

¹⁵⁵ Em sentido contrário, veja-se o já referido acórdão da Relação de Lisboa de 03-04-2013, proferido no processo n.º 2359/08.2TAVFX-A.L1, disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/3efe88169a407ec980257b6d00552e8a>

A taxa de justiça devida pela constituição de assistente (artigos 519.º do CPP e 8.º, n.º 1, do RCP) e a devida pela abertura de instrução (artigo 8.º, n.º 2, do RCP) visam tributar, respetivamente, a maior ou menor atividade processual do assistente ou a maior ou menor utilidade prática da instrução na tramitação global do processo, sendo independentes das custas devidas a final do processo.

No caso da taxa devida pela abertura da instrução, tal independência é clara, já que tal taxa visa tributar a atividade desenvolvida na fase de instrução, fase que é facultativa e que como tal terá tributação autónoma e independente do desfecho final do processo, muito embora, na eventual correção que o juiz faça a final, deva considerar, para tal efeito, a utilidade prática da instrução na tramitação global do processo. Quanto menor for a utilidade prática da instrução, maior deverá ser o agravamento feito pelo juiz a final.

No que respeita à taxa devida pela constituição de assistente, verifica-se que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do RCP, o juiz poderá corrigi-la a final, agravando-a, devendo ter em consideração, para além da concreta atividade processual do assistente, também o desfecho do processo.

Apesar disso, isto é, apesar de, no caso de eventual agravamento da taxa devida pela constituição de assistente, o juiz dever valorar de alguma forma o desfecho do processo, ainda assim, tal taxa é independente da devida a final a título de custas, destinando-se a tributar realidade distinta da visada com as custas devidas a final nos termos do artigo 515.º do CPP, da responsabilidade do assistente se ocorrer decaimento, total ou parcial, das suas pretensões.

Assim, sendo devidas por força de realidades distintas, não deverão ser consideradas para efeito de pagamento das demais, o que quer dizer que não deverá descontar-se, na taxa de justiça devida a final pelo assistente (nos termos do artigo 515.º do CPP), a taxa de justiça paga pela constituição de assistente ou pela abertura da instrução.

A entender-se de outro modo, então haveria que concluir-se também que nas situações em que, a final, o assistente não tivesse sido condenado em custas da sua responsabilidade, haveria que proceder à devolução das taxas de justiça que anteriormente tivesse pago pela sua constituição como assistente, ou pela abertura da instrução, o que a lei não prevê.

O documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição como assistente ou pela abertura da instrução requerida pelo assistente, deve ser junto com a apresentação do requerimento na secretaria ou nos 10 dias a contar da sua formulação no processo, devendo, neste último caso, ser o interessado notificado no ato para o efeito - artigo 8.º, n.º 3, do RCP.

Na falta da apresentação do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida pela constituição de assistente ou pela abertura da instrução requerida pelo assistente, nos momentos referidos, a secretaria deve notificar o interessado para proceder à sua apresentação, no prazo de 10 dias, com acréscimo de taxa de justiça de igual montante - artigo 8.º, n.º 4, do RCP.

O não pagamento da taxa de justiça e do respetivo acréscimo determina que os requerimentos da constituição de assistente ou de abertura de instrução sejam considerados sem efeito – artigo 8.º, n.º 5, do RCP.

Tendo sido requerida a constituição como assistente ou a abertura da instrução pelo assistente e junto aos autos documento comprovativo do pedido de apoio judiciário (artigos 29.º, n.º 2, e 44.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29-07), em caso de posterior indeferimento do pedido de apoio judiciário, deverá proceder-se ao pagamento da taxa de justiça de 1 UC prevista no n.º 1 do artigo 8.º do RCP, no prazo de 10 dias contados da data da comunicação ao requerente do indeferimento, sem prejuízo do posterior reembolso das quantias pagas no caso de procedência da impugnação daquela decisão (artigo 29.º, n.ºs 4 e 5, alínea c), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 8.º, n.º 1, do RCP).

Caso o requerente não apresente o documento comprovativo do referido pagamento naquele prazo, haverá que dar cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 8.º do RCP, notificando a secretaria o interessado para proceder à sua apresentação no prazo de 10 dias, com um acréscimo de taxa de justiça de igual montante.

Nestes casos, a decisão final sobre o pedido de apoio judiciário é também notificada ao tribunal onde os pedidos de constituição como assistente ou para abertura de instrução foram formulados (artigo 26.º, n.º 4, e 29.º, n.º 2, da Lei n.º 34/2004, de 29-07).

Faz, pois, todo o sentido que o n.º 4 do artigo 8.º do RCP, tendo aplicação nas situações em que não é apresentado o documento comprovativo da autoliquidação da taxa de justiça no montante de 1 UC devida pela constituição como assistente ou pela abertura de instrução, seja igualmente aplicado nas situações em que, por força do pedido de apoio judiciário, a obrigação de tal pagamento só vem a surgir posteriormente, isto é, por força do indeferimento de tal pedido, sendo que, até à prolação de decisão sobre o pedido de apoio judiciário, tal prazo de pagamento se encontra suspenso (artigo 29.º, n.ºs 4 e 5, als. a) e c), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 8.º, n.º 1, do RCP).

Estando em causa a mesma obrigação, não faria sentido que a tramitação a seguir a partir do momento em que surge a obrigação do pagamento da taxa de justiça não fosse a mesma. Além disso o n.º 10 do artigo 39.º da Lei n.º 34/2004, de 29-07, estabelece que o requerimento para concessão de apoio judiciário não afeta a marcha do processo.

Assim, uma vez efetuada tal notificação pela secretaria (artigo 8.º, n.º 4, do RCP), o não pagamento da taxa de justiça devida (1 UC) e do acréscimo da taxa de justiça de igual montante (1 UC), determinará que o requerimento para constituição como assistente ou para abertura da instrução seja considerado sem efeito – artigo 8.º, n.º 5, do RCP.

5.3.2. Partes civis

Nos pedidos civis deduzidos em processo penal de valor igual ou superior a 20 UC, o demandante e o arguido demandado ficam dispensados do pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do RCP, pelo que, só a final, após notificação da decisão que decida a causa (penal e civil), devem ser notificados para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – cf. artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

De salientar que essa notificação deve ser efetuada mesmo que o pedido de indemnização civil tenha sido deduzido antes da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13-02, cujo artigo 2.º introduziu o referido n.º 2 do artigo 15.º do RCP. Assim foi decidido pelo STJ no Acórdão para Fixação de Jurisprudência n.º 5/2016, de 18 de fevereiro de 2016, proferido no processo n.º 5500/09.4TDLSB-A.L1-A.S1: *"A parte dispensada do pagamento prévio da taxa de justiça devida pelo pedido de indemnização civil que, na vigência do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34 2008, de 26.02, tenha sido deduzido no processo penal e que se encontrar pendente à data da entrada em vigor da Lei n.º 7/2012, de 13.02, deve, independentemente de condenação em custas, ser notificada, a final, para proceder, no prazo de dez dias, ao pagamento da taxa de justiça, nos termos do artigo 15.º, número 2, do referido Regulamento, na redacção dada pela citada Lei n.º 7/2012, de 13.02, aplicável por força do disposto no artigo 8.º, número 1, deste diploma"* – publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 54, de 17 de março de 2016 e disponível em <https://dre.pt/application/file/73882362>.

Nos pedidos civis de valor inferior a 20 UC, se o demandado não for arguido terá que proceder ao prévio pagamento da primeira prestação da taxa de justiça, que deverá ser autoliquidada de acordo com a Tabela I-A.

Como demandado não está isento ou dispensado desse pagamento, deverá juntar o documento comprovativo de tal pagamento com a contestação do pedido de indemnização civil – artigo 14.º, n.º 1, alínea b), do RCP.

O pagamento da segunda prestação (o artigo 14.º-A do RCP não prevê a sua dispensa) deverá ser feito nos termos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 14.º do RCP.

Nos recursos da decisão relativa à indemnização civil, quer subam juntamente com o recurso de natureza penal, quer subam desacompanhados de recurso penal, é devida a taxa de justiça da Tabela I-B, paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue com a apresentação das contra-alegações – artigos 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do RCP e 523.º do CPP.

Esta questão, atinente ao pagamento da taxa de justiça nos recursos das decisões relativas aos pedidos de indemnização cível proferidas em processo penal, merece maior desenvolvimento.

Não se põe em causa a regra legal da adesão da ação cível à ação penal, nem a definição pelo processo civil de vários aspetos do regime da ação cível enxertada, designadamente a definição da legitimidade das partes, nem que é a ação penal o suporte conformador do rito processual,

designadamente no que concerne à intervenção dos demandantes civis e aos principais aspetos relativos à forma a observar na tramitação.¹⁵⁶

As referidas características do processo penal são, porém, insuscetíveis de afetar o particular regime de custas relativas à ação cível enxertada na ação penal constante da lei, essencialmente nos artigos 523.º e 524.º do Código de Processo Penal.

O artigo 523.º do Código de Processo Penal estabelece que à responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização cível são aplicáveis as normas do processo civil. Este artigo evidencia, pois, a remissão, em sede de aplicação, da lei de processo penal para a lei de processo civil, tal como o faz, em geral, o artigo 4.º do Código de Processo Penal.

Decorre, por seu turno, do artigo 524.º do Código de Processo Penal, que, nesta matéria, o Regulamento das Custas Processuais é subsidiariamente aplicável. Temos, assim, que o regime de custas aplicável no enxerto cível em processo penal, por força do disposto no artigo 524.º do Código de Processo Penal, é o que constar do Código de Processo Civil e, subsidiariamente, do Regulamento das Custas Processuais.

Assim, há nesta matéria uma estreita conexão entre as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Civil e do Regulamento das Custas Processuais, o que implica, para o intérprete, a sua consideração conjunta, e não apenas de modo isolado.

No enxerto cível processado na ação penal em primeira instância, é indubitável que se aplica, quanto à taxa de justiça, aos encargos e às custas de parte, o disposto no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais, incluindo o que concerne ao valor da causa e à responsabilidade pelo pertinente pagamento (artigos 527.º, 529.º, 530.º, n.ºs. 1, 4 e 5, 532.º, 533.º do CPC e 4.º, n.º 1, alínea n), 5.º, 6.º, 11.º, 13.º a 17.º, 19.º a 26.º do RCP).

Isso é particularmente saliente no artigo 4.º, n.º 1, alínea n), do Regulamento das Custas Processuais, segundo o qual, os arguidos demandados nas ações cíveis apresentadas em processo penal estão isentos de custas quando o seu valor seja inferior a 20 unidades de conta.

Acresce, nos termos do artigo 15.º, n.ºs 1, alínea d) e 2, daquele diploma, que os arguidos demandados e os demandantes, caso o valor da ação cível seja igual ou superior ao de 20 unidades de conta, estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça, e que só o devem fazer a final.

Ademais, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento das Custas Processuais, a referida taxa de justiça é a prevista na tabela I-A anexa.

Nos termos dos artigos 13.º, n.º 2, e 14.º, n.º 1 e 2, do mesmo Regulamento, por exclusão de partes, os demandados que não sejam arguidos não beneficiam daquela isenção, pelo que lhes incumbe proceder ao pagamento da taxa de justiça em duas prestações ou apresentar o documento comprovativo da concessão do apoio judiciário na modalidade de dispensa do seu pagamento.

¹⁵⁶ Sobre esta problemática, veja-se o acórdão de fixação de jurisprudência do STJ n.º 1/2012, de 15 de novembro de 2012, proferido no processo n.º 1187/09.2TDLSB.L2-A.S1, publicado no DR 1.ª Série de 7 de janeiro de 2013 – disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf1sdip/2013/01/00400/0004400074.pdf>

Decorre, pois, do exposto que à ação cível enxertada na ação penal, na primeira instância, é aplicável o referido regime de custas previsto no Código de Processo Civil e no Regulamento das Custas Processuais.

Retomando a análise da questão de saber se é devida taxa de justiça nos recursos das decisões relativas aos pedidos de indemnização cível proferidas em processo penal, lembramos que, no domínio da vigência do Código das Custas Judiciais, nunca se suscitou a dúvida a este respeito, até dado o disposto na alínea c) do seu artigo 19.º, na medida em que expressava que, nos recursos que subissem ao Supremo Tribunal de Justiça juntamente com os recursos de natureza penal, a taxa de justiça devia ser reduzida a metade.

Face ao previsto no artigo 403.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Penal, aquela redução era motivada pela ideia de atenuação da chamada “*dupla tributação*”, na medida em que, para efeito de recurso, ocorria autonomia, para efeitos de custas, entre a parte da decisão relativa à matéria penal e a parte da decisão atinente à matéria cível.

Também o artigo 80.º do Código das Custas Judiciais se reportava ao pagamento inicial de taxa de justiça como condição de seguimento de recurso, estabelecendo que o deveria ser pelo recorrente e que o documento comprovativo deveria ser junto ao processo com a apresentação do requerimento na Secretaria ou no prazo de dez dias a contar da sua formulação no processo, cuja omissão implicava a ineficácia do recurso, salvo se ele visasse manter a liberdade do arguido, caso em que seria recebido independentemente daquele pagamento.

O referido pagamento da taxa de justiça, correspondente a duas unidades de conta, era devido, nos termos do artigo 86.º, n.º 1, daquele Código, como condição da admissibilidade da admissão do recurso, fosse da parte cível, fosse da parte penal, ou de ambas.

Todavia, revogado que foi Código das Custas Judiciais, desapareceu o sistema da exigência de pagamento de taxa de justiça condição de admissibilidade dos recursos das sentenças proferidas no processo penal, fosse da parte penal, da parte cível ou de ambos esses segmentos decisórios.

O referido regime de pagamento de taxa de justiça condição de interposição do recurso, incluindo o da decisão relativa ao chamado enxerto cível, é diverso do geral atual de pagamento prévio de taxa de justiça nos recursos.

Agora, nos termos do artigo 8.º, n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais, nos recursos das sentenças proferidas no processo penal relativas à matéria penal não há pagamento prévio de taxa de justiça, certo que a condenação no seu pagamento só tem lugar na sentença ou no acórdão final.

Mas o Regulamento das Custas Processuais não contém normativo idêntico aplicável aos recursos das decisões proferidas na ação penal relativamente aos pedidos de indemnização cível nela formulados.

Será que, na realidade, o atual regime de custas, instituído pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, não comporta o pagamento de taxa de justiça nos recursos da decisão da parte cível da sentença proferida no processo penal?

Nos termos dos artigos 411.º, n.ºs 1 e 3, e 413.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o recurso da sentença proferida no processo penal, seja apenas da parte penal propriamente dita, seja apenas da parte cível, ou de ambas, envolve, em regra, no âmbito da sua motivação, um instrumento de alegação e outro de contra-alegação ou resposta.

Quanto ao regime dos recursos daquelas decisões, à matéria da sua admissão é aplicável o artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, segundo o qual só são admissíveis se o valor do pedido for superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade do da alçada daquele tribunal.

Vê-se que, neste ponto, ocorreu nítida similitude da previsão do artigo 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal e do artigo 629.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

Como de algum modo decorre do n.º 2 do artigo 402.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, o princípio da adesão da ação cível à ação penal, sobretudo por razões funcionais e de economia processual, não tem a virtualidade de eliminar a autonomia estrutural entre uma e outra.

Por idênticas razões, o referido regime processual penal, que rege sobre a tramitação da sentença em geral proferida no processo penal, também não implica a eliminação da autonomia entre os recursos da parte cível e da parte penal da sentença, ainda que sejam objeto dos mesmos instrumentos processuais de interposição, de alegação ou de contra-alegação.

Nos termos do artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, normativo aplicável na espécie por virtude do disposto nos artigos 523.º e 524.º do Código de Processo Penal, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e deve ser paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido com as contra-alegações.

Não se vê incongruência alguma em que o mesmo sujeito processual, que interponha um recurso bifronte, da parte cível e da parte penal da sentença proferida no processo penal, seja condenado no pagamento a final das custas relativas à parte criminal, incluindo a taxa de justiça, pelo recurso que interponham dessa parte da sentença e que estejam vinculados ao pagamento inicial da taxa de justiça relativa ao recurso da parte cível do julgado.

Assim, a lei não comporta a interpretação no sentido de que o Regulamento das Custas Processuais não prevê o pagamento de taxa de justiça pelo impulso processual relativamente aos recursos interpostos em processo penal das decisões relativas à matéria cível.

Em conclusão:

Nos termos dos artigos 523.º e 524.º do Código de Processo Penal e 6.º, n.º 2, e 7.º, n.º 2, do Regulamento das Custas Processuais, nos recursos das decisões relativas ao pedido de indemnização cível formulados em processo penal, quer subam com o recurso da decisão penal propriamente dita, quer subam autonomamente, é devida taxa de justiça pelo recorrente e pelo recorrido que contra-alegue, calculada com base no valor em causa, em conformidade com a tabela I-B anexa àquele Regulamento.

Em caso de falta de pagamento da taxa de justiça, há que observar o disposto no artigo 642.º do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP, devendo a secretaria notificar o interessado para, em 10 dias, efetuar o pagamento omitido, acrescido de multa de igual montante, mas não inferior a 1 UC nem superior a 5 UC, sendo que, se no termo do referido prazo de 10 dias, não tiver sido junto ao processo o documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça devida e da multa ou da concessão do benefício do apoio judiciário, o tribunal determina o desentranhamento da alegação, do requerimento ou da resposta apresentado pela parte em falta – artigos 145.º, n.º 3, e 642.º do CPC, aplicáveis *ex vi* do artigo 523.º do CPP.

Aguardando-se decisão sobre a concessão do apoio judiciário, deve o interessado comprovar a apresentação do respetivo requerimento - artigo 642.º, n.º 3, do CPC, aplicável *ex vi* do artigo 523.º do CPP.

5.4. Responsabilidade pelas custas

5.4.1. Regras gerais

A sentença observa o disposto no CPP e no RCP em matéria de custas – artigo 374.º, n.º 4, do CPP.

A regra geral, aplicável a todas as situações não concretamente previstas nos n.ºs 1 a 8 do artigo 8.º do RCP (isto é, a situações diferentes da constituição de assistente, do requerimento de abertura de instrução, do denunciante de má-fé e dos processos contraordenacionais) é a seguinte:

- a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz, tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela Tabela III – n.º 9 do artigo 8.º do RCP;
- se o juiz não fixar tal taxa de justiça, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo – n.º 10 do artigo 8.º do RCP.

Quem beneficiar de **apoio judiciário** na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, não é responsável pelo pagamento da taxa de justiça ou de quaisquer outros encargos e taxas devidas no processo e por força deste, pelo que não deverá ser condenado nesse pagamento – artigos 10.º, n.º 1, 13.º e 16.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, e artigo 29.º, n.º 1, alínea d), do RCP.

O benefício do apoio judiciário não abrange a responsabilidade pelo pagamento de multas, penalidades ou taxa sancionatória excecional, que não constituem qualquer encargo ou custo do processo, mas sim penalidade por comportamento indevido no processo (violação da lei na regular tramitação do processo) – artigos 27.º, n.º 4, e 28.º, n.º 4, do RCP.

5.4.2. Arguido

O **arguido** só é responsável pelo pagamento de **taxa de justiça** do processo penal quando for condenado em 1.ª instância ou decair totalmente em qualquer recurso - artigo 513.º, n.º 1, do CPP.

É condenado em uma só taxa de justiça, mesmo que tenha respondido por vários crimes, desde que sejam julgados no mesmo processo - artigo 513.º, n.º 2, do CPP.

A condenação em taxa de justiça é sempre **individual** e é **fixada pelo juiz, a final**, tendo em vista a complexidade da causa, nos termos da **Tabela III** do RCP – artigos 513.º, n.º 3, do CPP e 8.º, n.º 9, do RCP. Se o juiz não fixar a taxa de justiça nos termos do n.º 9 do artigo 8.º do RCP, considera-se a mesma fixada no dobro do seu limite mínimo – artigo 8.º, n.º 10, do RCP.

Se o arguido requerer **abertura da instrução** ou suscitar, no requerimento de abertura da instrução, a nulidade da acusação particular, não deverá ser condenado no pagamento de taxa de justiça, no caso de ser proferido despacho de não pronúncia.¹⁵⁷

Nos casos em que é proferido despacho de pronúncia, suscita-se a questão de saber se deve ser fixada taxa de justiça e, na afirmativa, se a mesma deve ser imediatamente liquidada ou liquidada apenas a final. Ora, dispõe o n.º 9 do artigo 8.º do RCP, que *“(N)os restantes casos a taxa de justiça é paga a final, sendo fixada pelo juiz tendo em vista a complexidade da causa, dentro dos limites fixados pela tabela III”*. Assim, parece-nos que, sendo o arguido pronunciado, deve o juiz de instrução fixar taxa de justiça, que será liquidada a final.

O arguido pode ainda ser condenado em **taxa sancionatória excepcional**, a fixar entre 2 UC e 15 UC (artigo 10.º do RCP), quando praticar um qualquer ato, designadamente apresentar um requerimento ou suscitar um incidente, que seja manifestamente improcedente, não atuando com a devida prudência ou diligência – cf. artigos 521.º, n.º 1, do CPP e 531.º do Código de Processo Civil.

Salvo quando beneficie de apoio judiciário, o arguido condenado é responsável pelo pagamento, a final, **dos encargos** a que a sua atividade tiver dado lugar – artigo 514.º, n.º 1, do CPP.

Sendo vários os arguidos condenados em taxa de justiça, se não for possível individualizar a responsabilidade de cada um deles pelos encargos, esta é solidária quando os encargos resultarem de

¹⁵⁷ Neste sentido o acórdão da Relação de Évora de 03-03-2015, proferido no processo n.º 249/11.0EAEVR.E1: *“Ao arguido requerente de instrução, nesta não pronunciado, não é aplicável o artigo 8º do Regulamento das Custas Processuais, não sendo tributariamente responsável considerando o disposto no artigo 513º, n. 1 do C.P.P.”* – sumário disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/327152a38c7df29480257e06003aa722?OpenDocument> E ainda o acórdão da Relação de Évora de 05-05-2015, proferido no processo n.º 428/14.9TBSSB-A.EL: *“Não são devidas custas por arguição de nulidade da acusação em requerimento de abertura de instrução.”* – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/fe27fb10013d2f80257e45003c5e3b?OpenDocument>

uma atividade comum e conjunta nos demais casos, salvo se outro critério for fixado na decisão – artigo 514.º, n.º 2, do CPP.

Nas situações em que o assistente for também condenado no pagamento de taxa de justiça, a responsabilidade pelos encargos que não puderem ser imputados à simples atividade de um (arguido) ou de outro (assistente) é repartida por ambos de igual modo – artigo 514.º, n.º 3, do CPP.

O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituído nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social - artigo 32.º, n.º 6, do RCP.

Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade tenha requerido o levantamento da quantia necessária da conta constituída nos serviços prisionais, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afetação, sendo as guias remetidas aos serviços prisionais que diligenciam pelo seu pagamento - artigo 32.º, n.º 7, do RCP.

A dispensa da pena não liberta o arguido da obrigação de pagar custas - artigo 513.º, n.º 4, do CPP.

A suspensão da pena não abrange a taxa de justiça e os encargos.

5.4.3. Assistente

A sentença absolutória condena o **assistente** em custas nos termos do CPP e RCP – artigo 376.º, n.º 2, do CPP.

O assistente é responsável pelo pagamento de custas nos termos previstos no artigo 515.º do CPP, devendo pagar taxa de justiça nos seguintes casos:

- Se o arguido for absolvido ou não for pronunciado por todos ou por alguns crimes constantes da acusação que o assistente haja deduzido - alínea a) do n.º 1 do artigo 515.º¹⁵⁸;

¹⁵⁸ Este normativo não se mostra em perfeita consonância com o teor do artigo 517.º do CPP. No entanto, considera-se que da interpretação sistemática dos preceitos resulta que o assistente paga custas:

i. se deduziu acusação particular e o arguido foi absolvido de todos ou alguns crimes que dela constem - artigos 515.º, n.º 1, e 285.º, n.º 1, do CPP;

ii. se deduziu acusação nos termos do artigo 284.º do CPP (por todos os factos do Ministério Público, parte deles ou outros com que não impliquem alteração substancial) e o arguido foi absolvido.

Com efeito, a norma do artigo 284.º refere expressamente "*o assistente pode também deduzir acusação*" e a do artigo 515.º consagra "*... da acusação que haja deduzido*", o que permite inferir uma sincronia na ratio e letra de ambos os preceitos no sentido de que o que importa é, no caso, a atividade processual a que o assistente dá causa. Assim, o comportamento processual inativo ou passivo - "*com que se haja conformado*" - foi eliminado da norma do artigo 515.º, n.º 1.

Em conformidade, o assistente não paga, mas fica isento:

i. se não der azo a atividade processual, ainda que o arguido seja absolvido - artigo 515.º, n.º 1, alínea a), *a contrario* -, ou seja, apenas se conformou com a acusação do Ministério Público, não agindo, não deduzindo ele próprio a sua acusação ao abrigo do artigo 284.º;

ii. nos casos em que a não pronúncia ou a absolvição decorrem não da "*falência da prova*", ou seja, da falta de cumprimento do ónus probatório que sobre ele impendia, quer como acusador principal, quer como mero

- Se decair, total ou parcialmente, em recurso que houver interposto ou em que tenha feito oposição - alínea b) do n.º 1 do artigo 515.º;
- Se fizer terminar o processo por desistência¹⁵⁹ ou abstenção injustificada de acusar¹⁶⁰ - alínea d) do n.º 1 do artigo 515.º;
- Se for rejeitada, total ou parcialmente, acusação que houver deduzido - alínea f) do n.º 1 do artigo 515.º.

Havendo vários assistentes, cada um paga a respetiva taxa de justiça – artigo 515.º, nº 2, do CPP.

O assistente fica **isento** do pagamento de taxa de justiça quando, por razões que lhe não sejam imputáveis supervenientes à acusação que houver deduzido ou com que se tiver conformado, o arguido não for pronunciado ou for absolvido – artigo 517.º do CPP.¹⁶¹

coadjuvante do Ministério Público, mas devido a circunstâncias a que é alheio e não determina (ex. prescrição, descriminalização, amnistia, absolvição em caso de imposição de medida de segurança, reparação do crime...) - artigo 517.º do CPP. Aqui o legislador terá dito menos do que pretendia e para além da não pronúncia e absolvição, será de considerar também os casos de extinção do procedimento criminal.

Em síntese: o assistente só paga custas, em caso de sobre si recair ónus probatório, quer na veste de acusador principal, quer na de coadjuvante do Ministério Público, quando der azo a atividade processual e se houver não pronúncia ou absolvição, respetivamente, por todos ou alguns crimes que imputou, na acusação particular, nos termos do artigo 285.º, ou pelos crimes que imputou ao deduzir acusação nos termos do artigo 284.º pelos mesmos factos do Ministério Público, por parte deles, ou outros que não importem uma alteração substancial (note-se que, ainda que só adira, pode requerer prova - cf. artigo 284.º, n.º 2, alínea b) -, o que reforça a ideia de um comportamento processual ativo).

¹⁵⁹ A Relação do Porto, no acórdão de 29-06-2011, proferido no processo n.º 40/10.1TAAMM.P1, decidiu que: “A taxa de justiça aplicável no caso de o assistente fazer terminar o processo por desistência da queixa é a prevista para a dedução de acusação particular.” – disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/5e0c118f7187c2b2802578d1004e4f73?OpenDocument>

¹⁶⁰ A Relação do Porto, no acórdão de 20-05-2015, proferido no processo n.º 2028/14.4TAVNG-A.P1: «I – No caso de abstenção infundada de acusar, a responsabilidade do assistente por taxa de justiça verifica-se para evitar que o seu comportamento omissivo (quando nos autos se tenham recolhido indícios suficientes da prática do crime) constitua uma forma encapotada de desistência da queixa. II - Se o procedimento criminal apenas se iniciou por simples manifestação de vontade do ofendido, entretanto constituído assistente, a sua atividade contraditória consubstanciada por idêntica manifestação de vontade mas de sinal negativo, justifica, de acordo com o princípio da causalidade, na sua formulação negativa, que o mesmo seja onerado com os encargos ou custos processuais a que a sua atividade deu origem. III – A “satisfação moral prestada pelo arguido” (reparação por parte do arguido) que motivou a desistência da queixa não constitui justificação que permita dispensar o assistente da condenação em taxa de justiça.» - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/1991223794a2b85280257e58002fcd4c?OpenDocument>

¹⁶¹ A respeito deste normativo, a Relação do Porto, no acórdão de 18-09-2012, proferido no processo n.º 882/05.0TAOLH-C.E1, decidiu que: “I - Das diversas redações dadas ao artigo 517.º do Código de Processo Penal resulta o entendimento persistente de que a isenção do pagamento da taxa de justiça pelo assistente tem lugar quando ocorra não pronúncia ou absolvição, por razões supervenientes à acusação – particular que formulou ou pública com que se conformou – que não lhe sejam imputáveis. II - As razões supervenientes consagradas pelo legislador, não imputáveis ao assistente – entre as quais se contam a descriminalização dos factos imputados, a amnistia, a reparação do crime, a desistência de queixa, a prescrição, a absolvição do arguido a quem é imposta medida de segurança – não de ocorrer em momento anterior ao conhecimento de mérito da causa ou ser dele contemporâneas, isto é, conhecidas e declaradas na decisão [sentença ou acórdão] proferida após realização do julgamento. III - Considerando que a decisão definitivamente proferida nos autos é de absolvição do Arguido da prática do crime de burla agravada e qualificada por apropriação ilegítima de bens do sector cooperativo e do pedido de indemnização civil contra si formulado pela CCAM do Algarve, não se verifica a previsão do artigo 517.º do Código de Processo Penal. IV - Porque a eventual prescrição do procedimento criminal ocorreu após a absolvição do Arguido, na sequência do julgamento, e esta é a primeira e a única causa de extinção do procedimento criminal.

Tal como o arguido, também o assistente poderá ser condenado em **taxa sancionatória excecional**, entre 2 UC a 15 UC (artigo 10.º do RCP), nos termos do artigo 521.º, n.º 1, do CPP e do artigo 531.º do CPC.

Se o procedimento depender de acusação particular, o assistente condenado em taxa de justiça paga também os encargos a que a sua atividade tiver dado lugar – artigo 518.º do Código de Processo Penal.

5.4.4. Pedido de indemnização civil

À responsabilidade por custas relativas ao pedido de indemnização civil são aplicáveis as normas do processo civil – artigo 523.º do CPP.

Havendo condenação no pedido de indemnização civil, é o demandado responsável pelo pagamento das custas suportadas pelo demandante nessa qualidade e, caso cumule, na qualidade de assistente – artigo 377.º, n.º 3, do CPP.

Havendo absolvição no pedido de indemnização, é o demandante responsável pelo pagamento das custas – artigo 377.º, n.º 4, do CPP.

As partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, devem ser notificadas, com a decisão que decida a causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o seu pagamento no prazo de 10 dias – artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

5.4.5. Denunciante

O denunciante, quando se provar que denunciou de má-fé ou com negligência grave, é responsável pelo pagamento de custas, fixadas entre 1 UC e 5 UCs – artigos 520.º do CPP e 8.º, n.º 6, do RCP.

5.4.6. Outros responsáveis

Quando se trate de atos praticados por pessoa que não seja sujeito processual e estejam em causa condutas que entorpeçam o andamento do processo ou impliquem a disposição substancial de tempo e meios, pode o juiz condenar o visado ao pagamento de uma taxa fixada entre 1 UC e 3 UC – artigo 521.º, n.º 2, do CPP.

E a única que pode afirmar-se, sob pena da prática de atos inúteis que a lei expressamente proíbe” – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/78bf5270227d24a80257de10056f90f?OpenDocument>.

RECURSOS DE CONTRAORDENAÇÃO

O n.º 2 do artigo 93.º do Regulamento Geral das Contraordenações estabelecia: *“Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas”*.

O artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais passou a estabelecer o seguinte: *“É devida taxa de justiça pela impugnação das decisões de autoridades administrativas, no âmbito de processos contraordenacionais, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, no montante de 1 UC, podendo ser corrigida, a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, que faz parte integrante do presente Regulamento, tendo em consideração a gravidade do ilícito”*.

A primeira consideração a fazer é a de que com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 34/2008, foi revogado o n.º 2 do artigo 93.º do Regime Geral das Contraordenações, expressamente, para quem entenda que tal resulta do artigo 25.º, n.º 1, daquele diploma preambular ou, em último caso, tacitamente, face à incompatibilidade do estabelecido no citado artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais, e o que dispunha o n.º 2 do artigo 93.º, também citado (*lex posterior derogat legi priori*). Ou seja, a isenção de taxa de justiça pela dedução de impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas, em processo contraordenacional, foi substituída pelo dever do seu pagamento, nos casos em que a respetiva coima não haja sido previamente liquidada.

Assim sendo, deduzido recurso de impugnação da decisão administrativa, o arguido só não terá de pagar o montante de 1 UC de taxa de justiça a que alude o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais se previamente tiver liquidado a respetiva coima.

A taxa de justiça - no montante de 1 UC, devida pela impugnação das decisões das autoridades administrativas, quando a coima ainda não tenha sido previamente liquidada – deverá ser **autoliquidada nos 10 dias** subsequentes à notificação ao arguido da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que considere o julgamento desnecessário (artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27-10), devendo ser expressamente indicado ao arguido o prazo e os modos de pagamento da mesma – artigo 8.º, n.º 8, do RCP.

Também nos tribunais tributários, quando a coima não tenha sido previamente liquidada, o recurso das decisões de aplicação das coimas e sanções acessórias a que se refere o artigo 80.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (aprovado pela Lei n.º 15/2001, de 5 de junho), está sujeito ao pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos do n.º 7 do artigo 8.º do RCP. O montante a liquidar é de uma UC.

Deve a Secretaria, em respeito do disposto no n.º 8 do artigo 8.º do RCP, aquando da notificação da data de marcação da audiência de julgamento ou do despacho que a considere desnecessária, notificar também para, no prazo de 10 dias, ser autoliquidada a taxa de justiça, com expressa indicação do prazo e dos modos de pagamento da mesma.

A taxa devida pela impugnação pode, a final, ser corrigida pelo juiz, segundo o n.º 7 do artigo 8.º do RCP, dentro dos limites da Tabela III do RCP, sendo o processo objeto de conta final, onde se liquidará o remanescente em falta.

Outra questão que se coloca é a de saber quais as **consequências do não pagamento da taxa de justiça devida**, nos termos previstos no artigo 8.º, n.º 8, do Regulamento.

Entende-se que as consequências deverão ser as previstas no artigo 642.º do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, as quais poderão culminar com o desentranhamento do recurso de impugnação apresentado pelo arguido.

Estipulando ainda o artigo 8.º, n.º 7, do Regulamento que a taxa de justiça no montante de 1 UC paga pela interposição do recurso de impugnação pode ser corrigida a final, pelo juiz, nos termos da tabela III, tendo em consideração a gravidade do ilícito, suscita-se o problema de saber se, **no caso de procedência do recurso, a taxa de justiça anteriormente paga deve ou não ser restituída ao arguido**.

Dois entendimentos fundamentais podem perfilar-se nesta matéria.

Assim, é de assinalar a tese que recusa tal restituição, encontrando para isso fundamento na natureza própria dessa taxa, enquanto contrapartida do acionamento do sistema de justiça, de carácter autónomo, bem como na relação de corresponsabilidade que tem com a omissão do pagamento prévio da coima aplicada, afastando aquela do conceito de taxa de justiça a considerar a final, a que aludem os artigos 93.º, n.º 3, do Regime Geral das Contraordenações e 513.º do Código de Processo Penal. Assenta ainda no facto de não existir nenhuma norma que permita determinar a restituição da taxa de justiça paga.

Finalmente, a esta posição subjaz a ideia de que o princípio constitucional de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, previsto no artigo 20.º da CRP, não implica que o acesso aos tribunais seja gratuito, admitindo-se a existência de contrapartidas proporcionais e adequadas pela prestação do serviço da justiça, o que pode ocorrer quer por via do pagamento de uma taxa, quer pela não devolução da taxa prevista no citado artigo 8.º, n.º 7, do RCP.

Em sentido contrário, vem sendo preconizado que o montante autoliquidado deverá, não apenas ser descontado na taxa de justiça da responsabilidade do arguido fixada a final, mas também, em caso de procedência do recurso de contraordenação e de anulação da decisão administrativa sem custas para o arguido-recorrente, devolvido a este.

Esta posição assenta no princípio da causalidade no domínio da responsabilidade por custas (que está patente nos citados artigos 93.º, n.º 3, e 513.º), do qual decorre que o arguido só é responsável pelo pagamento de taxa de justiça e custas, a final, quando a decisão lhe seja desfavorável, mesmo considerada a relação de corresponsabilidade entre a omissão do pagamento prévio da coima e o dever de pagamento da taxa de justiça. Num caso e noutro, o respetivo pagamento seria (segundo esta tese) apenas para garantia das custas devidas a final, saindo esta ilação ainda mais reforçada nos casos em que o arguido recorrente liquidasse a multa, porquanto, não tendo aí de pagar qualquer taxa de justiça, também não a teria de pagar a final, se ganhasse o recurso, acabando ainda por ver restituído o montante da coima, como consequência da decisão recorrida.

Acresce o facto de estarmos perante normas que têm por base relações substantivas de natureza pública (de direito público), sendo o impulso contraordenacional determinado pelo cumprimento de um dever de legalidade de atuação por parte do próprio Estado que, por sua vez, iria beneficiar com o

caráter infundado de um tal procedimento, em flagrante oposição com o que se encontra previsto nas relações de direito privado (cujo regime, apesar de assentar num processo de partes, prevê a possibilidade de restituição da taxa de justiça à parte vencedora, ainda que no âmbito da reclamação a deduzir em sede de custas de parte).

Por último, argumenta-se que a recusa de uma tal restituição suscita dúvidas sobre a existência ou não de uma limitação infundada ao direito de acesso à tutela jurisdicional.

Em síntese, na primeira posição, mesmo tendo o arguido obtido vencimento no recurso de impugnação, não haveria lugar a restituição da taxa de justiça anteriormente paga. Na segunda posição, essa restituição deveria ser determinada na decisão final ou quando requerida pelo arguido.

Naturalmente, nos casos em que o recurso é rejeitado – designadamente por não ser tempestivo – será o arguido responsável pelas custas, pagando a final a taxa de justiça devida.

A questão foi apreciada pelo STJ no Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2014, de 6 março de 2014, proferido no processo n.º 5570/10.2TBSTS-APL-A.S1 e publicado no DR n.º 73, Série I de 14-04-2014, que fixou a seguinte jurisprudência: *“Sendo proferida a decisão favorável ao recorrente em recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa não há lugar à restituição da taxa de justiça, paga nos termos do artigo 8.º, n.ºs 7 e 8, do Regulamento das Custas Processuais.”* (disponível para consulta em <http://dre.pt/pdf1sdip/2014/04/07300/0241002419.pdf>).

6. Encargos



C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

6. Encargos

ARTIGOS 16.º A 24.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 438.º, 529.º E 532.º DO CPC
- ARTIGOS 514.º E 518.º DO CPP

Artigo 16.º

Tipos de encargos

1 – As custas compreendem os seguintes tipos de encargos:

- a) Os reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.:
 - i) De todas as despesas por este pagas adiantadamente;
 - ii) Dos custos com a concessão de apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
 - iii) (Revogada.)
 - iv) (Revogada.)
- b) Os reembolsos por despesas adiantadas pela Direcção-Geral dos Impostos;
- c) As diligências efectuadas pelas forças de segurança, oficiosamente ou a requerimento das partes, nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da justiça;
- d) Os pagamentos devidos ou pagos a quaisquer entidades pela produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou actos análogos, requisitados pelo juiz a requerimento ou oficiosamente, salvo quando se trate de certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal;
- e) As compensações devidas a testemunhas;
- f) Os pagamentos devidos a quaisquer entidades pela passagem de certidões exigidas pela lei processual, quando a parte responsável beneficie de apoio judiciário;
- g) As despesas resultantes da utilização de depósitos públicos;
- h) As retribuições devidas a quem interveio acidentalmente no processo;

- i) As despesas de transporte e ajudas de custo para diligências afectas ao processo em causa.
- 2 – Os valores cobrados ao abrigo do número anterior revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 17.º

Remunerações fixas

- 1 – As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento.
- 2 – A remuneração de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial em qualquer processo é efectuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV, que faz parte integrante do presente Regulamento.
- 3 – Quando a taxa seja variável, a remuneração é fixada numa das seguintes modalidades, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:
- a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;
 - b) Remuneração em função do número de páginas ou fracção de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.
- 4 – A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, à qual acrescem as despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.
- 5 – Salvo disposição especial, a quantia devida às testemunhas em qualquer processo é fixada nos termos da tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha.

6 – Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5 % do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na tabela IV pelas deslocações que tenham de efectuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal.

7 – Nas perícias médicas, os médicos e respectivos auxiliares são remunerados por cada exame nos termos fixados em diploma próprio.

8 – Nas acções emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença, ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença.

9 – (Revogado)

10 – (Revogado)

11 – (Revogado)

12 – (Revogado)

13 – (Revogado)

14 – (Revogado)

15 – (Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08.

Artigo 18.º

Despesas de transporte

1 – Nas diligências realizadas fora do tribunal são pagas aos magistrados e funcionários as despesas com a deslocação, caso não seja colocado à sua disposição um meio de transporte.

2 – Os meios de transporte a utilizar são determinados, com preferência pelos transportes colectivos públicos:

a) Pelo presidente do tribunal, quando se trate de magistrado ou funcionário judicial;

b) Nos tribunais em que não haja presidente, pelo juiz presidente da secção, quanto a magistrado e pelo secretário de justiça, quanto a funcionário judicial;

c) Pelo magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

3 – Se os magistrados ou funcionários utilizarem, a título excepcional, veículo próprio, são compensados nos termos gerais previstos pela lei.

4 – As despesas referidas no presente artigo são contabilizadas como encargos e imputadas à parte que requereu a diligência ou que dela aproveita.

Artigo 19.º

Adiantamento de encargos

1 – Quando a parte beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, os encargos são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., sem prejuízo de reembolso.

2 – As despesas motivadas pela prestação de instrumentos técnicos de apoio aos tribunais, por parte da Direcção-Geral de Reinserção Social, quando não possam ser logo pagas pelo requerente, são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., mesmo quando haja arquivamento do processo.

Artigo 20.º

Encargos

1 – Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.

2 – Quando a parte requerente ou interessada beneficie de isenção de custas ou de apoio judiciário, as despesas para com terceiros são adiantadas pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

3 – (Revogado.)

4 – Os titulares de créditos derivados de actuações processuais podem reclamá-los da parte que deva satisfazê-los sem esperar que o processo termine, independentemente da posterior decisão de custas.

5 – (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 21.º

Pagamentos intercalares

(Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 22.º

Conversão da taxa de justiça paga

(Revogado)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 23.º**Falta pagamento**

1 – Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica a não realização da diligência requerida.

2 – A parte que não efectuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º, mediante o pagamento de uma sanção de igual valor ao montante em falta, com o limite máximo de 3 UC.

3 – À parte contrária é permitido pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido no número anterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 24.º**Imputação na conta de custas**

1 – (Revogado)

2 – No final, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

O QUE SÃO ENCARGOS?

São as despesas que se vão produzindo ao longo do processo, resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo tribunal.

Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, do RCP e do artigo 532.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada.

Portanto, cada parte paga os encargos a que tenha dado origem ou que deles aproveite, mesmo quando ordenados oficiosamente pelo Tribunal.

Se **ambas as partes aproveitam da diligência** e não é possível determinar o seu interesse, a responsabilidade pelos encargos **é repartida de igual modo** – artigo 532.º, n.º 3, do CPC.

No final, conforme expressamente previsto no artigo 24.º do RCP, os encargos são imputados na conta de custas da parte ou **partes responsáveis por custas (“que foram nelas condenadas”)**, na **proporção da condenação**.

Só não será assim se o juiz determinar que fiquem a cargo de uma determinada parte porque as diligências foram desnecessárias ou meramente dilatórias – artigo 532.º, n.ºs 4 e 5, do CPC.

Se os encargos **não estiverem pagos**, são imputados na **conta de custas** do responsável condenado e na proporção da condenação – artigo 24.º, n.º 2, do RCP.

Se os encargos **já estiverem pagos** pela parte vencedora, não são imputados na **conta de custas de parte**, mas sim cobrados extrajudicialmente através do instituto de custas de parte, no qual o vencedor tem direito a recebê-los do vencido, na proporção da condenação.

Os encargos **pagos** por quem não é responsável por custas, em regra a(s) parte(s) vencedora(s), não são imputados na **conta de custas (que não é elaborada – cf. artigo 30.º, n.º 2, do RCP)**, mas sim cobrados extrajudicialmente através do instituto de custas de parte, tendo aquela(s) direito a receber(em) do vencido os valores pagos - cf. artigo 26.º, n.ºs 2 e 3, alínea b), do RCP.

Tipos de Encargos – artigo 16.º do RCP:

1. Reembolsos ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) por:
 - Despesas adiantadas;
 - Custos com o apoio judiciário, incluindo o pagamento de honorários;
2. Reembolsos por despesas adiantadas pela Direção-Geral de Impostos;
3. Diligências efetuadas pelas forças de segurança, a fixar por Portaria;
4. Pagamentos de produção ou entrega de documentos, prestação de serviços ou outros análogos, requisitados pelo juiz, a requerimento ou oficiosamente (salvo certidões extraídas oficiosamente pelo tribunal);

5. Compensações devidas às testemunhas – Tabela IV;
6. Pagamento das certidões exigidas pela lei processual, quando o responsável beneficie de apoio judiciário – quando o beneficiário de apoio judiciário solicitar uma certidão para juntar a um processo deverá mencionar-se o respetivo custo, o qual entra em regra de custas, a final;
7. Pagamento da utilização de depósitos públicos – o preço pela utilização do depósito público ou equiparado está previsto no artigo 30.º da Portaria n.º 282/2013, de 29-08 (que regulamenta vários aspetos das ações executivas cíveis e revogou a Portaria n.º 331-B/2009, de 30-03);
8. Retribuições dos intervenientes acidentais - Tabela IV;
9. Despesas de transporte e ajudas de custo nas diligências afetas ao processo - artigo 18.º do RCP.

Os valores assim cobrados revertem imediatamente para as entidades que a eles têm direito – n.º 2 do artigo 16.º do RCP.

As entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, salvo os técnicos que assistam os advogados, têm direito às remunerações previstas no Regulamento das Custas Processuais – n.º 1 do artigo 17.º do RCP.

Retribuições de intervenientes acidentais e compensações de testemunhas – artigo 17.º do RCP

A remuneração de **intervenientes acidentais** é feita dentro dos limites da Tabela IV.

São intervenientes acidentais:

- peritos;
- tradutores e intérpretes;
- consultores técnicos¹⁶²;
- liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial.

A remuneração **de peritos, tradutores, intérpretes, consultores técnicos e liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial** em qualquer processo é efetuada nos termos da tabela IV, que faz parte integrante do Regulamento das Custas Processuais – n.º 2 do artigo 17.º do RCP.

Se a taxa for variável, a remuneração é fixada, conforme previsto no n.º 3 do artigo 17.º do RCP, tendo em consideração o tipo de serviço, os usos do mercado e a indicação dos interessados:

- a) Remuneração em função do serviço ou deslocação;

¹⁶² Por exemplo, os técnicos a que se referem os artigos 492.º e 494.º do CPC.

- b) Remuneração em função do número de páginas ou fração de um parecer ou relatório de peritagem ou em função do número de palavras traduzidas.

A remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV, sendo acrescida das despesas de transporte que se justifiquem e quando requeridas até ao encerramento da audiência, nos termos fixados para as testemunhas e desde que não seja disponibilizado transporte pelas partes ou pelo Tribunal – n.º 4 do artigo 17.º do RCP.

A remuneração destes intervenientes acidentais, em especial de peritos e tradutores, não pode, em princípio, exceder o limite máximo fixado na Tabela IV, ainda que comprovadamente tenham efetuado várias deslocações e suportado despesas de alojamento ou outras.

Importa, contudo, ter presente que a perícia é um meio de prova legalmente previsto em razão da exigência de especiais conhecimentos, especificidades técnicas, científicas ou artísticas, conforme resulta designadamente do disposto nos artigos 388.º do Código Civil e 151.º do Código de Processo Penal. São, pois, de considerar situações que revestem especial complexidade ou que exigem o domínio e conhecimento de matérias distintas de elevada especialização científica, especificidade técnica, ou em que se imponha a análise combinada de questões técnicas, científicas ou artísticas de âmbitos diversificados. Nestes casos, a resposta ao objeto da perícia pode assumir uma feição multidisciplinar e congregar uma pluralidade de serviços a realizar.

É pressupondo o alargado leque de possibilidades e exigências que pode caracterizar “a perícia” e “a atividade dos peritos”, que o Regulamento das Custas Processuais estabelece as regras que determinam o custo e os limites desta atividade probatória.

Assim, prevê-se que *“as entidades que intervenham nos processos ou que coadjuvem em quaisquer diligências, (...) têm direito às remunerações previstas no presente Regulamento”* (n.º 1 do artigo 17.º) e que *“a remuneração de peritos, em qualquer processo é efetuada nos termos do disposto no presente artigo e na tabela IV”* (n.º 2 do mesmo artigo). Mais se estatui que *“a remuneração é fixada em função do valor indicado pelo prestador do serviço, desde que se contenha dentro dos limites impostos pela tabela IV”* (n.º 4 do referido artigo).

Destes normativos se conclui que concorrem para a determinação do valor da remuneração a razoabilidade da indicação do prestador do serviço, as características do serviço realizado e os limites estabelecidos pela Tabela IV do Regulamento das Custas Processuais, podendo optar-se pela *“remuneração em função do serviço ou deslocação”* ou *“remuneração em função do número de páginas ou fração de um parecer ou relatório de peritagem”*, conforme previsto nas alíneas a) e b) ambas do n.º 3 do artigo 17.º do Regulamento das Custas Processuais. Os limites impostos pela tabela IV são, no caso do serviço, entre 1 UC e 10 UC e quando em função do número de páginas ou fração 1/10 de UC, crescendo quando se justifique as despesas de transporte (n.º 4 do artigo 17.º).

É na concatenação desta regras com a disciplina processual que estabelece as prioridades na determinação de qual o estabelecimento, laboratório, serviço ou perito adequado à cabal realização da

peritagem (cf. artigos 467.º e 468.º do Código de Processo Civil e artigo 152.º do Código de Processo Penal), que se procura conciliar a máxima eficácia e o mínimo custo.

Note-se que, muito embora na análise da Tabela IV, a “perícia” possa, em regra, ser coincidente, para efeitos de remuneração, com o “serviço” prestado, se permitem achar soluções com maior latitude, nas situações já acima descritas em que a resposta ao objeto da perícia importe congregar uma pluralidade de “serviços” que terão de ser considerados como tal para efeitos de remuneração. Dito de outro modo, concluir que numa perícia o montante máximo de remuneração é de 10 UC, pode resultar inadequado. Na verdade, 10 UC é tão só o limite imposto pela Tabela IV para a remuneração de um serviço. E um serviço não é objetivamente uma perícia, podendo esta resultar da realização de vários serviços. Por isso se retira da tabela em questão que nas peritagens é devida entre 1 e 10 UC, por serviço ou deslocação.¹⁶³

É pois, em face da necessidade processual deste meio de prova e da ponderação dos critérios acima elencados, que o juiz do processo ou o magistrado do Ministério Público (por exemplo, no âmbito de inquérito em processo penal, n.ºs 1 e 2 do artigo 154.º do Código de Processo Penal) determina a realização da perícia e fixa o valor do encargo decorrente.

A este respeito importa ainda ter presente que o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 656/2014, de 14-10-2014, decidiu julgar inconstitucional, a norma do artigo 17.º, n.ºs 1 a 4, do Regulamento das Custas Processuais (conjugado com a Tabela IV do mesmo Regulamento) no sentido de que “o limite superior de 10 UCs é absoluto, impedindo a fixação de remuneração do Perito em montante superior”.¹⁶⁴ No mesmo sentido se pronunciando de novo, no acórdão n.º 16/2015, de 14-01-2015, ao “julgar inconstitucional, por violação do princípio da proibição do excesso insito no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição, a norma extraída do artigo 17.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento das Custas Processuais em articulação com a Tabela IV anexa ao mesmo, segundo a qual, por cada perícia, os peritos não podem auferir mais de 10 UC, ainda que o tipo de serviço, os usos

¹⁶³ Nesta linha de pensamento, veja-se o acórdão da Relação de Coimbra de 04-06-2013, no processo n.º 1342/11.5TBPMS-A.C1: “Para efeitos da remuneração de um perito, nos termos do art.17º, nºs 1, 2 e 3 e tabela IV do R.C.P., que foi nomeado para proceder à avaliação de 89 prédios, deve adoptar-se um critério objectivo ou funcional, no sentido de que haverá tantas perícias quantos os juízos periciais, ou seja, quantos os bens avaliados, logo a remuneração terá que ser fixada em função de cada avaliação, devido ao carácter autónomo de cada uma delas, por implicar uma distinta operação (percepção/apreciação), o que equivale a dizer um juízo singular (técnico-científico) sobre cada um dos prédios.” – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/c63d2ce0ed8093a580257b9c0054e702?OpenDocument&Highlight=0,per%C3%ADcia,89,pr%C3%A9dios>

¹⁶⁴ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 230, de 27-11-2014, e também disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140656.html>

A este respeito, veja-se ainda o acórdão da Relação do Porto de 11-04-2012, no processo n.º 4643/09.9TAMTS-A.P1: “I - No exercício da função jurisdicional, o juiz está sujeito à lei [art. 203º da CRP] e, ressalvados os casos em que fundamente a decisão em inconstitucionalidade normativa [art. 204º da CRP], não pode deixar de aplicar uma norma jurídica por a considerar injusta ou desadequada aos interesses a que se destina. II - De acordo com a Lei [art. 17º, n.º 4, do RCP], o juiz não pode fixar ao tradutor uma remuneração que ultrapasse os valores impostos pela tabela IV.” – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/0e27f087156aa98b802579e900511634?OpenDocument>

*do mercado, a complexidade da perícia e o trabalho necessário à sua realização levem a considerar que a remuneração devida é superior.”*¹⁶⁵

Conforme o previsto no n.º 7 do artigo 17.º do RCP, nas **perícias médicas**, os médicos e respetivos auxiliares são remunerados por cada exame, nos termos fixados na Lei n.º 45/2004, de 19-08¹⁶⁶ (que estabelece o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses), devendo ter-se em conta as seguintes Portarias:

- **Portaria n.º 175/2011, de 28-04** (que aprova a tabela de preços a cobrar pela Direcção-Geral de Reinserção Social, pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, I. P., e pela Polícia Judiciária, por perícias e exames, relatórios, informações sociais, audições e outras diligências ou documentos que lhes forem requeridos ou que por estes venham a ser deferidos a entidades públicas ou privadas, revogando a Portaria n.º 652/2005, de 12-08);
- **Portaria n.º 685/2005, de 18-08** (que aprova as quantias devidas pelos exames e perícias médico-legais e forenses realizados pelos peritos contratados para o exercício dessas funções).

Nas ações emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional incumbe à pessoa legalmente responsável pelo acidente ou pela doença (por regra a entidade seguradora), ainda que isenta de custas, o pagamento da remuneração aos peritos e da despesa realizada com autópsias ou outras diligências necessárias ao diagnóstico clínico do efeito do sinistro ou da doença – n.º 8 do artigo 17.º do RCP.

No que concerne aos **peritos avaliadores**, cuja intervenção assume especial relevância nos processos de expropriação, importa ter presente que, por força do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 125/2002, de 10-05 (alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 12/2007, de 19-01), o pagamento dos honorários apresentados pelos peritos não aguarda o termo do processo.

Os liquidatários, os administradores e as entidades encarregadas da venda extrajudicial (excluindo o agente de execução, muito embora, por força do artigo 833.º, n.º 2, do CPC, este possa ser encarregado da venda por negociação particular¹⁶⁷) recebem a quantia fixada pelo tribunal, até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior, e o estabelecido na Tabela IV pelas deslocações que tenham de efetuar, se não lhes for disponibilizado transporte pelas partes ou pelo tribunal – n.º 6 do artigo 17.º do RCP.

¹⁶⁵ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 132, de 09-07-2015, e também disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150016.html>

¹⁶⁶ http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=403&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

¹⁶⁷ Os honorários devidos ao agente de execução não consubstanciam encargos, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 16.º do RCP.

O n.º 9 do artigo 17.º do RCP, atinente às **remunerações dos serviços prestados por instituições** de acordo com o disposto nos artigos 833.º-A e 861.º-A do anterior Código de Processo Civil, foi revogado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08.

Hoje, os artigos 749.º e 780.º do atual CPC, atinentes às diligências prévias à penhora e à penhora de depósitos bancários, devem ser conjugados com o disposto na Portaria n.º 202/2011, de 20 de maio, na redação introduzida pela Portaria n.º 279/2013, de 26 de agosto, obedecendo ao seguinte:

- a) Metade de uma UC, pelo conjunto de pesquisas efetuadas no âmbito do artigo 749.º do CPC;
- b) Um quinto de UC, quando sejam apreendidos saldos de conta bancária existentes em nome do executado (artigo 780.º do CPC);
- c) Um décimo de UC, quando não haja saldos em nome do executado (artigo 780.º do CPC).

Sobre a repartição dos valores cobrados pela Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (anterior Câmara dos Solicitadores – cf. Lei n.º 154/2015, de 14 de setembro), veja-se o artigo 7.º da referida Portaria n.º 202/2011, a qual regulamenta o quantitativo, as formas de pagamento e de cobrança e a distribuição de valores referentes às remunerações das instituições públicas e privadas que prestam colaboração à execução, de acordo com o n.º 8 do artigo 749.º e o n.º 12 do artigo 780.º do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, desta Portaria, tais remunerações são despesas do processo da responsabilidade exclusiva do exequente, não integrando nem os honorários e despesas do agente de execução, nem as custas da execução, não podendo ser reclamadas a título de custas de parte.

Salvo disposição especial, **a quantia devida às testemunhas** em qualquer processo é fixada nos termos da Tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha – n.º 5 do artigo 17.º do RCP.

No processo civil, veja-se, a propósito, o disposto no artigo 525.º do CPC, nos termos do qual a testemunha que haja sido notificada para comparecer, resida ou não na sede do tribunal e tenha ou não prestado o depoimento, pode requerer, até ao encerramento da audiência, o pagamento das despesas de deslocação e a fixação de uma indemnização equitativa.

As testemunhas, como os demais titulares de créditos derivados de atuações processuais, não têm que ser notificadas para reclamar da parte responsável o respetivo pagamento, sem esperar que o processo termine.

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, refere as despesas como integrando, conjuntamente com os honorários notariais, o conceito de custas (artigo 15.º, n.º 1), despesas estas que correspondem aos encargos, nos termos definidos pelo Regulamento das Custas Processuais e que se mostram enunciados no artigo 21.º da referida Portaria.

A responsabilidade pelo pagamento das despesas, nos inventários para partilha de herança, era, à luz da versão inicial da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, do requerente de inventário, nos termos do seu artigo 22.º, preceito este que foi alterado pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro. Prevê-se agora que, sem prejuízo do disposto no artigo 67.º do RJPI, a responsabilidade pelo pagamento das despesas é do interessado que requereu a prática do ato gerador da despesa ou, caso tal ato não tenha sido requerido por nenhum interessado, do requerente do inventário – cf. artigo 22.º, n.º 1.

Nos inventários em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, as despesas são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um – cf. artigo 27.º, n.º 1, alínea c), da Portaria.

Nos processos penais, quando as testemunhas tiverem a qualidade de órgão de polícia criminal (por ex., agente da PSP ou militar da GNR) ou de trabalhador da Administração Pública e forem convocadas em razão do exercício das suas funções, o juiz arbitra, sem dependência de requerimento, uma quantia correspondente à dos montantes das ajudas de custo e dos subsídios de viagem e de marcha que no caso forem devidos, que reverte, como receita própria, para o serviço onde aquelas prestam serviço, devendo os serviços em causa remeter ao tribunal as informações necessárias, até cinco dias após a realização da audiência. Tais montantes constituem custas do processo - artigo 317.º, n.ºs 2, 3 e 6, do CPP.

A quantia devida às testemunhas é fixada nos termos da Tabela IV e o seu pagamento depende de requerimento apresentado pela testemunha, constituindo a quantia arbitrada custas do processo - artigo 17.º, n.º 5, do RCP e artigo 317.º, n.ºs 4 e 6, do CPP.

A remuneração dos Juizes Sociais nomeados até 16-03-2014 encontra-se prevista no Despacho Normativo n.º 123/80, publicado no DR Série I, n.º 86, de 12-04, que fixa a remuneração devida em 800\$00, o que equivale a 3,99€.

Porém, a partir de 17-03-2014 passou a ser aplicável o Despacho Normativo n.º 5/2014, publicado no DR 2.ª Série, n.º 49, de 11-03-2014, o qual, nos termos do estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 156/78, de 30 de junho, veio determinar que as ajudas de custo a atribuir aos juizes sociais, nomeados após a entrada em vigor do referido Despacho, sejam fixadas no montante correspondente ao índice mais baixo da tabela de ajudas de custo em vigor, para os trabalhadores que exercem funções públicas, montante que é reduzido a metade no caso de adiamento da audiência de julgamento.

O referido índice encontra-se atualmente fixado em 39,83€, considerando o disposto no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04 (que estabelece normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público) conjugado com o disposto no artigo 2.º da Portaria n.º 1553-D/2008, de 31-12 (que procede à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas) e ainda a redução prevista no artigo 4.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28-12

(que aprova um conjunto de medidas adicionais de redução de despesa com vista à consolidação orçamental prevista no Programa de Estabilidade e Crescimento para 2010-2013).

TABELA IV
(a que se refere o artigo 17.º, n.ºs 2, 4, 5 e 6, do RCP)

| Categoria | Remuneração por serviço/deslocação (A) | Remuneração por fração/página/palavra (B) |
|--|--|--|
| Peritos e peritagens | 1 UC a 10UC (serviço) | 1/10 UC (página) |
| Traduções | — | 1/3777 UC (palavra) |
| Intérpretes | 1 UC a 2UC (serviço) | — |
| Testemunhas | 1/500 UC (Km) | — |
| Consultores técnicos | 1 UC a 10 UC (serviço) | 1/15 UC (página) |
| Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial | 1/255 UC (Km) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior | — |

Despesas de Transporte - artigo 18.º do RCP

As despesas de transportes de magistrados e funcionários, fora do tribunal, quando não forem assegurados pelas partes, são contabilizadas como encargos e são da responsabilidade da parte que requereu a diligência ou que dela aproveita – n.ºs 1 e 4 do artigo 18.º do RCP.

Os meios de transporte a utilizar são determinados nos termos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do RCP:

- pelo Presidente do tribunal, tanto para os magistrados judiciais como para os funcionários judiciais;¹⁶⁸
- pelo Magistrado do Ministério Público coordenador, quando se trate de magistrados do Ministério Público.

Se for autorizada a utilização de automóvel próprio, a compensação é feita nos termos da lei geral, a saber:

- o Decreto-Lei n.º 106/98, de 24-04, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28-12, e pelas Leis n.º 64-B/2011, de 30-12, n.º 66-B/2012, de 31-12, e n.º 82-B/2014, de 31-12, que estabelece as normas relativas ao abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço público;
- a Portaria n.º 1553-D/2008, de 31-12, alterada pela Portaria n.º 1458/2009, de 31-12, que procedeu à revisão anual das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem, bem como dos suplementos remuneratórios, para os trabalhadores em funções públicas, e atualizou as pensões de aposentação e sobrevivência, reforma e invalidez.

¹⁶⁸ No artigo 18.º, n.º 2, alínea b), do RCP refere-se ainda que não havendo presidente, tal determinação deve ser efetuada “*pelo juiz presidente da secção ou pelo secretário de justiça, consoante se trate de magistrado ou oficial de justiça, respetivamente*”. No entanto, esta norma parece constituir letra morta, já que, em princípio, em todo e qualquer Tribunal existirá um Juiz Presidente, incluindo os tribunais superiores, onde existem, de facto, juizes presidentes das secções.

COMO SÃO PAGOS OS ENCARGOS?

1. Entidade isenta de custas (artigo 4.º do RCP) ou beneficiária de apoio judiciário

Os encargos que sejam da responsabilidade de uma parte isenta [por exemplo, uma sociedade tecnicamente insolvente nos termos do artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP] ou dispensada por beneficiar do apoio judiciário, **são sempre adiantados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) - artigos 19.º, n.º 1, e 20.º, n.º 1, do RCP.**

2. Pagamento Antecipado de Encargos

Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento – artigo 20.º, n.º 1, do RCP.

À semelhança do preparo para despesas, é feito pela Secretaria, um cálculo da despesa previsível com determinada diligência, com base na **Tabela IV** e emitidas guias para Pagamento Antecipado de Encargos, **até 5 dias antes da realização da diligência**, a enviar à parte ou partes responsáveis.

Sendo efetuado o depósito antecipado de encargos, logo que efetuada a diligência é efetuado o pagamento do seu custo.

3. Falta de Pagamento dos Encargos

O não pagamento dos encargos nos termos fixados no n.º 1 do artigo 20.º implica **a não realização da diligência requerida** – cf. artigo 23.º, n.º 1, do RCP.

A parte que não efetuou o pagamento pontual dos encargos pode, se ainda for oportuno, realizá-lo nos **cinco dias posteriores ao termo do prazo previsto no n.º 1 do artigo 20.º**, mediante o pagamento de uma **sanção de igual valor ao montante em falta**, com o **limite máximo de 3UC** – n.º 2 do artigo 23.º do RCP.

Decorrido o prazo de cinco dias sem que seja efetuado o pagamento, pode a parte contrária pagar o encargo que a outra não realizou, solicitando guias para o depósito imediato nos cinco dias posteriores ao termo do prazo referido – n.º 3 do artigo 23.º do RCP.

No caso de **a diligência ser da iniciativa do Tribunal** nos termos do n.º 2 do artigo 532.º do CPC, e a parte que aproveita da mesma omitir o pagamento, não fica prejudicada a realização da diligência.

Ou seja, a diligência é realizada, por força do princípio do inquisitório (cf. artigos 411.º do CPC e 340.º do CPP), mas quanto ao adiantamento dos encargos, na falta de previsão expressa sobre a matéria, reputa-se ser aplicável, por analogia, o disposto no artigo 116.º do CPPT, cabendo ao tribunal (isto é, ao Instituto de Gestão Financeira e dos Equipamentos da Justiça, IP) adiantar o encargo das diligências não requeridas pelo impugnante, o qual entrará no final em regra de custas.

No final, o respetivo custo será incluído na conta de custas da parte ou partes que foram nelas condenadas, na proporção da condenação. Portanto, os encargos por pagar são imputados na conta do responsável pelas custas.¹⁶⁹

Nos **processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais**, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, na redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, prevê que a falta de pagamento da despesa pelo seu responsável (o requerente do ato gerador da despesa ou, caso tal ato não tenha sido requerido por nenhum interessado, o requerente do inventário - artigo 22.º, n.º 1) tem como consequência não ser praticado o ato em causa enquanto tal pagamento não se verificar (artigo 21.º, n.º 2, da referida Portaria). Quando o responsável pelo pagamento o não efetue, nos 10 dias posteriores à notificação para esse efeito, o notário procede à notificação de todos os demais interessados para, querendo, efetuarem o pagamento em falta (artigo 22.º, n.º 2), assistindo direito de regresso àquele que tiver pago a despesa pela qual não era responsável (artigo 22.º, n.º 3).

¹⁶⁹ Por exemplo, num processo de interdição ou inabilitação, o requerente, se não beneficiar de isenção (caso do Ministério Público) ou apoio judiciário, deverá suportar o adiantamento de encargos devidos pelo exame pericial. No entanto, uma vez que se trata de diligência indispensável, de realização obrigatória, nos termos previstos no artigo 896.º do CPC, a eventual falta de pagamento não obsta à realização da diligência, a qual é obrigatoriamente realizada, sendo o seu custo considerado na elaboração da conta de custas.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. Custas de Parte



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

7. Custas de parte

ARTIGOS 25.º E 26.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGO 533.º DO CPC

Artigo 25.º

Nota justificativa

1 – Até cinco dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa.

2 – Devem constar da nota justificativa os seguintes elementos:

- a) Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução;
- b) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça;
- c) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução;
- d) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º;
- e) Indicação do valor a receber, nos termos do presente Regulamento.

3 – Na acção executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 26.º

Regime

1 – As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536.º e no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil.

2 – As custas de parte são pagas diretamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável.

3 – A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte:

- a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento;
- b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução;
- c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior;
- d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.

4 – No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com exceção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º

5 – O valor referido na alínea c) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução.

6 – Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08.

As custas de parte estão integradas no âmbito da condenação judicial por custas, salvo nos casos previstos no artigo 26.º, n.º 1, do RCP, a saber:

- Nos casos de repartição de custas previstos no artigo 536.º do CPC.
- Nos casos de litigância de má-fé a que se refere o n.º 2 do artigo 542.º do CPC.

A parte vencedora tem direito a receber custas de parte da parte vencida, na proporção do decaimento (artigo 533.º, n.º 1, do CPC).

As custas de parte não se incluem na conta de custas - artigo 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril.¹⁷⁰

As custas de parte são pagas direta e extrajudicialmente pela parte vencida à parte vencedora, salvo nos casos previstos no artigo 540.º do CPC (pagamento dos honorários pelas custas), sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável – artigo 26.º, n.º 2, do RCP.

As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º do RCP (artigo 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009¹⁷¹).

¹⁷⁰ Com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 179/2011, de 2 de maio, 200/2011, de 20 de maio, 1/2012, de 2 de janeiro, 82/2012 de 29 de março e 284/2013, de 30 de agosto – disponível em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1

¹⁷¹ Redação introduzida pela Portaria n.º 284/2013.

Artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do RCP e artigo 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril:

A parte vencedora, **no prazo de 5 dias**¹⁷² após o trânsito em julgado da decisão no processo declarativo ou da extinção da execução por causa diferente do pagamento, ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora em processo executivo, **remete à parte vencida e ao Tribunal**, uma nota discriminativa e justificativa.

Na ação executiva, importa, assim, distinguir as seguintes situações:

- Se tiver sido obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, as partes (exequente/executado) devem ser notificadas (pelo agente de execução), como manda o n.º 1 do artigo 25.º do RCP, de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, para, no prazo de 5 dias, remeterem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, a nota discriminativa e justificativa de custas de parte; esta notificação tem de ser efetuada (pelo agente de execução) e precede a liquidação (e a elaboração da conta); só assim é que a liquidação da responsabilidade do executado poderá abranger as quantias indicadas na nota discriminativa, conforme previsto no n.º 3 do artigo 25.º do RCP;

- Se não tiver sido obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, mas a execução se extinguir por outras situações (cf. artigo 849.º do CPC), deve ser notificada (pelo agente de execução) a extinção da execução e as partes têm 5 dias após o "trânsito em julgado da extinção da execução" para apresentarem a nota discriminativa de custas de parte.

Em qualquer dos casos, a elaboração da conta de custas pela secretaria (a ter lugar¹⁷³) deverá ser posterior, no prazo previsto no artigo 29.º, n.º 1, do RCP.

¹⁷² Coloca-se a questão de saber se a inobservância desse prazo faz precluir ou caducar o direito às custas de parte ou se, pelo contrário, o pagamento ainda poderá vir a ser exigido. Em abono desta última tese, é de assinalar que a sentença constitui título executivo para a cobrança coerciva das custas de parte, as quais se integram, em regra, no âmbito da condenação judicial por custas (cf. artigos 26.º, n.º 1, e 36.º, n.º 3, do RCP). Além disso, a imposição de prazo legal tão curto para apresentação da nota discriminativa de custas de parte parece estar mais relacionada com a necessidade duma tramitação processual célere, designadamente com a possibilidade de a parte vencedora requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida (cf. artigo 29.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04), do que com a fixação de prazo de caducidade. No entanto, há jurisprudência que considera indispensável a apresentação tempestiva da nota discriminativa de custas de parte, sob pena caducidade. Assim o Acórdão da Relação do Porto de 19-02-2014, proferido no processo n.º 269/10.2TAMTS-B.P1: *"I – A caducidade, se estabelecida em matéria não excluída da disponibilidade das partes, necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente. II – O pagamento de custas de parte é matéria que está na inteira disponibilidade das partes, excluindo a natureza oficiosa do seu funcionamento. III – O requerimento, a solicitar o pagamento de custas de parte, deve ser apresentado no prazo previsto no art.º 25º do RCP."* - disponível em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/8be36c183968113980257c93004c0e74?OpenDocument&Highlight=0,custas,de,parte,caducidade,Regulamento,das,custas,processuais,nota,discriminativa>

¹⁷³ É sabido que, na realidade, a elaboração da conta pela secretaria quase não é efetuada. A este respeito JOEL TIMÓTEO RAMOS PEREIRA, explica, que *«na prática, contudo, são muito residuais os casos em que a conta é elaborada pela secretaria do Tribunal, acabando pela conta ser "efectivamente" realizada pelo agente de execução que ao longo do processo tem o dever de informar o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas com a finalidade de assegurar o cumprimento do reembolso dos honorários e despesas, devendo tal informação encontrar-se espelhada na conta-corrente relativa ao processo (art.º 721.º, n.º 4, do CPC)»*. Mais refere que *«por regra, o AE oficiosamente conhece a Taxa de Justiça autoliquidada, as despesas e honorários em que*

Da nota discriminativa e justificativa devem constar os seguintes elementos:

- Indicação da parte;
- Indicação do processo;
- Indicação do mandatário;
- Indicação do agente de execução se for o caso;
- Indicação das taxas pagas a título de taxa de justiça;¹⁷⁴
- Indicação dos encargos efetivamente pagos e das despesas suportadas pelo agente de execução;
- Indicação das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução;
- Indicação do valor a receber.

Artigo 26.º, n.º 3, do RCP

A parte vencedora tem direito ao pagamento dos seguintes montantes:

- Os valores de taxa de justiça pagos, na proporção do vencimento [alínea a)];
- Os valores pagos a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução [alínea b)];
- O montante correspondente a honorários do mandatário ou do agente de execução até ao limite de 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora [alínea c)].
- Os valores pagos a título de honorários do agente de execução [alínea d)].

incorreu e nos casos de venda, afere junto do Tribunal do valor de custas integrar na liquidação do julgado.» - in A conta no processo executivo, disponível para consulta em

<http://www.abzp.pt/docs/apresentaodr.joeltimteoramospereira/2013-11-29-dr-joel-timoteo-r-pereira--a-conta-no-processo-executivo.pdf>

¹⁷⁴ Se a parte vencedora não tiver ainda efetuado o pagamento da totalidade da taxa de justiça devida, poderá, após efetuar o pagamento em falta, reclamar o reembolso da quantia devida a título de custas de parte. A este respeito, veja-se o acórdão da Relação de Évora de 10-09-2015, no processo n.º 1100/11.7TBABT-A.E1: “1 - O «*dies a quo*» da contagem do prazo de apresentação da nota discriminativa e justificativa das custas de parte é o correspondente ao do trânsito em julgado da decisão final; 2 - A norma do n.º 2 do art. 25.º do Regulamento das Custas Processuais, ao referir na sua al. b) “Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efetivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça” quer referir-se às “quantias já liquidadas” àquele título; 3 - Possuindo a recorrente, à data do trânsito em julgado da decisão final, uma prestação vincenda a título de taxa de justiça, não constitui tal realidade qualquer obstáculo ao cumprimento da norma do n.º 1 do art. 25.º do Regulamento das Custas Processuais, desde que nela faça referência a tal pagamento futuro e ao envio posterior de uma segunda nota discriminativa com o remanescente desse pagamento.” – disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/b115f1b3af346bc680257ec40036687d?OpenDocument>

Veja-se ainda o acórdão da Relação do Porto de 01-10-2015, no processo n.º 225/04.OTBARC.P2: “I - O art.º 25.º n.º 1 do RCP estabelece o prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da sentença, para o envio da nota discriminativa e justificativa das custas de parte que, entre outras despesas, incluem as que se referem aos valores de taxa de justiça que tenham sido efetivamente pagos pela parte vencedora, de acordo com o disposto no art.º 26.º n.º 3 al. a) do mesmo diploma. II - Nos casos de dispensa prévia do pagamento da taxa de justiça, a omissão da secretaria, no cumprimento do disposto no art.º 15.º n.º 2 do RCP, que vai determinar que à data do trânsito em julgado da decisão ainda não tenha sido paga pelas partes qualquer quantia a título de taxa de justiça, não pode prejudicar a parte, impedindo-a de reclamar, a título de custas de parte, a quantia que venha a despender no pagamento da taxa de justiça, o que poderá fazer após o seu pagamento.” – disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/f4c364af3311e64080257edc0050bb78?OpenDocument>

- Na indicação em rubrica autónoma das quantias pagas a título de honorários e despesas do mandatário judicial ou de agente de execução só são consideradas as quantias até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP (artigo 32.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).
- Havendo pluralidade de sujeitos na parte ou partes vencedoras, para apuramento dos montantes que cada um deverá receber, divide-se o limite previsto no número 1 do artigo 32.º por cada um deles de acordo com a proporção do respetivo vencimento (artigo 32.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).
- A parte que não tiver constituído mandatário, ou quando não tenha intervindo agente de execução, não tem direito àquele montante.

Artigo 26.º, n.º 4, do RCP

- No somatório das taxas de justiça referidas no n.º 3 do artigo 26.º estão incluídas as taxas pagas nos procedimentos e incidentes.
- Mas não são contabilizadas as multas, outras penalidades, a taxa sancionatória excecional e o agravamento pago pelas sociedades, nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do CPC.

Está previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 533.º do CPC, que, quando o **autor**, podendo recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios - nos termos a regulamentar por Portaria -, opte pelo recurso ao processo judicial, **não tem direito a receber custas de parte**, independentemente do resultado da ação, salvo quando tenha sido a parte contrária a inviabilizar esse recurso aos meios alternativos de litígio.

Porém, o artigo 46.º da Portaria n.º 419-A/2009 (na redação introduzida pela Portaria n.º 284/2013, de 30-08) estabelece que, até à publicação da Portaria prevista no n.º 5 do artigo 533.º do CPC, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida e são garantidas as isenções e benefícios previstos na lei, independentemente do recurso a qualquer estrutura de resolução alternativa de litígios.

Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, **o reembolso das taxas de justiça pagas pela parte vencedora é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.)** - artigo 26.º, n.º 6, do RCP.

Com efeito, nessa situação, deverá ser proferida decisão judicial, fundamentada, no sentido de não serem devidas custas. Logo, e porque as custas de parte se integram no âmbito da condenação judicial por custas, não poderá a parte vencedora exigir à parte vencida o pagamento da taxa de justiça.

Assim, a restituição à parte que pagou a taxa de justiça é suportada pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça (IGFEJ, I.P.).

De salientar que apenas estão em causa os montantes despendidos a título de taxas de justiça, mas já não o montante correspondente a honorários de mandatário. A este respeito veja-se o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 2/2015, de 13-01-2015, onde se conclui nos seguintes termos: *“o artigo 26.º, n.º 6, do Regulamento de Custas Processuais, na redação conferida pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, quando interpretado no sentido de que apenas é devido à parte vencedora, quando a parte vencida litiga com apoio judicial, o reembolso da taxa de justiça paga e não de outras importâncias devidas a título de custas de parte, não viola o princípio da igualdade, consagrado no artigo 13.º da Constituição.”* Na mesma linha, veja-se ainda o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 27/2015, de 14-01-2015: *“Não se vê por isso motivo para considerar verificada a violação do princípio da igualdade relativamente à norma do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento das Custas Processuais, quando interpretada no sentido que à parte vencedora, quando a parte vencida está dispensada do pagamento de taxa de justiça e encargos, apenas são devidos pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infraestruturas da Justiça, IP, os montantes despendidos a título de taxas de justiça, e não também a compensação legalmente prevista face às despesas com honorários do mandatário judicial.”*¹⁷⁵

A parte vencedora pode requerer que as custas de parte a que tenha direito sejam liquidadas através do remanescente a devolver à parte vencida, bastando para o efeito que expressamente o solicite na nota justificativa referida no artigo 25.º do RCP - artigo 29.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009.

Findo o prazo para reclamação da nota justificativa ou pagamento voluntário das custas de parte, o requerimento é tacitamente deferido – artigo 29.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009.

Não obstante a falta de previsão legal expressa, infere-se do artigo 33.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, que a parte vencida **tem 10 dias** para efetuar o pagamento à parte vencedora, pois, a partir desse momento, não tendo apresentado reclamação da nota justificativa, o crédito fica consolidado, sendo devido (artigo 805.º, n.º 1, do Código Civil).

Não sendo pagas as custas de parte, a parte vencedora dispõe de título executivo, conforme resulta dos artigos 26.º, n.º 3, e 36.º, n.º 3, do RCP, e do artigo 607.º, n.º 6, do CPC. A execução em causa deverá ser instaurada pela parte, não tendo o Ministério Público legitimidade para o efeito (salvo quando em representação do Estado, sendo caso disso).

¹⁷⁵ Ambos os acórdãos estão disponíveis para consulta, o primeiro no Diário da República, 2.ª série, de 7 de julho de 2015 e em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150002.html>, o segundo em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20150027.html>

Com efeito, o Regulamento das Custas Processuais não atribui ao Ministério Público legitimidade para propor execução para cobrança coerciva de custas de parte, com exceção das devidas às entidades representadas pelo Ministério Público.

Ao contrário do Código das Custas Judiciais, o Regulamento das Custas Processuais refere expressamente, no artigo 36.º, n.º 3, que quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do CPC.

Cabe, portanto, à parte vencedora instaurar a execução por custas de parte.

A este propósito, não pode ser invocado o disposto no artigo 57.º do CPC, nos termos do qual compete ao Ministério Público promover a execução por custas e multas judiciais impostas em qualquer processo. Com efeito, não se podem considerar incluídas nas custas processuais, para este efeito, as custas de parte. Antes se impõe interpretar restritivamente o artigo 57.º no sentido de excluir a legitimidade do Ministério Público para instaurar execuções por custas de parte. Em abono deste entendimento, salienta-se o preceituado no artigo 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, nos termos do qual as custas de parte não se incluem na conta de custas.

Coloca-se ainda a questão de saber qual a forma de processo da execução por custas de parte, designadamente se segue a mesma forma da execução por custas instaurada pelo Ministério Público.

A execução por custas de parte, uma vez que se funda em decisão judicial e não deve ser executada no próprio processo - pois está previsto que corre por apenso (artigos 87.º, n.º 2, do CPC, e 36.º, n.º 3, do RCP) –, segue a forma de processo comum sumário – artigo 550.º, n.º 2, alínea a), do CPC.

Não obstante o teor da Tabela II aplicável à execução por custas (*“a suportar pelo executado”*), é naturalmente devida taxa de justiça pelo exequente.

Quando o Ministério Público atue em representação do Estado, deve reclamar as custas de parte nos mesmos termos em que o fazem os restantes sujeitos processuais.

Nesse caso, a sentença que condena a parte vencida em custas constitui – juntamente com a nota discriminativa – título executivo que permite ao Ministério Público instaurar, posteriormente ao prazo fixado no artigo 25.º, n.º 1, do RCP, execução para cobrança coerciva das custas de parte.

Coloca-se ainda a questão de saber se, para cálculo do somatório das taxas de justiça pagas pelas partes, com vista a determinar o limite máximo de reembolso de honorários em sede de custas de parte [artigo 26.º, n.º 3, alínea c), do RCP], se excluem as taxas dos recursos?

Considera-se que a resposta deve ser negativa.

Com efeito, a letra da lei, na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP, não as exclui. Além disso, não estão ressalvadas no n.º 4 do artigo 26.º, nem a redação do n.º 1 do artigo 30.º aponta nesse sentido. Acresce que o reembolso das custas de parte supõe o trânsito em julgado da decisão, só podendo ser pedido após este.

Reclamação da nota justificativa (artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009):

- É apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes (n.º 1).
- A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota (n.º 2), norma cuja constitucionalidade tem vindo a ser posta em causa.¹⁷⁶
- Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC (n.º 3).
- Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP (n.º 4).

Decorre do artigo 25.º, n.º 2, do RCP, que apenas as taxas de justiça pagas, os encargos efetivamente suportados pela parte, as remunerações pagas ao agente de execução, as despesas por este efetuadas, os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas constituem custas de parte.

O custo do parecer de um professor universitário que foi junto aos autos pela parte vencedora não pode ser considerado encargo para efeitos de custas de parte.

Sobre a matéria em apreço foi proferido o Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 40/2011, de 19-04-2012¹⁷⁷, com as seguintes conclusões:

“1.ª – A taxa de justiça corresponde a uma prestação pecuniária que, em regra, o Estado exige aos utentes do serviço judiciário no quadro da função jurisdicional por eles causada ou de que beneficiem, como contrapartida do serviço judicial desenvolvido, sendo fixada, de acordo com o disposto no artigo 447.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, em função do valor e complexidade da causa, nos termos constantes do Regulamento das Custas Processuais, e paga, em regra, integralmente e de uma só vez, no início do processo, por cada parte ou sujeito processual;

2.ª – Nos termos do disposto no artigo 15.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, o Estado, incluindo os seus serviços e organismos, as Regiões Autónomas e as autarquias

¹⁷⁶ O Tribunal Constitucional no acórdão n.º 678/2014, de 15-10-2014, proferido no processo n.º 129/2013, decidiu não julgar inconstitucional a norma contida no artigo 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação conferida pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, nos termos da qual a reclamação da nota justificativa das custas de parte está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 223, de 18-11-2014, também disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20140678.html>).

Todavia, no acórdão n.º 189/2016, de 30-03-2016, proferido no processo n.º 1102/2014, o Tribunal Constitucional decidiu: *“Julgar inconstitucional a norma constante do n.º 2 do artigo 33.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria n.º 82/2012, de 29 de março, por violação da reserva de competência da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, constante do artigo 165.º, n.º 1, alínea b), em conjugação com o artigo 20.º, n.º 1, ambos da CRP”* (publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 85, de 03-05-2016, também disponível para consulta em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20160189.html>).

¹⁷⁷ Publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 113, de 12 de junho de 2012, também disponível em <http://www.dgsi.pt/pgrp.nsf/7fc0bd52c6f5cd5a802568c0003fb410/af12e0d30fb840eb8025796b004e4bc5?OpenDocument>

locais estão dispensados do pagamento prévio da taxa de justiça, quando demandem ou sejam demandados nos tribunais administrativos ou tributários, salvo em matéria administrativa contratual e pré-contratual e relativas às relações laborais com os funcionários, agentes e trabalhadores do Estado;

3.ª – A dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não desonera o sujeito processual beneficiário da liquidação da taxa que for devida em contrapartida pela utilização e prestação do serviço judiciário, constituindo tão-somente um mero adiamento do seu pagamento;

4.ª – Como se determina no artigo 26.º, n.º 3, alínea a), do Regulamento das Custas Processuais, a parte vencida, na proporção em que o for, será condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento, a título de custas de parte, dos valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora no âmbito do processo;

5.ª – À luz do regime jurídico das custas constante do Regulamento das Custas Processuais, na versão anterior às alterações que foram introduzidas pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, a parte vencedora, na medida em que não é condenada em custas, não tem de proceder, a final, à liquidação da taxa de justiça de cujo pagamento fora dispensada;

6.ª – No âmbito desse regime, sempre que exista dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, esta prestação, que a parte vencedora deveria pagar, passará a figurar na conta de custas para ser paga pela parte vencida, cabendo a esta, portanto, suportar, a final, e na medida do seu decaimento, a totalidade da taxa de justiça do processo, ou seja, a sua própria taxa de justiça e a taxa de justiça da parte contra quem litigou;

7.ª – Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais, aditado pela Lei n.º 7/2012, as partes dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça devem ser notificadas conjuntamente com a decisão que decida a causa principal, para efetuar o pagamento dessa taxa no prazo de 10 dias, que é devido independentemente de condenação a final e do facto de a decisão ser suscetível de recurso;

8.ª – Este novo regime é aplicável a todos os processos iniciados a partir de 29 de março de 2012, data da entrada em vigor do Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, conforme prescreve o artigo 8.º, n.º 1, deste diploma.”

8. Multas



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

8. Multas

ARTIGOS 10.º, 27.º, 28.º E 32.º DO RCP

Artigo 10.º

Taxa sancionatória excepcional

A taxa sancionatória é fixada pelo juiz entre 2 UC e 15 UC.

Artigo 27.º

Disposições gerais

- 1 – Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de alguma das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respectivo montante, este pode ser fixado numa quantia entre 0,5 UC e 5 UC.
- 2 – Nos casos excepcionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a uma quantia máxima de 10 UC.
- 3 - Nos casos de condenação por litigância de má fé a multa é fixada entre 2 UC e 100 UC.
- 4 – O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correcta decisão da causa, a situação económica do agente e a repercussão da condenação no património deste.
- 5 – A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo acto processual, em multa e em taxa sancionatória excepcional.
- 6 – Da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excepcional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 28.º

Pagamento

1 – Salvo disposição em contrário, as multas são pagas no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão que as tiver fixado.

2 – Quando a multa deva ser paga por parte que não tenha constituído mandatário judicial ou mero interveniente no processo, o pagamento só é devido após notificação por escrito de onde constem o prazo de pagamento e as cominações devidas pela falta do mesmo.

3 – Não sendo paga a multa após o prazo fixado, a respectiva quantia transita, com um acréscimo de 50 %, para a conta de custas, devendo ser paga a final.

4 – Independentemente dos benefícios concedidos pela isenção de custas ou pelo apoio judiciário ou do vencimento na causa, as multas são sempre pagas pela parte que as motivou.

As multas e outras penalidades são sempre fixadas de forma autónoma das custas.

No Código de Processo Penal estão previstas várias penalidades, designadamente nos artigos 38.º, n.º 5, 45.º, n.º 7, 110.º, 116.º, n.º 1, 153.º, n.º 4, 212.º, n.º 4, 221.º, n.º 4, 223.º, n.º 6, 277.º, n.º 5, 420.º, n.º 3 e 456.º.

No Código de Processo Civil, importa atentar no artigo 531.º, com o seguinte teor: *“Por decisão fundamentada do juiz, pode ser excecionalmente aplicada uma taxa sancionatória quando a ação, oposição, requerimento, recurso, reclamação ou incidente seja manifestamente improcedente e a parte não tenha agido com a prudência ou diligência devida.”*

Artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, do RCP

Sempre que na lei processual for prevista a condenação em multa ou penalidade de algumas das partes ou outros intervenientes sem que se indique o respetivo montante, este pode ser fixado, pelo juiz, numa quantia **entre 0,5 UC e 5 UC** (n.º 1), sendo que, nos casos excecionalmente graves, salvo se for outra a disposição legal, a multa ou penalidade pode ascender a **uma quantia máxima de 10 UC** (n.º 2).

A parte não pode ser simultaneamente condenada, pelo mesmo ato processual, em multa e em taxa sancionatória excecional (artigo 27.º, n.º 5, do RCP).

Nos casos de condenação por **litigância de má-fé a multa**¹⁷⁸ é **fixada entre 2 e 100 UC** (artigo 27.º, n.º 3, do RCP).

As multas, penalidades e a taxa sancionatória excecional são devidas mesmo que o condenado esteja isento de custas, goze do benefício do apoio judiciário ou tenha tido vencimento na causa (artigo 28.º, n.º 4, do RCP).¹⁷⁹

O despacho que condena em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional é **passível de recurso** que, se for interposto autonomamente, deverá sê-lo no **prazo de quinze dias**¹⁸⁰, após a sua notificação.

¹⁷⁸ À condenação em multa não acrescerá, em regra, a condenação em custas pela litigância de má-fé, uma vez que a aplicação deste instituto não configura, à partida, um incidente tributável, concretamente um incidente anómalo, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 7.º, n.ºs 4 e 8, do RCP. No entanto, em certos casos, poderá justificar-se a aplicação de taxa sancionatória excecional (artigo 531.º do CPC).

¹⁷⁹ Sobre a taxa sancionatória excecional, prevista no artigo 10.º do RCP, cf. o acórdão do TCAS de 20-12-2012, no proc. n.º 08304/11, disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtca.nsf/170589492546a7fb802575c3004c6d7d/ef5b3b8a9432d07d80257ae10053dab4?OpenDocument>

¹⁸⁰ No âmbito do CPP, o prazo é de 20 dias. Porém, nesta situação em concreto, o prazo é o previsto no n.º 6 do artigo 27.º do RCP. A este respeito importa ainda ter presente o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17-04. Assim, no tocante ao pagamento de multas e penalidades, dispõe o artigo 25.º da Portaria, que:

“1 - Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de acto processual, o pagamento deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC.

2 - Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do Código de Processo Civil e 107.º-A do Código de Processo Penal.

3 - Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis.”

Por sua vez, o artigo 26.º da referida Portaria preceitua o seguinte: *“O pagamento da taxa sancionatória excecional é feito mediante a emissão e remessa de guia e respectivo DUC, para a parte responsável pelo pagamento no prazo de 20 dias, após trânsito em julgado da decisão que a fixou.”*

Artigo 27.º, n.º 4, do RCP

O montante da multa ou penalidade é sempre fixado pelo juiz, tendo em consideração:

- os reflexos da violação da lei na regular tramitação do processo e na correta decisão da causa;
- a situação económica do agente; e
- a repercussão da condenação no património deste.

Nos casos legalmente previstos de pagamento imediato de multa consentâneo com a prática de ato processual, o montante devido deve ser autoliquidado juntamente com a taxa de justiça devida, utilizando para cada um dos pagamentos o correspondente DUC (artigo 25.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).

Incumbe ao apresentante, quando representado por mandatário, o pagamento por autoliquidação, de modo autónomo, das multas previstas nos artigos 139.º do CPC e 107.º-A do CPP (artigo 25.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos restantes casos de aplicação de multas e penalidades, são emitidas guias pelo tribunal e remetidas à parte ou partes responsáveis (artigo 25.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos processos de inventário tramitados nos Cartórios Notariais, está prevista a aplicação de multas e outras penalidades (cf. artigo 15.º, n.º 2, da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com a redação introduzida pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro), registando o Notário no sistema informático de tramitação do processo de inventário a aplicação de qualquer multa prevista no Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março), incluindo o montante da mesma (artigo 17.º, n.º 1, da Portaria n.º 278/2013).

Cabe ao Notário a sua cobrança, nos termos estabelecidos pelo artigo 17.º, n.º 2, da referida Portaria, sendo que o montante das multas cobradas reverte a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (artigo 83.º, n.º 3, do RJPI).

PRAZO DE PAGAMENTO

Salvo disposição legal em contrário, o prazo de pagamento das multas, penalidades ou taxa sancionatória excecional é de 10 após o trânsito em julgado do despacho que as fixou (artigo 28.º, n.º 1, do RCP).

Se a parte não tiver mandatário constituído ou o condenado for um mero interveniente no processo, deverá ser notificado do prazo de pagamento e das cominações para a falta de pagamento, após o trânsito em julgado do despacho de condenação (artigo 28.º, n.º 2, do RCP).

Sempre que a parte condenada seja pessoa coletiva, o pagamento deverá ser efetuado pelos meios eletrónicos (artigos 32.º, n.º 1, do RCP, e 17.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

FALTA DE PAGAMENTO

Caso as multas e penalidades não sejam pagas no prazo de pagamento voluntário, transitam para a conta de custas do responsável com um acréscimo de 50% (artigo 28.º, n.º 3, do RCP)¹⁸¹.

As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas (artigo 28.º, n.º 3, do RCP).

RECURSO

O n.º 6 do artigo 27.º estabelece que da condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional fora dos casos legalmente admissíveis cabe sempre recurso, o qual, quando deduzido autonomamente, é apresentado nos 15 dias após a notificação do despacho que condenou a parte em multa, penalidade ou taxa.

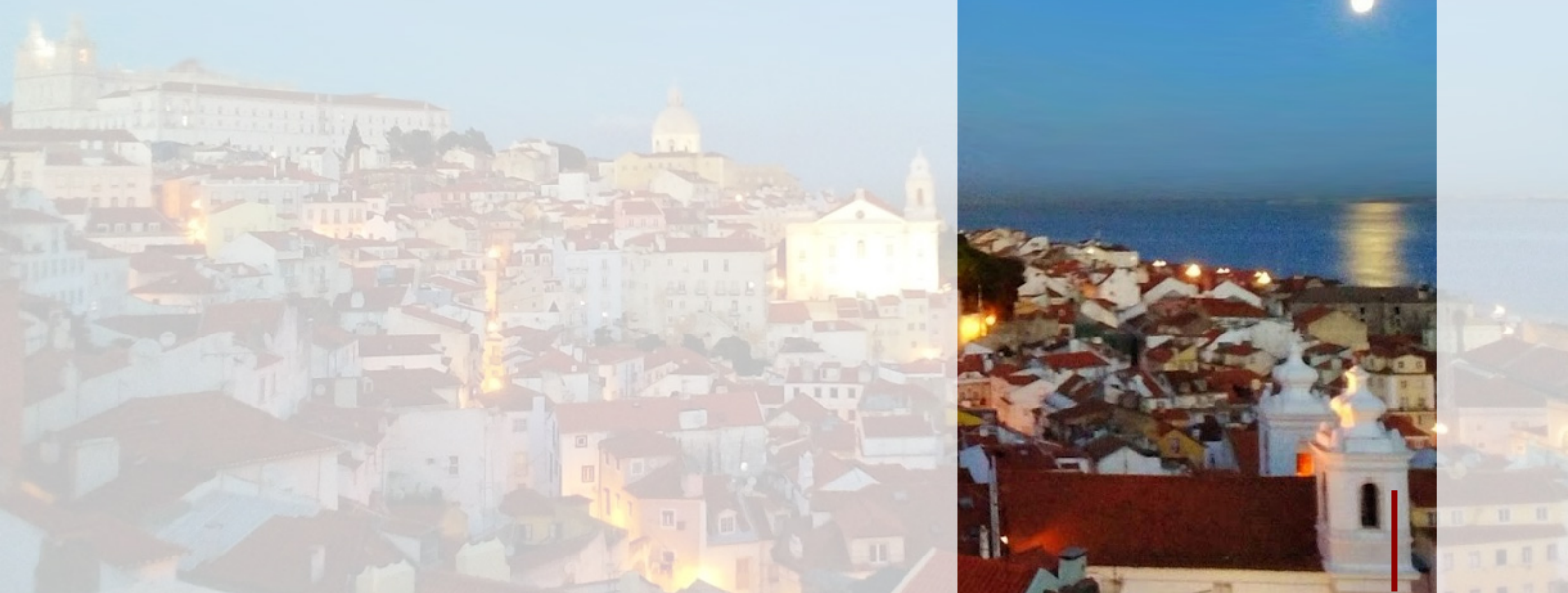
A este respeito, o STJ, no acórdão de 26-03-2015, proferido no processo n.º 2992/13.0TBFAF-A.E1.S1, decidiu o seguinte: "(...) 4. A norma do n.º 6 do art.º 27.º do RCP tem por objetivo introduzir uma regra geral de recorribilidade das decisões de condenação em multa, penalidade ou taxa sancionatória, fora dos casos de litigância de má fé, de modo a colmatar o bloqueio decorrente do fator condicionante da sucumbência. 5. A circunstância de existir esse bloqueio decorrente dos limites legais das multas e penalidades anteriormente fixados e mantidos nos artigos 10.º e 27.º, n.º 1, do RCP, excluídos os casos de litigância de má fé, bem como a previsão, na alínea e) do n.º 2 do art.º 644.º do CPC, do mecanismo de apelação autónoma para as decisões que condenem em multa ou cominem outra sanção processual, apontam no sentido do objetivo referido no ponto precedente. 6. Nessa conformidade, a expressão fora dos casos legalmente admissíveis contida no n.º 6 do art.º 27.º do RCP deve ser interpretada no sentido de delimitar os tipos de sanções ali enunciados, de modo a ressaltar daquela previsão normativa os casos de litigância de má fé. 7. Assim, nos termos do n.º 6 do art.º 27.º do RCP, é sempre admissível recurso, independentemente do valor da causa ou da sucumbência, das decisões que condenem em multa, penalidade ou taxa sancionatória excecional, fora dos casos de litigância de má fé, mas apenas em um grau, por paralelismo com o disposto no n.º 3 do art.º 452.º do CPC." – disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/33ca2f38fc72996380257e140057cb92?OpenDocument>

¹⁸¹ A Portaria n.º 284/2013, de 30 de agosto, alterou alguns artigos da Portaria n.º 419-A/2009, designadamente o artigo 25.º, o qual, na sua anterior redação, tinha quatro números. Na nova redação introduzida apenas constam 3 números, mas não foi feita referência expressa à revogação do n.º 4, que tinha o seguinte teor "As multas ou penalidades que transitem para a conta são pagas a final, juntamente com o restante montante da conta de custas". Pese embora não exista referência expressa à revogação deste n.º 4, admite-se que a intenção do legislador tenha sido a de revogar tal normativo.

C E N T R O
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. A Conta



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

9. A conta

ARTIGOS 29.º A 31.º DO RCP

Outros normativos relevantes:

- ARTIGOS 6.º, 7.º E 7.º-A DA PORTARIA N.º 419-A/2009

Artigo 29.º

Oportunidade da conta

1 – A conta de custas é elaborada pela secretaria do tribunal que funcionou em 1.ª instância no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final, após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado, ou quando o juiz o determine, dispensando-se a sua realização sempre que:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e
- d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

2 – Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respectivo.

3 – A elaboração e o processamento da conta são regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, podendo ser aprovadas outras formas de processamento e elaboração da mesma.

4 – Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá.

5 – A decisão prevista no número anterior considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 30.º

Conta

1 – A conta é elaborada de harmonia com o julgado em última instância, abrangendo as custas da acção, dos incidentes, dos procedimentos e dos recursos.

2 – Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas, e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos.

3 – A conta é processada pela secretaria, através dos meios informáticos previstos e regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) (Revogada.)
- c) Discriminação dos reembolsos devidos ao Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P., ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- d) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- e) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;
- f) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- g) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 31.º

Reforma e reclamação

1 – A conta é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efectuem o pagamento.

2 – Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

3 – A reclamação da conta pode ser apresentada:

- a) Pelo responsável pelas custas, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar;
- b) Por qualquer interveniente processual, até 10 dias após o recebimento de quaisquer quantias;
- c) Pelo Ministério Público, no prazo de 10 dias a contar da notificação do n.º 1.

4 – Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efectuado a conta pronuncia-se no prazo de cinco dias, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide.

5 – Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida.

6 – Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efectuado a conta cabe recurso em um grau, se o montante exceder o valor de 50 UC.

7 – (Revogado.)

8 – Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas de Justiça, I. P., ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno.

9 – No caso de não ser possível a reposição nos termos do número anterior, as entidades devedoras procederão à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respectiva notificação.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

A conta de custas é **elaborada pela secretaria** (artigo 29.º, n.º 1, do RCP).

A conta é elaborada na 1.ª instância, em regra, pela unidade de processos¹⁸², podendo, no entanto, por despacho do diretor-geral da Administração da Justiça, ser fixada de modo diferente (artigo 2.º da Portaria n.º 419-A/2009¹⁸³).

Artigo 29.º, n.º 1, do RCP

A conta de custas é elaborada pela secretaria, no prazo de 10 dias, nas seguintes situações:

- após o trânsito em julgado da decisão final;
- após a comunicação pelo agente de execução da verificação de facto que determine a liquidação da responsabilidade do executado; ou
- quando o juiz o determine.

Dispõe ainda o n.º 6 do artigo da Portaria n.º 419-A/2009 que, quando ocorra a deserção da instância, competirá às partes solicitar a elaboração da conta. Este normativo resultou das alterações introduzidas pela Portaria n.º 82/2012, de 20-03, correspondendo, no essencial, ao n.º 2 do artigo 5.º da Portaria na sua primitiva versão (referia-se à elaboração da conta definitiva, após ter sido efetuada conta provisória nos termos do n.º 3 do artigo 29.º do RCP na sua redação inicial). No entanto, ao ser eliminada a figura da interrupção da instância no novo CPC, sendo declarada a deserção da instância nos processos que se encontrem a aguardar o impulso processual há mais de seis meses (cf. artigo 281.º do novo CPC), com a consequente extinção da instância nos termos previstos no artigo 277.º, alínea c), do CPC, a elaboração da conta será efetuada após o trânsito dessa decisão, não fazendo sentido continuar a prever-se que compete às partes solicitar a elaboração da conta.

A conta abrange todas as custas da ação principal, incidentes, recursos e procedimentos anómalos. Deve elaborar-se uma só conta por cada sujeito processual responsável pelas custas, multas e outras penalidades, que abranja o processo principal e os apensos (artigo 30.º, n.ºs 1 e 2, do RCP).

Quando o processo suba aos tribunais superiores, por via de recurso, as despesas que surjam depois de aceite o recurso e até que o processo baixe de novo à 1.ª instância, são processadas pela secretaria do tribunal superior respetivo (artigo 29.º, n.º 2, do RCP).

¹⁸² Na nova organização judiciária, a designação “secção de processos” foi substituída por “unidade de processos”. Com efeito, as secretarias passaram a estar organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos, podendo ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução – cf. artigo 39.º, n.º 4, do DL n.º 49/2014, de 27 de março.

¹⁸³ Poderá ser consultada a versão atualizada desta Portaria em http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1080&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&

Quando tenha dúvidas sobre a conta deve o funcionário expô-las e emitir o seu parecer, fazendo logo o processo com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decidirá (artigo 29.º, n.º 4, do RCP).

Esta decisão considera-se notificada ao Ministério Público com o exame da conta e aos interessados com a notificação a que se refere o n.º 1 do artigo 31.º (artigo 29.º, n.º 5, do RCP).

Sendo dispensada a elaboração da conta, pode colocar-se o problema da taxa de justiça paga em excesso.

Com efeito, o Regulamento das Custas Processuais, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, procedeu à padronização dos regimes de custas vigentes, unificando e reconduzindo a um único regime o quadro legal a que se submetem os processos, incluindo os pendentes (cf. n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º), sem prejuízo da validade e eficácia de todos os pagamentos e demais atos regularmente efetuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do ato (cf. número 2 do artigo 8.º). Assim, partindo do pressuposto que ao ato de contagem é aplicável este novo regime, em razão do momento da prolação da sentença e respetivo trânsito em julgado, coloca-se o problema de saber qual o procedimento adequado quando se verifique excesso de taxa, o que frequentemente e por razões de vária ordem ocorre, designadamente nos seguintes casos:

- Pagamento da taxa integral da tabela, durante o período inicial de vigência do Regulamento das Custas Processuais até às alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril;
- Alteração do valor da base tributária;
- Convolução de espécies processuais;
- Erro no ato de pagamento.

Presentemente, no quadro legal de custas em vigor, a única regra que habilita a Secretaria a uma eventual restituição oficiosa de taxa em excesso é, no âmbito da realização de conta de custas, a que resulta da alínea f) do n.º 3 do artigo 30.º do RCP: *“Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável”*. Neste caso, existindo quantias em dívida, são pagas pela taxa em excesso do responsável, assegurando o sistema de informação de custas a devolução do remanescente se for o caso.

A questão assume particular relevo quando exista taxa em excesso e simultaneamente haja lugar à dispensa da elaboração de conta de custas (segmento final do n.º 1 e respetivas alíneas do artigo 29.º do RCP), sendo consabido que o Regulamento das Custas Processuais comporta neste momento regras que, a verificarem-se os seus pressupostos, permitem a não realização do ato de contagem, (alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 29.º no seu segmento final), por razões que assentam na constatação prática de que quanto a este conjunto de situações a realização da conta se revela um ato inútil. Quando se imponha a aplicabilidade da dispensa da conta, a Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, obriga a que, no cumprimento do previsto no artigo 7.º-A, a Secretaria documente no processo a verificação dos respetivos pressupostos. E essa documentação não se esgota, não se pode esgotar, na simples referência de que *“no caso não há lugar ao ato de contagem”*, devendo passar antes pela demonstração o mais concisa e clara possível da verificação dos pressupostos, designadamente a inexistência de

quantias em dívida (por exemplo, encargos), da taxa de justiça se mostrar integralmente paga ou a sua eventual existência em excesso. O que se trata é de fundamentar uma tomada de posição de não realização da conta. Mais, esta documentação ou demonstração deve ser notificada aos interessados, de modo a permitir eventuais reclamações para o juiz.

Assim, assegurado o procedimento acima preconizado e em respeito pelo mecanismo previsto no artigo 37.º do RCP, as partes, sujeitos, interessados que tenham pago taxa em excesso, podem pedir a respetiva restituição, sendo que, no caso de erro ou lapso no pagamento que aparentemente é o mais vulgar, determina o artigo 23.º da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril, que “(...) *deve ser solicitada a restituição do excesso à secretaria (...)*”. Cabe, pois, à parte o pedido de restituição do excesso.

No limite, na falta de ordens de serviço a este respeito, pode a Secretaria suscitar a questão no processo e, caso o juiz assim o determine, proceder à restituição do excesso. Mas a restituição não pode ser oficiosamente efetuada pela Secretaria, porque inexistente regra legal que a habilite para esse efeito, contrariamente ao que acontecia em pretéritos regimes.

Artigo 30.º, n.º 3, do RCP

A conta obedece aos seguintes critérios:

- a) Discriminação das taxas devidas e das taxas pagas;
- b) Discriminação dos reembolsos devidos Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) ou de pagamentos devidos a outras entidades ou serviços;
- c) Discriminação das quantias devidas por conta de multas e outras penalidades;
- d) Discriminação das quantias referentes ao pagamento de coimas e de custas administrativas devidas pela instrução de processos de contra-ordenação;
- e) Indicação dos montantes a pagar ou, quando seja caso disso, a devolver à parte responsável;
- f) Encerramento com a menção da data e assinatura do responsável pela elaboração da conta.

Artigo 6.º da Portaria n.º 419-A/2009

São incluídos na conta como débitos:

- As indemnizações e contribuições devidas a instituições de segurança e previdência social relativas a retribuições salariais depositadas em juízo, quando o respetivo pagamento não estiver comprovado por documento junto ao processo (n.º 3);
- Nas execuções emergentes de processos do foro laboral, o crédito exequendo que represente o pagamento de trabalho prestado por conta de outrem tem preferência sobre os créditos de contribuições de instituições de segurança e previdência social (n.º 4).

A elaboração da conta de custas é realizada por sistema informático:

- Contém toda a informação relevante para a identificação do processo e das partes ou sujeitos processuais, podendo ser estabelecido um mecanismo de importação ou partilha de informação com outros sistemas informáticos de gestão processual (artigos 30.º, n.º 3, do RCP, e 3.º da Portaria n.º 419-A/2009);
- Findo o processo e registados todos os movimentos contabilísticos, é elaborada a conta no sistema informático, obtendo-se o valor a pagar ou a receber pelas partes, encerrando com menção da data e identificação do funcionário que a elaborou (artigo 7.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009).

Sempre que se mostre necessário, a unidade de processos¹⁸⁴ procede aos pagamentos de harmonia com a ordem de preferência referida no n.º 2 do artigo 34.º do RCP (artigo 7.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

Os processos cujas contas apenas impliquem estornos são lançados nos cinco dias posteriores ao termo do prazo para a reclamação da conta (artigo 7.º, n.º 5, da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos processos de divórcio entrados na Conservatória do Registo Civil e depois remetidos ao tribunal em consequência do que dispõe o artigo 1776.º-A, do Código Civil, tendo os requerentes efetuado o pagamento dos emolumentos devidos no divórcio, tais valores não devem ser considerados na elaboração da conta.

Artigo 29.º, n.º 1, do RCP

É **dispensada** a realização da conta nas seguintes situações:

- a) Não haja quaisquer quantias em dívida;
- b) Nos processos de insolvência não exista qualquer verba na massa insolvente para processamento do pagamento das custas;
- c) Nos processos de execução cujo agente de execução não seja oficial de justiça e nada exista para levar à conta; e
- d) O responsável pelas custas beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais encargos.

Se a parte que devia ser responsável pelas custas¹⁸⁵ beneficiar de isenção nos termos do artigo 4.º do RCP, ou de apoio judiciário na modalidade de dispensa do pagamento de taxa de justiça e demais

¹⁸⁴ Na nova organização judiciária, a designação “secção de processos” foi substituída por “unidade de processos”. Com efeito, as secretarias passaram a estar organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos, podendo ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução – cf. artigo 39.º, n.º 4, do DL n.º 49/2014, de 27 de março.

¹⁸⁵ Por exemplo, porque ficou vencida numa ação cível (cf. artigo 527.º do CPC).

encargos, o juiz deverá, a final, proferir decisão reconhecendo essa isenção ou dispensa, pois inexistente fundamento legal para a condenação da parte em custas, sendo de dispensar a realização da conta.

Se, ao invés, no decurso do processo, as partes procederem ao pagamento de taxa de justiça, o juiz, na decisão final, deverá condenar nas custas devidas a parte responsável pelas mesmas, pois a taxa de justiça faz parte integrante das custas e, consoante os casos, pode ser considerada na elaboração da conta do responsável pelas custas ou restituída à parte vencedora, mormente através do instituto das custas de parte (cf. artigo 26.º do RCP e artigos 529.º e 533.º do CPC).

Nos casos em que ocorra dispensa da conta, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º do RCP, a secretaria deve documentar no processo a verificação dos respetivos pressupostos (artigo 7.º-A da Portaria n.º 419-A/2009).

Nos casos de insolvência de pessoa singular com pedido de exoneração do passivo restante, o artigo 248.º do CIRE consagra em benefício do devedor o diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respetivo pagamento integral, o mesmo se aplicando à obrigação de reembolsar o Cofre Geral dos Tribunais das remunerações e despesas do administrador judicial e do fiduciário que o Cofre tenha suportado.¹⁸⁶ Este preceito parece, assim, não se coadunar com a dispensa de elaboração da conta prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do RCP. Havendo produto da massa insolvente, há lugar ao pagamento das custas. Não havendo produto da massa, se o devedor beneficiar de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, pese embora seja responsável pelas custas, está dispensado desse pagamento, não obstante o disposto no artigo 248.º, n.º 4, do CIRE, sendo dispensada a elaboração da conta por força da alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º.

Nos processos de inventário tramitados à luz do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março), após o trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha, o notário elabora nota final de honorários e despesas, onde procede: a) ao cálculo do valor final dos honorários, tendo em conta o valor final do processo e dos respetivos incidentes e a eventual decisão do Juiz; b) ao cálculo do montante da terceira prestação dos honorários; c) ao cálculo da proporção das custas devidas por cada um dos interessados; d) à identificação de todos os montantes devidos, já pagos ou ainda por liquidar, e à identificação dos responsáveis pelo seu pagamento. – cf. artigo 23.º da Portaria 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro.

Terminando o processo de inventário na conferência preparatória, é este o momento em que o

¹⁸⁶ Veja-se a este respeito a anotação ao artigo 4.º, n.º 1, alínea u), do RCP, no presente Guia.

notário elabora a referida nota ou, no caso de tal não suceder e terminando o processo antes de tal conferência, logo que tenha conhecimento de ato que determine o fim do processo (artigo 23.º, n.º 3, da referida Portaria).

NOTIFICAÇÃO E PAGAMENTO

A conta é sempre notificada (artigo 31.º, n.º 1, do RCP):

- Ao Ministério Público;
- Aos mandatários;
- Ao agente de Execução;
- Ao Administrador Judicial;
- À parte responsável pelo pagamento;
- Às partes que não tenham mandatário.

Elaborada a conta, são emitidas guias e respetivo DUC e remetidas às partes (artigo 27.º da Portaria n.º 419-A/2009).

O prazo de pagamento das custas é de 10 dias, acrescido da seguinte **dilação** (cf. artigo 245.º do CPC e artigo 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009):

- **5 dias**, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo;
- **15 dias**, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente;
- **30 dias** se residir no estrangeiro.

O prazo de pagamento voluntário da conta por parte das **entidades públicas** referidas na alínea a) do artigo 15.º do RCP termina no último dia do mês seguinte àquele em que foi feita a notificação da conta (artigo 28.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009).

As cotas da dispensa da elaboração da conta de custas devem ser fundamentadas notificadas às partes, incluindo o Ministério Público.

A elaboração da conta é um ato administrativo (ou para-judicial) mas a tomada de posição sobre a dispensa da sua elaboração deverá ser notificada a todas as partes, incluindo ao Ministério Público, podendo haver reclamação para o juiz.

REFORMA E RECLAMAÇÃO DA CONTA

ARTIGO 31.º, n.º 2, do RCP

Oficiosamente, a requerimento do Ministério Público ou dos interessados, o juiz mandará reformar a conta se esta não estiver de harmonia com as disposições legais.

ARTIGO 31.º, n.º 3, do RCP

Podem **reclamar** da conta de custas:

- **O responsável pelo pagamento de custas**, no prazo de pagamento voluntário, enquanto não o realizar.
- **Qualquer interveniente processual** que tenha recebido qualquer quantia, no **prazo de dez dias** após o recebimento.
- **O Ministério Público**, no **prazo de 10 dias** a contar da notificação prevista no n.º 1 do artigo 31.º do RCP.

Apresentada a reclamação da conta, o funcionário judicial que tiver efetuado a conta pronuncia-se **no prazo de cinco dias**, depois o processo vai com vista ao Ministério Público, após o que o juiz decide (artigo 31.º, n.º 4, do RCP).

- Não é admitida segunda reclamação dos interessados sem o depósito das custas em dívida (artigo 31.º, n.º 5, do RCP);
- Da decisão do incidente de reclamação e da proferida sobre as dúvidas do funcionário judicial que tiver efetuado a conta cabe recurso em um grau, **se o montante exceder o valor de 50 UC** (artigo 31.º, n.º 6, do RCP).
 - Neste caso, o responsável é notificado para o pagamento quando o processo baixar ao tribunal que funcionou em 1.ª instância (artigo 28.º, n.º 4, da Portaria n.º 419-A/2009).

A Reclamação:

Sendo **deferida a reclamação**, a secretaria procede à reforma da conta nos moldes e termos do competente despacho.

A conta reformada é notificada às partes interessadas.

O prazo de pagamento das custas contadas na conta objeto de reclamação inicia-se com a notificação da nova conta ou da decisão definitiva que não atendeu a reclamação (artigo 28.º, n.º 3, da Portaria n.º 419-A/2009).

Se da reforma da conta resultar a necessidade de qualquer reposição por parte do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.) ou de outras entidades que já tenham recebido as custas, é a importância da reposição descontada nas quantias que no mês seguinte caibam à entidade devedora, sendo-lhe comunicado o facto por nota de estorno (artigo 31.º, n.º 8, do RCP).

No caso de não ser possível tal reposição, as entidades devedoras procedem à devolução da importância em causa no prazo de 10 dias após a respetiva notificação (artigo 31.º, n.º 9, do RCP).

O artigo 31.º, n.º 6, do RCP, considera a reclamação um incidente, sendo devida a taxa de justiça prevista na Tabela II (Outros incidentes) que varia entre 0,5 UC e 5 UC.

Deve por isso ser paga a quantia de 0,5 UC, nos termos do n.º 6 do artigo 6.º do RCP, aquando do impulso processual do incidente de reclamação.

Nos processos de inventário tramitados à luz do novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março), qualquer das partes pode reclamar para o Notário da nota final de honorários e despesas.

Se o Notário não proceder à revisão da nota final de honorários e despesas, deve enviar para o Tribunal competente a reclamação e resposta à mesma.

Caso o Notário não proceda à revisão da referida nota, nem a remeta para o Tribunal competente, considera-se deferida a reclamação.

Se o notário remeteu a referida reclamação e resposta à mesma, cabe ao juiz decidir, podendo condenar em multa o reclamante, quando a reclamação seja julgada improcedente, ou o notário, quando a reclamação seja julgada procedente (artigo 24.º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto).

PAGAMENTO VOLUNTÁRIO – artigo 32.º do RCP**Artigo 32.º****Pagamento voluntário**

1 – Os pagamentos decorrentes do presente Regulamento são efectuados, preferencialmente, através dos meios electrónicos disponíveis, sendo obrigatório o pagamento por via electrónica quando se trate de pessoas colectivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

2 – Os pagamentos feitos por forma electrónica consideram-se realizados quando for efectuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.

3 – Os pagamentos ou devoluções que devam ser feitos pelo tribunal operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respectivo número de identificação bancária, sendo tal procedimento obrigatório para as pessoas colectivas.

4 – O responsável por custas ou multas que tenha algum depósito à ordem de qualquer tribunal pode requerer, no prazo do pagamento voluntário, que dele se levante a quantia necessária para o pagamento.

5 – Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento referido no número anterior desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta.

6 – O responsável pelas custas que se encontre em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social.

7 – Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afectação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento.

8 – As formas de pagamento de custas judiciais são regulamentadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Modo de pagamento:

Artigo 32.º, n.º 1, do RCP

- Os pagamentos decorrentes do RCP são efetuados, preferencialmente, através dos meios eletrónicos disponíveis.
- É obrigatório o pagamento por via eletrónica quando se trate de pessoas coletivas ou, em qualquer caso, quando se trate de quantias superiores a 10 UC.

Artigo 32.º, n.º 2, do RCP

- Os pagamentos feitos por forma eletrónica consideram-se realizados quando for efetuada comprovação, no processo, que ateste a transferência de valor igual ou superior ao valor em dívida.

Pagamentos ou devoluções a efetuar pelo tribunal

Artigo 32.º, n.º 3, do RCP:

- Operam-se por transferência bancária sempre que a parte, sujeito processual ou outro interveniente indicar o respetivo número de identificação bancária;
- Este procedimento é obrigatório para as pessoas coletivas.

Artigo 29.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009

Nos casos em que haja lugar à devolução de valores pagos, esta é efetuada apenas após o trânsito em julgado e depois de saldadas todas as dívidas da parte ao processo, nomeadamente:

- a) Multas, taxa sancionatória excecional e outras penalidades;
- b) Pagamentos a terceiras entidades;
- c) Custas de parte.

A parte ou sujeito processual responsável por custas pode requerer, dentro do prazo de pagamento voluntário, que o **pagamento das custas ou multa**, da sua responsabilidade, seja feito **por levantamento da quantia necessária** de algum depósito que tenha à ordem de qualquer tribunal (artigo 32.º, n.º 4, do RCP).

Quando a quantia depositada não se afigure suficiente, o responsável pode apresentar o requerimento desde que, no mesmo prazo, proceda ao pagamento do montante em falta (artigo 32.º, n.º 5, do RCP).

Responsável pelas custas em cumprimento de pena ou medida privativa da liberdade:

- Pode requerer ao tribunal, no prazo do pagamento voluntário, que seja levantada a quantia necessária para o efeito, de conta que tenha constituída nos serviços prisionais, com exclusão do fundo de apoio à reinserção social (artigo 32.º, n.º 6, do RCP).
- Decorrido o prazo do pagamento das custas sem a sua realização ou sem que o responsável que se encontre na situação prevista no número anterior tenha requerido nos termos desse número, o juiz colhe junto dos serviços prisionais informação sobre as importâncias de que o recluso seja titular e que possam ser destinadas ao pagamento das custas e ordena a sua afetação, devendo as guias ser remetidas aos serviços prisionais que diligenciam o seu pagamento (artigo 32.º, n.º 7, do RCP).

PAGAMENTO FASEADO – artigo 33.º do RCP**Artigo 33.º****Pagamento das custas em prestações**

1 – Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, agravadas de 5 %, de acordo com as seguintes regras:

- a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva;
- b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.

2 – O responsável remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas no número anterior.

3 – A primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira.

4 – A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se nos termos dos artigos seguintes, designadamente quanto ao destino do valor já pago.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Quando a dívida de custas for de valor igual ou superior a 3 UC, o responsável poderá requerer, fundamentadamente, o pagamento faseado das custas, agravado de 5% do seu montante, apresentando juntamente com o requerimento um plano de pagamento que obedeça às seguintes regras (n.º 1):

| | Pessoas Singulares | | Pessoas Coletivas | |
|-----------------------------------|--------------------|----------------|-------------------|---------------|
| | De 3 a 12 UC | Acima de 12 UC | De 3 a 20 UC | Acima de 20UC |
| Número de Prestações | Até 6 | Até 12 | Até 6 | Até 12 |
| Montante mínimo de cada prestação | ½ UC | 1UC | ½ UC | 1UC |

A parte que pretenda beneficiar do pagamento faseado das custas remete ao tribunal, dentro do prazo do pagamento voluntário, o requerimento referido no n.º 1 acompanhado de um plano de pagamento que respeite as regras previstas e acima descritas (n.º 2).

Sendo deferido o pagamento faseado, a primeira prestação é paga no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho de deferimento e as subsequentes são pagas mensalmente no dia correspondente ao do pagamento da primeira (n.º 3).

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das seguintes, procedendo-se de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 34.º do RCP, designadamente quanto ao destino do valor já pago (n.º 4).

Sendo as custas de parte pagas diretamente à parte vencedora, não se encontra previsto o pagamento em prestações, pelo que um eventual pagamento fracionado depende do acordo do credor.

O pagamento em prestações previsto no artigo 33.º do RCP restringe o número de prestações de acordo com os pressupostos aí existentes.

Resulta da norma legal a imperatividade do número de prestações quanto ao seu limite máximo, pelo que não é possível determinar um número de prestações superior (um pagamento faseado mais dilatado no tempo). Mas nada impede que seja determinado o pagamento em número de prestações inferior.

As multas processuais, ao contrário das multas criminais (artigo 47.º, n.º 3, do Código Penal), não podem ser pagas em prestações, apenas as custas o podendo ser.

INCUMPRIMENTO E DIREITO DE RETENÇÃO – artigo 34.º do RCP**Artigo 34.º****Incumprimento e direito de retenção**

1 – Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;
- d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

2 – Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número anterior, e quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem este faculdade de se fazer pagar directamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.;
- c) Créditos do Estado;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução, que não seja oficial de justiça.

3 – Sobre a totalidade das quantias contadas, com excepção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima.

4 – Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2, o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

Artigo 34.º, n.º 1, do RCP

Passado o prazo para o pagamento voluntário sem que estejam pagas as custas, multas e outras quantias contadas e não tendo sido apresentada reclamação ou até que esta seja alvo de decisão transitada em julgado, o tribunal tem o direito a reter qualquer bem na sua posse ou quantia depositada à sua ordem que:

- a) Provenha de caução depositada pelo responsável pelas custas;
- b) Provenha de arresto, consignação em depósito ou mecanismo similar, relativos a bens ou quantias de que seja titular o responsável pelas custas;
- c) Provenha da consignação, venda ou remição relativa a bens penhorados que fossem propriedade do responsável pelas custas;
- d) Deva ser entregue ao responsável pelas custas.

Artigo 34.º, n.º 2, do RCP

Verificado o incumprimento ou transitada em julgado a decisão a que se refere o número 1 do artigo 34.º, quando se trate de quantias depositadas à ordem do tribunal, tem esta faculdade de se fazer pagar diretamente pelas mesmas, de acordo com a seguinte ordem de prioridade, salvo disposição em contrário:

- a) Taxa de justiça;
- b) Outros créditos do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P. (IGFEJ, I.P.);
- c) Créditos do Estado;
- d) Reembolsos a outras entidades por força de colaboração ou intervenção no processo, incluindo os honorários e despesas suportadas pelo agente de execução que não seja oficial de justiça.

Sobre a totalidade das quantias contadas, com exceção das multas e penalidades, incidem juros de mora à taxa legal mínima (artigo 34.º, n.º 3, do RCP).

Sempre que as quantias disponíveis para o pagamento das custas se afigurem insuficientes, e realizados os pagamentos referidos nas alíneas a) a c) do n.º 2 o remanescente é rateado pelos restantes credores aí referidos e, sendo caso disso, pelos outros credores que sejam reconhecidos em sentença (artigo 34.º, n.º 4, do RCP).

Quanto ao tribunal competente para tramitar a execução por dívidas de custas liquidadas no Tribunal Constitucional, foi decidido pelo Tribunal da Relação do Porto, no agravo n.º 2234/08-2, que é competente o tribunal do processo onde foi proferida a decisão que deu origem ao recurso a que respeitam as custas em dívida. Mais se referiu que só assim não seria se o tribunal em causa não tivesse competência para executar as custas resultantes das suas próprias decisões, caso em que se poderia equacionar a competência residual dos tribunais comuns, se outra solução não resultar da lei. Mas, conclui-se, *“neste caso, as custas aqui em dívida foram liquidadas em recurso interposto de decisão proferida no processo n.º 80/98 do Tribunal Administrativo de Círculo do Porto, actualmente Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, que tem competência própria para executar as dívidas por custas liquidadas nos próprios processos, como se infere do disposto no art.º 4.º, n.º 1, al. n), do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais alterado e republicado pela Lei n.º 107-D/2003, de 31/12, em conjugação com o disposto nos art.ºs 3.º, n.º 3, 157.º, n.º 2, e 189.º, n.º 2, do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA) aprovado pela Lei n.º 4-A/2003, de 19/02. De modo que também lhe cabe a competência para executar a dívida por custas liquidadas em sede de recurso no Tribunal Constitucional de decisão proferida em processo do mesmo Tribunal*¹⁸⁷

¹⁸⁷ Disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/4a4b1dd3aa7e90078025745c003ae00f?OpenDocument>

10. Execução



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

10. Execução

ARTIGOS 35.º E 36.º DO RCP

Artigo 35.º

Execução

1 – Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério Público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis.

2 – A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas.

3 – Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público.

4 – O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução.

5 – A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa.

6 - Quando, estando em curso a execução, se verificar que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas.

7 – Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus.

8 – Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30-08.

Artigo 36.º

Cumulação de execuções

1 – Instaura-se sempre uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam vários os processos ou apensos com custas em dívida, desde que as execuções possam correr em simultâneo.

2 – Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles.

3 – Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do Código de Processo Civil.

4 – Quando contra o mesmo responsável estejam pendentes ou devam ser propostas, no mesmo tribunal, várias execuções por custas, devem as mesmas ser apensadas num só processo, salvo se alguma delas já se encontre na fase da venda ou se a apensação trazer graves inconvenientes à boa tramitação processual.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30-08.

Cobrança coerciva**Artigo 35.º do RCP**

- Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério Público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis (n.º 1).¹⁸⁸

Pese embora o Regulamento das Custas Processuais não contemple uma norma semelhante ao artigo 115.º do CCJ, entende-se que a informação prévia da existência de bens penhoráveis do devedor de custas ou multas continua a incumbir à unidade de processos¹⁸⁹, o que resulta da parte final do n.º 1 do artigo 35.º do RCP.

- A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas (n.º 2).
- Quando se trate de custas relativas a atos avulsos que, previsivelmente, não venham a integrar-se em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público (n.º 3).
- O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução (n.º 4).¹⁹⁰

¹⁸⁸ As quantias a que o preceito se refere podem emergir de ação cível, processo penal ou contraordenacional, ação administrativa ou tributária.

No que concerne às execuções por coima, veja-se o acórdão da Relação de Lisboa de 05-03-2015, no processo n.º 1207/14.9TFLSB.L1-9: “1. O artigo 35º, nº 4, do Regulamento das Custas Processuais aplica-se às execuções por coima e multa.” - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c8d5c334554a263280257e03004b1883?OpenDocument>

¹⁸⁹ Na nova organização judiciária, a designação “secção de processos” foi substituída por “unidade de processos”. Com efeito, as secretarias passaram a estar organizadas em unidades centrais, que podem ser comuns aos serviços judiciais e do Ministério Público, e unidades de processos, podendo ainda, compreender, entre outras, unidades de serviço externo, unidades de arquivo e unidades para a tramitação do processo de execução – cf. artigo 39.º, n.º 4, do DL n.º 49/2014, de 27 de março.

¹⁹⁰ Veja-se, a este propósito, a Circular da Procuradoria-Geral da República n.º 9/2006, de 28-12-2006, disponível em <http://www.ministeriopublico.pt/iframe/circulares>

É de salientar a divergência de posições na jurisprudência a este respeito, identificando-se, a título exemplificativo, o citado acórdão da Relação de Lisboa de 05-03-2015, no processo n.º 1207/14.9TFLSB.L1-9: “2. Não é causa de indeferimento liminar, em execução por coima ou multa instaurada pelo Ministério Público, a circunstância de a quantia exequenda ser enquadrável nas situações previstas no artigo 35º, nº 4 do Regulamento das Custas Processuais.” - disponível para consulta em

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/c8d5c334554a263280257e03004b1883?OpenDocument>. Em sentido contrário, o acórdão da Relação de Lisboa de 28-01-2015, no processo n.º 1724/14.0TFLSB.L1-

- A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (n.º 5¹⁹¹).

Artigo 87.º do CPC

Para a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos, é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação (n.º 1 do artigo 87.º).

A execução por custas, por multas ou pelas indemnizações corre por apenso ao respetivo processo (n.º 2 do artigo 87.º) e segue a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa, cuja tramitação está prevista nos artigos 855.º e 856.º do CPC.

O novo CPC veio introduzir algumas alterações relevantes no que concerne à execução por custas.

3: “I - As execuções por multa, coima e custas regem-se pelo disposto no Código de Processo Civil e pelo Regulamento das Custas Processuais (art. 510º, do CPP e 89º, do RGCO). II - O art. 35º, nº4, do Regulamento das Custas Processuais, ao determinar que «O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução», consagra na 2ª parte do preceito, uma condição de ação executiva, na medida em que estabelece um juízo de ponderação normativo para a instauração da execução, ou seja, o interesse processual, consubstanciado na circunstância do demandante ter razão para solicitar e conseguir a tutela judicial pretendida. III- A condição de ação prevista no citado normativo (art. 35º, nº4, 2ª parte do RCP), abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução», mais não significa que o legislador entendeu que se deve fazer um juízo de ponderação, em cada caso concreto, entre as vantagens para o Estado Português em intentar uma execução e os custos financeiros para o Estado, considerando o montante da quantia exequenda, uma vez que estamos no domínio de uma execução instaurada pelo Ministério Público, proveniente de multas, coimas e custas, que revertem a favor do Estado, e não de um particular. IV- Esse juízo de ponderação normativo consiste em que a execução só deve ser instaurada se o montante da dívida exequenda for superior aos custos da atividade e às despesas prováveis da execução. Caso contrário, se o juízo de ponderação for no sentido de que o montante da dívida exequenda é inferior ao montante dos custos da atividade e às despesas prováveis da execução, não há lugar à instauração da execução. V- A falta de interesse processual ou de interesse em agir constitui uma exceção dilatória inominada, do conhecimento oficioso, que dá lugar à absolvição da instância (arts. 576º, nº2 e 578º, do NCPC), que constitui causa de indeferimento liminar do requerimento executivo, ao abrigo do disposto no art. 726º, nº 2, al. b), do NCPC. VI - As circulares são normas jurídicas emanadas pela administração através das quais se define a padronização de condutas e regras, tendo uma função uniformizadora, destinando-se aos interesses de cada setor, ou seja, tratam-se de regulamentos internos. VI - A Circular da P.G.R. n.º9/2006, datada de 28/12/2006, é um regulamento interno, não constitui fonte de direito, porquanto não consta da identificação taxativa constante do art. 112º, nº1, da CRP, dos atos legislativos, tem por finalidade a interpretação de determinadas normas, ou, mais amplamente a determinação do sentido em que deve ser entendido e aplicado o Direito a certo tipo de casos ou situações, e produz os seus efeitos jurídicos unicamente no interior da esfera jurídica da pessoa coletiva pública de que emana, no caso os Magistrados do Ministério Público. VII - O Regulamento das Custas Processuais constitui um regulamento complementar, destinado assegurar a execução de uma lei substantiva, na medida em dá execução ao Decreto-Lei que o aprovou, e estatuidando no art 35º, nº4, 2ª parte, a condição de instauração da ação executiva. VIII - O Ministério Público tem autonomia para instaurar a execução, mas está vinculado ao juízo ponderativo do art. 35º, nº4, 2ª, parte do Regulamento das Custas Processuais «deve abster-se quanto a dívida exequenda seja de montante inferior aos custos e despesas prováveis da execução». - disponível para consulta em <http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/79b63febd1e54db180257e05004562ce?OpenDocument>

¹⁹¹ Preceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30 de agosto.

Assim, no que concerne à competência para a execução, dispõe o artigo 87.º, n.º 1, que, para a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações referidas no artigo 542.º e preceitos análogos, é competente o tribunal em que haja corrido o processo no qual tenha tido lugar a notificação da respetiva conta ou liquidação.

Analisando este preceito legal, verifica-se que foi eliminada a parte final constante do correspondente artigo 92.º, n.º 1, do CPC revogado (*“observando-se o n.º 3 do artigo 90.º”*). A remissão para o n.º 3 do então artigo 90.º significava que nas comarcas com competência executiva específica, o processo de execução corria termos nos juízos de execução, sendo extraído traslado para o efeito.

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 87.º determina que a execução por custas, por multas ou pelas indemnizações corre por apenso ao respetivo processo.

Da inexistência da referida ressalva no n.º 1 do artigo 87.º e da conjugação com o n.º 2 do mesmo normativo, resulta que, com o novo CPC, a execução por custas, multas e indemnizações aqui prevista corre sempre termos por apenso ao respetivo processo.

Este novo figurino legal consagrado no CPC está em sintonia com a nova Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26-08), cujo artigo 131.º tem o seguinte teor: *“Os tribunais de competência territorial alargada, as secções da instância central e as secções de competência genérica da instância local são ainda competentes para executar as decisões por si proferidas relativas a custas, multas ou indemnizações previstas na lei processual aplicável”*.¹⁹²

A execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no artigo 35.º do RCP, e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa (artigo 35.º, n.º 5, do RCP).

Ao contrário da forma de processo declarativa, que passa a ter uma forma única, o novo CPC veio consagrar duas formas de processo de execução comum para pagamento de quantia certa.

Tais formas de processo encontram-se previstas no artigo 550.º do CPC: são a forma sumária e a forma ordinária.

O processo de execução sob a forma sumária encontra-se regulado nos artigos 855.º a 858.º sendo subsidiariamente aplicáveis as disposições do processo ordinário de execução (artigo 551.º, n.º 3, do CPC).

¹⁹² No entanto, até à entrada em vigor da Lei de Organização do Sistema Judiciário, nas comarcas onde estivessem instalados juízos de execução competentes para tramitar a execução das decisões judiciais, essa competência abrangia a execução das respetivas custas, por força do artigo 102.º-A, n.º 3, da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro (LOFTJ) ou do artigo 126.º, n.º 3, da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto (NLOFTJ), que previam a competência de tais tribunais para tramitar as referidas execuções.

Há, no entanto, especificidades:

- As referências constantes das referidas disposições legais a agente de execução devem considerar-se atribuídas ao oficial de justiça, uma vez que estamos perante execução por custas – cf. artigo 722.º, n.º 1, alínea a), do CPC.
- Quando, estando em curso a execução, se verificar que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas (n.º 6 do artigo 35.º do RCP).
- Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus (n.º 7 do artigo 35.º do RCP).

Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de **título executivo europeu** (n.º 8 do artigo 35.º do RCP).

O título executivo europeu foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, prevendo um procedimento simplificado por via do qual uma decisão judicial relativa a um crédito não contestado proferida num Estado-Membro pode ser reconhecida e executada noutra Estado-Membro.¹⁹³

No entanto, a competência do Ministério Público para promover a execução por custas de devedores sediados no estrangeiro não significa que o Ministério Público tenha competência para instaurar execuções por custas nos tribunais estrangeiros do Espaço Europeu.

Com efeito, não compete ao Ministério Público representar o Estado Português junto de tribunais estrangeiros (Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República n.º 119/82, de 14 de outubro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 139, de 20 de junho de 1983.)¹⁹⁴

No âmbito dos processos de execução por custas, nos quais o Ministério Público está isento de custas [artigo 4.º, n.º 1, alínea a), do RCP] – ou em quaisquer outros processos de execução em que o exequente esteja isento do pagamento de custas – é devido pelo executado o pagamento de custas que, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do RCP, abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

Nas execuções por custas, multas ou coimas, o executado é responsável pelo pagamento da taxa de justiça nos termos da Tabela II (artigo 7.º, n.º 5, do RCP).

¹⁹³ Constituindo uma alternativa à declaração de executoriedade no Estado-Membro onde é solicitada a execução, em conformidade com o procedimento de *exequatur* estabelecido no Regulamento (CE) n.º 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Bruxelas I”).

¹⁹⁴ No Parecer n.º 33/2011 do mesmo Conselho Consultivo é apresentado um resumo dos pareceres mais relevantes sobre a competência do Ministério Público – DR 2.ª Série, 198, de 12 de outubro de 2012.

Artigo 36.º do RCP (cumulação de execuções)

- Instaura-se sempre uma só execução contra o mesmo responsável, ainda que sejam vários os processos ou apensos com custas em dívida, desde que as execuções possam correr em simultâneo (n.º 1).
- Sendo vários os responsáveis não solidários, é instaurada uma execução contra cada um deles (n.º 2).
- Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do CPC (n.º 3).
- Quando contra o mesmo responsável estejam pendentes ou devam ser propostas, no mesmo tribunal, várias execuções por custas, devem as mesmas ser apensadas num só processo, salvo se alguma delas já se encontre na fase da venda ou se a apensação trazer graves inconvenientes à boa tramitação processual (n.º 4).

Nos **processos de inventário** pendentes aquando da entrada em vigor da Lei n.º 23/2013, de 5 de março, são aplicáveis à execução por custas os artigos 35.º, n.ºs 1 e 2, 36.º, n.º 1, do RCP, e o artigo 709.º, n.º 1, do CPC.

Nos processos de inventário iniciados ao abrigo do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI) aprovado pela referida Lei n.º 23/2013, de 5 de março,¹⁹⁵ são devidas custas, as quais abrangem os honorários notariais e as despesas (cf. artigo 15.º da Portaria n.º 278/2013, de 26-08).

A este respeito dispõe o artigo 67.º do RJPI, de forma algo similar à do artigo 1383.º do CPC revogado, que:

“1 - As custas devidas pela tramitação do inventário são pagas pelos herdeiros, pelo meeiro e pelo usufrutuário de toda a herança ou de parte dela, na proporção do que recebam, respondendo os bens legados subsidiariamente pelo seu pagamento.

2 - Se a herança for toda distribuída em legados, as custas são pagas pelos legatários na mesma proporção.

3 - Às custas dos incidentes e dos recursos é aplicável o regime previsto em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”.

Trata-se da consagração do princípio do proveito processual, pagando as custas do processo quem deste retirou vantagem e na proporção do recebido.

¹⁹⁵ Que entrou em vigor no primeiro dia útil do mês de setembro de 2013 – artigo 8.º da Lei n.º 23/2013.

Do mesmo modo, para o inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, dispõe o artigo 80.º do RJPI, que: *“1. As custas inerentes ao processo de inventário, se forem devidas, são pagas por ambos os cônjuges, na proporção de metade para cada um, salvo se algum deles não satisfizer em tempo esse pagamento.*

2. O outro cônjuge pode assumir integralmente o encargo de pagar a totalidade das custas, caso em que beneficia do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais”.

Por sua vez, o artigo 83.º do mesmo RJPI, sob a epígrafe *“Taxas, honorários e multas”* estabelece que:

“1 - Pela remessa do processo ao tribunal no âmbito do regime jurídico do processo de inventário é devida taxa de justiça correspondente à prevista na tabela II do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, para os incidentes/procedimentos anómalos, podendo a final o juiz determinar, sempre que as questões revistam especial complexidade, o pagamento de um valor superior dentro dos limites estabelecidos naquela tabela.

2 - São regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça os honorários notariais devidos pelo processo de inventário, o respetivo regime de pagamento e a responsabilidade pelo seu pagamento. 3 - As multas previstas na presente lei revertem a favor do Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P.”.

O artigo 84.º do RJPI, determina:

“1 - Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

2 - Nos casos de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o regime de pagamento dos honorários e a responsabilidade pelos mesmos são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.”.

A Portaria a que se referem os citados normativos é a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, alterada pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, prevendo no seu artigo 16.º, n.º 1, que estão dispensadas de pagamento prévio das custas pela tramitação do processo de inventário as pessoas e entidades previstas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento das Custas Processuais.

Mais se estabelece que, nessas situações, os honorários e despesas serão inicialmente suportados pelo fundo a constituir pela Ordem dos Notários e pelo IGFEJ, sendo estas entidades posteriormente ressarcidas. Portanto, o pagamento é efetuado no final do processo, sendo aquelas entidades ressarcidas dos valores adiantados.

São, pois, aplicáveis ao processo de inventário as isenções subjetivas de custas estabelecidas no Regulamento das Custas Processuais, para efeito de dispensa do pagamento prévio das custas pela tramitação do processo de inventário, não prevendo atualmente o artigo 4.º do RCP, qualquer isenção

objetiva de custas no âmbito destes processos.¹⁹⁶

Não obstante o texto dos citados artigos 67.º e 80.º do Regime Jurídico do Processo de Inventário, que estabelecem a repartição das custas nos termos acima enunciados, a Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 46/2015, de 23 de fevereiro, contém normas sobre a responsabilidade pelo pagamento das custas em processo de inventário, normas estas cujo teor difere substancialmente do regime pretérito constante da versão inicial da Portaria n.º 278/2013.

Assim, quanto à responsabilidade pelo pagamento de honorários e despesas devidos em processo de inventário, a mesma está, a cargo de todos os interessados, que a suportam de forma igualitária (contrariamente ao regime pretérito, o qual fixava que estivesse a cargo do requerente do inventário). Caso um interessado tenha pago a título de honorários um montante superior ao da sua responsabilidade ou uma despesa cujo ato gerador não tenha sido por si requerido, tem direito de regresso relativamente aos demais responsáveis pelas custas devidas pela tramitação do processo de inventário (artigos 19.º, n.º 6, e 22.º, n.º 3).

Tratando-se de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento, a responsabilidade pelo pagamento das custas é repartida: a primeira prestação de honorários está a cargo do requerente e a segunda a cargo do cônjuge não requerente, sendo repartida entre os dois a terceira prestação de honorários e as despesas, na proporção de metade para cada um, em consonância com o que dispõe o artigo 80.º, n.º 1, do RJPI.

Se um dos cônjuges não efetuar oportunamente esse pagamento, pode um deles assumir o encargo de pagar a totalidade das custas, caso em que beneficia do direito de regresso sobre o montante que pagou a mais (artigo 80.º, n.º 2, do RJPI e artigo 27.º da Portaria).

Emitida a nota final de honorários e despesas e após o seu pagamento, o cartório procede ao encerramento do processo de inventário, competindo-lhe emitir as certidões relativamente a cada um dos interessados. Ocorre que estas apenas são emitidas, relativamente a cada interessado, depois de comprovado o pagamento dos honorários e despesas devidas ao notário por esse interessado, podendo o notário exercer direito de retenção sobre todos os bens, tornas e indemnizações do interessado que não procedeu ao respetivo pagamento (artigo 25.º da aludida Portaria).

No caso de falta de pagamento voluntário das custas, incumbe ao Ministério Público a instauração da competente execução por custas – artigo 57.º do Código de Processo Civil.

¹⁹⁶ Com efeito, o RCP, na redação introduzida pelo artigo 163.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, previa a isenção de custas nos processos de inventário instaurados no âmbito da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho [artigo 4.º, n.º 1, alínea g)]. A Lei n.º 29/2009 foi revogada pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março, com exceção dos artigos 79.º, 82.º, 85.º e 87.º, n.ºs 2 e 3.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Disposições Finais



CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Disposições finais

ARTIGOS 37.º A 40.º DO RCP

Artigo 37.º

Prescrição

1 – O crédito por custas e o direito à devolução de quantias depositadas à ordem de quaisquer processos prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data em que o titular foi notificado do direito a requerer a respectiva devolução, salvo se houver disposição em contrário em lei especial.

2 – Arquivada a execução nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 35.º, o prazo prescricional conta-se a partir da data do arquivamento.

3 – (Revogado.)

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 64-A/2008, de 31-12,
- DL n.º 126/2013, de 30-08.

Artigo 38.º

Responsabilidade do Estado por custas

1 – As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados directamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respectiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele:

- a) Que retira utilidade directa ou no qual se projecta o prejuízo derivado da procedência da acção; ou
- b) A que é imputável o acto jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os actos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

2 – Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos.

3 – O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objecto actos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida.

4 – Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa colectiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade.

5 – A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respectivas leis estatutárias, de receitas próprias.

- As custas processuais, multas e juros de mora devidos por quaisquer entidades públicas são suportados diretamente pelo serviço a que pertença o órgão que, de acordo com a respetiva esfera de competências, deu origem à causa, entendendo-se como tal aquele (n.º 1):
 - a) Que retira utilidade direta ou no qual se projeta o prejuízo derivado da procedência da ação; ou
 - b) A que é imputável o ato jurídico impugnado ou sobre o qual recai o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.
- Quando forem vários os serviços que deram origem à causa, compete à secretaria-geral do ministério ou, quando pertençam a diferentes ministérios, à secretaria-geral daquele que figure primeiramente na Lei Orgânica do Governo em vigor no momento da liquidação, proceder ao pagamento, sem prejuízo do direito de regresso, calculado em função da divisão do valor total das custas pelo número de serviços envolvidos (n.º 2).
- O pagamento de custas, de multas processuais ou de juros de mora referentes a processos judiciais que tenham por objeto atos dos membros do Governo proferidos no âmbito de recursos administrativos compete aos serviços que praticaram a decisão recorrida (n.º 3).
- Quando a entidade responsável nos termos dos números anteriores não possua personalidade jurídica, as custas são suportadas pela pessoa coletiva que exerça tutela sobre aquela ou a quem incumba a gestão financeira da referida entidade (n.º 4).

- A responsabilidade por custas processuais, multas e juros de mora deferida aos serviços dos ministérios e prevista nos números anteriores é independente da previsão legal, nas respetivas leis estatutárias, de receitas próprias (n.º 5).

Artigo 39.º

Destino das custas processuais

O destino das custas processuais é fixado por portaria dos membros dos Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.

Artigo 40.º

Contagem dos prazos

Salvo disposição especial em contrário, aos prazos previstos para pagamentos no presente Regulamento não se aplica o disposto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 126/2013, de 30-08

TABELA I ¹⁹⁷
(a que se referem os artigos 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 13.º do RCP)

| Valor da ação | | Taxa de Justiça (UC) ¹⁹⁸ | | |
|---------------|---------------------------|---|---|--|
| | | A | B | C |
| | | Artigo 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP | Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP | Artigos. 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP |
| 1 | Até €2.000 | 1 | 0,5 | 1,5 |
| 2 | De €2.000,01 a €8 000 | 2 | 1 | 3 |
| 3 | De €8.000,01 a €16.000 | 3 | 1,5 | 4,5 |
| 4 | De €16.000,01 a €24.000 | 4 | 2 | 6 |
| 5 | De €24.000,01 a €30.000 | 5 | 2,5 | 7,5 |
| 6 | De €30.000,01 a €40.000 | 6 | 3 | 9 |
| 7 | De €40.000,01 a €60.000 | 7 | 3,5 | 10,5 |
| 8 | De €60.000,01 a €80.000 | 8 | 4 | 12 |
| 9 | De €80.000,01 a €100.000 | 9 | 4,5 | 13,5 |
| 10 | De €100.000,01 a €150.000 | 10 | 5 | 15 |
| 11 | De €150.000,01 a €200.000 | 12 | 6 | 18 |
| 12 | De €200.000,01 a €250.000 | 14 | 7 | 21 |
| 13 | De €250.000,01 a €275.000 | 16 | 8 | 24 |

Para além dos € 275.000,00, ao valor da taxa de justiça acresce, a final, por cada (euro) 25.000,00 ou fração, 3 UC, no caso da coluna A, 1,5 UC no caso da coluna B e 4,5 UC, no caso da coluna C.

¹⁹⁷ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

¹⁹⁸ Aplicável a cada parte ou conjunto de sujeitos processuais.

TABELA II ¹⁹⁹
(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

| Incidente/Procedimento/Execução | Taxa de Justiça normal | Taxa de Justiça agravada (n.º 3 do artigo 13.º) |
|--|-------------------------------|--|
| Procedimentos cautelares: | | |
| – Até €300.000 | 3 | 3,5 |
| – Procedimentos de valor superior a €300.000,01 | 8 | 9 |
| – Procedimentos de especial complexidade | 9 a 20 | 10 a 22 |
| – Restituição provisória de posse/alimentos provisórios/arbitramento de reparação provisória/regulação provisória do pagamento de quantias | 1 | 1 |
| – Processos administrativos urgentes (artigos 97.º e 100.º do CPTA) | | |
| – Contencioso eleitoral | 1 | 1 |
| – Contencioso pré-contratual | 2 | 2 |
| – Impugnação de procedimentos cautelares adotados pela administração tributária/impugnação de atos de autoliquidação, substituição tributária e pagamentos por conta | 2 | 2 |
| Incidente de intervenção provocada principal ou acessória de terceiros e oposição provocada: | | |
| – Até €30.000 | 2 | 2 |
| – Ações de valor superior a €30. 000,01 | 4 | 4 |

¹⁹⁹ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- Lei n.º 3-B/2010, de 28-04,
- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02,
- DL n.º 126/2013, de 30-08.

Tabela II (cont.)

(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

| Incidente/Procedimento/Execução | Taxa de Justiça normal | Taxa de Justiça agravada (n.º 3 do artigo 13.º) |
|---|------------------------|---|
| - Incidentes/procedimentos anómalos | 1 a 3 | 1 a 3 |
| - Incidente de verificação do valor da causa/produção antecipada de prova | 1 | 1 |
| - Incidentes de especial complexidade | 7 a 14 | 7 a 14 |
| - Outros Incidentes | 0,5 a 5 | 0,5 a 5 |
| Execução: | | |
| - Até €30. 000 | 2 | 3 |
| - Igual ou superior a €30. 000,01 | 4 | 6 |
| Quando as diligências de execução não forem realizadas por oficial de justiça: | | |
| - Até €30.000,00 | 0,25 | 0,375 |
| - Igual ou superior a €30.000,01 | 0,5 | 0,75 |
| Execução por custas/multas/coimas (a suportar pelo executado): | | |
| - Até €30. 000 | 2 | 2 |
| - Igual ou superior a €3.0000,01 | 4 | 4 |
| Reclamação de Créditos: | | |
| - Até €30. 000 | 2 | 2 |
| - Igual ou superior a €30.000,01 | 4 | 4 |
| Oposição à execução por embargos, oposição à penhora ou embargos de terceiro e respetivas contestações: | | |
| - Até €30.000 | 3 | 3 |
| - Execuções de valor igual ou superior a €3.0000,01 | 6 | 6 |

TABELA II (cont.)
(a que se referem os n.ºs 1, 4, 5 e 7 do artigo 7.º do RCP)

| Incidente/Procedimento/Execução | Taxa de Justiça normal | Taxa de Justiça agravada (n.º 3 do artigo 13.º) |
|--|-------------------------------|--|
| Requerimento de injunção: | | |
| – Valores até €5.000 | 0,5 | 0,75 |
| – De €5.000,01 a €15.000 | 1 | 1,5 |
| – A partir de €15.000,01 | 1,5 | 2,25 |
| Requerimento de injunção de pagamento europeia: | | |
| – Valores até €5.000 | 1 | 1,5 |
| – De €5.000,00 ²⁰⁰ a €15 000 | 2 | 3 |
| – A partir de €15.000,01 | 3 | 4,5 |
| – Reclamações, pedidos de retificação, de esclarecimento e de reforma de sentença | 0,25 a 3 | 0,25 a 3 |
| – Processos da competência do Ministério Público previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro | 0,75 | 0,75 |

²⁰⁰ Pensamos que, em bom rigor, o valor será €5.000,01.

TABELA III ²⁰¹
(a que se referem os n.ºs 7 e 9 do artigo 8.º do RCP)

| Ato Processual | Taxa de Justiça (UC) |
|--|----------------------|
| Acusação particular | 1 a 3 |
| Requerimento de abertura de instrução pelo arguido | 1 a 3 |
| Recurso do despacho de pronúncia | 1 a 5 |
| Recurso do despacho de não pronúncia | 3 a 6 |
| Contestação/oposição: | |
| – Processo comum | 2 a 6 |
| – Processos especiais | ½ a 3 |
| Condenação em 1.ª instância sem contestação ou oposição: | |
| – Processo comum | 2 a 6 |
| – Processos especiais | ½ a 2 |
| <i>Habeas Corpus</i> | 1 a 5 |
| Processos tutelares educativos | 1 a 5 |
| Recurso para o Tribunal da Relação | 3 a 6 |
| Recurso para o Tribunal da Relação (artigo 430.º do CPP) | 4 a 8 |
| Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça | 5 a 10 |
| Reclamações e pedidos de retificação | 1 a 3 |
| Recursos de fixação de jurisprudência (artigos 437.º e 446.º do CPP) | 1 a 5 |
| Recurso de revisão | 1 a 5 |
| Impugnação judicial em processo contraordenacional | 1 a 5 |

²⁰¹ Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

TABELA IV ²⁰²

(a que se referem os n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 17.º do RCP)

| Categoria | Remuneração por serviço/deslocação (A) | Remuneração por fração/página (B) |
|--|--|--|
| Peritos e peritagens | 1 UC a 10UC (serviço) | 1/10 UC (página) |
| Traduções | — | 1/3777 UC (palavra) |
| Intérpretes | 1 UC a 2UC (serviço) | — |
| Testemunhas | 1/500 UC (quilómetro) | — |
| Consultores técnicos | 1 UC a 10 UC (serviço) | 1/15 UC (página) |
| Liquidatários, administradores e entidades encarregadas da venda extrajudicial | 1/255 UC (quilómetro) + até 5% do valor da causa ou dos bens vendidos ou administrados, se este for inferior | — |

²⁰² Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- DL n.º 52/2011, de 13-04,
- Lei n.º 7/2012, de 13-02.

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Anexos

CENTRO
DE ESTUDOS
JUDICIÁRIOS

Regulamento das Custas Processuais

Aplicação da lei no tempo

O presente anexo corresponde à reprodução de uma publicação do Departamento de Formação da DGAJ (de fevereiro de 2012), integrada na “Coleção Pedagógica de Formação de Funcionários de Justiça”, com a coordenação técnico-pedagógica de António Seara e com a colaboração de Manuel Caeiro e Vítor Latourrette.

O Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, foi alvo de sucessivas alterações legislativas²⁰³. A sexta e a oitava alterações (introduzidas, respetivamente, pela Lei n.º 7/2012 e pelo Decreto-Lei n.º 126/2013) levantaram alguns problemas de aplicação da lei no tempo, em particular a primeira, justificando a sua apreciação autónoma.

Lei n.º 7/2012, de 13/02

ARTIGO 1.º

Objeto

O presente diploma procede à sexta alteração do Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24 de abril, e alterado pela Lei n.º 43/2008, de 27 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28 de agosto, pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, e 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13 de abril.

ARTIGO 2.º

Alteração ao Regulamento das Custas Processuais

É alterada a **redação** dos artigos a seguir indicados:

- **2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 14.º, 17.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º, 29.º, 32.º, 33.º e 34.º;**

Foram **revogados total ou parcialmente** (ver artigo 6.º da Lei 7/2012, 13-02) os artigos a seguir indicados:

- **4.º, 15.º, 16.º, 20.º, 21.º, 22.º, 24.º, 30.º e 31.º.**

²⁰³ Declaração de Retificação n.º 22/2008, de 24-04, Lei n.º 43/2008, de 27-08, Decreto-Lei n.º 181/2008, de 28-08, Leis n.ºs 64-A/2008, de 31-12, e 3-B/2010, de 28-04, Decreto-Lei n.º 52/2011, de 13-04, Lei n.º 7/2012, de 13-02, com a Declaração de Retificação n.º Retificação n.º 16/2012, de 26-03, Lei n.º 66-B/2012, de 31-12, e Decreto-Lei n.º 126/2013, de 30-08.

ARTIGO 3.º**Alteração às tabelas I, II, III e IV do Regulamento das Custas Processuais**

Na prática apenas foram alteradas as Tabelas I e II, já que não se verifica qualquer alteração nas Tabelas III e IV.

Na **tabela I** houve reajustamentos de números referentes às alterações introduzidas:

| Tabela I – A | Tabela I – A | Tabela I – B | Tabela I – C |
|----------------------|--|--|---|
| DL 52/2011, de 13/04 | Artigo 6.º, n.º 1, do RCP | Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 6, do RCP | Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3, do RCP |
| Lei 7/2012, de 13/02 | Artigos 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 3, do RCP | Artigos 6.º, n.º 2, 7.º, n.º 2, 12.º, n.º 1, e 13.º, n.º 7, do RCP | Artigos 6.º, n.º 5, e 13.º, n.º 3 do RCP |

Na **Tabela II** as alterações introduzidas dizem respeito ao **requerimento de injunção de pagamento europeia** e à previsão do valor a pagar pelo impulso processual nos **processos de competência do Ministério Público** previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

ARTIGO 4.º**Aditamento ao Regulamento**

É aditado ao Regulamento das Custas Processuais o artigo 14.º-A, com a seguinte redação:

Artigo 14.º-A

Dispensa do pagamento da segunda prestação

Não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça, nos seguintes casos:

- a) Ações de processo civil simplificado;
- b) Ações que não comportem citação do réu, oposição ou audiência de julgamento;
- c) Ações que terminem antes de oferecida a oposição ou em que, devido à sua falta, seja proferida sentença, ainda que precedida de alegações;
- d) Ações que terminem antes da designação da data da audiência final;
- e) Ações administrativas especiais em que não haja lugar a audiência pública;

- f) Ações administrativas especiais em massa suspensas, salvo se o autor requerer a continuação do seu próprio processo;
- g) Processos de jurisdição de menores;
- h) Processos de jurisdição voluntária, em matéria de direito da família;
- i) Processos emergentes de acidente de trabalho ou de doença profissional terminados na fase contenciosa por decisão condenatória imediata ao exame médico;
- j) Processos tributários, no que respeita à taxa paga pelo impugnante, em caso de desistência no prazo legal após a revogação parcial do ato tributário impugnado.

Com as alterações introduzidas ao artigo 14.º e com a revogação do artigo 22.º, ambos do Regulamento das Custas Processuais, impunha-se o aditamento deste artigo que passa a prever a dispensa do pagamento da segunda prestação prevista no n.º 2 do artigo 14.º, repondo na prática alguma justiça e equidade à semelhança do que se verificava em versões do Código das Custas Judiciais (redução da taxa) e no Regulamento das Custas Processuais (conversão de taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos), em determinados processos, atendendo à sua espécie, fase processual, ou ainda à verificação de determinado tipo de requisitos.

Enquadramento prático:

A redação do artigo 14.º-A (aditado) é bem clara em relação às situações de dispensa de pagamento da segunda prestação, no entanto, alerta-se para as seguintes situações:

1 – Nas **ações de divórcio e separação sem autorização do outro cônjuge**, as partes estarão dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais. Não configurando esta ação um processo de jurisdição voluntária em matéria de direito da família, cada uma das partes que beneficiou da dispensa do pagamento prévio de taxa de justiça, independentemente de condenação a final, deve ser notificada, com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuar o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP).

A taxa de justiça pelo impulso processual terá que ser paga na totalidade se o processo for decidido por sentença, quando precedida de marcação de audiência de discussão e julgamento, independentemente da sua realização. Caso se verifiquem as circunstâncias previstas nas alíneas c) ou d) do artigo 14.º-A do Regulamento das Custas Processuais, então aquela corresponderá apenas a metade, atenta a dispensa do pagamento da segunda prestação.

2 – Nos **processos de jurisdição de menores**, as partes estão dispensadas do pagamento prévio de taxa de justiça, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 15.º do Regulamento das Custas Processuais. Uma vez que estes processos estão dispensados do pagamento da segunda prestação, nos termos da alínea g) do artigo 14.º-A, do Regulamento das Custas Processuais, independentemente de condenação a final, as partes devem ser notificadas (caso não sejam responsáveis pela conta a final) com a decisão da causa principal, ainda que suscetível de recurso, para efetuarem o pagamento da taxa de justiça, no prazo de 10 dias (n.º 2 do artigo 15.º do RCP), sendo que, independentemente da fase processual, pagarão apenas metade do valor da taxa de justiça devida pelo impulso processual.

ARTIGO 5.º

Incentivo à extinção da instância

A que processos se aplica? Aos pendentes e os entrados em Tribunal, incluindo os provenientes de procedimento de injunção resultantes de apresentação à distribuição, até à data de publicação da Lei 7/2012, ou seja, 13 de fevereiro.

Em que condições processuais se aplica? Sempre que venham a terminar por extinção da instância em razão de desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação apresentadas até um ano após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Qual o período temporal abrangido? Entre 29 de março de 2012 e 29 de março de 2013.

Quais os benefícios da sua aplicação? A dispensa do pagamento de taxas e encargos, não havendo lugar à restituição de qualquer valor que já tenha sido pago nem à elaboração da respetiva conta.

Enquadramento prático:

1 – Ação entrada no tribunal no dia 13 de fevereiro de 2012, ou em data anterior.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **beneficiário** do incentivo à extinção da instância acima referido, se a desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação for apresentada no período compreendido entre **29 de março de 2012 e 29 de março de 2013**.

2 – Ação entrada no tribunal no dia 14 de fevereiro de 2012, ou em data posterior.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **não beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido.

3 – Procedimento de injunção entrado no Banco Nacional de Injunções ou na comarca em 13 de fevereiro de 2012, ou em data anterior que, por frustração da notificação ou oposição do requerido, é distribuído como ação.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido, se a desistência do pedido, desistência da instância, confissão do pedido ou transação for apresentada no período compreendido entre **29 de março de 2012 e 29 de março de 2013**.

4 – Procedimento de injunção entrado no Banco Nacional de Injunções ou na comarca em 14 de fevereiro de 2012, ou em data posterior que, por frustração da notificação ou por oposição do requerido, é distribuído como ação.

Caso as partes venham a terminar o processo por qualquer uma das situações previstas no n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, 13-02, **não beneficiarão** do incentivo à extinção da instância acima referido.

Apesar de o n.º 1 do artigo 5.º da Lei 7/2012, de 13-02, prever a dispensa de pagamento dos encargos devidos pela parte ou partes que praticaram o ato que conduziu à extinção da instância, tal facto não as exime da responsabilidade do pagamento da remuneração devida às entidades que a ele tenham direito, em virtude da sua intervenção nos processos ou coadjuvação em quaisquer diligências e aos agentes de execução a título de despesas e/ou honorários.

ARTIGO 6.º

Norma revogatória

Deste artigo constam as normas revogadas, das quais se destacam as subalíneas iii) e iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º (***cálculo dos custos processuais***) e o artigo 22.º (***conversão de taxa de justiça paga em pagamento antecipado de encargos***).

ARTIGO 7.º**Republicação**

É republicado, no anexo II, que faz parte integrante da presente Lei 7/2012, 13-02, o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26-02, com a redacção atual.

ARTIGO 8.º**Aplicação no tempo**

1 – O Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, é aplicável a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor e, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos processos pendentes nessa data.

2 – Relativamente aos processos pendentes, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei só se aplica aos actos praticados a partir da sua entrada em vigor, considerando-se válidos e eficazes todos os pagamentos e demais actos regularmente efectuados ao abrigo da legislação aplicável no momento da prática do acto, ainda que a aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, determine solução diferente.

3 – Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor da presente lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

4 – Nos processos em que as partes se encontravam isentas de custas, ou em que não havia lugar ao pagamento de custas em virtude das características do processo, e a isenção aplicada não encontra correspondência na redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, mantêm-se em vigor, no respectivo processo, a isenção de custas.

5 – Nos processos em que, de acordo com a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, as partes ou o processo passam a estar isentos de custas, a isenção aplica-se, não havendo no entanto lugar à restituição do que já tiver sido pago a título de custas.

6 – O valor da causa, para efeitos de custas, é sempre fixado de acordo com as regras que vigoravam na data da entrada do processo.

7 – Nos processos em que há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça e o mesmo ainda não se tenha tornado exigível, o montante da prestação é fixado nos termos da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei, ainda que tal determine um montante diverso do da primeira prestação.

8 – Nos processos em que o pagamento da taxa de justiça devida por cada uma das partes foi regularmente efectuado num único momento não há lugar ao pagamento da segunda prestação da taxa de justiça previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

9 – Nos processos em que, em virtude da legislação aplicável, houve lugar à dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça, essa dispensa mantém-se, sendo o pagamento dos montantes que a parte teria de ter pago caso não estivesse dispensada devidos apenas a final, ainda que a aplicação da redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei determinasse solução diferente.

10 – Nos processos em que a redacção que é dada ao Regulamento das Custas Processuais pela presente lei passa a prever a dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça não há lugar à sua dispensa, excepto se ainda não tiver sido paga a segunda prestação da taxa de justiça, caso em que a dispensa de pagamento prévio se aplica apenas a esta prestação.

11 – Para efeitos de aplicação do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, aos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009, a taxa de justiça inicial é equiparada à primeira prestação da taxa de justiça e a taxa de justiça subsequente é equiparada à segunda prestação da taxa de justiça.

12 – São aplicáveis a todos os processos pendentes as normas do Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei, respeitantes às custas de parte, incluindo as relativas aos honorários dos mandatários, salvo se a respectiva nota discriminativa e justificativa tiver sido remetida à parte responsável em data anterior à entrada em vigor da presente lei.

13 – Todos os pagamentos decorrentes do regime de custas processuais devem ser efectuados pelos meios previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redacção que lhe é dada pela presente lei.

Qual o objetivo? – Aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, isto é, sem decisão final transitada, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram.

Como se processa? – Através de uma norma transitória que determina a aplicabilidade do regime deste diploma aos processos pendentes.

Âmbito de aplicação

A nova redação dada ao RCP aplica-se a todos os processos iniciados após a sua entrada em vigor – n.º 1 do artigo 8.º.

Enquadramento prático:

Proposta ação e ocorrendo o seu início no dia 29 de março de 2012, esta processar-se-á de acordo com as regras ínsitas no RCP na versão dada pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro.

Nota: A presente Lei entra em vigor no dia 29 de março de 2012.

Aos processos pendentes só se aplicam as novas regras a partir da sua entrada em vigor, sendo considerados válidos e eficazes todos os pagamentos e atos praticados anteriormente mesmo que da nova lei resulte uma diferente solução – **n.º 2 do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

A redação dada ao RCP pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro, determina, na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º, que as ações sobre o estado das pessoas ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, resgatando o espírito do art.º 29.º do CCJ. nas redações dadas pelos DL 224-A/96 e 324/2003. Assim, quando em presença de ações que se enquadrem naquele âmbito – entre outras, as de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, investigação da paternidade ou maternidade – pendentes à data de entrada da presente Lei e cujo início tenha ocorrido em data posterior a 20 de abril de 2009 (início de vigência do RCP na redação dada pelo DL 34/2008, de 26-02), verificando-se haver já sido paga a primeira prestação da taxa de justiça ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria 1/2012, de 2 de janeiro, deixa de ser exigível o pagamento da 2.ª prestação decorridos que sejam 90 dias após aquela data, uma vez que o momento e oportunidade do seu pagamento passará a ocorrer por duas vias, a saber:

- Em caso de responsabilidade por custas, através do ato de contagem final, nos termos do art.º 30.º;
- Inexistindo responsabilidade por custas, a final, nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 15.º, sendo para o efeito notificada a parte, com a decisão que ponha termo à causa principal, ainda que suscetível de recurso para proceder ao seu pagamento, no prazo de 10 dias.

Nota: O pagamento da 1ª prestação é considerado válido e eficaz pelo que o seu montante será levado em conta no apuramento da quantia final. prestação decorridos que sejam 90 dias após aquela data, uma vez que o momento e oportunidade do seu pagamento passará a ocorrer por duas vias, a saber:

- Em caso de responsabilidade por custas, através do ato de contagem final, nos termos do artigo 30.º;
- Inexistindo responsabilidade por custas, a final, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, sendo para o efeito notificada a parte, com a decisão que ponha termo à causa principal, ainda que suscetível de recurso para proceder ao seu pagamento, no prazo de 10 dias.

Nota: O pagamento da 1ª prestação é considerado válido e eficaz pelo que o seu montante será levado em conta no apuramento da quantia final. Nota: A presente Lei entra em vigor no dia 29 de março de 2012.

Todos os montantes cuja constituição da obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor da presente lei, nomeadamente os relativos a taxas de justiça, a encargos, a multas ou a outras penalidades, são calculados nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais, na redação que lhe é dada pela presente lei – n.º 3 do artigo 8.º.

A sucessão no tempo de diferentes tabelas de taxa de justiça levanta problemas de aplicação da lei no tempo, havendo que considerar a seguinte divisão, em razão das diferentes tabelas de taxa de justiça:

- Processos iniciados ao abrigo do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/1996, de 26 de novembro;
- Processos iniciados ao abrigo do Código das Custas Judiciais, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27 de dezembro;
- Processos iniciados ao abrigo do Regulamento das custas processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro;
- Processos iniciados ao abrigo do Regulamento das Custas Processuais, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 52/2011, de 13 de abril;

Em causa estão montantes de taxa de justiça, seja taxa subsequente, seja segunda prestação da taxa ou o remanescente, sendo o momento de constituição da obrigação de pagamento, conforme resulta do n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, o relevante para determinação da tabela que para o caso releva.

Assim, caso o momento de constituição da obrigação de pagamento ocorra antes da vigência do RCP, na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, será aplicável a tabela do regime original de custas do processo.

Caso contrário, aplicar-se-á a tabela do RCP na redação dada pela Lei n.º 7/2012, de 13 de fevereiro, salvaguardando-se de acordo com a regra contida no n.º 6 da referida lei que para efeito de

custas, designadamente na elaboração da conta, o valor tributário seja apurado de acordo com as regras que vigoravam à data da entrada do processo, condicionando, por isso, também o valor do remanescente da taxa que haja de ser calculado; e ainda as regras dos n.ºs 7, 8 e 11 (Taxa paga integralmente; taxa inicial/primeira prestação; taxa subsequente/segunda prestação), todos do artigo 8.º da Lei 7/2012, de 13 de fevereiro.

Isenções

1. As partes e/ou o processo gozam de isenção – mantém-se esse benefício mesmo que a nova redação dada ao RCP preconize solução diferente – **n.º 4 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

A Câmara Municipal de Coimbra propôs ação declarativa com processo ordinário, em Novembro de 2003. Por beneficiar de isenção subjetiva nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do CCJ na redação dada pelo DL 224-A/96, de 26 de novembro, não auto-liquidou as taxas de justiça inicial e subsequente. Em 10 de abril de 2012 foi proferida decisão final. Muito embora o RCP, na redação dada pela Lei n.º 7/2012 que passa a aplicar-se aos presentes autos, preconize solução diferente, aquela entidade continuará a beneficiar da aludida isenção.

Nota: A presente Lei entra em vigor no dia 29 de março de 2012.

2. As partes e/ou o processo não gozam de isenção – caso a nova redação dada ao RCP passe a prever situações de isenção anteriormente não previstas, estas são aplicáveis às partes ou ao processo não havendo porém lugar à restituição das importâncias anteriormente pagas – **n.º 5 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em processo crime cujo auto de notícia ocorreu em novembro de 2008, veio um agente de segurança, por ofensas sofridas no exercício das suas funções, requerer a sua constituição como assistente nos autos, tendo para o efeito autoliquidado o montante de 2 UC a título de taxa de justiça, nos termos do n.º 1 do artigo 83.º do CCJ na versão que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27 de dezembro. Prosseguindo os autos para além de 29 de março, caso em que passarão a ser tramitados ao abrigo do RCP na redação que lhe foi dada Lei 7/2012, ter-se-á em conta o determinado na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º no sentido de que a situação descrita passa a beneficiar de isenção, não lhe sendo, no entanto, restituídas as 2 UC pagas anteriormente ao abrigo do CCJ.

Dispensas

1. As partes beneficiam de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça – mantém-se a dispensa mesmo que a nova redação dada ao RCP preconize solução diferente, ocorrendo o pagamento a final – **n.º 9.º do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em ação declarativa com processo ordinário instaurada em março de 2009, contra a Direção Geral da Energia veio esta apresentar a sua contestação não tendo porém junto o comprovativo de haver autoliquidado a taxa de justiça inicial por força da dispensa do seu pagamento prévio de que beneficia, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do CCJ na versão que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27 de dezembro. Ocorrendo a designação da data para a audiência de discussão e julgamento em abril de 2012, ou seja, na vigência do RCP na redação que lhe foi dada Lei 7/2012, a referida entidade continuará a beneficiar da dispensa do pagamento prévio da 2.ª prestação (taxa de justiça subsequente), pese embora para idênticas situações a dispensa concedida a estas entidades no âmbito do novo diploma legal apenas ocorra na jurisdição administrativa.

Em face dessa dispensa, proferida a sentença é aplicável o disposto no artigo 15.º, n.º 2, do RCP.

2. As partes não beneficiam de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça – caso a nova redação dada ao RCP passe a prever situações de dispensa do pagamento prévio da taxa de justiça anteriormente não previstas, não há lugar à sua dispensa, exceto quanto à 2ª prestação se ainda não tiver sido paga, caso em que tal benefício é aplicável - **n.º 10.º do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

A redação dada ao RCP pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro, determina na alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º que as ações sobre o estado das pessoas ficam dispensadas do pagamento prévio da taxa de justiça, resgatando o espírito do artigo 29.º do CCJ nas redações dadas pelos DL 224-A/96 e 324/2003. Assim, quando em presença de ações que se enquadrem naquele âmbito – entre outras, as de divórcio sem consentimento do outro cônjuge, investigação da paternidade ou maternidade – pendentes à data de entrada da presente Lei e cujo início tenha ocorrido em data posterior a 20 de abril de 2009 (início de vigência do RCP na redação dada pelo DL 34/2008, de 26-02), verificando-se haver já sido paga a primeira prestação da taxa de justiça ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 44.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, na redação dada pela Portaria 1/2012, de 2 de janeiro, deixa de ser exigível o pagamento da 2.ª prestação decorridos que sejam 90 dias após aquela data, uma vez que o momento e oportunidade do seu pagamento passará a ocorrer por duas vias, a saber:

- Em caso de responsabilidade por custas, através do ato de contagem final, nos termos do artigo 30.º;
- Inexistindo responsabilidade por custas, a final, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 15.º, sendo para o efeito notificada a parte, com a decisão que ponha termo à causa principal, ainda que suscetível de recurso para proceder ao seu pagamento, no prazo de 10 dias.

Taxa de Justiça

Nos processos iniciados antes de 20 de Abril de 2009, equiparam-se a taxa de justiça inicial e subsequente à primeira e segunda prestação, respetivamente – **n.º 11 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em fevereiro de 2008, foi proposta ação com o valor de 133.236,00€. Foram autoliquidadas as taxas de justiça inicial e subsequente por Autor e Réu, nos termos da Tabela do anexo I do DL 324/2003, de 27 de dezembro. Encontrando-se pendentes à data de entrada em vigor da Lei 7/2012, os presentes autos passarão a reger-se por este normativo e ter-se-ão como equiparadas às primeira e segunda prestações da taxa de justiça, a taxa de justiça inicial e subsequente anteriormente efetuadas.

Havendo lugar ao pagamento da 2.ª prestação após a entrada em vigor da nova redação dada ao RCP, o seu valor corresponderá ao resultante das alterações ainda que tal montante seja diverso do da 1.ª prestação – **n.º 7 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em fevereiro de 2009, foi proposta ação com o valor de 65.236,00€ tendo Autor e Réu autoliquidado a respetiva taxa de justiça inicial no montante de 336,00€. Em Maio de 2012, foi designada data para audiência de discussão e julgamento. Uma vez que aos presentes autos passa a ser aplicável o RCP na redação dada pela Lei 7/2012, o momento e oportunidade do pagamento da 2.ª prestação (equivalente à taxa de justiça subsequente) está fixado no n.º 2 do artigo 14.º. Assim, a autoliquidação daquela far-se-á nos termos da Tabela I-A, correspondendo-lhe o montante de 408,00€.

Quando a taxa de justiça tenha sido paga num único momento, não haverá lugar ao pagamento da 2ª prestação – **n.º 8 do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em junho de 2009, foi proposta ação com o valor de 242.236,00€ tendo sido autoliquidada a taxa de justiça de impulso por Autor e Réu, nos termos da Tabela I-A, no montante de 1.428,00€. Uma vez que aos presentes autos passa a ser aplicável o RCP na redação dada pela Lei 7/2012, fica prejudicada a regra contida no n.º 2 do artigo 14.º do RCP (pagamento da 2ª prestação) na medida em que a taxa de justiça de impulso do processo foi integralmente liquidada de uma só vez.

Valor da Causa

É sempre determinado de acordo com as regras que vigoravam na data de entrada do processo - n.º 6.º do artigo 8.º.

Enquadramento prático:

- Em ação distribuída em fevereiro de 2003, o Autor peticionou o pagamento de uma quantia, acrescida de juros vencidos e vincendos. Ocorrendo o ato de contagem em maio de 2012, na vigência e de acordo com as regras do RCP na versão dada pela Lei 7/2012, para efeitos de determinação do valor da causa, importará ter presente o preceituado no n.º 3 do artigo 53.º do CCJ na redação do DL 224-A/96, de 26 de novembro, com a alteração introduzida pelo DL 320-B/2000, de 15 de dezembro – “Na contagem dos processos em que, como acessórios do pedido principal, sejam pedidos juros, cláusula penal, rendas ou rendimentos que se venceram na pendência da causa, considera-se o valor dos interesses vencidos até àquele momento”;
- Em ação distribuída em maio de 2007, o Autor peticionou o pagamento de uma quantia, acrescida de juros vencidos e vincendos. Ocorrendo o ato de contagem em maio de 2012, na vigência e de acordo com as regras do RCP na versão dada pela Lei 7/2012, para efeitos de determinação do valor da causa, importará ter presente o preceituado no n.º 3 do artigo 5.º do CCJ na redação dada pelo DL 324/2003, de 27 de dezembro – “As custas são calculadas pelo valor do pedido inicial, ainda que este venha a ser reduzido por iniciativa do autor ou do tribunal”.

Custas de parte

Em matéria de custas de parte, incluindo os honorários de mandatário, aplicam-se as regras determinadas pela nova redação dada ao RCP, salvo quando a nota tiver sido remetida anteriormente - **n.º 12.º do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Em processo iniciado em 2008, foi proferida decisão condenatória do réu quanto ao pedido e custas do processo, em fevereiro de 2012. Dentro do prazo a que alude o n.º 1 do artigo 33.º-A do CCJ, na redação dada pelo DL 324/2003, de 27-12, o autor remeteu ao réu nota discriminativa e justificativa das custas de parte a que tem direito a ser compensado, para que este proceda ao seu pagamento, ocorrendo o termo do prazo em 16 de abril de 2012. Dentro do prazo de pagamento veio o réu reclamar da mesma em 12 de abril com observância da formalidade inserta no n.º 4 do aludido normativo. Assim, não obstante ser aplicável ao processo o RCP na versão dada pela Lei 7/2012, a tramitação e decisão da reclamação apresentada pelo réu seguirá, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 60.º a 62.º, 64.º e 66.º do CCJ.

Pagamentos

Todos os pagamentos devem ser efetuados pelos meios previstos na nova redação dada ao RCP - **n.º 13.º do artigo 8.º.**

Enquadramento prático:

Com a aplicação do mesmo regime de custas a todos os processos judiciais pendentes, independentemente do momento em que os mesmos se iniciaram, os pagamentos a observar operar-se-ão de acordo com o determinado no RCP na versão dada pela Lei 7/2012, de 13 de fevereiro.

Os montantes relativos a taxa de justiça, encargos, multas e penalidades cuja obrigação de pagamento ocorra após a entrada em vigor das alterações introduzidas no RCP, fazem-se de acordo com as novas regras fixadas neste – **n.º 3.º do artigo 8.º**.

Enquadramento prático:

Em ação instaurada em janeiro de 2009, veio o Autor, em 17 de abril de 2012, praticar ato processual, porém fê-lo no 2.º dia útil posterior ao termo do prazo. Muito embora em termos substantivos seja aplicável ao presente caso a disposição contida na alínea b) do n.º 5 do artigo 145.º do C.P.C. na redação que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27.12 - pagamento de uma multa até ao 1.º dia útil posterior ao da prática do ato - a forma de pagamento far-se-á de acordo com a norma contida no n.º 2 do artigo 25.º da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, ou seja, o apresentante quando representado por mandatário deverá proceder à autoliquidação do montante referente à multa, de modo autónomo.

Ato de Contagem

O ato de contagem pode ser elaborado no **prazo de 10 dias** após o trânsito em julgado da decisão final, quer se trate de processos tramitados ao abrigo do Código das Custas Judiciais nas redações dadas pelo DL 224/A/96 e 324/2003 ou do Regulamento das Custas Processuais.

Porém, o momento do **trânsito em julgado** determina o regime de custas aplicável.

Enquadramento prático:

1 – Ação instaurada entre 01 de janeiro de 1997 e 31 de dezembro de 2003, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Código das Custas Judiciais** na redação que lhe foi dada pelo DL 224-A/96, de 26-11, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

2 – Ação instaurada entre 01 de janeiro de 2004 e 19 de abril de 2009, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Código das Custas Judiciais** na redação que lhe foi dada pelo DL 324/2003, de 27-12, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

3 – Ação instaurada entre 20 de abril de 2009 e 12 de Maio de 2011, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pelo DL 34/2008, de 26-02, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

4 – Ação instaurada entre 13 de maio de 2011 e 28 de Março de 2012, transitada em julgado até ao dia 28 de março de 2012, inclusive.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pelo DL 52/2011, de 13-04, independentemente da data em que ocorrer uma vez que releva para o efeito a data do trânsito em julgado – **anterior a 29 de março de 2012.**

5 – Ação instaurada em qualquer das datas anteriormente mencionadas, transitada em julgado a partir de 29 março de 2012.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pela Lei 7/2012, de 13-02, relevando para o efeito o facto de o trânsito em julgado ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 7/2012 - n.º 2 do artigo 8.º.

6 – Ação instaurada a partir de 29 de março de 2012.

O ato de contagem elaborar-se-á de acordo com as regras **do Regulamento das Custas Processuais** na redação dada pela Lei 7/2012, de 13-02 - n.º 1 do artigo 8.º.

Portarias:

- Portaria n.º 278/2013, de 26 de agosto – Processamento dos atos e os termos do processo de inventário;
- Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de abril – Custas processuais, multas e outras penalidades.

Ações de formação contínua promovidas pelo CEJ:

- Ação de formação “Custas Processuais” – Lisboa, 07 de fevereiro de 2014 – disponível para consulta em:
<http://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=136&username=guest>;
- Ação de formação “Custas Processuais” – Lisboa, 28 de junho de 2013 – disponível para consulta em:
<http://elearning.cej.mj.pt/course/view.php?id=102&username=guest>.

**Título: Guia Prático das Custas Processuais
(4.ª edição)**

Ano de Publicação: 2016

ISBN: 978-989-8815-31-6

Série: Guias Práticos

Edição: Centro de Estudos Judiciários

Largo do Limoeiro

1149-048 Lisboa

cei@mail.cei.mj.pt